



TJPR

CEVID



**REVISTA
ELETRÔNICA**

*Nº 3
2022*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadora CEVID

Des^a Ana Lúcia Lourenço

Vice Coordenador CEVID

Dr. Marcos Antônio da Cunha Araújo

Supervisão

Luciane do Rocio Custodio Ludovico

Victor Martim Batschke

Bruna Caroline Monteiro Rosa

Elaboração

Ana Carolina Ferreira Pundeck

Bruna Araújo Cesário Lima

Carolina Cardoso Dias

Giovanna da Silva Machado

Colaboração

Aquiles Manhóler Neto

Maísa Baiersdorf Schneider

Bruna Cristina Moreira

Geórgia Martins dos Santos

Marjorie de Oliveira Nascimento

Isabella Fernanda Rodrigues da Silva

Luana Christine de Pontes Gogosz

Patricia Souza Vieira

Junho/2022

SUMÁRIO

SEÇÃO I: A REVISTA.....8

SEÇÃO II: ENTREVISTA.....11

ENTREVISTA COM A DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN:
MEMBRO DA 11ª CÂMARA CÍVEL E COORDENADORA DA CEVID
ENTRE 2017 E 2019.....12

SEÇÃO III: ARTIGOS.....23

AS ALTERAÇÕES DA LEI 11340/06: UMA ANÁLISE DA
APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA CIDADE DE
CURITIBA-PR (Gerson de Jesus Monteiro Junior, Dyegho Henrique
Almeida da Silva).....24

“LARDO CELAR?” – O AUMENTO DA SUSCETIBILIDADE DA MULHER
NOS TEMPOS DE LOCKDOWN (Isadora Serpe Motta).....39

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: ESCUDO E ESPELHO
DA VIOLÊNCIA EM FACE DOS FILHOS (Priscila Fátima Dal Bosco
Soranzo).....46

A PAZ DO MUNDO COMEÇA EM CASA: GESTÃO HOLÍSTICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CATALISADA PELO CONSUMO DE DROGAS (Guilherme de Barros Perini, Noeli Kühl Svoboda Bretanha, Natália Amaral de Oliveira).....64

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO (Victoria Mueller Nicastro).....77

A VIOLÊNCIA DE GÊNERO SOB A ÓTICA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: O CASO BARBOSA DE SOUZA VS BRASIL (Priscila Caneparo dos Anjos, Valentina Vaz Boni).....86

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E CRIMES COMETIDOS NO MUNDO VIRTUAL CONTAMPORÂNEO (Camila Henning Salmoria, Daiana Alessi Nicoletti Alves, Mariana Seifert Bazzo).....98

A IMPORTÂNCIA DA LEI Nº 14.245, DE 22 DE NOVEMBRO 2021 (LEI MARIANA FERRER), NA PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA (Nathalia Cristina do Nascimento).....112

A UTILIZAÇÃO DA RECONCILIAÇÃO DO CASAL COMO FUNDAMENTO PARA DESCARACTERIZAR O CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUA AFRONTA À LEI 11.340/06 (Giuliane Da Silva Pereira).....119

AS REGRAS DE BANGKOK E A REALIDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO BRASILEIRO (Edilson Vasconcelos de Oliveira).....131

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: CONCEITO E ATUAÇÃO POLICIAL (Humberto Santos Lima).....140

OUSODAFERRAMENTABUSINESSINTELLIGENCENAPREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM GUARAPUAVA (Jakson Aquiles Busnello).....	152
AATUAÇÃOONÚCLEOMARIADAPENHADELONDRINA:ANÁLISES SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEUS DESDOBRAMENTOS (Júlia Jacob Limpo de Abreu, Karina Aparecida Lima Costa).....	180
A IMPORTÂNCIA DA TUTELA DE EVIDÊNCIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (Isabelle Lucci Mondenutti Gomes, Jeniffer Suellen Dias Galindo, Marina Pacca Bezerra de Menezes, Paula Silva Teixeira).....	190
VIOLÊNCIAOBSTÉTRICANOCÁRCERE:UMAANÁLISEDEDECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ FRENTE À LEI 13.769/2018 COMO UMA POSSÍVEL VIA PARA MITIGAR VIOLAÇÕES À MATERNIDADE (Julia Nardi).....	201
UMAREFLEXÃO SOBREAANÁLISE DA CONDUTA SOCIAL DOS RÉUS EM CASOS DE FEMINICÍDIO (Gabriela Wilxenski Rodrigues)...	220
AS MULHERES TRANSEXUAIS SOB A ÉGIDE DA LEI 11.340/2006 – MARIA DA PENHA (Mariana Kataoka).....	227
UMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E A ATUAÇÃO DA PSICOLOGIA (Patricia Souza Vieira).....	241
FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA: PONDERAÇÕES SOBRE A SUA APLICABILIDADE E O SERVIÇO SOCIAL (Bruna Woinorvski de Miranda).....	258

PROJETO TRANSFORMAR: GRUPOS REFLEXIVOS/ SOCIOEDUCATIVOS DE GÊNERO PARA HOMENS NOTICIADOS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR CONTRA A MULHER POR MEIO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA - COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO/PARANÁ (Alexandre Magno Augusto Moreira, Camila Cristina Henrique Schulze, Diego Canton, Eduardo Ressetti Pinheiro Marques Vianna).....277

OS DESAFIOS DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO ATENDIMENTO POR PARTE DOS POLICIAIS MILITARES (Leandro Marcondes Teixeira, Cassiano Rodrigo Teixeira, Jéssica Duffecke Tibes, Luis Otávio Carneiro de Oliveira, Sérgio Custódio, Sarah Scheideger Athayde).....287

SEÇÃO IV: PROJETOS E AÇÕES.....291

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PONTA GROSSA: PROJETOS DESENVOLVIDOS.....292

PLANTÃO SOCIAL.....292

RECONHECER.....293

LER: PARA IR ONDE QUISER.....294

AURORA.....294

RETRATOS.....295

ENREDANDO CAMINHOS.....296

TEIA: TROCAR, ENFRENTAR, INTERVIR E ACOLHER.....297

MARIA NOS BAIRROS.....	298
MARIA NAS ESCOLAS.....	300
BORBOLETINHAS.....	301
PAPO DE HOMEM.....	302
E AGORA, JOSÉ?.....	303
HUMANIZA.....	305
DISQUE RECOMEÇAR.....	307
ELOS E CENTRAL DE REFLEXÃO.....	308
SEÇÃO V: CONTRIBUIÇÃO DE INTEGRANTE DA REDE...309	
FECOMPAR – FEDERAÇÃO DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE DO PARANÁ.....	310

SEÇÃO I: A REVISTA

Apresente publicação refere-se à terceira edição da Revista Eletrônica da CEVID/TJPR, criada com o intuito de proporcionar um espaço para que pesquisadores da área da violência doméstica e familiar e estudiosos da área de humanidades divulguem suas produções. Ainda, tem como objetivo possibilitar a divulgação de boas práticas e projetos de magistrados(as), servidores(as) e colaboradores(as) do Judiciário, bem como de profissionais da Rede de Enfrentamento, quanto as políticas públicas por eles desenvolvidas e executadas.

A Revista Eletrônica da CEVID teve sua primeira edição lançada no dia 17 de agosto de 2021 e contou com a participação de membros, servidores(as) e colaboradores(as) do Judiciário paranaense e de outros entes da rede de atendimento em âmbito estadual, além de entrevista com o Presidente do TJPR, Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

Na segunda edição da revista, lançada no dia 25 de novembro de 2021, em comemoração aos dez anos de existência da CEVID do TJPR, além da veiculação de artigos e projetos, foi apresentada entrevista concedida pela Juíza de Direito Dra. Zilda Romero, Magistrada então integrante da CEVID/TJPR e atuante, à época, desde 2010, no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos da Comarca de Londrina. Ademais, foi incluído breve relato histórico – elaborado por servidoras da Coordenadoria, em que foram descritos os principais feitos, metas, desafios e acontecimentos de maior relevância ao longo da trajetória da CEVID.

Nesta terceira edição, o espaço dedicado a entrevistas conta com a participação da Desembargadora Lenice Bodstein, que coordenou a CEVID entre 2017 e 2019 e hoje atua junto à 11ª Câmara Cível. Na oportunidade, a Desembargadora aborda, além de sua experiência frente à Coordenadoria, outras questões relacionadas à igualdade de gênero e ao empoderamento feminino, tais como: a evolução no tratamento dispensado à mulher inserida no mercado de trabalho e no âmbito do Judiciário; a participação

das mulheres na política e em cargos de direção; a relação entre as áreas do Direito de Família e da Violência Doméstica; e a aplicação do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero dentro do TJPR.

As seções subsequentes reúnem diversos materiais elaborados tanto sob a ênfase de experiências práticas e abordagens feitas na rotina do atendimento a tais casos quanto artigos teóricos, redigidos em caráter de conteúdo disciplinar nas atividades acadêmicas de seus(uas) respectivos(as) autores(as). Estes últimos abrangem temas diversos, relacionados à problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher em seus múltiplos aspectos, incluindo questões como transexualidade e identidade de gênero, as realidades da população carcerária feminina, a dignidade da mulher e o tratamento humanizado.

Ainda, esta publicação engloba projetos que contemplam a atuação profissional perante os setores especializados de atendimento à violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Sistema de Justiça e dos núcleos especializados de atendimento às vítimas, notadamente quanto a atuação multidisciplinar nas áreas de Psicologia e Serviço Social.

Desse modo, ademais de promover a ampla divulgação de iniciativas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, pretende-se incentivar a participação dos(as) profissionais atuantes nessa seara em cursos, treinamentos e demais ações destinadas à formação especializada e ao aprimoramento nos temas e rotinas de trabalho inerentes a essa matéria. Busca-se impulsionar a realização de pesquisas científicas e a produção acadêmica nessa área, cujos resultados são fundamentais a fim de subsidiar a elaboração e implementação de políticas públicas específicas mais efetivas.

Ana Lúcia Lourenço.
Des^a Coordenadora da Cevид.

SEÇÃO II: ENTREVISTA

Desembargadora Lenice Bodstein: membro da 11ª Câmara Cível e Coordenadora da CEVID entre 2017 e 2019

P: Ao longo de sua carreira, como Vossa Excelência viu a evolução no tratamento dispensado à mulher inserida no mercado de trabalho e, em especial, no Poder Judiciário?

Ao longo das mais de três décadas de carreira na magistratura, o tratamento dispensado à mulher no mercado de trabalho tem sofrido inúmeras mudanças por conta da economia fragilizada que impulsionou os homens a autorizar e aceitar a inserção feminina e, inobstante, manter a cultura patriarcal no ambiente predominantemente masculino.

A partir do Código Civil, que faz 20 anos de vigência, a igualdade na administração do lar foi um marco histórico para o entendimento de que a cultura tradicional estava alterando o modo de administrar o lar, os filhos e especialmente as atividades da mulher.

Não mais havia perda da guarda dos filhos pelo simples fato de se separar do marido. Ainda, a mulher deixou de precisar de autorização marital para atos da vida civil e principalmente recebeu o direito de conceder ou não a outorga, ou consentimento, para a venda de bens de propriedade do casal.

Isto tudo influenciou para estimular as mulheres a se alinharem ao mercado e não mais permanecerem nas atividades domésticas ou de participação não onerosa nos negócios da família.

No Poder Judiciário, não foi diferente dos demais segmentos da sociedade, porque o acesso para ingresso em concurso também data de semelhante período, no qual as provas passaram a não ser identificadas.

Vejo esta situação como preponderante para que o serviço público estivesse, como está, com a contribuição feminina em maior percentagem. Entretanto, esse acesso é significativamente destinado à produção de serviços.

A mulher passou a ter mais um expediente na rotina diária e se mostrou com qualidades reconhecidas nas atividades de execução de serviços. O contingente masculino permaneceu nos cargos de direção, de administração e de cúpulas governamentais, bem como na atividade privada.

No Poder Judiciário Paranaense, não restou diferente e, ainda nos tempos atuais, não difere dessa normativa. O acesso a cargos de administração, chefias e direção administrativa está a mostrar o avanço feminino nestas atividades que se caracterizam, também, por administrar serviços e execução de tarefas.

Confira-se que, em mais de 120 anos, o Tribunal de Justiça elegeu duas mulheres como vice-presidentes integrando a cúpula diretiva, não obstante tenha vinte e uma Desembargadoras em exercício e cerca de 40% de magistradas atuantes em todos os fóruns desta terra paranaense.

De tudo isto, concluo meu testemunho de evolução desde a minha investidura como a 18ª Juíza do Paraná até os dias atuais em processo crescente, que, espero e tenho fé, venha a acelerar a plena investidura em todos os segmentos do Judiciário.

P. O que Vossa Excelência entende como indispensável para que haja uma maior participação das mulheres na política, em cargos de direção e outros que demandem a tomada de decisões, tanto na iniciativa pública quanto na privada?

A mulher como participante na política merece estudos de grande interesse para o crescimento da nação.

Primeiro porque, estatisticamente, está comprovado que mais de 60% de chefes de família são mulheres (estudo feito pelo Grupo Globo - 2022 notícia do G1). Isso DEMONSTRA que a fonte produtiva familiar envolve nítido interesse social, econômico e, portanto, de representação de interesses de cidadanias, conjugados na política legislativa.

Segundo porque as cotas para mulheres em partidos políticos como postulantes a cargos eletivos, delimitadas pela lei eleitoral, trazem em si resquícios da cultura machista. Confirmam-se os informes de utilização de população feminina no pleito eleitoral sem relevância para o trato a que se destinam, isto é, disputar cargos eletivos, e que realmente compõem as propostas dos partidos, conforme se observa do número diminuto de vereadoras, deputadas, senadoras em um Brasil que elegeu uma só Presidente (ou Presidenta). Assim também ocorre nos espaços de poder no âmbito do Poder Executivo, no que tange ao número reduzido de titulares de Ministérios da República.

Por outro ângulo, com relação aos cargos de direção e tomadas de decisão, tanto na iniciativa privada como na pública, nunca se verificou tanto acesso como nas últimas décadas – o que não significa, porém, que o segmento feminino esteja em igualdade com o masculino. O Brasil conta com culturas regionais diferentes e, nesse processo de evolução da participação feminina, há inquestionável configuração social a informar o ingresso, com variantes na área rural, ainda insipiente nesta demanda, e com uma maior plenitude no preenchimento de concursos públicos.

A empresa privada amplia-se com as pequenas e médias empreendedoras, mantendo-se muito mais nos ofícios domiciliares, nos quais prevalece a baixa rentabilidade familiar.

Mesmo nesse cenário, é preciso estar otimista, posto que o conhecimento de seus direitos faz com que a mulher promova atitudes suas e de seus familiares, como também de sua comunidade social, de forma a preencher lideranças comunitárias, políticas e em grandes empresas, como demonstra a presença, em muitas CEOs de instituições internacionais, de brasileiras no topo profissional.

P. Quais foram as maiores contribuições que a CEVID trouxe para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher durante a gestão de Vossa Excelência na Coordenadoria de 2017 a 2019?

A contribuição da CEVID indiscutivelmente constitui um avanço provocado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, mediante a implementação de um combate efetivo contra a violência doméstica e familiar, após a vigência do cumprimento da sentença condenatória do Brasil a editar lei de proteção promulgada no formato da Lei Maria da Penha. Esse impulso favoreceu a continuidade de gestões positivas no período em que capitaneei a Coordenadoria, entre 2017 e 2019, amparada em exemplar equipe de trabalho.

A CEVID tem um DNA de continuidade, ampliação e perpetuidade de objetivos e projetos realizados em prol do enfrentamento à violência doméstica e familiar, que já datavam de 2006, com a Lei Maria da Penha, mas que encontravam dificuldades dia após dia no que se refere ao acertamento da estrutura judiciária para competências híbridas, à formatação de multidisciplinidades necessárias para arregimentação de recursos humanos e, especialmente, à mudança de paradigmas na tradição de atendimento dos serviços forenses, em todas as instâncias e serventias.

O olhar mais significativo repousou na informação e no dimensionamento das possibilidades nos diversificados universos comunitários das comarcas e nos agentes de apoio e compartilhamento junto aos órgãos do Poder executivo que detêm as atribuições de planejar, organizar e executar as políticas públicas.

No âmbito interno do Poder Judiciário, as proposições e provocações obtiveram, em tempo razoável, o alinhamento e terreno fértil ao valoroso e competente quadro de funcionários e serventuários, no que tange ao acolhimento humanizado, ao levantamento de casos, ao registro da matéria nos órgãos estatísticos e à distribuição processual, além das políticas de atendimento no trato da matéria, graças à elogiosa atuação dos Presidentes desta Casa, que não se furtaram a reorganizar o necessário para a aplicação da Lei Maria da Penha.

É certo que a população encontrou um oásis noticiado pela mídia como solução imediata. Porém, como todas as novidades teoricamente positivas, a implementação exigiu transformação radical, e as demandas se avolumaram em progressão aritmética inesperada.

Então o trabalho com a aplicação da lei e para atender à expectativa da população neste campo mostrou um caminho árido, mas palpável, de gestão, engrandecendo o Paraná por meio da criação dos Juizados Especializados, além da disposição dos Juízes e a participação efetiva dos Serventuários.

O período liderando a CEVID foi de engrandecimento profissional e pessoal imensurável para a compreensão da importância da vocação para os direitos sociais e das novas formatações do Direito de Família, inobstante o caráter criminal e a competência híbrida da lei.

As vivências, os contatos, o conhecimento, o compartilhamento com os demais segmentos públicos de outras instituições, tudo, tudo, foi muito rico e conferiu uma esperança e fé de que as mulheres deste Estado contam com o Poder Judiciário, que cada dia está evoluindo para a melhor prestação jurisdicional e multidisciplinar da melhor qualidade.

P. Qual o maior desafio enfrentado atualmente no combate à violência doméstica e como, em sua opinião, isso pode ser remediado?

O maior desafio enfrentado atualmente no combate à violência doméstica e familiar é a desinformação, pelas autoridades e pela população em geral, sobre os limites dos direitos e da cidadania.

Confirmam-se estes tempos de pandemia. Aumentou vertiginosamente a violência doméstica e familiar, no âmbito residencial, em ambiente de trabalho, no universo escolar, diante das novas rotinas e do confinamento, do repensar de cada vida e da indispensabilidade de se manter saudável para um futuro ainda nebuloso quanto à sanitização integral do país.

As relações interpessoais se instalaram no espaço intrafamiliar, confrontando valores, hábitos e doenças, inclusive com visíveis efeitos na saúde mental.

Não houve oportunidade de conscientização e de alerta a estes previsíveis efeitos, quer pela informação saudável, quer por delinear apoios emocionais, quer por disponibilizar afetação no trabalho virtualmente continuado. Os movimentos ficaram anestesiados pela rapidez dos eventos danosos à saúde pública. E os trabalhos em prol da paz em casa sofreram os mesmos sintomas, o que fez retrocederem muitas articulações que prometiam resultados de alento.

Não obstante, na CEVID, muito bem liderada pela Desembargadora Priscilla Placha Sá e atualmente pela Desembargadora Ana Lucia Lourenço – colegas que não cruzaram os braços à realidade –, o enfrentamento ressurgiu com um imenso vigor, aproximando da Academia os ditames da proteção da mulher e fazendo acontecer a presença e liderança DNA de esforço e dedicação a esta indispensável causa feminina no Judiciário.

A tudo isto, importa acrescentar que há tempo de utilizar a informação saudável, a conclamação da mídia, a proposta legislativa, a integração religiosa e tudo que puder renovar os valores do bem-querer, do respeito, da igualdade e principalmente da liberdade de pensamento nos seus limites, sem invadir os limites do outro.

P. Qual a importância das políticas públicas no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher?

A importância das políticas públicas é de alta significação, pois estas legitimam a interferência estatal nos resultados intrafamiliares e no progresso e desenvolvimento econômico do país com a sanitização e a cidadania de todos. As mulheres brasileiras e as naturalizadas que tiveram acesso a melhores condições de sustento e de ingresso no mercado, as empreendedoras de serviços e insumos, as chefes de família, bem como as administradoras e copartícipes da organização familiar, todas elas encontram, enquanto mulheres, riscos e perdas que abalam, mas não podem soterrar seus anseios. Para tanto, incumbe ao Estado o direito-dever de lhes propiciar condições de empoderamento, posto que a autonomia de vontade de viver a vida com liberdade e igualdade é ditame constitucional, no qual reside o fundamento da proteção institucional, por intermédio de seus agentes multidisciplinares.

À sociedade civil cabe o respeito e a reorganização de seus interesses, não só no tocante à representatividade política, mas também no que se refere ao favorecimento de empreendimentos destinados a suprir as diferenças próprias à natureza feminina – como o tem feito, ao longo dos tempos, à população masculina –, considerando elementos como: local de trabalho, horários disponíveis, tarefas cabíveis às resistências físicas, creches obrigatórias, espaços de aleitamento, transporte público seguro e alheio ao assédio ou à importunação, dentre outros)

P. Vossa Excelência hoje atua em Câmara Cível, também em processos de Família, como diria que é a relação dos processos de família que possuem violência doméstica? Como é tratado esse assunto dentro do direito de família?

No âmbito da 11ª Câmara Cível, a relação dos processos de família e que possuem histórico de violência doméstica é intensa, e muitas vezes os conflitos e teses argumentados possuem uma “alma” invisível nos processos, mas que escapam pelas provas e ali a violência impera entre os litigantes.

O Direito de Família tem envolvido múltiplas soluções, criando institutos, configurações, imersões no psicossocial para amenizar o abandono afetivo, tais como a alienação parental, a deserdação no abandono do idoso, além das medidas de tutela de urgência e liminares no âmbito alimentar.

Há distorções a serem amenizadas, especialmente no âmbito das medidas de proteção de vítimas familiares em face de agressor ou abusador e do direito de visitação dos filhos – muitas vezes conjugados com alienação parental.

A administração de tais situações exige dos Juízes e dos Colegiados forte sensibilidade, atualização e cuidados para a apreciação, mas também para a real efetividade, sem risco aos envolvidos.

P. Tendo em vista que Vossa Excelência está na carreira da magistratura há anos e, inclusive, já coordenou a CEVID, em sua opinião, qual a importância das capacitações?

É de vital importância a capacitação de Magistrados e Magistradas para o trato e julgamento nos casos de violência doméstica, pois envolve a interpretação de uma lei inovadora, cuja aplicação equivocada resulta, ou pode resultar, em graves riscos de danos físicos e/ou emocionais, ao envolver agentes que compõem núcleos únicos e terão, no futuro, a continuidade de convivência.

É preciso que o julgador ou julgadora tenha não só o conhecimento legal e o cuidado social, mas também a sensibilidade suficiente para comprometer seus talentos vocacionados no trato dos conflitos familiares.

Sempre é tempo de acreditar e exercitar o conhecimento e a criatividade, com boas práticas de nossos Juízes e Juízas que reiteradamente entregam justiça com celeridade, seriedade e respeito por aqueles que esperam dos profissionais o que não conseguiram sozinhos, para alcançar o sonho de ser felizes com aqueles que amam, os quais são a perpetuidade de seus nomes e de suas características biológicas e afetivas.

P. De que forma Vossa Excelência acredita ser possível a aplicação do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero dentro do TJPR?

O julgamento sob perspectiva de gênero foi objeto de um protocolo lançado este ano sob recomendação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetivando a imparcialidade no julgamento em casos de violência contra mulheres, de modo a evitar estereótipos e preconceitos sociais, econômicos, raciais e culturais na sociedade, para promover a desconstrução das desigualdades históricas em relação às mulheres, que ecoam em nítida discriminação de gênero.

É uma tendência consolidada nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em especial no quinto ODS da Agenda 2030 da ONU, chancelada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, fiscalizada e monitorada pela Corte Superior em face de casos específicos que ofendem a integridade das mulheres, em especial na investigação de feminicídios.

O Conselho Nacional de Justiça aprovou esse Protocolo com a visão de reiterar as políticas nacionais de enfrentamento de violência contra as mulheres e participação também das profissionais mulheres no Poder Judiciário.

O documento contém orientações que incorporam a categoria de gênero na apreciação jurisdicional, em que a decisão precisa avaliar a influência das desigualdades históricas e legais a que estão submetidas as mulheres, além da pacificação do direito, criando uma cultura jurídica emancipatória feminina.

Verifica-se que a legislação pátria é calcada e destinada à tutela da pessoa. Porém, sabe-se que as mulheres foram sujeitos em vulnerabilidade desde os primórdios da literatura processual e material, ao passo que sua condição de sujeito de direitos é muito recente.

Desta sorte, para que venha a acontecer a realização da igualdade e não a discriminação, a função jurisdicional não pode e não deve repetir estereótipos.

Neste último caso, a consequência nefasta é a perpetuação das diferenças ou dos preconceitos. Isto se constata na colheita de prova oral, quando as perguntas que interferem na dignidade da mulher ocorrem como , por exemplo, com relação ao traje ou à vestimenta que estava usando no momento de um abuso ou assédio sexual.

Assim também pode-se mencionar situação em que se verifique uso da rede social com caráter vexatório, expondo fotos íntimas de um ex-casal, em que se perquiria sobre seu consentimento para as fotos ou vídeos extraídos enquanto a relação afetiva perdurava. São perguntas descabíveis, porque ofendem o respeito e a dignidade da pessoa e não importam – senão à cultura machista – para a aferição dos fatos e resultados delituosos concretizados, ou não.

E tantos outros exemplos que a história judicial mostra no Tribunal do Júri quando a vítima do feminicídio é alcançada por sua própria desventura fatídica, e sua ausência pela morte absorve a defesa e absolve o confesso acusado. A apreciação do fato independe de tais considerações.

Desse modo, o protocolo em tela exige também uma capacitação específica aos julgadores, porque neste contexto não estava – e talvez não esteja ainda – inseridos.

É preciso uma primeira imersão em suas próprias convicções sociais e familiares, além do conhecimento jurídico, para que estabeleça um julgamento isento, cientes de que os tempos exigem aplicação factual e legal da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, incorporando na legislação nacional a exclusão de qualquer forma de discriminação ou preconceito com base no gênero.

Esta reconstrução, me parece, deve merecer a intensa e honesta reflexão de todos nós, posto que fazemos parte de uma cultura em que precisamos concretizar a evolução para a igualdade plena.

Eu acredito. É possível.

**Muito grata.
Lenice Bodstein**

SEÇÃO III: ARTIGOS

AS ALTERAÇÕES DA LEI 11340/06: UMA ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA CIDADE DE CURITIBA-PR

GERSON DE JESUS MONTEIRO JUNIOR¹
DYEGHO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA²

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais a violência contra mulher vem sendo cada dia mais presente na sociedade contemporânea e visando estipular medidas que consigam coibir qualquer forma de violência doméstica contra mulher a Lei 11340, sancionada em 07 de agosto de 2006, porém em 2021 a Lei 14.188, alterou a referida lei estipulando uma pena para o crime de violência psicológica contra a mulher.

O presente trabalho demonstra uma análise histórica com um breve relato da história da Farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que nomeia a referida Lei. O artigo Teórico consiste em revisão de literatura e pesquisa bibliográfica, bem como revisão da legislação vigente, aborda a funcionalidade e eficiência das medidas protetivas de urgência

1 Policial Militar do Paraná, Especialista em Polícia Comunitária (FACULESTE), Especialista em Polícia Comunitária e em Inteligência Policial (FSG), Formado em Segurança Privada (UNICSUL), Acadêmico de História (UCA), Acadêmico de Geografia (UFPR). gersonmonteirojunior@hotmail.com

2 Policial Militar do Paraná, Graduado em Segurança Pública - IFPR; Acadêmico de Direito - UFPR; Especializando em Pós-Graduação Direito Penal e Processo Penal - UNINA; Especializando em Pós-Graduação em Gestão e Cenários Contemporâneos da Segurança Pública, Uniasselvi; Membro do Conselho de Usuários de Serviços Públicos - Controladoria Geral da União. dyegho.henrique@ufpr.br

e a diferenciação do crime de lesão corporal na legislação comum e no enquadramento de violência doméstica contra a mulher, ainda reforçando a importância da pesquisa realizada houve também uma análise estatística das ocorrências de lesão corporal violência doméstica, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

1. ANÁLISE HISTÓRICA

Maria da Penha Maia Fernandes nascida em 1º de fevereiro de 1945, é farmacêutica e bioquímica e se formou na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará em 1966, mestre em Parasitologia em Análises Clínicas na USP em 1977.

Maria conheceu seu namorado em 1974 na faculdade, o colombiano Marco Antonio Heredia Viveros, que veio a se casar com ela em 1976, após ele conseguir cidadania no país começaram as agressões.

As agressões começaram a acontecer quando ele conseguiu a cidadania brasileira e se estabilizou profissional e economicamente. Agia sempre com intolerância, exaltava-se com facilidade e tinha comportamentos explosivos não só com a esposa mas também com as próprias filhas.

NO ANO DE 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de.

Primeiro, ele deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia. Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda – constam-se ainda outras complicações físicas e traumas psicológicos. (Fernandes, 2018 p.02)

Mesmo denunciando Marco a polícia, o agressor declarou que tudo se tratou de um assalto onde sua esposa teria sido baleada por um indivíduo desconhecido, porém a perícia mostrou que Marco seria o autor.

No entanto, Marco Antonio declarou à polícia que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto, versão que foi posteriormente desmentida pela perícia. Quatro meses depois, quando Maria da Penha voltou para casa – após duas cirurgias, internações e tratamentos –, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho. (Fernandes, 2018 p.03).

Aproximadamente 08 anos após o caso, Marco foi a julgamento sendo condenado a 15 anos de prisão, porém devido recursos solicitados pelos seus advogados não permaneceu preso, em 1996 um novo julgamento condenou Marco a 10 anos e 6 meses de reclusão, porém após alegações de irregularidades processuais novamente não cumpriu a pena.

Em 1998 o caso tomou proporção internacional sendo muito divulgado em reuniões da ONU e de pelas Comissões Internacionais de Defesa dos Direitos da Mulher

O ano de 1998 foi muito importante para o caso, que ganhou uma dimensão internacional. Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) (Fernandes, 2018 p.03).

Após grande pressão dos órgãos internacionais de defesa dos direitos humanos Conforme Fernandes (2018) “Em 07 de agosto de 2006 o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei 11340, conhecida como Lei Maria da Penha”, a referida lei ainda está em vigor, teve diversas atualizações e reformulações porém não retrocedeu, e defende as mulheres contra violência no âmbito familiar até os dias atuais.

Entre as inovações que apresenta, a Lei Maria da Penha faz referência à Convenção de Belém do Pará, ao nomear a violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Além disso, foi recomendado que aos Estados partes, adotassem a proposta de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A fim de contextualizar o que pode ser entendido como vítima qualquer pessoa que, "sofre danos de ordem física, mental e econômica, bem como a que perde direitos fundamentais, seja em razão da violação de direitos humanos, seja por atos de criminosos comuns"(OLIVEIRA, 1993,s.p). Neste tocante, as mulheres sofrem diversos tipos de violência no âmbito familiar.

A lei Maria da Penha define como violência em seu Art. 5º "Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial"

A violência combatida pela legislação não é apenas física, mas também a moral, patrimonial, psicológica e sexual, tratando-se de cláusula aberta que permite a inclusão de outros tipos de violência. Ressalte-se que outros tipos de violência poderão gerar sanção civil e não penal, diante do princípio da anterioridade da lei penal.(TELES, 2012 p.113).

A violência física é quando o agressor age por ação ou omissão, submetendo a qualquer situação que lhe ofenda integridade física ou saúde corporal, sendo constatada por qualquer marca, hematoma visível, ou pelo simples relato da vítima ou testemunhas.

Os atos de violência psicológica tendem a abalar a qualidade de vida da vítima, que sofrendo constante humilhação, por meio de agressões à sua personalidade, opiniões, características e formação, pode desencadear doenças, como úlceras, gastrite nervosa, enxaqueca, depressão, síndrome do pânico, transtornos psicológicos, dependência medicamentosa ou psicotrópica, causando-a, inclusive, morte. (AZAMBUJA; VELTER, 2021).

A violência psicológica entende-se por humilhar, ofender, injuriar a vítima, causando-lhe dano emocional, até a exposição de fotos íntimas que é um crime que ocorre com frequência também configura violência psicológica segundo a Lei Maria da Penha.

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2018).

A Violência Sexual não se configura apenas pelo estupro, mas também por qualquer outra forma de obrigar a mulher a praticar ato sexual contra sua vontade, proibir de utilizar métodos contraceptivos, obrigar a mulher a se casar, a engravidar, ou abortar, também configuram violência sexual conforme a lei Maria da Penha.

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2018).

Da violência Patrimonial engloba toda forma que o agressor conseguir reter objetos considerados pessoais da mulher, como material de trabalho documentos ou até dinheiro, o crime de dano no Art. 150 do código penal, quando ocorrido dentro do ambiente familiar ou doméstico também pode ser enquadrado como violência doméstica patrimonial, porém trata-se de

ação penal pública condicionada e necessita da representação da vítima para proceder com as providências judiciais.

A violência moral se configura através da calúnia, quando o agressor imputa a vítima um crime que ela não tenha cometido, e também com a difamação, quando o autor imputa a vítima cometimento de algum ato imoral, contra os bons costumes, porém estes crimes também são de ação penal pública condicionada, e só se procedem quando a vítima concorda em prestar queixa.

Em dezembro de 2018 através da LEI 13.772, veio a reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado em seu artigo **216-B**:

Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Incorre na mesma pena quem se omite tendo ciência do fato, bem como quem recebe, envia ou compartilha o material descrito na Lei.

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2018).

Uma alteração recente da Lei Maria da Penha, trata-se da Lei 13.894/2019 que instituiu como direito da vítima “encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventualajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente”. Medida esta que facilitou a separação e dissolução do casamento entre vítima e agressor.

O crime pode ser violência física ou psicológica, mas, mesmo assim, deixa uma seqüela e trauma na vítima e nos seus familiares, o qual necessitam de apoio para superar essa fase sombria, assim se faz necessário políticas públicas e apoio de órgãos inseridos no combate a violência doméstica.

A PECULIARIDADE DA LESÃO CORPORAL QUANDO SE TRATA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Com o crime, revelam-se traumáticas consequências para as vítimas, com repercussões de ordem física, psicológica e/ou social que poderão permanecer para toda a vida. Problemas psicológicos como ansiedade e depressão são comuns, assim como doenças psicossomáticas, transtornos de estresse pós-traumático, pânico e risco de suicídio. Tais consequências, também, têm potencial de impacto na saúde física e mental dos familiares das vítimas. No caso de homicídios, não é incomum a perda violenta de uma pessoa desregular a dinâmica das relações familiares (HARTH DA COSTA et. al., 2017).

A Lei 14.188 de 2021, instituiu outra alteração de grande valia para a proteção dos direitos da mulher bem como apresentando melhores ferramentas judiciais para repressão contra violência psicológica, segundo o Artigo 147- B da referida lei entende-se por “Violência psicológica contra a mulher”

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de

ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2021).

Anteriormente a lei Maria da penha já criminalizava a violência psicológica, porém não estipulava uma pena específica o que gerava grande margem para interpretações diversas, e ficava à mercê da discricionariedade do delegado ou do juiz, porém após a lei ser sancionada, em 2021 agora, se pode aplicar a pena de 06 meses a 02 anos e multa.

Conceito trazido por LAGARDE, que inclui na violência de gênero a violência e feminicídio.

A violência de gênero é a violência misógina contra as mulheres pelo fato de serem mulheres, situadas em relações de desigualdade de gênero: opressão, exclusão, subordinação, discriminação, exploração e marginalização. As mulheres são vítimas de ameaças, agressões, maus-tratos, lesões e danos misóginos. As modalidades de violência de gênero são: familiar, na comunidade, institucional e feminicídio. (LAGARDE, 2007, p. 33)

O Código Penal, traz em seu artigo 129, o crime de lesão corporal, que constitui um crime de menor potencial ofensivo, sendo assim não gera flagrante delito, apenas é lavrado termo circunstanciado e sua ação penal é pública condicionada, ou seja, a vítima tem o prazo legal de 180 dias a contar da data do fato, ou a partir de quanto a vítima tiver ciência sobre a identidade do autor do fato.

A se tratar de lesão corporal contra a mulher no âmbito familiar, ou seja, qualquer homem que tenha envolvimento afetivo ou doméstico, que habite na mesma casa ou terreno, ou que tenha parentesco sendo ele cônjuge, irmão, pai etc. Nesse caso o crime passa a contar com a peculiaridade trazida na Súmula 542, onde: "A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada." (BRASIL, 2015).

Passando a ação a ser pública incondicionada, independe da vontade da vítima representar contra o agressor, na prática, o policial que constatar a lesão corporal se tratando de violência doméstica, deve dar voz de prisão ao agressor e encaminhá-lo para a polícia judiciária para os procedimentos cabíveis mesmo que a vítima se recuse a prestar queixa.

Entende-se por lesão corporal violência doméstica segundo a Lei 11.340/2006 no seu Artigo 7 inciso I “- a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”, mesmo quem incorre em omissão tendo conhecimento das agressões porém não informa as autoridades, pode responder também nos termos da lei.

Para TELES apud NUCCI (2012) ensina que unidade doméstica é “o local onde há o convívio permanente de pessoas, em típico ambiente familiar, vale dizer, como se família fosse, embora não haja necessidade de existência de vínculo familiar, natural ou civil.” ou seja, qualquer convivente que resida na mesma casa, pode ser vítima ou autor do crime de violência doméstica, até mesmos empregados que residem na casa de seus empregadores, mesmo que não se tenha vínculo afetivo ou familiar.

3. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Uma das providências tomadas pelo judiciário para coibir a violência contra mulher, mesmo que de caráter preventivo, são as medidas protetivas de urgência, a vítima desloca-se por meios próprios ou com apoio policial, faz a solicitação na delegacia especializada, no caso de Curitiba, faz a solicitação na Delegacia da Mulher, Casa da Mulher Brasileira da Capital, onde em comprovado risco iminente de violência ou ameaça, é redigido e formalizado o pedido de medida protetiva de urgência e encaminhado para o juiz competente, para que em até 24 horas seja expedida a ordem judicial.

As medidas protetivas são mecanismos legais que têm como objetivo proteger um indivíduo em situação de risco. O caso

mais comum de medida protetiva é da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que visa proteger mulheres, vítimas de violência familiar e doméstica de serem agredidas novamente (CARVALHO, 2011 p.01).

A medida protetiva de urgência em vigor pelo Art.22 da lei 11.340 obrigam ao agressor:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020);

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Entretanto o simples pedido de medida protetiva de urgência já tem validade para providenciar se necessário até por uso da força policial, o afastamento do agressor ou suposto ameaçador, da residência onde convive

com a vítima, e a ordem judicial informa a distância mínima em metros que ele deve ficar em relação a vítima.

Nos municípios que não possuem juízes de plantão, a lei ainda garante que o próprio policial militar que faz o atendimento da ocorrência afaste o agressor do lar se julgar que a vítima sofre risco em potencial de ocorrer uma lesão corporal ou algo pior.

O descumprimento da medida protetiva de urgência está prevista pena de 03 meses a 02 anos de reclusão, é afiançável e está previsto no Art.24 da Lei 11.340, a autoridade policial que constatar o descumprimento da medida expedida pelo juiz, deverá dar voz de prisão ao autor e encaminhá-lo para a delegacia especializada se houver esta opção no município, em casos de cidades do interior do Estado onde não dispõe de delegacias especializadas, o autor será conduzido até a delegacia de área para que se tomem as providências de polícia judiciária, onde o Delegado fará a lavratura do auto de prisão em flagrante delito e poderá arbitrar fiança.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis

4. ANÁLISE ESTATÍSTICA DA CIDADE DE CURITIBA PARANÁ

A tabela a seguir, demonstra o número exato de ocorrências de lesão corporal violência doméstica na Cidade de Curitiba/PR.

Tabela 01 – ocorrências de violência doméstica em Curitiba no ano de 2020.

RESULTADO	QUANTIDADE	%	% ACUMULADO
BOU - PROTOCOLO	12123	76.3%	76.36%
DUPLO ACIONAMENTO	1414	8.90%	85.27%
BOU - NUMERO FINAL	792	4.98%	90.26%
BOU - FLAGRANTE	629	3.96%	94.22%
CANCEL. POR SOLICITANTE	463	2.91%	97.14%
BOU - TCIP PM	182	1.14%	98.28%
REPASSADO A REDE P/ PTRM	125	0.78%	99.07%
REPASSE A OUTRO ORGAO	39	0.24%	99.31%
FALTA DE DADOS	39	0.24%	99.56%
FALTA DE VTR	37	0.23%	99.79%
BOU - TCIP POLICIA CIVIL	28	0.17%	99.97%
FALTA DE VTR C VTR DISP	2	0.01%	99.98%
PROTOCOLO GM	1	0.00%	99.99%
BATEU - ACIDENTE TRANSITO	1	0.00%	100,00%
TOTAL	15875	100,00%	
Emitido em 07/06/2021 14:06:18			

FONTE: SISCOP Polícia Militar do Paraná.

Foram um total de 15.875 ocorrências de lesão corporal violência doméstica no período de 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, sendo que 1414 (mil quatrocentos e quatorze) duplo acionamento, quando há mais de um chamado para o mesmo fato.

Foram 629 flagrantes, onde o agressor foi preso e encaminhado para a delegacia, 463 ocorrências canceladas pelo próprio solicitante (pessoa que realiza o chamado), 182 termos circunstanciados realizados em unidades policiais militares, 125 ocorrências repassadas a rede para patrulhamento, é quando a situação não tem um local exato ou ocorre dentro de um veículo, isso faz com que o COPOM (Centro de Operações Policial Militar), repasse a situação via rádio para que as viaturas de serviço façam patrulhamento a fim de realizar abordagem.

Ocorrências de repasse a outro órgão foram 39, quando a polícia militar repassa ocorrência para outra instituição seja ela Guarda Municipal, Polícia Civil entre outros, 39 ocorrências encerradas por falta de dados, é quando o solicitante da ocorrência não repassa dados relativo a localização do fato que impossibilita o seu atendimento.

Ocorrências encerradas por falta de viatura, foram 37, quando não dispõe de equipes policiais para atender a ocorrência, e por duas vezes havia viatura em outro atendimento e não foi possível o atendimento, termos circunstanciados realizados na Polícia Civil do Paraná foram 28, uma ocorrência foi encerrada com protocolo da Guarda Municipal de Curitiba e uma foi encerrada com boletim de acidente de trânsito.

Vale ressaltar que a Polícia Militar do Estado do Paraná levando em consideração apenas na cidade de Curitiba, onde houve 15.875 ocorrências relativas a Lei Maria da Penha, conseguiu atender uma grande demanda dando resposta e gerando estatísticas positivas.

Fazendo um paralelo com os dados fornecidos pelo Atlas da Violência 2018[5], no qual 4.645 mulheres foram assassinadas em 2016. Sendo no Paraná, registrado uma queda entre os anos 2006 a 2016 de 4,4%, e entre 2015 a 2016, um decréscimo de 2,5%, no índice de feminicídio. Contudo, não reflete a realidade nacional, no qual, em 2018, foi verificado que 16 milhões de brasileiras, com 16 anos ou mais, sofreram alguma forma de violência, sendo que 76,4% das mulheres afirmaram que o agressor era conhecido (aumento de 25% em relação ao ano de 2017) (DATAFOLHA citado por REVISTA VEJA, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo demonstrar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha na Cidade de Curitiba no ano de 2020, teve uma análise bibliográfica teórica, em legislação e literatura histórica da área, bem como análise de pesquisa documental com referência os dados gerados pelo COPOM (Centro de Operações Policial Militar), que geraram estatísticas do atendimento de ocorrências de natureza inicial como lesão corporal violência doméstica bem como os seus respectivos desfechos com natureza final.

Podemos concluir que na Cidade de Curitiba os números de ocorrências abertas com lesão corporal em 2020 foram 15.875 (quinze mil oitocentos e setenta e cinco) ocorrências, que significa que a pessoa que ligou para 190, relatou haver uma lesão corporal violência doméstica, apenas 629 ocorrências foram constatadas a situação e dado devido encaminhamento pela Polícia Militar através da prisão do agressor, ou seja, a eficiência da aplicação da lei Maria da Penha em Curitiba no respectivo ano foi de apenas 3,96% das ocorrências solucionadas com prisão do agressor.

Contudo ainda há muito o que melhorar por parte das políticas públicas e da própria Polícia Militar do Paraná, mas hoje em 2021, com a reformulação da Lei Maria da Penha com uma pena estipulada para a agressão verbal, pode-se esperar uma melhor eficácia da aplicabilidade da lei.

REFERÊNCIAS

1. AZAMBUJA, LIDIANE C.; VELTER, Stela C. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E MORAL CONTRA A MULHER À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA. 2021. 15 f. Trabalho de conclusão de curso (Mestrado) - Centro Universitário de Várzea Grande - UNIVAG, Mato Grosso, 2021. Disponível em: <http://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/viewFile/1095/1051>. Acesso em: 6 nov. 2021.
2. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula no 542. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 26/08/2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=SUMULA+542&tipo=sumula+ou+su&tipo_visualizacao=RESUMO&b=SUNT. Acesso em: 06 nov. 2021
3. BRASIL PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DECRETO-LEI nº LEI 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha, Brasília DF, p. 01-12, 7 ago. 2006. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=11340&ano=2006&ato=4b0gXTU5kMRpWT5c7>. Acesso em: 6 nov. 2021
4. BRASIL. DECRETO-LEI nº LEI 13772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. ALTERAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA, Brasília DF, p. 01, 19 dez. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art2. Acesso em: 6 nov. 2021.

5. BRASIL. DECRETO-LEI nº LEI 13894, de 29 de outubro de 2019. ALTERAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA, Brasília DF, 19 out. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13894.htm#art1. Acesso em: 6 nov. 2021.
CARVALHO, T., Significado de medida protetiva. Disponível em: <https://www.significados.com.br/medida-protetiva/>. Acesso em: 04 nov. 2021
6. DATAFOLHA. Pesquisa sobre violência contra as mulheres encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Revista Veja, 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/datafolha-274-das-mulheres-relatam-agressoes-metade-nao-denuncia/>. Acesso em 14 dez. 2021.
7. FERNANDES, Maria D.P M. Quem é Maria da Penha?. Instituto Maria da Penha, Recife, p. 01-03, 6 nov. 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 6 nov. 2021.
8. FERNANDES, M. da P. M. Sobrevivi... posso contar. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.
9. HARTH DA COSTA, Daniella et al. Repercussões do homicídio em famílias das vítimas: uma revisão da literatura. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-3087.pdf>
10. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). Atlas da Violência 2018. Rio de Janeiro: IPEA; FBSP, 2018.
11. LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia. Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales, v. XLIX, n. 200, p. 143-165, maio-ago, 2007. Disponível online: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=42120009>. Acesso em: 14 dez. 2021.
12. OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. Vítimas e Criminosos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.
13. Organização dos Estados Americanos, Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"), 1994. Disponível online: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm
14. TELES, Paula N. B. G. Lei Maria da Penha –: Uma História de Vanguarda. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p. 01-13, 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero_110.pdf. Acesso em: 6 nov. 2021.

“LAR DOCE LAR?” – O AUMENTO DA SUSCETIBILIDADE DA MULHER NOS TEMPOS DE LOCKDOWN

ISADORA SERPE MOTTA¹

INTRODUÇÃO

**Lar é se sentir bem-vindo, lugar pra onde a gente corre quando tudo fica mal. Lugar de maior segurança do mundo, refúgio. Nosso.
(João Doederlein)**

Desde a chegada do coronavírus ao Brasil os profissionais da saúde têm defendido o isolamento social como medida impreterível para a mitigação da proliferação da doença, o que fez com que milhares de brasileiros e brasileiras procurassem um lugar seguro para se proteger das fatais e, até então, inimagináveis sequelas dessa moléstia. No entanto, o que virou “refúgio” para a maior parte da população se transformou em um verdadeiro pesadelo para muitas mulheres, haja vista que muitas delas, que já vinham sendo alvo de violência doméstica, passaram a conviver com o seu agressor vinte e quatro horas por dia.

¹ Bacharelanda do programa de Direito Integral – LAW Experience da FAE Centro Universitário. Membro do grupo de estudos NECcrim (Núcleo de estudos em Ciências Criminais). E-mail: isadorasmotta@gmail.com

Neste diapasão, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro registrou um aumento de 50% dos casos de violência doméstica datados do início da pandemia, patenteando uma relação diretamente proporcional entre a quarentena e a suscetibilidade da mulher na conjuntura pandêmica (BERTOTTI et al., 2020, p.419). Ademais, de acordo com pesquisas realizadas pelo United Nations Population Fund da ONU, estima-se que a cada 3 meses de lockdown são acrescidos 15 milhões de casos de violência de gênero (UNFPA, 2020, s.p.), o que instiga o presente texto a tentar justificar e compreender o porquê deste crescimento alarmante de crimes contra a mulher durante o surto de COVID-19.

1. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL E A PANDEMIA DE COVID-19: O QUE MUDOU?

O Brasil está em quinta colocação no ranking dos países que mais matam mulheres, conforme aponta o Mapa da Violência de 2015 organizado pela UNIFESP (UNIFESP, 2016, s.p.). Já no ano de 2017, estudos da Organização Econômica Intergovernamental OECD sugeriram uma possível liderança brasileira nesse quesito (GUSTAFSON, 2019, s.p.). Como se esta reputação do país não bastasse, com o advento da pandemia o número de feminicídios aumentou drasticamente: no mês de março, início do confinamento, a Secretaria Estadual de Segurança Pública do Mato Grosso constatou um aumento de 400% de casos no estado (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 2).

Dentre as possíveis causas do acréscimo do número de violência contra a mulher, aduz-se que o alcoolismo se enquadra em um dos estopins. Como tentativa de aliviar o estresse do isolamento, houve um considerável aumento do consumo de álcool na quarentena – foi o que um levantamento da Organização Pan-Americana da Saúde denunciou (OPAS, 2020, s.p.). Nesse sentido, uma pesquisa da OMS em parceria com a ONU Mulheres atestou que substâncias alcoólicas elevam a probabilidade de respostas agressivas em meio a uma discussão, além de diminuir a capacidade cognitiva das pessoas (ONU Mulheres, 2020, p. 2).

Os próprios fenômenos psicossociais foram outros fatores que colaboraram diretamente para o aumento da violência doméstica. A professora do Departamento de Medicina Preventiva e Social da Faculdade de Medicina da UFMG, Elza Machado, demonstra como o cenário pandêmico influencia os casos de maus-tratos contra a mulher:

“Primeiro, porque estamos todos confinados e sofrendo dentro de casa. Segundo, porque, com o isolamento, muita gente parou de trabalhar e não tem o salário garantido e está com a própria sobrevivência comprometida.” (UFMG, 2020, s.p.). A educadora endossa ainda o confinamento dentro de acomodações pequenas como um ambiente propício para o agressor ficar mais nervoso, irritado e angustiado, o que deixa a vítima em maior estado de vulnerabilidade.

Como se o impacto do lockdown na hostilidade do agressor já não fosse caótico por si só, surge um novo obstáculo para a autodefesa da vítima que, por estar convivendo com o seu abusador de forma mais prolongada, não encontra oportunidades de denunciá-lo. De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Pará e Rio Grande do Norte registraram uma queda brusca de 39,3% e 33,3%, respectivamente, no número de denúncias realizadas na Central de Atendimento à Mulher durante o período de quarentena, comprovando essa tese da maior dificuldade de pedir amparo (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 10).

Ainda há de se ressaltar que a fase de tensão, caracterizada pelas ameaças, ficou mais duradoura e, por conseguinte, torturante para a mulher, envolvendo também os filhos que dividem o mesmo recinto. Por derradeiro, destaca-se aqui a importância da prevenção e da proteção desempenhadas por serviços sociais, os quais obtiveram menor desempenho na pandemia, contribuindo para o catastrófico índice de violência doméstica e familiar cujos efeitos serão comentados no próximo tópico.

2. A IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO E DOS CANAIS DE DENÚNCIA PARA A VÍTIMA

Entre as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2016), acentua-se a criação de medidas protetivas de urgência, isto é, tutelas de urgência que podem ser concedidas por um juiz sem carecimento de processo ou inquérito policial preexistente. Ocorre que, em função do fechamento de diversos órgãos públicos para propiciar o isolamento social, houve uma redução de concessão dessas medidas em alguns estados justamente no período de maior suscetibilidade da mulher, conforme ilustra a tabela abaixo:

Tabela 1: Medidas Protetivas de Urgência Distribuídas e Concedidas.
Abril de 2019 e Abril de 2020.

MPU's Concedidas	2019	2020	Variação (%)
Pará	319	214	-32,9
Acre	62	20	-67,7
São Paulo	1.785	1.109	-37,9

Fonte: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica/TJAC; COMESP; TJPA.
(FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 10).

Não é surpresa que esta variação resultou em inexoráveis consequências para a proteção das mulheres, tendo em vista que ficou explícita a dificuldade de acesso aos equipamentos públicos. Além do mais, todos os estados, salvo o Rio Grande do Norte, obtiveram queda no número do registro de boletins de ocorrência (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 7), sobrelevando mais um contratempo a ser enfrentado pela mulher: o impedimento de ir pessoalmente à delegacia.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública coletou 5.583 menções de relatos de ocorrência de violência doméstica no Twitter entre os meses de fevereiro e abril de 2020, além de apontar um aumento de 431% dos relatos

de briga entre casais vizinhos na mesma época (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 2). Urge-se daí a necessidade da criação de canais de denúncia como meio para facilitar a queixa de violência.

A iniciativa privada, por sua vez, realizou várias campanhas nesse período, a exemplo da marca de cosméticos Avon, que criou a hashtag #isoladassimsozinhasnã para incentivar as mulheres a denunciarem seu agressor. A rede Magazine Luiza também assegurou que as mulheres poderiam simular uma compra no aplicativo da empresa e fazer a denúncia pelo próprio app. Tal medida, entretanto, foi muito criticada em virtude de que a vítima não recebia amparo algum, sendo simplesmente encaminhada ao Disque 180.

Sumariamente, em comparação com outros países, o Brasil se mostrou bastante inoperante, dada a exiguidade de medidas efetivas de proteção às mulheres como se viu anteriormente. Observa-se que a Itália, exemplificativamente, anunciou a aquisição de quartos de hotéis para servir de abrigo provisório às vítimas (BERTOTTI; et. al, 2020, p.440). Já a Espanha inovou um recurso no WhatsApp que permite a solicitação de um alerta de emergência por meio da palavra-código "Máscara-19" para acionar as autoridades competentes (BERTOTTI; et. al, 2020, p.440). E o governo brasileiro deixou a desejar nesta seara.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Imagine não se sentir seguro dentro da própria casa: não há dúvidas do aumento da suscetibilidade da mulher durante a quarentena. A pandemia deixou notória todas as mazelas do sistema de denúncia e, por mais que com o avanço da vacinação tudo indique que o fim da pandemia está iminente, as dificuldades das vítimas não podem ser desprezadas, até porque o término do lockdown não significa a extinção da agressão contra a mulher.

Pensando a longo prazo, o primeiro passo para mitigar o índice de violência doméstica é o aporte monetário às mulheres, uma vez que muitas delas têm dependência financeira dos seus agressores, fator que é utilizado como meio de controle emocional. Também é essencial prover assistência psicológica, a fim de que se possa fornecer suporte psíquico à vítima, bem como realizar uma reforma no sistema de denúncias, objetivando facilitar o acesso da mulher às autoridades policiais.

A sociedade não pode ignorar essa calamidade pública, pois somente com uma mudança no desempenho do governo brasileiro neste mote as casas ser-se-ão um verdadeiro lar – como tidas por João Doederlein e milhares de outros brasileiros – para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

REFERÊNCIAS

1. BARROS, Maria Lígia. Instituto Maria da Penha acusa subnotificações de violência contra mulher durante pandemia. JC, 21 maio 2020. Disponível em: <<https://jc.ne10.uol.com.br/pernambuco/2020/05/5610024-instituto-maria-da-penha-acusa-subnotificacoes-de-violencia-contramulher-durante-pandemia.html>>. Acesso em: 26 ago. 2021.
2. BERTOTTI, Bárbara Mendonça; GITIRANA, Júlia Heliodoro Souza; KREUZ, Letícia Regina Camargo; BARTOLOMEU, Priscilla Conti (Orgs.). As múltiplas faces do vírus: gênero e vulnerabilidades. Instituto Política por.de.para Mulheres. 2021. Disponível em: <<https://www.editorafi.org/130mulheres>>. Acesso em: 25 de ago. 2021.
3. BRASIL. Senado Federal. Proteção a Vítima ainda é insuficiente. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/saneamento-basico/violencia-contramulher/protecao-as-vitimas-ainda-e-insuficiente>>. Acesso em: 28 de ago. 2021.
4. CASTRO, Luiz Felipe. Subnotificação e gatilhos: o drama da violência doméstica na quarentena. Veja, 29 abr. 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/subnotificacao-e-gatilhos-o-drama-da-violencia-domestica-na-quarentena/>>. Acesso em: 25 de ago. 2021.
5. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência Doméstica Durante a Pandemia de COVID-19. 16 de abr. 2020. Disponível em: <<http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso em 25 ago. 2021.
6. GUSTAFSON, Jessica. Brasil caminha para liderar ranking mundial da violência contra mulher. 2019. Disponível em <<https://catarinas.info/brasil-caminha-para-liderar-ranking-mundial-da-violencia-contramulher/>>. Acesso em: 06 de out. 2021

7. O GLOBO. Violência contra a mulher na internet cresce na quarentena. Saiba como identificar e se defender. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/celina/violencia-contra-mulher-na-internet-cresce-na-quarentena-saiba-como-identificar-se-defender-1-24438989>>. Acesso em: 28 ago. 2021.
8. ONU Mulheres. Gênero e covid-19 na américa latina e no caribe: dimensões de gênero na resposta. Mar. de 2020. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2021.
9. ONU. UNChief calls for domestic violence 'ceasefire' amid 'horrifying global surge'. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2020/04/1061052>>. Acesso em: 25 ago. 2021.
10. ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS). COVID-19 e a violência contra a mulher: O que o setor/sistema de saúde pode fazer. 2020. Disponível em: <https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52016/OPASBRACOVID1920042_por.pdf?ua=1>. Acesso em: 06 de out. 2021.
11. UFMG. Sobem casos de violência doméstica e consumo de álcool na quarentena. 18 de mai. 2020. Disponível em: <<https://www.medicina.ufmg.br/alcool-e-violencia-domestica-organizacoes-internacionais-manifestam-preocupacao-sobre-aumento-de-casos/>>. Acesso em: 27 de ago. 2021.
12. UNFPA. Interim Technical Note. Impact of the COVID-19 Pandemic on Family Planning and Ending Gender-based Violence, Female Genital Mutilation and Child Marriage. Disponível em: <https://www.unfpa.org/%20sites/default/files/resource-pdf/COVID%2019_impact_brief_for_UNFPA_24_April_2020_1.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2021.
13. UNIFESP. Brasil é o 5º país que mais mata mulheres. Disponível em: <<https://www.unifesp.br/reitoria/dci/publicacoes/entreteses/item/2589-brasil-e-o-5-pais-que-mais-matamulheres>>. Acesso em: 26 ago. 2021.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: ESCUDO E ESPELHO DA VIOLÊNCIA EM FACE DOS FILHOS

PRISCILA FÁTIMA DAL BOSCO SORANZO¹

INTRODUÇÃO

A violência intrafamiliar é um problema que afeta todos os países do mundo e não distingue classe social. Ainda que sua origem seja multifatorial, a cultura patriarcal é o principal substrato fértil para a propagação desse tipo de violência.

Nessa perspectiva, sabe-se que em muitos casos a mulher não sofre violência sozinha, sendo inseridos em tal contexto os filhos ou eventuais crianças que residam na mesma unidade familiar. A violência doméstica contra mulher pode ser, portanto, porta de entrada no sistema de justiça para o conhecimento de eventual violência sofrida ou presenciada pelos filhos, sejam eles crianças ou adolescentes.

Segundo o Atlas da Violência 2019, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em conjunto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a porcentagem de mulheres vítimas de homicídio dentro de casa pode chegar a 39,5%.²

1 Formada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e técnica judiciária no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

2 ATLAS DA VIOLÊNCIA 2019. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019 - . ISBN 978-85-67450-14-8 versão online. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/downloads/6537-atlas2019.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.

Em pesquisa do Instituto Datafolha, esse número chega a 42%³. Outro dado alarmante do Datafolha é que 52% das vítimas que declararam ter sofrido algum tipo de violência não procuraram qualquer tipo de ajuda após a agressão⁴, o que deve nos fazer atentar para o fato de que as crianças e/ou os adolescentes que residem com esta mulher também ficam expostos: seja testemunhando a violência sofrida pela mãe, seja também sofrendo a violência. Atualmente, a mulher vítima de violência doméstica conta com uma rede de proteção sistêmica, estruturada pela Lei n. 11.340/2016, mais conhecida como lei Maria da Penha.

Um dos fatores que são determinantes para que a vítima denuncie as agressões sofridas é justamente quando ela não consegue mais escudar os filhos da violência do seu algoz. Porém, é também devido à dificuldade de prover o sustento deles sem auxílio do companheiro/agressor que a mulher vítima de violência pode vir a desistir da denúncia. Ou seja, essa desistência não se dá pela cessação da violência ou pela mudança de comportamento do agressor, mas sim porque a vítima precisa dele.

Ainda que os filhos sejam relevantes nas suas decisões, caso a vítima prossiga com a denúncia, o acolhimento no âmbito da rede de proteção à mulher se dá com o olhar centrado nela – podendo as crianças passarem por esse processo de maneira um tanto oculta, e aqui reside um ponto alarmante que carece de especial atenção: a criança ou o adolescente que presencia a violência sofrida pela mãe não passará ilesa e ileso do ponto de vista psicológico e de formação do seu caráter.

Em outra análise, há também o fato de ser uma conduta comum entre os agressores do âmbito doméstico buscarem atingir ou ameaçar a quem a vítima ama e por quem ela é responsável (como filhos, sobrinhos ou irmãos) visando afetá-la emocional e psicologicamente, e coagi-la a ceder às chantagens, o que desperta nela um sentimento de culpa e de responsabilidade que ela entende ter sobre o mal que pode ser imposto

3 VISÍVEL E INVISÍVEL: A VITIMIZAÇÃO DE MULHERES NO BRASIL. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Datafolha Instituto de Pesquisas, 2019 - versão online. Disponível em: <http://www.iff.fiocruz.br/pdf/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.

4 Ibidem.

aos seus. Não à toa, a Lei Maria da Penha em toda sua extensão prevê a proteção à mulher e seus dependentes, reservando vários ditames voltados para eles.

Mas afinal, por que o lar (que se pretende refúgio e ambiente seguro das pessoas) é capaz de abarcar tanta violência? Qual o motivo de a violência doméstica contra mulheres e filhos ser tão comum e naturalizada? Por que o homem se vê detentor do poder de se valer da violência dentro de casa?

Com essa reflexão pretende-se analisar a perspectiva cultural da nossa sociedade, conferindo às mulheres, crianças e aos adolescentes visibilidade e voz. Um espaço familiar seguro, saudável e acolhedor, livre de violência, é a célula social de uma sociedade sadia.

1. UM PANORAMA DO HISTÓRICO DE DOMINAÇÃO PATRIARCAL: A SOCIEDADE, O ESTADO E A LEI CONFEREM PODER AO HOMEM

A violência intrafamiliar é algo culturalmente aceito ao longo dos séculos. Não há como entender a violência no lar sem lançar um olhar histórico crítico para a questão.

No Brasil, durante o período colonial e ainda nos séculos XIX e XX, a concepção patriarcal de família era dominante na sociedade, legitimada pela cultura luso-cristã. Nesse contexto, o homem era o chefe da família, a quem todos deviam respeito e submissão. Cabia a ele sustentar, reger, decidir e corrigir os membros da sua família - pois era a sua honra perante a sociedade que seria maculada caso algum membro da família não tivesse um comportamento adequado para os padrões da época.

Havia, portanto, um desequilíbrio naturalizado de poderes entre homens e mulheres no núcleo familiar, em que aqueles dominam, enquanto que estas se submetem. Aos filhos, não era reservada outra sorte, cabendo ao pai a última palavra sobre seus destinos. É o que destaca Eva Alterman Blay:

A violência contra as mulheres – simplesmente porque são mulheres – tem uma complexa fundamentação em valores patriarcais. É a base para manutenção do exercício de do poder, e se instrumentaliza através de relações de dominação e subordinação. Assim, alguns homens são socializados supondo que as mulheres são “suas propriedades” para a vida e para a morte, para a tortura e para o prazer (Blay, 2008).⁵

Esse desequilíbrio se refletia em todos os espaços sociais. Os papéis relevantes cabiam quase que exclusivamente aos homens, seja na esfera política, econômica ou acadêmica. À mulher, por sua vez, era reservado o lar, a criação dos filhos e o bem do seu marido. A mulher desempenhava um papel coadjuvante aos homens da sua família, primeiro em relação ao pai e, depois do casamento, ao marido.

O Estado, por sua vez, chancelava tal desigualdade. Nas leis vigentes à época, o sistema patriarcal encontrava validação, de forma que normas legais constatavam o poder do homem sobre a mulher e, conseqüentemente, sobre os filhos. A lei elegia o homem como “chefe de família”, como expresso no art. 233 do Código Civil de 1916 (o qual que vigorou até 2002).

No Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), há vários artigos que demonstram a relação de poder do homem em face da mulher:

Rapto violento ou mediante fraude (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena - reclusão, de dois a quatro anos. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)⁶

5 BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher: um grave problema não solucionado. In: BLAY, Eva Alterman (org.). Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. 1. ed, p. 16. Disponível em: https://apublica.org/wp-content/uploads/2016/03/Feminismos_e_masculinidades-WEB-travado-otimizado.pdf. Acesso em: 15 jul. 2020.

6 BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

Da breve leitura de tais artigos, conclui-se que não eram todas as mulheres com valor bastante a ponto de serem protegidas pela lei: apenas as “honestas”. É dizer, a mulher tinha suas condutas sociais julgadas de uma forma que não tinha correspondência com a figura masculina e, ainda, encontrava-se em uma escala de valoração social a ponto de receber, ou não, a tutela de alguns “direitos”.

Visível, ainda, que o consentimento e a manifestação da vontade feminina pouco ou nada valiam, considerando que o tipo penal era indiferente a eventual anuência da mulher jovem quanto ao seu rapto:

Rapto consensual (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)
Art. 220 - Se a raptada é maior de catorze anos e menor de vinte e um, e o rapto se dá com seu consentimento: (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)
Pena - detenção, de um a três anos. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)⁷

Cabe destacar, a título exemplificativo, que apenas em 1991 o Superior Tribunal de Justiça declarou ilegal a “tese da legítima defesa da honra”⁸, a qual subsidiou diversas sentenças de absolvição de homens em crimes perpetrados contra mulheres.

2. REFLEXOS

Essa realidade foi sendo transformada pouco a pouco, primeira com a ascensão das mulheres ao mercado de trabalho e, posteriormente, ao meio acadêmico e aos espaços de poder.

⁷ Ibidem.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso Especial 1517/PR. Recurso Especial. Tribunal do Júri. Duplo homicídio praticado pelo marido que surpreende sua esposa em flagrante adultério. Hipótese em que não se configura legítima defesa da honra. Decisão que se anula por manifesta contrariedade a provas dos autos (Art. 593, §3º, do CP). Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: João Lopes. Relator: Min. José Cândido, 11 de março de 1991. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=198900121600&dt_publicacao=15-04-1991&cod_tipo_documento=. Acesso em: 15 jul. 2020.

Foi com muita luta social por parte das mulheres que os quadros da sociedade foram se modificando e, à medida que elas ganhavam espaço, reivindicavam também por mais igualdade. O cenário legislativo, no entanto, tardou a mudar.

Apenas no ano de 1932 foi conquistado o direito ao voto; já em 1962, o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121). Em 1988 foi promulgada a Constituição Federal vigente, que garante formalmente os direitos iguais aos homens e mulheres (art. 5º, inc. I).

Entretanto, apenas em 2006, com a Lei nº 11.340, conhecida como “Lei Maria da Penha”, que a cultura da violência doméstica foi rechaçada do sistema legal de modo expresso. Não obstante, ainda nos encontramos a longos passos de sua concretização material.

Do ponto de vista histórico, as alterações legislativas citadas são recentes. Quando uma lei é sancionada, pretende-se que haja mudança no paradigma social de seu objeto, o que, entretanto, não se dá pela simples vigência do diploma legal. A sociedade demora para absorver as mudanças legislativas de modo intrínseco e definitivo, de modo que ainda vivenciamos os resquícios da cultura derivada do ordenamento anterior.

A sociedade, de um modo geral, ainda subentende

- (i)** que o homem é o chefe da família e que, portanto, tem poderes na casa, inclusive sobre as pessoas com quem coabita;
- (ii)** que a mulher deve perdoar uma traição para salvar a família, pois o homem tem “certas necessidades”;
- (iii)** que não cabe à mulher desafiar ou “bater de frente” com seu marido;
- (iv)** que as atitudes da mulher justificam o comportamento violento do homem;
- (v)** que, se o homem não pratica violência física contra ela ou os filhos, não há crime, podendo ficar exposta a todas as outras formas de violência, e assim por diante.

A cultura popular de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” está distante de ser mitigada, embora o ordenamento jurídico já a rechace. Em estudo realizado em 2019 pelo Fórum Econômico Mundial, o Brasil aparece em 92º lugar no ranking global de desigualdade de gênero, sendo necessários mais 59 anos para que as mulheres e homens atingissem situação de plena igualdade na América Latina⁹.

Não raro, nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, quando o homem é citado do processo porque cometeu injúria ou ameaça em face de sua companheira, reage com espanto e surpresa de que tal conduta é tipificada como crime e, na mesma esteira, justifica sua atitude colocando a vítima como responsável: porque não o obedeceu, porque causou ciúmes nele, porque o provocou etc.

O resquício cultural do histórico patriarcal, atrelado ao pouco tempo transcorrido do início de vigência das leis afirmativas (no Brasil, em 2006, considerando a Lei Maria da Penha como marco referencial) e, ainda, à concepção do conceito das “masculinidades”¹⁰ que afeta os homens (fazendo com que se sintam condicionados a serem “rudes” para comprovar sua virilidade e poder – o que também decorrente da cultura machista e patriarcal), fazem com que este homem se coloque no ambiente doméstico com um viés pouco pacífico, em muitos casos.

9 GLOBAL GENDER GAP REPORT 2020. Cologny/Geneva: World Economic Forum, 2019 - . ISBN-13: 978- 2-940631-03-2 versão online. Disponível em: http://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2020.pdf. Acesso em: 15 jul. 2020.

10 O exercício da violência é uma prática estabelecida entre os homens, desde tenra idade, vivenciada nos espaços de socialização, no exercício de masculinidade, nas brincadeiras infantis, nos grupos de homens, em esportes como o futebol ou espaços físicos e simbólicos, como os bares. Assim, neste cotidiano os homens aprendem a exercer competição, discriminação e violência (Welzer-Lang, 2001), sendo a prática da violência, exercida ou sofrida, um dos componentes da complexa formação da subjetividade dos meninos. Outro aspecto seria a assimilação das práticas machistas, adquiridas durante o processo de aquisição da fala e dos costumes do grupo social. O machismo parte do pressuposto da superioridade dos homens em relação às mulheres e em função desse ideário se torna um componente para a criação e manutenção das desigualdades de gênero. (URRA, Flávio. Masculinidades: a construção social da masculinidade e o exercício da violência. In: BLAY, Eva Alterman (org.). Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. 1. ed, p. 16. Disponível e m : https://apublica.org/wp-content/uploads/2016/03/Feminismos_e_masculinidades-WEB-travado-otimizado.pdf. Acesso em: 15 jul. 2020).

3. POR QUE O LAR É VIOLENTO?

Os estudos mais relevantes sobre a violência doméstica indicam que é essa diferença de poder, essa desigualdade entre homens e mulheres que tem relação direta com a violência. É o que afirmam Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian:

A violência de gênero pode ser definida a partir das seguintes características: 1. Ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher; 2. esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder; 3. A violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais.¹¹

Desta forma, é possível concluir que a desigualdade, a qual se faz presente em todos os aspectos da sociedade, também se impõe no ambiente doméstico, vez que é visceral de todas as relações: marido e mulher, pai e filha, mãe e filho, irmão e irmã.

Esse gatilho basilar, ao se deparar com as demais dificuldades da vida cotidiana tais como dificuldades econômicas, problemas relacionados a álcool e drogas, e mesmo a emancipação financeira e social das mulheres (que se faz cada vez mais contundente e que se dá, muitas vezes, no decorrer da relação conjugal), exige daquele que se vê como patriarca, como chefe da família, uma maleabilidade de que ele não dispõe, pois não aprendeu a ter. Aqui, entretanto, é importante frisar: não são as dificuldades cotidianas que causam ou motivam a violência doméstica.

11 BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. Crimes contra a mulher. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p.273

A este homem, dentro da lógica patriarcal, apenas foram ensinadas duas respostas reativas: a dominação (marcada pela imposição das suas vontades) e, quando esta é insuficiente a obter o resultado esperado, a violência.

Insta salientar que a agressão não ocorre apenas por meio da violência física, ápice de um processo variado e escalonado, mas também por outras formas de violência: humilhações, coações, chantagens, xingamentos. Tais agressões acabam silenciadas na sociedade, pois as pessoas ainda não as enxergam como formas de violência, embora sejam igualmente danosas no âmbito familiar.

A violência moral e psicológica reiterada voltada para a mãe e ressoada nos filhos e na cultura familiar tolhe os indivíduos e lhes causa dano psicológico.

4. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER COMO PORTA DE ENTRADA NO SISTEMA DE JUSTIÇA PARA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA OS FILHOS

Via de regra, quando a mulher vítima de violência doméstica registra uma ocorrência na delegacia de polícia, aquele não foi o primeiro episódio vivenciado, mas o estopim ou o primeiro pico de violência mais contundente que a motiva a buscar ajuda. Conforme dados extraídos Relatório Geral da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, do ano de 2017, é possível verificar que 62.322 atendimentos afirmaram que as agressões ocorreram mais vezes; em contrapartida, 6.950 afirmaram que as agressões haviam ocorrido apenas uma vez e 83.349 não souberam ou não afirmaram.¹²

12 CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER - LIGUE 180 RELATÓRIO 2017. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos (MDH), 2017, p.42. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/ouvidoria/RelatorioGeral2017.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.

Inúmeras são as razões que fazem com que a mulher demore a procurar o sistema de justiça, circunstância relacionada também aos resquícios culturais que já foram abordados. Afinal, assim como o homem, a mulher também traz em si as marcas históricas do seu papel, de modo que o ideário de “ter que se sacrificar pela família e pelos filhos” ainda é presente na construção de sua identidade.

Além disso, o medo das ameaças perpetradas pelo companheiro agressor, o julgamento da família e do entorno, a necessidade de garantir o sustento dos filhos, o fato de se sentir culpada ou de sentir que concorreu para a violência de que é vítima, podem fazer com que a mulher demore a perceber que precisa de ajuda.

Por outro lado, um dos principais fatores determinantes ao encorajamento da mulher agredida é, justamente, o instinto de proteção aos filhos. Isto porque quando a mulher não consegue mais servir de escudo e impedir que a violência do agressor atinja a prole, é que ela percebe a necessidade e tem o “incentivo” necessário para buscar ajuda.

Ao chegar no sistema de justiça, portanto, é comum que os filhos já tenham presenciado as agressões sofridas pela mãe e até mesmo sofrido agressões também.

O Relatório Geral indica que, nos atendimentos realizados em 2017, em 10.692 casos foi afirmado que os filhos sofreram violência; 29.417 afirmaram que os filhos presenciaram violência; e, em contrapartida, 10.348 não sofreram nem presenciaram violência.¹³ Quando a Autoridade Policial identifica que os filhos também são vítimas das agressões domésticas, são adotadas as providências necessárias a fim de encaminhá-los aos órgãos de proteção.

Além disso, no âmbito da medida protetiva de urgência, há medidas que a juíza pode determinar em favor das crianças e adolescentes dependentes.

13 Ibidem, p. 43.

Assim, os filhos da vítima de violência doméstica, tal como ela, recebem respaldo e tutela dentro da medida protetiva na rede de enfrentamento de violência contra a mulher, visto que o resguardo deles também é emergencial. Esse cuidado pode ser verificado ao longo da Lei 11.340/2006, salientando-se o previsto nos artigos 9º, §7º¹⁴; 12-A, §3º¹⁵; e 30¹⁶.

Uma vez realizado esse movimento inicial de ruptura da barreira do silêncio e ingresso no sistema de justiça, a mulher se depara com outras nuances da realidade que podem pesar na sua decisão de prosseguir com o processo judicial: dificuldades financeiras, não ter com quem deixar os filhos enquanto trabalha, o vínculo afetivo da prole com o pai (embora possa este também ser abusivo), a pressão da família ou até mesmo o receio de “sujar” os antecedentes criminais do pai dos seus filhos, prejudicando-lhe a empregabilidade no mercado de trabalho, são preocupações que permeiam essa mãe. Ainda, há o medo de que ele cumpra com eventuais ameaças de fazer mal aos filhos, caso ela não ceda e retome o relacionamento.

Assim, as questões relacionadas aos filhos podem influenciar na decisão da vítima de optar pela desistência das medidas de proteção. Nesse ponto, portanto, é necessária especial atenção: a desistência não é motivada pelo fim da violência em face dela ou dos filhos, nem porque o agressor mudou de comportamento, mas porque ela precisa dele, direta ou indiretamente. Portanto, a todo o profissional que atua nesse contexto é necessário um olhar sensibilizado, capacitado e com perspectiva de gênero.

Não se pode permitir ceder à máxima de que “mulher gosta de apanhar” nas hipóteses em que a vítima opta por retomar o relacionamento, tampouco

14 Art. 9º. (...). § 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

15 Art. 12-A (...). § 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

16 Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

concluir que ao fazer isso ela não pensa na situação a que os filhos estão ou serão expostos. Ao contrário, o temor de proteção dos filhos e o receio de que a rede de acolhimento seja insuficiente para a sua segurança e a de seus filhos impacta na decisão de desistência da mulher agredida.

O ciclo de um relacionamento abusivo é extremamente difícil de ser quebrado devido ao vínculo afetivo que envolve a vítima e o algoz. A questão é bem elucidada pela autora Heleieth Saffiotti:

(...) a violência doméstica ocorre numa relação afetiva cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa. Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que este ocorra, descreve uma trajetória oscilante com movimentos de saída da relação e retorno a ela (...). Mesmo quando permanecem na relação por décadas, as mulheres reagem à violência, variado muito as estratégias.¹⁷

Vemos, portanto, que raramente a mulher tem condições de sair dessa situação sem auxílio. Cabe aos atuantes do Poder Público fornecer a ela as ferramentas das quais dispõem, incluindo aí a compreensão e sensibilidade.

5. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER RESSOANDO NOS FILHOS

Os dados estatísticos do Ligue 180 que mostram os estudos dos anos de 2016/2017 e 2017/2018 são contundentes ao delinear uma realidade que se confirma ano após ano: a violência doméstica sofrida pela mulher é testemunhada e presenciada pelos filhos.¹⁸¹⁹

17 BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. Crimes contra a mulher. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p.78 apud SAFFIOTTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: [s.n.], 2014. p. 79. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/os-filhos-da-violencia-de-genero/17819>. Acesso em: 15 jul. 2020.

18 CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER - LIGUE 180 RELATÓRIO 2017. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos (MDH), nov. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/ouvidoria/RelatorioGeral2017.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.

19 CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER - LIGUE 180 RELATÓRIO SEMESTRAL - 2018. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos (MDH), nov. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/ouvidoria/RelatorioGeral2017.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020

Portanto, é possível concluir que a violência doméstica contra a mulher ressoa e espelha nos filhos. As consequências psicológicas dessa vivência são inestimáveis, tanto para as filhas quanto para os filhos.

Se, por um lado, a linguagem da violência entra na dinâmica da resolução de conflitos desses jovens (inconscientemente normalizada), por outro lado há também a possibilidade de procurarem relacionamentos em que esse padrão de violência seja reproduzido.

Imperioso destacar, ainda, que o fato de uma mulher estar exposta à violência doméstica e a um relacionamento abusivo pode impossibilitá-la de se dedicar aos filhos como gostaria - e que, cessando esse quadro, ocorre uma mudança positiva de perfil dessa mãe e da relação dela com a prole.

Nesse sentido, a autora Alice Bianchini assevera que:

É muito importante entender que a violência contra a mãe é uma forma de violência contra a criança. Ademais, as mães vítimas de violência doméstica e familiar vivem sob uma condição de estresse continuado, afetando, assim, o apoio emocional que poderiam oferecer aos filhos, bem como a supervisão e o cuidado que deveriam dispensar a eles, podendo chegar ao grau de abandono emocional e físico.²⁰

Para além desses impactos iniciais, não se pode ignorar a situação mais drástica na qual a violência doméstica pode culminar, o feminicídio.

20 BIANCHINI, A. Os filhos da violência de gênero. Jornal Carta Forense, São Paulo, 01 set. 2017. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/os-filhos-da-violencia-de-genero/17819>. Acesso em: 15 jul. 2020.

Segundo a Revista Época, em 2018, os feminicídios deixaram mais de 2 mil órfãos no país, conforme projeção feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.²¹

Não há cenário mais devastador para um filho que o derivado do feminicídio: a mãe está morta, o pai está preso e ele fica exposto a toda a sorte de dificuldades.

Não raro, as atitudes do agressor no intuito de atingir a vítima ultrapassam a pessoa dela e atingem aqueles que ela ama, sendo em alguns casos as crianças. Nesse aspecto, um detalhe chama a atenção: a criança ou o adolescente, num primeiro momento, não são o objeto do crime cometido, mas o meio encontrado pelo agressor para ferir psicologicamente sua companheira.

Assim, o homem encontra em outros, que não a própria vítima, meios de exercer poder e controle sobre ela. A ideia aqui é que ela carregue para sempre a culpa do mal que atingiu os seus. O agressor de violência doméstica tem a tendência de colocar a vítima como culpada pelo ato que pratica, ainda que ela seja, em verdade, a vítima dele.

Portanto, é crucial o conhecimento sobre os impactos da violência doméstica para além da pessoa da mulher. Identificar no agressor a possibilidade de que ele realize a vingança da vítima nas pessoas que ela ama (principalmente nos filhos), pode influir como diferencial para amparar decisões acerca da guarda dos filhos ou na adoção das medidas de proteção mais adequadas a cada caso.

Embora o agressor possa, em um primeiro momento, demonstrar amar os filhos, se nele houver a mácula de que sua mulher lhe deve submissão e que ele pode se valer de qualquer medida para obtê-la - "mostrando a ela quem manda" ou demonstrando "as consequências das escolhas dela" -, a continuidade do convívio com o genitor pode ser identificada como situação de risco para as crianças.

21 MARIZ, R. Os órfãos do feminicídio. Revista Época, Rio de Janeiro, 06 mar. 2020. Disponível em: <https://epoca.globo.com/brasil/os-orfaos-do-femicidio-24288683>. Acesso em: 15 jul. 2020.

Do exposto, não restam dúvidas de que a violência doméstica contra mulher encontra amplitude e ressonância na vida das crianças e adolescentes que convivem em tais ambientes. Como eles não são, num primeiro momento, o foco do problema, podem passar silenciados e ocultos, mas certamente não estarão imunes à violência que vivenciam.

O grau de risco a que estão submetidos vai depender de um olhar apurado daquele que estiver atendendo a família, independentemente da porta de entrada pela qual se der: seja o sistema de enfrentamento à violência contra a mulher, seja o sistema de enfrentamento à violência doméstica contra a criança e o adolescente.

Cabe destacar, por fim, que há situações em que nem mesmo a mãe é capaz de visualizar que os filhos estão expostos ou que o agressor seria capaz de atentar contra eles, pois como ela está inserida nesse caldo abusivo, sua percepção pode não ser aguçada.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desta abordagem é municiar o olhar e a atenção do profissional que atua diretamente com crianças e adolescentes para a possibilidade de estes estarem expostos a uma violência muitas vezes silenciosa, mas devastadora: a violência doméstica contra a mulher.

O olhar deve ser sistêmico: se a fonte de informação de eventual violência é a criança ou o adolescente, deve-se então atentar-se para a mãe. Se essa informação parte da mãe, deve-se então imediatamente voltar o olhar para os filhos, pois a possibilidade de eles estarem imunes ao que está acontecendo é muito reduzida.

O profissional que detiver um pouco mais de tempo para a leitura atenta da situação da criança ou do adolescente, com uma perspectiva de gênero e de violência doméstica, poderá fazer um grande diferencial na vida dessa família.

Precisamos, portanto, cada vez mais unir as redes de enfrentamento de violência doméstica contra a mulher e de violência contra crianças e adolescentes, atando esses elos.

O aprimoramento da comunicação entre esses órgãos e profissionais é o que pode garantir que as informações não passem despercebidas ou subnotificadas pelos sistemas de enfrentamento.

A integração é tão relevante do ponto de vista dos avanços sociais, que a “Lei Maria da Penha” dedicou um capítulo exclusivo para o assunto, contemplado no magnífico art. 8º, o qual transcreve-se conjuntamente com alguns incisos:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.²²

Destaca-se, ainda, no sentido da defesa de Alice Bianchini, que a sociedade precisa entender a ligação da desigualdade com a violência e o quanto essa violência é capaz de afetar a vida das crianças. “Se eu diminuir a desigualdade de gênero, eu diminuo a violência de gênero, e se eu diminuo a violência de gênero, eu diminuo o impacto nessas crianças”.

Não se pode esquecer que o auxílio à mulher vítima de violência doméstica para romper em definitivo com um relacionamento abusivo, opressor e violento - por meio da disponibilização à vítima de amparo nas redes e sistemas de enfrentamento -, é uma das formas mais eficazes de proteger as crianças e adolescentes que com ela vivem e que dela dependem.

REFERÊNCIAS

1. ATLAS DA VIOLÊNCIA 2019. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019 - . ISBN 978-85-67450-14-8 versão online. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/downloads/6537-atlas2019.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.
2. BIANCHINI, A. Os filhos da violência de gênero. Jornal Carta Forense, São Paulo, 01 set. 2017. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/os-filhos-da-violencia-de-genero/17819>. Acesso em: 15 jul. 2020.
3. Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. Crimes contra a mulher. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/os-filhos-da-violencia-de-genero/17819>. Acesso em: 15 jul. 2020.
4. BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher: um grave problema não solucionado. In: BLAY, Eva Alterman (org.). Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. 1. ed. Disponível em: https://apublica.org/wp-content/uploads/2016/03/Feminismos_e_masculinidades-WEB-travado-otimizado.pdf. Acesso em: 15 jul. 2020.

22 BRASIL. Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, 08 ago. 2006.

5. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988.
 - . Lei nº. 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 05 jan. 1916.
 - . Decreto nº. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 26 fev. 1932.
 - . Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
 - . Lei nº. 4.121, de 27 de agosto de 1962. Estatuto da Mulher Casada. Diário Oficial da União, Brasília, 03 set. 1962.
 - . Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997. Código de Trânsito Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, 24 set. 1997.
 - . Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, 08 ago. 2006.
6. CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER - LIGUE 180 RELATÓRIO 2017. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos (MDH), 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/RelatorioGeral2017.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.
7. CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER - LIGUE 180 RELATÓRIO SEMESTRAL - 2018. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos (MDH), nov. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/RelatorioGeral2017.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020
8. COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO MPSC. Seminário do MPSC aborda o impacto da violência doméstica nos filhos. Ministério Público de Santa Catarina, Florianópolis, 30 nov. 2018. Disponível em: <https://mpsc.mp.br/noticias/seminario-do-mpsc-aborda-o-impacto-da-violencia-domestica-nos-filhos>. Acesso em: 15 jul. 2020.
9. GLOBAL GENDER GAP REPORT 2020. Cologny/Geneva: World Economic Forum, 2019 - ISBN-13: 978-2-940631-03-2 versão online. Disponível em: http://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2020.pdf. Acesso em: 15 jul. 2020.
10. MARIZ, R. Os órfãos do feminicídio. Revista Época, Rio de Janeiro, 06 mar. 2020. Disponível em: <https://epoca.globo.com/brasil/os-orfaos-do-femicidio-24288683>. Acesso em: 15 jul. 2020.
11. SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: [s.n.], 2014.
12. URRÁ, Flávio. Masculinidades: a construção social da masculinidade e o exercício da violência. In: BLAY, Eva Alterman (org.). Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. 1. ed. Disponível em: https://apublica.org/wp-content/uploads/2016/03/Feminismos_e_masculinidades-WEB-travado-otimizado.pdf. Acesso em: 15 jul. 2020
13. VISÍVEL E INVISÍVEL: A VITIMIZAÇÃO DE MULHERES NO BRASIL. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Datafolha Instituto de Pesquisas, 2019 - versão online. Disponível em: <http://www.iff.fiocruz.br/pdf/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.

A PAZ DO MUNDO COMEÇA EM CASA: GESTÃO HOLÍSTICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CATALISADA PELO CONSUMO DE DROGAS

GUILHERME DE BARROS PERINI¹
NOELI KÜHL SVOBODA BRETANHA²
NATÁLIA AMARAL DE OLIVEIRA³

INTRODUÇÃO

A violência doméstica desvela a complexidade que envolve o vínculo, o laço social e os interesses, sendo considerada um grave problema de saúde pública, controle social e de direitos humanos, a exigir novos protocolos de gestão pautada em práxis holísticas, transversais e baseadas em direitos, posto que a paz do mundo começa em casa.

Violência doméstica implica em qualquer tipo de tensão intrafamiliar que degenera em abuso de natureza física, financeira, emocional e/ou sexual, envolvendo situações em que mulheres ou sujeitos que se identificam com o gênero feminino se percebem vítimas do parceiro e/ou parceiros de convivência.

1 Promotor de Justiça e Coordenador do Projeto Estratégico SEMEAR. Mestre em Educação pela UFPR

2 Psicóloga do Projeto Estratégico SEMEAR. Mestre em Direito pela Universidade Internacional de Lisboa.

3 Acadêmica de direito no Centro Universitário Curitiba e estagiária do Projeto Estratégico SEMEAR

Ao revisar as referências que associam o uso de drogas, a incidência de violência doméstica e o papel do Sistema de Justiça, identificou-se na gestão holística dos riscos relacionados ao uso das drogas os meios para avançar no debate sobre as políticas públicas que envolvem o tema na contemporaneidade.

1. O IMPACTO DO CONSUMO DE DROGAS E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Estudo internacional da ONU (WALBY, 2006) sobre formas de violência contra a mulher, aponta que existem semelhanças face à situação de violência perpetrada contra a mulher, constatando que as brasileiras padecem de abusos semelhantes que outras mulheres ao redor do mundo, configurando ameaça a todas a despeito da classe social, etnia ou religião.

No Brasil, subsiste a cultura patriarcal, reforçando diferenças de gênero, sendo aos homens conferidos plenos direitos sobre as mulheres, usufruindo diferentes meios de controle que constituem a violência um fenômeno sociocultural, perpetuando a opressão. Tal violência vulnerabiliza, predispondo a deficiências físicas e reprodutivas, quadros relacionados com a saúde mental e funcionamento social, propensão ao uso de drogas, disfunção sexual, suicídio, estresse pós-traumático e distúrbios do sistema nervoso.

Heise (2002) ao estudar a violência contra as mulheres sob o marco ecológico integrado, identificou os seguintes fatores de risco:

- a) Âmbito individual: história de abuso na infância, testemunho de violência conjugal em casa; uso frequente de álcool e drogas; baixo status educacional ou econômico; e pertencimento a grupos marginalizados e excluídos. Os fatores são associados tanto aos perpetradores quanto às vítimas e sobreviventes da violência.

(b) Âmbito conjugal e familiar: controle masculino da riqueza com autoridade decisória dentro da família; história de conflito conjugal; e disparidades interpessoais significativas no status econômico, educacional ou empregatício;

(c) Âmbito comunitário: isolamento das mulheres por meio da falta de apoio e suporte; atitudes comunitárias que toleram e legitimam a violência masculina; e altos níveis de desempoderamento social e econômico, incluindo a pobreza;

(d) Âmbito da sociedade: papéis de gênero que consolidam a dominação masculina e subordinação feminina; e tolerância à violência como meio de resolução de conflitos;

(e) Âmbito do Estado: leis e políticas inadequadas para a prevenção e punição da violência; consciência e sensibilidade limitadas por parte do meio jurídico, agentes de execução, tribunais e prestadores de assistência social.

Para Parrott e Giancola (2006), os modelos de pesquisa integrativos apontam que o consumo de bebidas alcoólicas facilitariam a agressão entre pessoas que possuem predisposição para reagirem de modo agressivo, apresentando: histórico de comportamento agressivo, sintomas de personalidade anti-social, temperamento difícil. Kyriacou et al (1999) correlacionaram outros fatores ao uso de álcool e à ocorrência de violência, entre eles o desemprego e o baixo nível de escolaridade.

Parks e Fals-Stewart (2004) constataram que o risco de agressão é maior quando mulheres fazem uso de álcool antes do ato violento. Easton (2006) verificou que o uso de qualquer substância psicoativa precederia e facilitaria a ocorrência da agressão, tanto pelos efeitos farmacológicos das drogas, quanto pelas expectativas associadas a estes efeitos. Laranjeira, Duailibi e Pinsky (2005) também visualizaram que a intoxicação alcoólica pode originar e contribuir para a ocorrência de comportamentos violentos.

Para Rabello e Caldas Júnior (2007), a falta de união entre a família e o uso de drogas gera desequilíbrio, alterando decisivamente o funcionamento familiar. Esse movimento pode gerar conflitos e agressões domésticas, sendo que a coesão familiar desligada apresenta maior prevalência em expor seus membros à violência. Ao não passar o tempo livre juntos, nem compartilhar atividades em família, as mulheres agredidas sentem-se mais próximas a estranhos do que aos familiares.

Nesse cenário, a liderança familiar está relacionada ao provedor da casa, geralmente o homem, com pouca alternância na liderança, sendo que raramente ocorrem mudanças nas regras da casa e no rodízio nas tarefas domésticas, bem como, é possível que os filhos apresentem pouca ou nenhuma decisão em casa e pouco expressem suas opiniões ou sugestões para os problemas da família.

Tal rigidez sugere pouca flexibilidade para adaptação aos desafios do dia-a-dia. Foram apontadas hipóteses de causalidade reversa: a coesão desligada levou as famílias à agressão ou a violência física levou a família a possuir coesão desligada? O consumo de drogas entre os membros da família aumenta a coesão desligada e violência doméstica ou a presença de coesão desligada e de agressão física também aumenta o consumo de substâncias psicoativas? Todos esses fatores estão interligados e, em sua presença, o relacionamento familiar perde o equilíbrio.

Assim, conforme a modulação dos critérios acima apresentados incidem nos casos concretos, constata-se diferentes repercussões individuais, sociais e jurídicas, de tal maneira que, inclusive, as consequências intrafamiliares possam extrapolar em efeitos transgeracionais.

2. O IMPACTO DO CONSUMO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS NA VIOLÊNCIA ENTRE PARCEIROS ÍNTIMOS

Em relação a violência entre parceiros íntimos, o estudo da ONU (WALBY, 2006) aponta uma série de violências sexuais, psicológicas e atos fisicamente coercitivos usados contra mulheres adultas e adolescentes por parceiros íntimos antigos ou atuais, sem o seu consentimento. Informa-se que a violência física constatada envolve usar intencionalmente força física ou armas para ferir a mulher.

Quanto a violência sexual, reporta contato sexual abusivo, envolvendo ato sexual sem seu consentimento, atos sexuais tentados ou consumados com uma mulher doente, incapacitada, sob pressão ou sob a influência de álcool ou outras drogas. Relacionado a violência psicológica, identificou-se abuso relacionado com atos de controle ou isolamento, humilhação ou submissão a vergonha. No aspecto da violência econômica, destacou a recusa de acesso e controle sobre sua renda ou recursos básicos.

Fals-Stewart e Kennedy (2005), estudando a violência por parceiro íntimo no tratamento do abuso de substâncias, constataram sutilezas que envolvem agressões físicas e emocionais, podendo ser diferenciadas a partir dos seguintes critérios: a) tipo e severidade da agressão, b) frequência e c) impacto físico e emocional.

Existe algum nexos entre uso do álcool e a violência? Easton (2006) verificou que 40% a 60% dos casos de violência doméstica estão relacionados ao uso de álcool e drogas, tendo encontrado associação direta em até 92% dos casos em que tanto a vítima quanto o perpetrador ou ambos estavam sob o efeito de alguma substância psicoativa.

Roth (1994, p.1) ao responder afirmativamente a pergunta acima constatou que, dentre todas as substâncias de abuso, "o álcool é único que, comprovadamente, aumenta a agressão".

Ao organizar uma amostra a partir de inquéritos policiais, demonstrou como o agressor, a vítima ou ambos fizeram uso de álcool antes de consumir quase a metade de todos os eventos violentos entre eles. Constatou que o álcool e a violência se combinavam em alguns cenários urbanos, correlacionando padrões de uso abusivo e de rivalidade entre jovens, principalmente, do sexo masculino.

Lipsky, Caetano, Field e Larkin (2005) apontam como fator de risco entre as vítimas, situações de maus tratos e abuso na infância. Constatou que tais agravos, paradoxalmente, acabam se reproduzindo e, assim, perpetuando o ciclo de violência na vida adulta. Tais indivíduos mostram-se mais vulneráveis ao uso de álcool e drogas, ou acabam se envolvendo com indivíduos que fazem uso destas substâncias.

Fato é que o alcoolismo destrói os lares ao provocar comportamentos violentos e indecorosos devido à perda do senso moral, bem como à deterioração do controle cerebral sobre o corpo, suscitando criminalmente verdadeiras aberrações, como o próprio incesto (HARICHAUX e HUMBERT, 1978).

A violência contra a mulher apresenta o ambiente doméstico como cenário passível de agressão e morte, já que os abusos mais corriqueiros acontecem dentro do domicílio, onde convivem parentes, pessoas que frequentam o domicílio ou que são agregadas.

3. O APARENTE PROTAGONISMO DO GÊNERO FEMININO NAS DINÂMICAS CONJUGAIS IMPACTADAS PELAS DROGAS

Para o senso comum as esposas e/ou companheiras de usuários de álcool e outras drogas são identificadas como protagonistas da família ante as vicissitudes e idiosincrasias que tencionam a dinâmica das relações, evidenciadas por diferentes formas de abuso e violência que permeiam o território intra familiar. O que, de fato, tal protagonismo desvela? Haverão outros fenômenos atuando nessas dinâmicas familiares?

Ao estudar esposas de alcoolistas, Souza, Carvalho e Teodoro (2012) verificaram maior vulnerabilidade justamente dessas mulheres para o desenvolvimento de alguns distúrbios psiquiátricos, como a depressão, além de predisposição ao conflito na relação conjugal e relacionamento mais próximo com o filho.

Halford et al (2001), ao realizarem estudo comparativo junto às parceiras de homens que abusam do álcool, constataram que essas vivenciam problemas mentais e físicos, dificuldade de comunicação, baixa atividade social e insatisfação conjugal. Nessas famílias, as atividades de atender o alcoolista, administrar as finanças domésticas e educar os filhos são delegadas à esposa. Constataram que elas não falam das suas dificuldades, não conseguem pensar em sua vida, centralizando-a no cuidado do marido e dos filhos.

Sanchez e Gager (2000) constataram que dificuldades associadas à separação conjugal estão relacionadas a diferentes atitudes do usuário de drogas e da sua companheira ante a discórdia conjugal, sentimento de injustiça e relações alternativas, sugerindo que o uso é tolerado desde que não desencadeie violência.

Garcia e Menandro (2000) ao entrevistarem companheiras de alcoolistas inseridas no Programa de Atendimento ao Alcoolista e seus familiares (PAA), verificaram que elas levaram cerca de 10 anos para "acreditar" que seus parceiros são acometidos de alcoolismo, justificando ou atenuando as consequências por se tratar de uma doença progressiva. A partir do momento em que a situação é assimilada, o alcoolismo do cônjuge passa a ser relacionado a outros fatores de caráter negativo para a família.

Vaiz e Nakano (2004), ao estudarem sobre a violência intrafamiliar e o uso de drogas, observaram que o ciúme e a dificuldade financeira são as causas mais frequentes de violência contra mulheres diretamente relacionadas ao consumo de álcool, concluindo que o consumo de álcool e drogas é considerado fator de risco para a ocorrência de violência intrafamiliar.

Pesquisando um grupo de mulheres cujos companheiros eram filhos de alcoolistas e também desenvolveram a dependência, Schuckit et al (2002), constataram que os companheiros eram alcoolistas do tipo funcional, ou seja, ainda trabalhavam e conviviam com a família, tendo essas mulheres prevalência três vezes maior de fazer uso abusivo de álcool se comparadas com aquelas cujos maridos não são alcoolistas.

Dawson, Grant, Chou e Stinson (2007) observaram que mulheres cujos companheiros apresentam problemas quanto ao uso de álcool, apresentam maior prevalência para experiência de vitimização, distúrbios do humor e transtornos de ansiedade. Fazendo a correlação entre qualidade de vida e presença de sintomas depressivos, constataram que as mulheres vitimadas por situação de violência, 70% dos agressores eram alcoolistas, sendo os motivos alegados como causadores da violência física eram ciúmes e o uso de álcool.

As evidências científicas demonstram a importância de se investigar a realidade subjetiva das companheiras, parceiras e esposas de usuários de drogas, considerando aspectos relacionados com a saúde mental delas, a sua percepção sobre a existência de afetividade e conflito na relação conjugal e com os filhos, além do histórico transgeracional do uso de substâncias em sua família de origem.

4. POR UMA JUSTIÇA QUE GERENCIE HOLISTICAMENTE OS RISCOS

Um dos instrumentos relevantes para o enfrentamento dessa nefasta realidade, visando a proteção integral aos direitos da mulher brasileira é a Lei 11.340/06, decorrente da condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela omissão no julgamento do agressor de Maria da Penha Maia Fernandes, referência na luta contra a impunidade ante casos de violência perpetrados no lar. Assim, as brasileiras começaram a perceber e identificar as tensões e violências vivenciadas em domicílio como violação dos direitos humanos, consciência que mobilizou a redefinição jurídica sobre o conceito de família.

Apesar da evolução legislativa, ao implementar relevantes inovações e ratificar os principais tratados e convenções internacionais no arcabouço legal nacional, ainda subsistem obstáculos para colocá-la em prática, relacionados à dificuldade de implementação das políticas públicas nos estados da federação, relacionadas, por parte do executivo, com a oferta de equipamentos sociais, como casas-abrigo, centros de orientação e atendimento às vítimas, e por parte das vítimas pela ambivalência e vulnerabilidade destas perante o agressor.

Nesta paradoxal situação, a solenidade cerimonial dos tribunais, pode, e talvez deva ser atualizada pela simplicidade e singeleza dos Círculos da Paz ou pela atuação articulada e solidária da rede de proteção subsidiária de pacotes humanitários de direitos. Fato é que tribunais especiais têm-se consolidado, pois nas comarcas tem emergido diferentes modelos e experiências que vão de encontro às possibilidades e avanços socioculturais em curso nas comunidades.

Seja Justiça Restaurativa ou Terapêutica, importa é que dela emanem mediadores e os meios holísticos necessários para acolher as misérias humanas com respeito, dignidade, e porque não dizer, amor. Resignificar o absurdo da violência, que muitas vezes se reedita transgeracionalmente, em resoluções positivas, com resultados melhores para as próprias mulheres, família e sociedade, é tarefa que inicialmente implica na oportunização de espaço e escuta sensível que permita acolher o caos e transformá-lo em paz; aquela paz que excede todo o entendimento.

A audiência de custódia pode e deve se transformar numa seara singular de apoio e renovação das necessidades, do laço social e da reformulação dos interesses, onde seja possível inserir o tratamento do agressor como da vítima no procedimento ordinário, sobretudo porque a prisão do agressor não tem prazo certo, levando o juiz a soltá-lo pouco tempo depois, retornando o ciclo vicioso de violência doméstica.

A gestão das nefastas consequências ao consumo abusivo de drogas implica tanto no enfrentamento simultâneo dos fatores de risco: educação negligente, vínculos familiares fragilizados, violência doméstica e traumatismos na infância, quanto no incentivo aos fatores de proteção: vínculos familiares fortes, inserção em atividades coletivas, desenvolvimento de habilidades sociais. Trata-se de gerenciamento holístico, posto que articulado, que implica numa relação combinada das políticas públicas da Educação, da Assistência Social e da Saúde.

No âmbito da Educação, a divulgação sistemática de informação isenta de preconceitos e de estigmas, revela-se primordial para a prevenção, pois as escolas podem propiciar aos estudantes uma base sólida de informação e formação sobre a temática, possibilitando treinar voos maduros e seguros para a vida.

A Assistência Social é o contexto sociocultural que revela os vínculos familiares que demandam por intervenção. Um estabelecimento pleno de direitos, como moradia digna, segurança alimentar, acesso a serviços assistenciais e bens culturais e saneamento básico são fatores que promovem qualidade de vida da população.

A Saúde demanda pela ampliação dos serviços na área mental, facilitando o acesso ao atendimento especializado. Urge identificar a motivação do sujeito e do grupo para mudança de vida, e não apenas para o tratamento, que resulte em encaminhamento e atendimento assertivos junto aos equipamentos sociais.

As ações de cuidado precisam estar integradas com as comunidades de base, pois a capilaridade das unidades de atendimento são pontos de confiança e referência. A assistência sob a perspectiva holística pode ampliar o acesso e cuidado para atender aos menores indícios de padecimento psíquico face ao uso de drogas, promovendo abordagens centradas na pessoa, sua família e baseadas em direitos.

As Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) do SUS, homeopatia, arteterapia, ayurveda, biodança, dança circular, meditação, musicoterapia, naturopatia, osteopatia, quiropraxia, reflexoterapia, reiki, shantala, terapia comunitária integrativa e yoga, estabelecidas pela Portaria nº 971/2006, direito geralmente adormecido no papel pela “falta” de orçamento público, podem constituir-se em expressão holística de cuidado e prevenção na travessia para uma convivência repleta de sentido e significado, especialmente no âmbito dos programas relacionados ao Poder Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Almejando um atendimento mais acolhedor, a Lei Maria da Penha foi emblemática para estabelecer significativas mudanças legais, promovendo alteração no *modus operandi* na atuação policial, no Sistema de Justiça e na dinâmica das relações familiares, antes cingidas por dor, segredo e ameaças. O essencial neste percurso sociocultural tem sido consolidar a mudança também na percepção das mulheres sobre a violência doméstica e sua condição como sujeito de direitos na sociedade brasileira.

Contudo, quando a agressão se naturaliza na convivência doméstica, extrapolando a fronteira familiar, a eficácia dos programas patrocinados pelo Sistema de Justiça precisa alcançar holisticamente sujeito, família e sociedade, organizando-se de acordo com as especificidades de forma longitudinal, permanente e transversal, ou seja, devem partir de uma perspectiva inclusiva e ampliada, que, ao expandir as potencialidades dos sujeitos, famílias e comunidades, possibilitem melhoria na qualidade geral de vida da população.

Sejam denominados Tribunais ou Programas de Justiça Terapêutica, Sistêmica ou Restaurativa, urge a inclusão de indicadores de motivação, atenção e cuidado, e não apenas de disciplina e controle na administração judiciária criminal, inovando com a possibilidade de impactar a vida do réu com uma sentença combinada, com possíveis implicações mentais e sistêmicas, quiçá, incluindo seus familiares e as vítimas como colaboradores.

REFERÊNCIAS:

1. BRASIL. Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;
2. BRASIL. Portaria nº 849, de 27 de março de 2017. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_27357131_PORTARIA_N_849_DE_27_DE_MARCO_DE_2017.aspx>. Acesso em: 29 de mar de 2022;
3. DAWSON, Deborah A.; GRANT, Bridget F.; CHOU, S. Patricia; STINSON, Fredrick S. The impact of partner alcohol problems on women's physical and mental health. *Journal of Studies on Alcohol and Drugs*, 2007. 68(1): p.66-75;
4. EASTON, Caroline J. The role of substance abuse in intimate partner violence. *Psychiatric Times*, 2006. Special Report, 23: p.26-27;
5. FALS-STEWART, William; KENNEDY, Cheryl. Addressing intimate partner violence in substance-abuse treatment. *Journal of Substance Abuse Treatment*, 2005. 29(1): p.5-17
6. GARCIA, Maria Lúcia Teixeira; MENANDRO, Paulo Rogério Meira. A relação conjugal de mulheres de alcoolistas - um estudo qualitativo. *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*, 2000. 49(9): pg.343-50.
7. HALFORD, W. Kim; PRICE, Jeremy; KELLY, Adrian B., BOUMA, Ruth, YOUNG, Ross M. Helping the female partners of men abusing alcohol: a comparison of three treatments. *Addiction*, 2001. 96(1): p.1497-508.
8. HARICHAUX, Pierre; HUMBERT, Jean. O Alcoolismo. Coimbra: Livraria Almedina, 1978. 2ª ed;
9. JOHNSON, Michael P.; LEONE, Janel M. The differential effects of intimate terrorism and situational couple violence. *Journal of Family Issues*, 2005. 26(3): p.322-49;
10. KYRIACOU, Demetrios N.; ANGLIN, Deidre; TALIAFERRO, Ellen; STONE, Susan; TUBB, Toni; LINDEN, Judith A.; MUELLEMAN, Robert; BARTON, Erick; KRAUS, Jess F. Risk factors for injury to women from domestic violence against women. *The New England Journal of Medicine*, 1999. 341(25): p.1892-8;
11. LARANJEIRA, Ronaldo; DUAILIBI, Sergio Marsiglia; PINSKY, Ilana. Alcohol and violence: psychiatry and public health. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, 2005. 27(3): p.176-7;
12. LEONARD, Kenneth E. Alcohol and intimate partner violence: when can we say that heavy drinking is a contributing cause of violence? *Addiction*, 2005. 100(4): p.422-5;
13. LIPSKY, Sherry; CAETANO, Raul; FIELD, Craig A.; LARKIN, Gregory L. Psychosocial and substance-use risk factors for intimate partner violence. *Drug and Alcohol Dependence*, 2005. 78(1): p.39-47;
14. MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. Violência doméstica: compreender para combater. Salvador: Ministério Público, 2010;
15. PARKS, Kathleen A.; FALS-STEWART, William. Temporal relationship between college women's alcohol consumption and victimization experiences. *Alcoholism: Clinical and Experimental Research*, 2004. 28(4): p.625-29;

16. PARROTT, Dominic J.; GIANCOLA, Peter R. The effect of past-year heavy drinking on alcohol-related aggression. *Journal of Studies on Alcohol and Drugs*, 2006. 67(1): p.122-30;
17. RABELLO, Patrícia Moreira; CALDAS JÚNIOR, Arnaldo de França. Violência contra a mulher, coesão familiar e drogas. *Revista de Saúde Pública*, 2007. 41(6): p.970-8. Disponível em: <<https://www.scielo.org/pdf/rsp/2007.v41n6/970-978/pt>>. Acesso em: 28 de mar de 2022;
18. ROTH, Jeffrey A. Psychoactive substances and violence. Washington: Department Of Justice/National Institute Of Justice, 1994. Disponível em: <<https://www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/psychoactive-substances-andviolence-research-brief>>. Acesso em: 09 jun. 2021;
19. SANCHEZ, Lara; GAGER, Constance T. Hard Living, Perceived Entitlement to a Great Marriage, and Marital Dissolution. *Journal of Marriage and the Family*, 2000. 62(1): p.708-11;
20. SCHUCKIT, Marc A.; SMITH, Tom L.; ENG, Mimy Y.; KUNOVAC, Jelena. Women Who Marry Men With Alcohol-Use Disorders. *Alcohol Clinical and Experimental Research*, 2002. 26(9): p.1336-43;
21. HEISE, Lori L. Violence against women: An integrated, ecological framework. New York: St. Martin's Press, 1998;
22. HEISE, Lori L., ELLSBERG, Mary; GOTTEMOELLER, Megan. Population Reports: Ending violence against women. Vol. 27, No. 11, 1999, p. 8-38;
23. JEWKES, Rachel. Intimate Partner Violence: Causes and Prevention. *Lancet*, 2002. Vol. 359, p.1423-1429;
24. SOUZA, Joseane de; CARVALHO, Ana Maria Pimenta; TEODORO, Maycoln Léoni Martins. Esposas de alcoolistas: relações familiares e saúde mental. *SMAD, Rev. Eletrônica Saúde Mental Álcool Drog. (Ed. port.)* Ribeirão Preto, p. 127-133, dez. 2012. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-6976201200030004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 16 fev. 2022;
25. VAIZ BONIFAZ, Rosa G.; NAKANO, Ana Márcia Spanó. The violence intrafamiliar, the use of drugs in the couple, from the mistreated woman's perspective. *Revista Latino-Americana de Enfermagem*, 2004. 12: p.433-8;
26. WALBY, Sylvia. Estudo aprofundado sobre todas as formas de violência contra a mulher: Relatório do Secretário-Geral, 2006;
27. WEINSHEIMER, Robert L.; SCHERMER, Carol R.; MALCOE, Lorraine Halinka; BALDUF, Lisa M.; BLOOMFIELD, Lori A. Severe intimate partner violence and alcohol use among female trauma patients. *The Journal of Trauma and Acute Care Surgery*, 2005. 58(1):22-9;
28. WORLD HEALTH ORGANIZATION. Multi-country Study on Women's Health and Domestic Violence against Women: summary report of initial results on prevalence, health outcomes and women's responses. Geneva, 2005. Disponível em: www.who.int/gender/violence/multicountry/en.

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

VICTORIA MUELLER NICASTRO¹

INTRODUÇÃO

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher². A definição de identidade de gênero é construída e instituída pela cultura da sociedade. O papel do feminino e do masculino são determinados logo no início de vida do indivíduo, de acordo com os padrões culturais existentes.

Em primeira análise, faz-se necessário diferenciar a palavra “sexo” de “gênero”, da língua portuguesa. O que ocorre através da análise da cultura a qual a está inserida, bem como do marco temporal, visto haver variáveis que a expressão “gênero” comporta. A expressão “sexo” significa um “conjunto de características anatomofisiológicas que distinguem o homem e a mulher”³. Inclui-se, portanto, na categoria biológica, a qual abarca a anatomia, genética e funções hormonais.

O estudo de “gênero” representa a superação da mera distinção biológica entre os sexos, sem desprezar os aspectos físicos que os

1 Graduada em Direito pela UFPR. Pós-graduanda em Direito Penal e Processual Penal. Estagiária de Pós-Graduação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

2 BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo: a experiência vivida. 3. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2, p. 11.

3 SEXO. In: DICIONÁRIO Michaelis online. Ed. Melhoramentos Ltda 2019. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br>. Acesso em: 09 abr. 2019.

distinguem. Esta análise considera as diferenças biológicas entre os dois sexos, reconhecendo a desigualdade nessa dimensão⁴. Contudo, não admite como justificativa para a opressão, exclusão e desigualdade da mulher.

A importância desse estudo consiste em demonstrar que as diferenças biológicas existentes entre os sexos não são suficientes para justificar as relações de poder do homem sobre a mulher e os papéis sociais a eles atribuídos. Nesse contexto, entende-se que o gênero diz respeito aos valores de masculinidade e feminilidade, os quais são construções baseadas nos sexos masculino e feminino, respectivamente.

Portanto, a sociedade é que agrega valores e significados para os sexos e constrói – mesmo que naturalmente – o gênero, ao determinar um padrão de comportamento baseado na diferença de sexo, perpetuando esses valores de gerações em gerações. Nesse sentido, expõe Carvalho e Nascimento⁵:

Esse marco ressalta as diferenças entre homens e mulheres sustentados por dois sistemas imensuráveis que moldam, respectivamente, desde a infância, homens e mulheres. Essas trajetórias é que seriam as responsáveis pelas diferenças entre homens e mulheres a partir do fortalecimento de valores culturais, formando subculturas na sociedade.

Essas diferenças são claras, na medida em que o homem é educado para comandar e conviver no espaço público, e a mulher, educada para ser “dona de casa” e se preservar, convivendo no espaço privado. Foi baseada nestes valores que a relação de gênero se estabeleceu e se perpetuou. A manifestação da ideia de poder masculino se expressa através da violência, figurando a mulher como vítima.

4 PINHO, Leda de Oliveira. Princípio da igualdade: investigação na perspectiva de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 2005. p. 55.

5 CARVALHO, Marília Gomes; NASCIMENTO, Tereza Cristina. Sensibilização do público masculino para discutir, compreender e modificar as relações tradicionais de gênero. Relatório apresentado a ADITEPP. 2002. Mimeo, p. 04.

Maria Berenice Dias⁶ aponta a sociedade como a maior culpada pela violência contra a mulher:

A sociedade protege a agressividade masculina, constrói a imagem de superioridade do sexo que é respeitado por sua virilidade. Afetividade e sensibilidade não são expressões da masculinidade. Desde o nascimento o homem é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo pra casa, não ser mulherzinha.

Os valores culturais machistas é que predominaram na história da sociedade humana, perdurando até os dias atuais, atingindo todos os níveis da vida em sociedade: do econômico ao político, do espaço privado ao espaço público⁷. A cultura machista inicia-se na pré-história, a partir do momento em que há a divisão sexual do trabalho. As mulheres confinavam-se em seus lares e dedicavam-se à reprodução, enquanto os homens trabalhavam com caça e coleta e estavam livres para criar e controlar uma cultura baseada na figura masculina. Segundo Heleieth Saffioti⁸:

As mulheres são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos, apaziguadores.

Os homens, ao contrário, são estimulados a desenvolver condutas agressivas, perigosas, que revelem força e coragem.

6 DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei nº 11,340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 16.

7 PINHO, Leda de Oliveira. Princípio da igualdade: investigação na perspectiva de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005. p. 61.

8 SAFFIOTI, Heleieth. Gênero patriarcado violência. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. p.37.

Consequentemente, as mulheres desenvolverão menos o seu animus⁹, ao contrário dos homens, em razão da sociedade estimulá-los a desenvolver mais este princípio. Logo, estes estarão mais propensos a transformar a agressividade em agressão e aquelas a serem menos competitivas.

A sociedade se desenvolveu nesse desequilíbrio de valores, culminando na formação da desigualdade de gênero e do patriarcado. A figura de dominação masculina ainda está presente em todos os ambientes – tanto público como privado – predominando, evidentemente, nas relações domésticas e esferas familiares.

1. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E DESIGUALDADE DE GÊNERO

É preciso entender que a violência praticada contra a mulher é um fenômeno sociocultural que foi naturalizado há anos. Desde o início da vida em sociedade, a mulher foi vista como submissa e responsável por cuidar dos filhos e da casa, e o homem, como um ser agressivo e provedor da casa.

A desigualdade de gênero é histórica e possui influências de mitos, religiões e ciência, as quais contribuíram para a construção das relações assimétricas entre os homens e as mulheres.

No caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, a motivação para ocorrência desta é a submissão em que se encontra a vítima diante do agressor, por conta do papel que lhe foi atribuída socialmente. Conforme expõe a autora Suely Souza¹⁰:

⁹ Animus seria, de acordo com Carl Gustav Jung, o princípio masculino, presente em ambos os sexos. Tanto os homens como as mulheres são dotados de animus, que seria o princípio masculino. O correto seria o desenvolvimento igual deste em ambos os sexos (JUNG, Carl Gustav. O desenvolvimento da personalidade. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 175).

¹⁰ ALMEIDA, Suely Souza de. Essa Violência maldita. Violência de gênero e políticas públicas. UFRJ, 2007. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/79263143/ALMEIDA-S-S-EssaViolencia-Maldita>. Acesso em: 09 ago. 2019, p. 29

A violência de gênero se passa num quadro de disputa pelo poder, o que significa que não é dirigida a seres, em princípio, submissos, mas revela que o uso da força é necessário para manter a dominação, porquanto a ideologia patriarcal – tensionada por conquistas históricas, sobretudo feministas – não se revela suficientemente disciplinadora.

A violência de gênero contra a mulher não escolhe raça, idade e orientação sexual. A mulher sofre violência em razão de seu gênero, em um contexto de discriminação. Nessa conjuntura, a condição de gênero da vítima é fundamental para a caracterização desse tipo de violência.

2. COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Embora a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) seja considerada a terceira melhor legislação do mundo no combate à violência doméstica, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU)¹¹, ainda carece de plena efetividade.

Esta é considerada uma legislação multidisciplinar, que prevê desde a ressocialização do agressor até a sua punição. O que requer alteração no sistema jurídico penal e assistencial, além de uma articulação entre as áreas, tanto da psicologia e saúde quanto da judiciária.

Constata-se que, apesar de haver diretrizes sobre a prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, estas ainda não são aplicadas completamente. Há ausência de políticas afirmativas, educação nas escolas, inclusão, infraestrutura e tratamento adequados. O que compromete todo o disposto na lei supracitada.

11 MAGALHÃES, Cândida C. C. Ferreira. Efetividade plena da Lei Maria da Penha é um desafio. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/efetividade-plenada-lei-maria-dapenha-e-um-desafio>. Acesso em: 8 jul. 2019.

O enfrentamento à violência de gênero contra a mulher deve se basear na implantação de políticas públicas e privadas de prevenção - e não somente de punição - que envolvam a desconstrução de gênero pela sociedade. Essa análise busca introduzir a ideia da construção social e histórica dos gêneros, da qual decorre a relação desigual estabelecida entre homens e mulheres na sociedade.

Importante ressaltar que a implantação de políticas públicas ocorre por iniciativa do Estado, porém, a sociedade também possui o papel de se policiar acerca da perpetuação do machismo e violência contra a mulher. Primeiramente, deve haver discussões sobre o tema exposto para a conscientização e rompimento de padrões de comportamento pela sociedade. Iniciando-se a partir da educação, que deve ser pautada na construção da masculinidade baseada nos valores de igualdade, e não de dominação.

Conforme o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 43% dos casos de violência contra a mulher ocorrem dentro da casa da vítima¹². Assim, os filhos presenciam as agressões, tornando-se vítimas da violência doméstica também. As crianças e adolescentes recebem e percebem todos os impactos de situações de desajustes e violência, e, dessa forma, perdem seus vínculos afetivos e tornam-se adultos agressivos, potencializando, cada vez mais, situações agressivas e de violência¹³.

É preciso destacar que a violência doméstica é transgeracional, ou seja, é reproduzida dos pais para os filhos. Os comportamentos vistos são reproduzidos no futuro, tanto pelos meninos quanto pelas meninas, de forma inconsciente. Por esse motivo, é primordial haver atendimento psicológico e proteção aos filhos das vítimas de violência doméstica.

12 PEREZ, Fabíola. Violência doméstica expõe filhos de vítimas a fogos, surra e abuso sexual. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/violencia-domestica-expoe-filhos-devitimas-a-fogosurra-e-abuso-sexual-12112018>. R7, Acesso em: 05 set. 2019

13 KORN, G. P.; CRESPO, A. C. A.; ULSON, G.; CARNEDUTTO, M. D.; GUTIEREZ, M. T. Síndrome dos maus-tratos em crianças. *Pediatria Moderna*, Rio de Janeiro, v. 34, 1998, p. 445-460.

Nesse mesmo sentido, o tratamento psicológico dos agressores também é uma medida de enfrentamento. O número de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é crescente e preocupante. O que comprova que a lei, por si só, não basta.

Através da análise dos resultados da implementação de programas de ressocialização¹⁴, foi possível constatar a diminuição do índice de reincidência de cometimento dos crimes em questão.

Portanto, além da necessidade de criação de políticas públicas que busquem a ressocialização do agressor, é essencial a implementação de serviço de atendimento psicológico adequado às partes envolvidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o exposto, é possível depreender que a legislação, por si só, não é suficiente para o combate à violência de gênero contra a mulher, já que esse tipo de crime faz parte de uma cultura machista e da desigualdade de gênero. As medidas devem ir além das penalidades, analisando-se o problema do ponto de vista estrutural, através do estudo da criminologia e psicologia. O fenômeno deve ser visto como um problema de saúde pública e não apenas jurídico.

Tendo em vista que a maioria das agressões são praticadas dentro de casa - na presença dos filhos -, e pelos homens com as quais as vítimas se relacionam, é preciso pensar que o problema da violência contra a mulher faz parte de um fenômeno cultural. Constatou-se que, os filhos que presenciaram a violência possuem maior probabilidade de no futuro reproduzirem o mesmo comportamento que os pais. Assim como, que a reincidência pode diminuir significativamente quando os agressores participam de programas de ressocialização.

¹⁴ Projeto de ressocialização "Tempo de Despertar", realizado pela promotora de justiça Gabriela Manssur. Disponível em: <http://www.justicadesaia.com.br/category/projetos/>. Acesso em: 20 mar. 2022

Com isso, além de evitar que crimes como ameaças progridam para lesões corporais e até mesmo feminicídios, é possível evitar a repetição de comportamento dos agressores com as parceiras. Demonstrando-se a importância de analisar a vítima e o agressor e oferecer tratamento adequado a ambos.

É de extrema importância reconhecer os paradigmas da punição do agressor, uma vez que é uma medida insuficiente para o enfrentamento da problemática de gênero e violência. A infância traumática, vícios e a sociedade podem ser responsáveis e/ou consideradas agravantes do comportamento agressivo do indivíduo.

Há necessidade de se desenvolver a discussão do tema de abuso de álcool e drogas, amplificar os serviços de atendimento de saúde e qualificar os profissionais, a fim de articular as áreas de saúde com as políticas de enfrentamento.

Diante disso, é possível concluir que a proposta apresentada - acerca do gênero e sua desconstrução - é fundamental para que haja diminuição da violência contra a mulher. A análise de gênero e os valores a este atribuídos pela sociedade é essencial no combate à violência de gênero contra a mulher.

REFERÊNCIAS

1. ALMEIDA, Suely Souza de. Essa Violência maldita. Violência de gênero e políticas públicas. UFRJ, 2007. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/79263143/ALMEIDA-S-S-Essa-Violencia-Maldita>. Acesso em: 20 mar. 2022.
2. BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo: a experiência vivida. 3. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.
3. CARVALHO, Marília Gomes; NASCIMENTO, Tereza Cristina. Sensibilização do público masculino para discutir, compreender e modificar as relações tradicionais de gênero. Relatório apresentado a ADITEPP. 2002. Mimeo.

4. DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei nº 11,340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
5. DICIONÁRIO Michaelis online. Ed. Melhoramentos Ltda 2019. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br>. Acesso em: 20 mar. 2022.
6. JUNG, Carl Gustav. O desenvolvimento da personalidade. Petrópolis: Vozes, 2009.
7. KORN, G. P.; CRESPO, A. C. A.; ULSON, G.; CARNEDUTTO, M. D.; GUTIEREZ, M. T. Síndrome dos maus-tratos em crianças. *Pediatria Moderna*, Rio de Janeiro, v. 34, 1998.
8. MAGALHÃES, Cândida C. C. Ferreira. Efetividade plena da Lei Maria da Penha é um desafio. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/efetividade-plena-da-lei-maria-dapenha-e-um-desafio>. Acesso em: 20 mar. 2022.
9. PEREZ, Fabíola. Violência doméstica expõe filhos de vítimas a fogos, surra e abuso sexual. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/violencia-domestica-expoe-filhos-de-vitimas-a-fogosurra-e-abuso-sexual-12112018>. R7, Acesso em: 20 mar. 2022.
10. PINHO, Leda de Oliveira. Princípio da igualdade: investigação na perspectiva de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 2005.
11. PROJETO DE RESSOCIALIZAÇÃO. Disponível em: <http://www.justicadesaia.com.br/category/projetos/>. Acesso em: 20 mar. 2022.
12. SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, Patriarcado e violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

A VIOLÊNCIA DE GÊNERO SOB A ÓTICA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: O CASO BARBOSA DE SOUZA VS BRASIL

PRISCILA CANEPARO DOS ANJOS¹
VALENTINA VAZ BONI²

INTRODUÇÃO

É inegável que a luta pela erradicação da violência contra a mulher ganha, cada vez mais, palco no cenário internacional. Representando, as mulheres, 49,5% (2019)³ da população mundial, a pauta da igualdade de gênero e seus temas correlatos vêm ocupando espaço não apenas nos entornos sociais, vindo, igualmente, a conquistar espaços nos grandes foros internacionais e, também, na estruturação das políticas públicas nacionais.

Tanto é verdade que, revisitando a consolidação da proteção internacional dos direitos humanos, já se faz presente o zelo para que a proteção da mulher se desenrolasse em solos férteis: a própria

1 Professora de Direito e de Relações Internacionais. Coordenadora da Clínica de Direito Internacional (UNICURITIBA). Doutora em Direito (PUC-SP). Membro da Academia Brasileira de Direito Internacional. Advogada.

2 Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Integrante da Clínica de Direito Internacional (UNICURITIBA). Pós-graduanda em Direito e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst)

3 THE WORLD BANK. Population, female (% of total population). Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/SP.POP.TOTL.FE.ZS>. Acesso em: 20 mar. 2022.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) fora concebida com uma neutralidade em sua linguagem e, igualmente, a Carta das Nações Unidas (1945), logo em seu artigo 1.3⁴, prevê como propósito da própria Organização, a promoção do respeito aos direitos humanos, sem distinção em relação ao sexo.

Ainda nesta seara, destaca-se que a pauta da proteção da mulher, na Organização das Nações Unidas, atingiu seu clímax quando, em 1979, emergiu uma *hard law* especialmente voltada à proteção da mulher, qual seja, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Em um recorte espacial latino-americano, sobressaem-se os trabalhos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos frente à temática. Além dos esforços dos dois órgãos autônomos - Corte e Comissão Interamericana - capazes de persuadir os Estados contra a histórica perpetração da violência contra a mulher na região, em 1994, estabeleceu-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Ainda que esforços tenham sido levados a cabo na realidade internacional, é notório e incontestável o fato da violência contra a mulher, em solos latino-americanos, permanecer como um problema latente e, muitas vezes, sem respaldos nacionais efetivos que visem findar com a barbárie que, em última análise, tornou-se institucionalizada.

Assim, ante às considerações, o presente trabalho tem por escopo principal investigar o recente caso do Sistema Interamericano que contribuiu, de forma significativa, para uma possível reversão do paradigma da perpetração da violência contra a mulher. De tal forma, examinar-se-á o Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil.

4 (...) and in promoting and encouraging respect for human rights and for fundamental freedoms for all without distinction as to race, sex, language, or religion; (...). UNITED NATIONS. United Nations Charter. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter/chapter-1>. Acesso em: 20 de mar. 2022.

Por fim, cabe ser dito que o presente estudo repousará nos métodos dedutivo, indutivo e dogmático. Frente ao primeiro – cuja lógica caminha do particular para o geral por diversas pesquisas de fatos, com a constatação de repetição do resultado suspeito como verdadeiro – será o de maior valia, desenvolvendo-se, como raciocínio base, a análise do referido caso no âmbito da Comissão e, posteriormente, da Corte Interamericana.

Quando se demonstrar possível, utilizar-se-ão generalizações a partir do método indutivo – caminhando do geral para o particular, considerando que se um fenômeno ocorre tal como os outros, ter-se-á apenas um único resultado. Por fim, o emprego do método dogmático versará na investigação dos documentos internacionais violados e como o Sistema Interamericano tem se portado neste contexto.

1. A PROTEÇÃO DA MULHER NOS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Determina-se que a proteção internacional dos direitos humanos é o principal instrumento para transpor à realidade a própria internacionalização destes direitos, devendo, indispensavelmente, estruturar o respeito ao ser humano em todas as atividades que visem o desenvolvimento das ferramentas da própria proteção.

Detecta-se, neste trecho, a proteção internacional dos direitos humanos como *o conjunto de mecanismos internacionais que analisa a situação de direitos humanos em um determinado Estado*⁵, visando constatar possíveis violações ali realizadas, além de prever, para estas, reparações materiais e/ou obrigacionais.

5 RAMOS, André de Carvalho. Processo internacional de direitos humanos. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 34

A eficiente proteção dos direitos humanos, de fato, encontra-se em circunstância além da normatividade estatal. Consideram-se indispensáveis os diversos documentos internacionais acerca do tema⁶, atentando à circunstância de sua maior disseminação ter ocorrido em momento posterior à criação da Organização das Nações Unidas (1945).

Ressalta-se que a proteção internacional dos direitos humanos vem abarcar diversos organismos, contando com dois níveis horizontais de proteção: o universal e o regional.

Especificando, brevemente, o sistema universal de proteção dos direitos humanos, infere-se ser este realizável por intermédio do Sistema ONU, contando com instrumentos, agências, fundos, programas, comitês, mecanismos e órgãos próprios. Os mecanismos universais podem se desenrolar em procedimentos convencionais, com base em tratados, ou não convencionais, por intermédio de resoluções dos órgãos da ONU. Preveem-se, nesta seara, critérios e procedimentos próprios para efetivação dos direitos ali consolidados⁷.

Concomitantemente ao sistema universal, observa-se o afloramento de sistemas regionais de proteção, sendo eles: europeu, interamericano e africano. Justifica-se a criação de sistemas regionais para o melhor atendimento das demandas locais, uma vez que um número reduzido de Estados, com características semelhantes, torna mais facilmente realizável o consenso político e a cooperação⁸.

6 O significado primordial de um sistema internacional justo para julgamento dos direitos humanos já fora reconhecido pelo próprio Programa de Ação de Viena (1993), quando prevê, em seu §92: a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que a Comissão dos Direitos Humanos examine a possibilidade de fortalecer a aplicação dos instrumentos de direitos humanos existentes nos planos internacional e regional e encoraja a Comissão de Direito Internacional a continuar seus trabalhos visando ao estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional.

7 Neste enfoque, relata-se: as principais convenções de direitos humanos do sistema global, ao fixarem parâmetros protetivos mínimos, estabelecendo catálogo de deveres aos Estados e de direitos aos indivíduos, no campo do monitoramento internacional, preveem 'treaty-bodies' que, na qualidade de órgãos políticos, têm a competência de examinar relatórios, comunicações interestatais e petições individuais, acrescentando-se, por vezes, a competência para realizar investigações 'in loco'. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pp. 76-77.

8 SMITH, Rhona K. M. *Textbook on International Human Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

Nas últimas décadas, o plano internacional debruçou-se sobre a problemática da desigualdade de gênero que, em seu ápice, pode culminar na violência contra a mulher e no feminicídio. No bojo do sistema da Organização das Nações Unidas, foi adotada em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 4.377 de setembro de 2002; no coração do sistema interamericano, está a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também referida como Convenção de Belém do Pará (CBP), adotada em 1994 e promulgada no Estado brasileiro através do Decreto nº 1.973, de agosto de 1996.

Através do estudo do Direito Internacional dos Direitos Humanos e dos mecanismos internacionais, busca-se contribuir com uma abordagem multidisciplinar que visa a efetiva e ampla proteção dos direitos humanos das mulheres, de modo a fortalecer e assegurar a igualdade de gênero. Para além de verificar a problemática sob o enfoque jurídico-criminal brasileiro, faz-se crucial uma análise atenta da temática no contexto do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos.

2. A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL CONTRA A MULHER NO BOJO DO SISTEMA INTERAMERICANO

O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos (SIDH) está inserido no bojo da Organização dos Estados Americanos (OEA) e é formado fundamentalmente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O marco inicial deste sistema fora a adoção da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem⁹. As principais atribuições da CIDH repousam no recebimento e na análise de petições individuais, no monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados-parte e, principalmente, na remessa de casos, previamente analisados, para a apreciação da Corte IDH¹⁰.

⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Aprovada em Bogotá, 1948.

¹⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. O que é a CIDH? Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>> Acesso em 17 mar. 2022.

Por sua vez, a Corte IDH é um tribunal regional de direitos humanos que realiza, primordialmente, a interpretação e a aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), possuindo competência contenciosa, capacitando-lhe a julgar casos contenciosos e supervisionar o cumprimento de suas próprias sentenças; igualmente, competência consultiva, através da qual emite Opiniões Consultivas; e competência para determinar medidas provisórias.¹¹

Em um contexto continental, preocupado com a violência contra a mulher e cada vez mais ciente de todas as consequências sociais, culturais e econômicas advindas desta violação de direitos, insere-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Em seu artigo 12, dispõe que qualquer pessoa ou entidade não governamental poderá apresentar à CIDH petições referentes a denúncias de violação do artigo 7 da Convenção por um Estado-parte.

Em seu recentíssimo relatório referente ao Brasil, a CIDH reiterou a existência de diversos fatores estruturais de perpetuação de violência de gênero no contexto brasileiro. Neste sentido, a Comissão observou que os índices de violência contra as mulheres continuam em patamar dramático, chegando-se a assombrosa constatação de que 40% dos assassinatos de mulheres na região da América Latina e Caribe ocorrem em território brasileiro. Ressaltou-se que é comum que os agressores sejam parceiros das vítimas e que os crimes sejam cometidos por intermédio de arma de fogo.

O relatório concluiu pela contínua existência de barreiras no acesso à justiça para as mulheres vitimadas por este tipo de crime, pela demora nos processos concernentes às medidas protetivas e pela ausência de órgãos especializados na questão no Brasil. Por derradeiro, recomendou-se ao Estado a adoção de medidas de promoção de igualdade de gênero e abordagem interseccional da temática.¹²

11 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ¿Qué es la Corte IDH? Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=es> Acesso em 18 mar. 2022.

12 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil. 12 de fevereiro de 2021.

Neste sentido, para melhor elucidação e compreensão da temática, do funcionamento destes órgãos e de suas implicações concretas na realidade internacional, convém destacar o mais recente precedente do SIDH no tocante à violência contra a mulher.

3. O CASO BARBOSA DE SOUZA VS BRASIL

Primeiramente, cabe elucidar o fato da competência contenciosa para conhecer das violações ao artigo 7 da Convenção Belém do Pará (CBP) encontrar-se consolidada na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)¹³.

O caso versa sobre o feminicídio de Márcia Barbosa de Souza pelo então deputado estadual Aécio Pereira de Lima na cidade de João Pessoa (Paraíba), em junho de 1998. O corpo da vítima, que possuía 20 anos na época, foi encontrado em um terreno baldio com sinais de asfixia. A investigação, que apontou o deputado como o autor do crime, constatou a existência de ligações telefônicas entre ele e Marcia e testemunhas oculares que viram os dois juntos na noite anterior ao fato.

Desde a apresentação da petição em março de 2000, a representação das vítimas, realizada pelo Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e pelo Movimento Nacional dos Direitos Humanos (MNDH), argumenta que a imunidade parlamentar provocou uma demora infundada no processo penal, que durou 9 anos. Nesta época, seria necessária a autorização da Assembleia Legislativa para o processamento de Aécio, o que obstou, num primeiro momento, a ação penal que visava apurar a responsabilidade criminal do deputado.

¹³ Neste sentido, o Caso Presidio Miguel Castro Castro vs. Peru foi o primeiro que esta Corte condenou um Estado-parte pela violação da Convenção Belém do Pará; o Caso González e outras ("Campo Algodonero") vs. México foi o primeiro em que esta Corte esclareceu sua competência para determinar diretamente violação ao art. 7 da CBP; A estes, se seguiram: Caso J. vs. Peru; Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru; Caso I.V. vs. Bolívia, entre outros.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 35/2001, o procedimento foi modificado, para que ações penais contra parlamentares fossem instauradas sem a necessidade de autorização prévia da Casa Legislativa. Não obstante, houve demora infundada por parte das autoridades competentes para iniciarem a devida ação penal, o que ocorreu apenas em março de 2003. Até o momento de apreciação da admissibilidade pela CIDH, em julho de 2007, Aécio Pereira ainda não havia sido julgado. Apontou-se que Aécio continuava sendo uma pessoa influente politicamente na Paraíba, o que poderia macular a imparcialidade de eventual júri.

A admissibilidade foi contestada pelo Brasil, que sustentou que o Ministério Público havia apresentado denúncia contra o deputado e a ação penal estava na fase de julgamento. Apesar disto, a CIDH declarou o caso admissível, sobretudo pelo fato de o crime já ter ocorrido há mais de 8 anos, sem a devida responsabilização de seu autor, sem justificativa plausível à demora do processamento judicial, aplicando-se ao caso a exceção ao esgotamento dos recursos internos proveniente do Artigo 46.2.c da CADH¹⁴.

No relatório de mérito emitido em 2019, a CIDH constatou que Aécio Pereira foi condenado pelo assassinato de Márcia Barbosa em setembro de 2007 – 9 anos após o crime. Entretanto, o deputado recorreu em liberdade e veio a falecer em fevereiro de 2008¹⁵.

Neste mesmo documento, a Comissão afirmou que a morte de Márcia Barbosa de Souza se inseria em um contexto estrutural de violência contra a mulher e de impunidade dos perpetradores destes atos, que persiste no Brasil até a atualidade. A Comissão concluiu que o Estado era responsável internacionalmente pela violação da CADH no que tange aos direitos à integridade pessoal, garantias judiciais, igualdade perante a lei e proteção judicial e, em relação à CBP, pelas violações às obrigações de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Recomendou-se ao Estado brasileiro:

14 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 38/07. Caso 12.263 – Admissibilidade: Márcia Barbosa de Souza, Brasil. 26 de julho de 2007

15 CLICKPB. Corpo de Aécio é velado na AL; enterro será hoje às 10h. Publicado em 12.02.2008. Disponível em: < <https://www.clickpb.com.br/paraiba/corpo-de-aercio-e-velado-na-al-enterro-sera-hoje-as-10h-29339.html> > Acesso em 20 mar. 2022.

- i. a reparação material e imaterial das violações descritas;
- ii. a disponibilização de medidas para reabilitar a saúde física e mental dos pais da vítima;
- iii. a reabertura da investigação acerca da responsabilidade pela impunidade do autor do crime;
- iv. a implementação de mecanismos de não repetição, sobretudo nas esferas legislativa, judiciária e executiva.¹⁶

A Comissão Interamericana remeteu o caso Barbosa de Souza para a Corte IDH, com o intuito de responsabilizar o Estado brasileiro pela violação dos direitos humanos supramencionados. Neste sentido, em 07 de setembro de 2021¹⁷, respeitados os princípios processuais para garantir um exame imparcial do caso, bem como destacada a ampla defesa e o contraditório do Estado brasileiro, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu sua sentença de mérito.

Nos termos da sentença, o Brasil foi condenado por violar determinados artigos da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, especificamente os artigos 5.1, 8.1, 24 e 25 – que repousam na obrigação de respeitar e garantir os direitos sem discriminação, o direito à integridade pessoal, bem como a necessidade de adotar disposições no seu direito interno relativas ao respeito aos direitos e liberdades reconhecidos naquele instrumento -, bem como os artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, na qual repousa a obrigação do Estado em condenar todas as formas de violência contra a mulher, devendo agir com o devido zelo para prevenir, investigar a punir a violência contra a mulher.

Como forma de reparação, a Corte previu a necessidade de o Estado publicar, no prazo de seis meses, o resumo oficial da sentença nos meios oficiais, bem como em jornais de grande circulação, garantindo a publicidade de seus termos, devendo, ainda, realizar um ato de reconhecimento de sua responsabilidade internacional.

16 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 10/19. Caso 12.263 – Relatório de mérito: Márcia Barbosa de Souza e familiares, Brasil. 12 de fevereiro de 2019.

17 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil. Sentença de 7 de setembro de 2021.

Em termos concretos, em relação ao caso em si, determinou-se que o Estado venha a elaborar e implementar um sistema nacional e centralizado de recopilação de dados, visando a estruturação quantitativa e qualitativa da violência contra mulher, com especial enfoque às mortes violentas e, também, visar a formação e a capacitação das forças policiais que lidam com a investigação de casos relativos a gênero e raça.

Ademais, pontou-se a necessidade da adoção e implementação de um protocolo nacional para a investigação dos feminicídios, a partir de critérios claros e uniformes, levando-se em conta as diretrizes presentes no Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero. Por fim, determinou-se o pagamento, como indenização por dano material e imaterial, no valor de USD\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares).

Cabe destacar, finalizando a análise da condenação brasileira em relação ao Caso Márcia Barbosa de Souza, que o Brasil terá um ano, contado a partir da notificação da sentença, para informar quais medidas já foram cumpridas e quais estão pendentes de cumprimento.

É claro que a realidade estrutural brasileira precisa ser revista em termos de violência contra a mulher. Um primeiro bom caminho é iniciar o cumprimento da recente condenação e, a partir dela, começar a focar, ainda que a passos lentos, na erradicação da endemia que se chama feminicídio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, cabe destacar o objetivo central do presente estudo: provar que a violência estrutural e sistêmica contra a mulher, ainda que se encontre institucionalizada e banalizada em muitos estratos sociais e nacionais, possui força e voz suficientes para reversão de tal triste realidade na seara internacional.

Assim sendo, consoma-se a percepção que, desde seus primórdios, os Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos, sem demora, amplificaram esforços, cada qual com seu documento específico, para combater a violência contra a mulher.

No ambiente Interamericano, infere-se a Convenção de Belém do Pará como normativa idealizadora da proteção internacional da mulher latino-americana, abrindo a possibilidade não apenas dos Estados reverterem seus termos legislativos e amplificarem suas políticas públicas, mas, também, assegurar um foro de reivindicação e reversibilidade das violências para além do nacional.

Neste sentido, constata-se que, em termos práticos e especialmente frente à pandemia, a violência contra a mulher continua assombrando a realidade brasileira – segundo a própria CIDH, 40% de todos os assassinatos de mulheres na América Latina e Caribe, sucedem-se em solos brasileiros –, fazendo com que, novamente, a consolidação da proteção da mulher não passe de um mero ruído para o governo brasileiro.

Por fim, o último caso que despontou no Sistema Interamericano acerca da violência de gênero fora o Caso Barbosa de Souza vs. Brasil. Cabe ressaltar que, pela primeira vez na história, a Corte IDH teve a oportunidade de se manifestar não apenas acerca das imunidades parlamentares em solos latino-americanos, mas igualmente em garantir uma implicação efetiva e pedagógica para que os Estados, definitivamente, entendam que alguns estratos sociais são mais afetados pela violência de gênero quando certos agentes permeiam-se de garantias institucionalizadas e possuem, no ideário coletivo, parcelas substanciais de poder por conta do cargo que ocupam.

Lembra-se, neste sentido, que a res interpretata, tão presente nos tribunais internacionais, faz com que não apenas o Estado brasileiro tenha o dever de cumprimento dos termos de sua condenação, mas que toda a realidade interamericana venha a seguir os termos da interpretação adequada da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção de Belém do Pará em termos de combate à violência sistêmica contra a mulher.

É neste cenário que, indispensavelmente, a CIDH e a Corte IDH devem continuar agindo e garantindo com que os gritos de socorro das mulheres sejam ouvidos e, principalmente, amplificados, visando o alcance de todo o aparato estatal que, até o presente momento, mostra-se tão inerte e conivente para com as violências contra elas.

REFERÊNCIAS

1. CLICKPB. Corpo de Aécio é velado na AL; enterro será hoje às 10h. Publicado em 12.02.2008. Disponível em: <<https://www.clickpb.com.br/paraiba/corpo-de-aecio-e-velado-na-al-enterro-sera-hoje-as-10h-29339.html>> Acesso em 20 mar. 2022.
2. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 38/07. Caso 12.263 – Admissibilidade: Márcia Barbosa de Souza, Brasil. 26 de julho de 2007.
3. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 10/19. Caso 12.263 – Relatório de mérito: Márcia Barbosa de Souza e familiares, Brasil. 12 de fevereiro de 2019.
4. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil. 12 de fevereiro de 2021.
5. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil. Sentença de 7 de setembro de 2021.
6. ¿Qué es la Corte IDH? Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=es> Acesso em 18 mar. 2022.
7. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
8. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Aprovada em Bogotá, 1948.
9. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assinada em San José da Costa Rica em 22 de novembro de 1969.
10. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção Belém do Pará”). Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994.
11. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. O que é a CIDH? Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>> Acesso em 17 mar. 2022.
12. PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011
13. RAMOS, André de Carvalho. Processo internacional de direitos humanos. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
14. SMITH, Rhona K. M. Textbook on International Human Rights. Oxford: Oxford University Press, 2003.
15. THE WORLD BANK. Population, female (% of total population). Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/SP.POP.TOTL.FE.ZS>. Acesso em: 20 mar. 2022.
16. UNITED NATIONS. United Nations Charter. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter/chapter-1>. Acesso em: 20 de mar. 2022.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E CRIMES COMETIDOS NO MUNDO VIRTUAL CONTAMPORÂNEO

CAMILA HENNING SALMORIA¹
DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES²
MARIANA SEIFERT BAZZO³

INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a disseminação do uso das redes sociais transpuseram a violência de gênero para o ambiente virtual. Nesse processo ocorreu o surgimento de novas formas de agressão que foram instrumentalizadas pela rede, com potencial de lesividade muito superior, ante a ampliação do círculo de pessoas alcançadas e a instantaneidade das mensagens e seus compartilhamentos. Com a pandemia do COVID-19 a comunicação no ambiente virtual tornou-se a principal forma de interação social.

1 Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná, titular junto a 5ª Turma Recursal, endereço eletrônico: chsa@tjpr.jus.br

2 Advogada. Mestra em Direitos Humanos e Políticas Públicas pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. Pós-graduada pela Escola da Magistratura do Paraná com especialização em Direito Aplicado e pela Escola da Magistratura Federal com especialização em Direito Público. Endereço eletrônico: daianaallessi@gmail.com

3 Doutoranda em Direito Financeiro pela Universidade de São Paulo (USP). Mestra em "Estudos sobre Mulheres - Gênero, Cidadania e Desenvolvimento" pela Universidade Aberta de Portugal (2018). Pós-graduada em Justiça Europeia dos Direitos do Homem pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal (2008). Promotora de Justiça no Ministério Público do Estado do Paraná desde o ano de 2004. Autora de diversos artigos relacionados ao tema da violência contra a mulher e direitos humanos e do livro "Crimes contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Feminicídio" (Juspodium 2020). Professora de Curso de Pós-Graduação de Direito de Família e Sucessões da Universidade Estadual de Londrina., endereço eletrônico: msbazzo@mppr.mp.br

Faz-se necessário que essas novas formas de violência sejam estudadas e catalogadas a fim de subsidiar campanhas educativas e incentivar a criação de políticas públicas de proteção e a criminalização das condutas a fim de se coibir sua prática.

1. HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência de gênero é um problema enraizado socialmente pela chancela do patriarcado enquanto um sistema político e cultural de opressão das mulheres pelos homens.

Considerando o histórico social brasileiro, erigido sob pilares coloniais, escravocratas e machistas, a violência contra as mulheres tornou-se uma constante para que a hegemonia androcêntrica fosse mantida.

Assim, a dominação violenta foi um instrumento para a manutenção do poder, além da criação e disseminação de dualismos e de estereótipos desfavoráveis ao gênero feminino, confinando-o em um ciclo de opressão e privação dos espaços de voz e decisão.

O preconceito sexista em relação às mulheres segundo Del Priore (2020) remonta ao crescimento demográfico do neolítico pois o "desenvolvimento da agricultura foi correlato à emergência de sistemas patrilineares: as mulheres confinadas ao espaço domésticos, à sedentarização e ao aumento da família, os homens como senhores de novas formas de poder, líderes tribais."

A partir dessa segmentação de espaços e da ascendência de sociedades com papéis definidos, passamos pela Grécia antiga e por Roma que escancaravam as diferenças de tratamento entre homens e mulheres, sendo aos homens destinada a esfera da ação e decisão e às mulheres as sombras da subalternização fundada na ausência de direitos, de liberdade e de cidadania. (VRISSIMTZIS, 2002)

Esse sexismo acompanhou o passar dos séculos e se replicou no cristianismo que ao definir uma suposta natureza das mulheres como pecadoras, incutiu um sentimento de culpa que permitiu a manutenção da relação de subserviência e dependência das mulheres.

Não somente na religião, mas em várias searas da vida, inclusive pela ciência universal androcêntrica, eram vistas como como um homem invertido, um ser inferior e, portanto, passível de ser dominado não só simbólica e psicologicamente como com o uso de violência física.

O patriarcado arcaico foi aprimorado com conceitos que transcenderam ao sexo e situavam no gênero os papéis sociais destinados ao homem e à mulher. Assim como explica Lerner (2019, p. 48):

“o fato de mulheres terem filhos ocorre em razão do sexo; o fato de mulheres cuidarem dos filhos ocorre em razão do gênero, uma construção social.”

Esse constructo social foi herança ibérica da colonização e deu início à sociedade brasileira, que ao estabelecer dualismos como racionalidade e ação destinados ao masculino e natureza e emoção ao feminino, estabeleceu um sistema de opressão às mulheres que até hoje atrasa a marcha feminina pelo reconhecimento de seus direitos humanos.

Assim a cultura de preconceito, misoginia e machismo calcada no patriarcado fundamentou o imaginário masculino no sentido de autorizá-lo a subjugar uma mulher, seja retirando dela direitos básicos, seja violentando-a das mais diversas formas. Essa divisão sexual de papéis e a desigualdade de direitos começou foi objeto de questionamentos e resistências como se verifica pelo texto publicado por Olympe de Gouges em 1791, contestando a Revolução Francesa e a ausência do reconhecimento dos direitos femininos:

Diga-me, quem te deu o direito soberano de oprimir o meu sexo? [...] Ele quer comandar como déspota sobre um sexo que recebeu todas as faculdades intelectuais. [...] Esta Revolução só se realizará quando todas as mulheres tiverem consciência do seu destino deplorável e dos direitos que elas perderam na sociedade. (ALVES, & PITANGUY, 1985, p. 33-34)

Com o decurso dos séculos, a resistência feminina foi protagonizada por muitas mulheres de coragem persistindo no intuito de obter o reconhecimento das mulheres como titulares de direitos humanos, dando origem ao movimento feminista e que no Brasil teve maior expressividade a partir da segunda metade do século XIX, em que as assimetrias de gênero foram questionadas e a igualdade foi reivindicada, no tocante à possibilidade de estudar, trabalhar, votar e ser votada e viver livre da subjugação masculina e violências correlatas que eram autorizadas pela sociedade patriarcal e machista.

Muito bem definido por Scott (1999, p. 88), “gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder” pois em prol da hegemonia masculina, as relações entre homens e mulheres foram baseadas na violência, que não se resume à violência física e toma corpo entre muitas outras agressões de cunho sexual, psicológico, moral, patrimonial e que tenha o escopo de diminuir, subalternizar e confinar o gênero feminino.

As violências perpetradas em face das mulheres foram discutidas e combatidas internacionalmente pela ONU com a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW (1979) e no Brasil, com o agigantamento dos movimentos femininos a década de 70 foi marcada pelo surgimento dos primeiros movimentos feministas organizados e politicamente engajados em defesa dos direitos da mulher contra o sistema social opressor – o machismo.

Não obstante os movimentos de luta por igualdade, a violência ainda é, infelizmente, muito presente na vida das mulheres, sendo ainda mais grave quando analisamos a violência de gênero sob a ótica interseccional. Mesmo com a vigência da Lei 11.340/2006 conhecida como Lei Maria

da Pena que tipifica algumas das faces da violência, como a física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, o gênero feminino ainda é perpassado por muitas outras modalidades de condutas deletérias advindas do androcentrismo machista.

Contudo, há uma modalidade de violência de gênero bastante difundida atualmente que é a que se consuma na internet, em ambiente virtual. É uma violência que pode gerar consequências negativas gravíssimas devido ao alto potencial de disseminação da agressão e abuso sofrido, pois abala a honra, o psicológico e a subjetividade da mulher. A violência é latente no cotidiano feminino e se aprimora com os avanços tecnológicos em velocidade superior à das legislações protetivas, sendo considerada um problema de saúde pública, portanto, coletivo, e que deve ser combatido por todos, homens e mulheres.

2. REALIDADE ON-LINE

Como Vint Cerf, matemático norte-americano e um dos fundadores da internet, descreveu: a realidade on line é apenas um espelho da sociedade.⁴ Com a disseminação do uso dos celulares e das redes sociais a violência que existia offline passou a se manifestar também no ambiente virtual e nele ganhou novos contornos e formatos.

Se de um lado a violência física não se mostra possível, de outro a violência psicológica e emocional encontra espaço apropriado para se expandir. O anonimato, a velocidade de transmissão, a amplitude de propagação e a permanência dos conteúdos potencializam a frequência e lesividade dos abusos.

2.1. INTERNET COMO ESPAÇO DE EXPRESSÃO INDIVIDUAL

4 REVISTA PESQUISA. O futuro da Web. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/o-futuro-da-web/> Acesso em: 14/02/2022.

O universo online como espelho da realidade off-line é um lugar de manifestação do indivíduo em sua plenitude. Uma sociedade democrática é formada e fortalecida pelo diálogo e o pluralismo de ideias. Condutas que buscam calar ou reprimir a livre manifestação do pensamento das mulheres, retirando seu espaço de fala ou diminuindo-as a uma condição de sujeito de quem se fala atingem o alicerce social. A réplica das práticas machistas do mundo off-line no universo on line atenta ainda contra a construção da identidade individual da mulher.

Para além da ofensa à liberdade de expressão, as agressões sofridas pelas mulheres na internet configuram um desrespeito a outros direitos humanos. A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem asseguradas no artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal são os mais frequentemente violados.

Para tutelar essas ofensas as vítimas podem buscar a reparação civil dos danos e a responsabilização criminal do agressor.

2.2. FORMAS DE VIOLÊNCIAS ON LINE

No universo on line práticas comuns da violência de gênero da vida real também ocorrem, sendo as mais frequentes as ameaças a vida e a integridade física, os crimes contra a honra e a extorsão. Mas novas condutas também se formaram nesse ambiente.

A doutrina americana, que foi uma das precursoras no enfrentamento da matéria, identificou uma série de condutas, as quais ainda são em sua maioria conhecidas por sua nomenclatura na língua inglesa:

- a) Stalking – perseguição ou ameaça obsessiva utilizando-se da internet ou de meios eletrônicos. Há muitos relatos, inclusive, de perseguições reais originadas inicialmente no ambiente virtual, em que seus ex companheiros utilizaram do GPS através de programas ocultos de celular, hackeamento de mídias

sociais ou de equipamento instalado de forma clandestina no veículo da vítima para encontrá-la. Outros depoimentos narram mulheres que nem perceberam estar sendo vítimas de uma violência de gênero e que eram obrigadas a ceder acesso aos seus dados de localização eletrônica do celular ou mídia social, como prova de amor e fidelidade. Há textos que diferenciam o stalking (tratando-o como perseguição), da espionagem e censura digital (controle dos acessos) identificando aí outras duas condutas.

b) Doxing - o termo surge de um neologismo a partir da palavra documentos e refere-se aos casos em que o agressor divulga em rede social dados pessoais da vítima ou de seus familiares, expondo-a e criando situações para que ela se sinta envergonhada ou intimidada, podendo até ser vítima de hackeamento de contas e extorsão por terceiros.

c) Revenge porn - pornografiadevingançaéocompartilhamento de fotos e vídeos íntimos nas redes sociais com o fim de expor e humilhar a vítima.

d) Sextortion - chamada no Brasil por alguns de sextorsão, é a extorsão com ameaça de divulgação de fotos ou vídeos íntimos se não obtiver a contrapartida (dinheiro, favores sexuais, etc).

e) Slutshaming - ocorre quando o agressor utiliza das redes sociais para criticar e culpabilizar a vítima, com o objetivo de humilhá-la, em razão de sua sexualidade ou prática sexual que não está em consonância com as condutas que tradicionalmente a cultura patriarcal associa ao papel da mulher. Por vezes, soma-se a pornografia de vingança.

f) Cyberbullying - são atitudes que visam intimidar e hostilizar a vítima nas redes sociais, pode ter vários formatos e muitas vezes se associa a outras das condutas acima, podendo envolver ameaças físicas e sexuais.

2.3. DADOS

Embora sabido que as mulheres são as vítimas mais frequentes das violências on line, as pesquisas mais recentes demonstram o tamanho do problema. Dados da Comissão de Banda Larga da ONU revelam que 73% das mulheres conectadas a internet já foram sofrerem algum tipo de violência no universo virtual.⁵

Somente no Brasil, em 2021, a SaferNet (ONG de defesa dos direitos humanos na internet) registrou as mulheres como sendo vítimas da maioria dos seus atendimentos por exposição de imagens íntimas (67%), cyberstalking (64%), cyberbullying e ofensas (70%).⁶

No Chile uma pesquisa revelou que em 74% dos casos o agressor era companheiro ou ex-companheiro da vítima[30]. No Brasil, uma pesquisa feita entre os anos de 2015 a 2017 apresentou um percentual de 57,8%.⁷

2.4. CONSEQUÊNCIAS

As violências praticadas na internet embora não deixem marcas físicas, afetam o psicológico da vítima, podendo interferir no seu desenvolvimento físico, social, emocional, cognitivo ou afetivo. São comuns os relatos de depressão, ansiedade, síndrome do pânico, afastamento do convívio social e distúrbios alimentares e do sono nas vítimas. Em casos extremos há registros de suicídio e automutilação. A ofensa a reputação das vítimas limita sua atividade não apenas internet como também na vida real:

5 NOGUEIRA, Luciana de Rezende. Mídias sociais: uma nova porta de entrada para a violência contra a mulher. Disponível em: <http://ihs.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/47/2019/08/MIDIAS-SOCIAIS-porta-de-entrada-para-violencia-contra-mulher-de-LucianaRezende.pdf> Acesso em: 18/02/2022.

6 SAFERNET. Indicadores Helpline. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/helpline/helplineviz/pt/> Acesso em: 18/02/2022.

7 SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICA PARA AS MULHERES. Enfrentando a violência on line contra as adolescentes. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/publicacoes-1/68ENFRENTANDO_VIOLENCIA_ONLINE.pdf Acesso em: 18/02/2022

Após a divulgação das imagens íntimas, a interatividade proporciona um julgamento moral em que milhares de pessoas desconhecidas comentam as imagens, compartilham e promovem um ciclo de violência contínua às vítimas, que não atinge supostamente apenas a uma vida virtual, mas principalmente a sua vida real no seu cotidiano, através de humilhações e ameaças virtuais ou físicas.⁸

3. NOVOS CRIMES CONTRA A MULHER NO AMBIENTE VIRTUAL

3.1. STALKING

Após anos de certa impunidade para os comportamentos de perseguir reiteradamente alguém, causando-lhe perturbações de diversas ordens, a partir da Lei nº 14.132/21, o stalking recebeu tipificação legal adequada, com o acréscimo do art. 147-A ao Código Penal:

Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

O parágrafo 1º prevê ainda que a pena do crime será aumentada de metade se o crime for cometido “contra criança, adolescente ou idoso; contra mulher, por razões da condição de sexo feminino, nos termos do par. 2º- A do art. 121 do CP (violência doméstica, familiar ou contexto de menosprezo ou discriminação contra mulher); mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.”

8 NOGUEIRA, L.R.

Destaque importante é que a nova lei revogou expressamente o artigo 65 da Lei das Contravenções Penais (LCP) e, sobre a abolitio criminis para os casos ocorridos anteriormente, importantes as colocações de Alice Bianchini e Thiago Pierobom:

O que deve ser analisado é se determinada conduta que era alcançada pela previsão do artigo 65 da LCP continua sendo ou não tipificada no novo artigo 147-A do CP. A resposta a tal questão depende de alguns fatores. A principal distinção entre os dois dispositivos penais é a inclusão, na nova lei, da exigência de que a conduta se dê de forma reiterada. Na contravenção penal do artigo 65 um único ato de perturbação por acinte ou motivo reprovável já poderia, em tese, configurar a contravenção. Por exemplo, ficar esperando a vítima na porta de seu trabalho, uma única vez, num contexto claro de perseguição. Casos como esse estão alcançados pela abolitio criminis. Contudo, não se pode desconsiderar que segmento da doutrina e jurisprudência exigiam a reiteração para a configuração da infração penal da LCP, artigo 65, apesar desta não trazer expressamente tal elemento na sua descrição típica.⁹

No mesmo sentido, o entendimento publicado no Boletim do Centro de Apoio Criminal do Ministério Público de São Paulo.¹⁰

Outro destaque para análise do tipo penal do art. 147-A é de que deve ser essencialmente habitual, ou seja, deve existir um percurso de atos, conclusão que se extrai da expressão "reiteradamente", sendo divergente na doutrina a exigência do número de ocorrências para a caracterização do crime. Alice Bianchini e Thiago Pierobom, por exemplo, afirmam que a ocorrência de três ou mais atos em reiteração é que configuraria o tipo penal:

Uma questão que continuará sendo objeto de análise da doutrina e da jurisprudência refere-se ao problema de avaliar e

⁹ Disponível em : https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/opiniao-revogacao-artigo-65-lcp-criou-abolitio-criminis#_ftn1

¹⁰ Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Boletim_Semanal/Boletim%20CAOCRIM%20132.pdf

definir qual seria a frequência dos contatos para se configurar uma ação “reiterada”. Várias vezes em um único dia? Todo dia durante uma semana? Uma vez por semana durante um prazo significativo de tempo? E se for uma vez por mês durante um ano? As respostas exigirão um necessário refinamento da dogmática penal, mas já se adianta o posicionamento de que seriam necessários ao menos três episódios com alguma conexão de proximidade ou frequência que permita sua leitura como um ato continuado de perseguição.

Dentro dessa problemática de se definir a frequência dos atos que configurariam a sua reiteração, quando se trata de violência doméstica e familiar será necessária uma maior e mais aprofundada análise do contexto de violência para reenquadrar condutas aparentemente isoladas de perseguição, inserindo-as num conjunto de outros atos de violência doméstica persecutória, principalmente em relação àqueles entendidos como de violência psicológica. Ademais, haverá necessidade de se conhecer todo o histórico da violência, quando começou, como se dá, e compreender o comportamento do agressor em todos os seus detalhes. Ainda assim, inúmeros atos de perseguição isolada ficarão sem correspondência criminal por conta da já mencionada revogação expressa do artigo 65 da Lei de Contravenção Penal.¹¹

No ambiente virtual, não se pode esquecer que, dentre as três modalidades de perseguição reiterada, quando se narra “de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade” a liberdade aqui não é apenas a física, mas também a virtual.

Exemplifica-se de forma geral: coleta de informações, dano à imagem; fazer ligações; enviar mensagens de SMS, WhatsApp, e-mails, posts de redessociais; comunicar-se por meio de faixas, cartazes ou outros desenhos de forma intimidatória, agressiva, com ameaças reais ou simbólicas; agressões verbais reiteradas; falsa vitimização; vandalismo; invasão de

11 Disponível em: Disponível em : https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/opinio- revogacao-artigo-65-lcp-criou-abolitio-criminis#_ftn1

domicílio; maltrato de animal doméstico; rondar ou vigiar a rotina da vítima, sua casa e local de trabalho; esperá-la no caminho e estar presente nos locais onde a vítima encontra-se, por exemplo.

Especificamente, no cyberstalking, o comum é o contato direto com a vítima, por meio de mensagens ou e-mails e a utilização de páginas e perfis falsos para promover vazamento de dados e/ou insuflar ataques de terceiros contra a vítima (haters) ou invasão de dispositivos de segurança.

3.2. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Trazida como crime pela lei nº 14.188/21, o artigo 147-B do Código Penal descreve:

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação. Pena: reclusão de 6 meses a 2 anos, e pagamento de multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (grifo nosso)

Apesar de definida no rol dos tipos de violência previstos no artigo 7º da Lei Maria da Penha, na prática, a responsabilização dos autores ainda dependia de tipificação adequada (condutas eram enquadradas como crimes de ameaça, constrangimento, depois no crime de perseguição ou mesmo crime de lesão à saúde, quando possível a comprovação de ocorrência de transtornos de ordem psíquica).

Agora, com o novo tipo penal, bastante abrangente, criam-se condições mais adequadas para a responsabilização por atos de violência que até agora não estavam recebendo resposta penal à altura de sua gravidade, como é o caso de controle à liberdade da vítima, impedimento dela trabalhar, privação

financeira, ridicularização, isolamento, abuso verbal dentre outras.¹²

O novo crime abrange todas as demais situações de violência psicológica contra a mulher, praticadas no âmbito público ou privado. Nesse sentido, importante o destaque nesse trabalho acerca do próprio contexto virtual para a configuração do delito que, ao contrário do crime de perseguição, não exige reiteração de atos para sua configuração, bastando uma única conduta- que tenha sido capaz de causar dano emocional para a vítima, sendo dispensável a prova pericial nesse sentido:

ENUNCIADO 58 FONAVID - A prova do dano emocional prescinde de exame pericial. (Aprovado - por unanimidade)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O anonimato, a velocidade da transmissão, o alcance de público e a permanência dos conteúdos são fatores que ampliam a lesividade das violências realizadas nas redes sociais, sendo ainda potencializada a cada compartilhamento de comentário culpabilizando a vítima ou questionando sua conduta. Condutas assim perpetuam a desigualdade de gênero, mantêm a hegemonia androcêntrica e reproduzem discurso típico de uma sociedade machista.

O estudo e divulgação das variadas formas de violências tem papel educativo, a criminalização têm função de repressão e também de prevenção, mas somente a transformação social que assegure uma igualdade de direitos pode conduzir ao fim da violência de gênero.

A mesma internet que serve de instrumento para as agressões pode desempenhar papel fundamental e necessário na busca dessa transformação, apresentando-se como ferramenta democrática para educar a sociedade e empoderar as mulheres.

REFERÊNCIAS

12 BIANCHINI et al. Crimes Contra Mulheres. Juspodium: 2022 (no prelo).

1. AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Violência de gênero na internet. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>. Acesso em: 15/02/2022.
2. ALVES, Branca M.; PITANGUY, Jacqueline. O que é feminismo. 1. ed. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1985.
3. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICA PARA AS MULHERES. Enfrentando a violência on line contra as adolescentes. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/publicacoes-1/68ENFRENTANDO_VIOLENCIA_ONLINE.pdfAcesso em: 18/02/2022
4. SAFERNET. Indicadores Helpline. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/helpline/helplin eviz/pt/> Acesso em: 18/02/2022.
5. SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade: Porto Alegre, v. 20, n.2, jul/dez 199571-99.
6. SOTO, Cecilia Alejandra Ananías. SANCHEZ, Karen Denisse Vergara. Violencia en Internet contra feministas y otras activistas chilenas. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/XXNJ6GQQvBSpxpRpFdsncGd/?lang=es> Acesso em: 18/02/2022
7. VRISSIMTZIS, Nikos A. Amor, Sexo e Casamento na Grécia Antiga. Trad. Luiz Alberto Machado Cabral. 1. ed. São Paulo: Odysseus, 2002.
8. NOGUEIRA, Luciana de Rezende. Mídias sociais: uma nova porta de entrada para a violência contra a mulher. Disponível em: <http://ihs.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/47/2019/08/MIDIAS-SOCIAIS-porta-de-entrada-para-violencia-contra-mulher-de-LucianaRezende.pdf> Acesso em: 18/02/2022.
9. REVISTA PESQUISA. O futuro da Web. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/o-futuro-da-web/> Acesso em: 14/02/2022.
10. BIANCHINI, Alice. Bazzo, Mariana. Chakian, Silvia. Crimes contra Mulheres. Salvador: JusPodivm, 2019.
11. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14/02/2022. DEL PRIORE, Mary. Sobreviventes e guerreiras: uma breve história das mulheres no Brasil:1500/2000. São Paulo: Planeta, 2020.
12. LERNER, Gerda. A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens. Editora Cultrix, 2019.
13. MPSP. Boletim Penal Comentado n132. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Boletim_Semanal/Boletim%20CAOCRIM%20132.pdf
14. BIANCHINI, Alice.ÁVILA, Thiago. A revogação do artigo 65 da LCP pela Lei 14.132 criou uma abolitio criminis? Disponível em : https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/opiniao-revogacao-artigo-65-lcp-criou-abolitio-criminis#_ftn1

A IMPORTÂNCIA DA LEI Nº 14.245, DE 22 DE NOVEMBRO 2021 (LEI MARIANA FERRER), NA PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

NATHALIA CRISTINA DO NASCIMENTO¹

INTRODUÇÃO

A nova redação legal, promovida pela Lei nº 14.245/2021, foi inspirada no caso de Mariana Ferrer, que tomou grandes proporções na mídia em decorrência dos atos praticados pelas partes durante a instrução processual. No caso, durante a instrução e julgamento do processo, a defesa do acusado fez menções à vida vítima, chegando esta a sofrer violência psicológica.

Nessa perspectiva, a lei promoveu alteração no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais, buscando coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, bem como, em caso de inobservância das novas previsões legais, a responsabilização civil, penal e administrativa. Ainda, a mudança legal também ocorreu no intuito de elevar a pena para o crime de coação.

¹ Advogada e pós-graduanda em Direito Processual Civil.

De tal maneira, a Lei nº 14.245/21 estabeleceu limites à atuação dos sujeitos no curso dos processos judiciais, vedando incidência de assuntos que não guardem relação com os fatos apurados no processo, apresentados muitas vezes na tentativa de desqualificar e desacreditar a vítima, em nada contribuindo para a elucidação do ocorrido.

1. CASO MARIANA FERRER

Inicialmente, convém destacar que a nova lei foi publicada (Lei nº 14.245/21) visando punir atos perpetrados contra a dignidade de vítimas de violência sexual e das testemunhas do processo durante julgamentos.

A lei em destaque é oriunda do Projeto de Lei nº 5.096/2020, sendo a norma aprovada pelo Senado em outubro de 2021, em uma pauta exclusivamente dedicada a proposições da bancada feminina, simbolizando o encerramento do Outubro Rosa (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020). Além disso, a lei, conhecida como Lei Mariana Ferrer, foi sancionada sem vetos pelo Presidente da República Jair Bolsonaro.

Em suma, a nova lei aumenta a pena para o crime de coação no curso do processo, já tipificado no Código Penal, em razão do uso de violência ou grave ameaça contra os envolvidos em processo judicial para favorecer interesse próprio ou alheio, recebendo punição de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, além da pena de multa também prevista (BRASIL, 2021). Todavia, em se tratando de delito praticado em contexto de crimes sexuais, prevê o dispositivo legal que a pena fica sujeita ao aumento de 1/3 (um terço) (BRASIL, 2021).

Por trás da nova lei, que alterou o Código Penal, é possível observar que a redação legal foi inspirada no caso de Mariana Ferrer, influenciadora digital que denunciou ter sido dopada e estuprada durante uma festa, no ano de 2018, no litoral de Santa Catarina.

Infelizmente, o caso não tomou grandes proporções na mídia em decorrência do suposto crime que teria sido praticado, mas sim em razão dos atos praticados durante a instrução processual, assim como da conduta apresentada pelas partes envolvidas. Nesse ponto, durante a instrução e julgamento do processo, a defesa do acusado fez menções à vida pessoal de Mariana, se valendo de fotografias íntimas, as quais, inclusive, segundo a vítima, teriam sido forjadas. Além disso, a vítima foi duramente humilhada, chegando a sofrer violência psicológica por parte do advogado do réu.

De acordo com a relatora na Câmara, Alice Portugal, alteração legislativa é considerada como “oportuna, necessária e urgente, à medida que crescem os crimes de estupro e feminicídio no País” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020). Ainda, teria partido da relatora a sugestão, em seu parecer, que o texto sancionado ficasse conhecido como Lei Mariana Ferrer, sendo a medida considerada, no âmbito da votação da proposta como um passo na direção e recuperação da justiça para as mulheres.

2.MUDANÇAS PROMOVIDAS NO CENÁRIO JUDICIAL PELA NOVA LEI

Com a nova norma, as partes estão obrigadas a zelar pela integridade da vítima em audiências de instrução e julgamento, principalmente, sobre crimes contra a dignidade sexual. Assim, em audiências judiciais, fica vedado o uso de linguagens, assim como informações ou materiais que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

O texto de lei inseriu os dispositivos no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas. Em caso de inobservância das novas previsões legais, poderá ocorrer a responsabilização civil, penal e administrativa.

Além disso, a mudança legal também ocorreu no intuito de elevar a pena para o crime de coação, definido pelo Código Penal como o uso de violência ou grave ameaça contra envolvidos em processo judicial para favorecer interesse próprio ou alheio. Inclusive, a punição, de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, além de multa, poderá ser aumentada em 1/3 (um terço) em caso de crimes sexuais (BRASIL, 2021).

Dessa maneira, é possível compreender que a Lei nº 14.245/21 buscou estabelecer limites à atuação dos sujeitos no curso dos processos judiciais, vedando expressamente que sejam trazidos assuntos que não guardem relação com o objeto do processo, os quais, infelizmente, com frequência são apresentados com o intuito de desqualificar, desacreditar e ofender a honra da vítima, em nada contribuindo para a elucidação dos fatos.

3. IMPORTÂNCIA DA AMPLIAÇÃO DE MEDIDAS QUE AMPAREM O DEPOIMENTO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA E PREVINAM A REVITIMIZAÇÃO

No caso em análise, em que houve a repercussão da instrução processual envolvendo a vítima Mariana Ferrer, houve críticas quanto à posição assumida pelo juiz e o promotor, uma vez que teriam se omitido nas diversas oportunidades em que o advogado de defesa teria ofendido a honra da vítima, o qual teria tentado desqualificá-la, assim como desmerecer o mérito de suas declarações.

Em razão do ocorrido, surgiu o questionamento no sentido de que se, de fato, o judiciário se encontrava preparado para oferecer o amparo necessário às mulheres vítimas de violência, haja vista que estas precisam se sentir seguras para que, desde o início, procurem a ajuda das autoridades públicas, pois, muitas vezes, pela descrença na punição de agressores, há o desestímulo em denunciá-los.

Embora já se tenha a tentativa legislativa em preservar a vítima de violência, assim como evitar a revitimização desta, o que é possível verificar através da Lei nº 13.431/17, que buscou garantir um sistema de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (BRASIL, 2017), ainda não era possível verificar, em nosso ordenamento jurídico, medidas que se tornassem efetivas e que se demonstrassem segurança para as vítimas ou testemunhas que são inquiridas em Juízo, principalmente nos casos de mulheres vítimas de violência.

De outro lado, a Lei Maria da Penha busca proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar, não trazendo medidas que se demonstrem eficazes quanto à conduta das partes durante o processo.

Nesse contexto, a revitimização pode ser entendida como o fenômeno através do qual a vítima "experimenta um sofrimento continuado e repetitivo, mesmo após cessada a violência originalmente sofrida. Revitimização é o fenômeno que compreende a sistematização da violência" (CRIMLAB, 2021).

Quando verificada situação permita o sofrimento continuado da vítima, estamos diante da chamada violência institucional, também chamada de violência secundária (MANZANARES, 2011), que consiste na experiência da violência pela vítima por diversas vezes, após cessada a agressão inicial.

Nesse sentido, para Rachel Manzanares (2011), este tipo de violência é denominada como institucional devido ao fato de que os órgãos públicos, que deveriam zelar pela segurança e incolumidade da vítima, acabam fazendo com que o transcorrer dos atos se tornem burocráticos e dolorosos, e, assim, fazendo com que sejam suscitadas memórias e revivendo a situação anteriormente vivenciada.

Assim, é de extrema importância se tenham medidas que busquem a proteção das vítimas e testemunhas em Juízo, sobretudo nos casos que envolvem violência sexual, sendo, nesse sentido, a Lei nº 14.245/21 uma importante inovação legislativa, pois busca coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, obtendo, como reflexo, a preservação destas, e a tentativa de evitar a revitimização durante o curso da instrução processual, fazendo com que a vítima não vivencie novamente a situação apurada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a nova norma, as partes estão obrigadas a zelar pela integridade da vítima em audiências de instrução e julgamento, principalmente em casos que envolvem crimes contra a dignidade sexual. Assim, em audiências judiciais, fica expressamente vedado o uso de linguagens, assim como informações ou materiais que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

O texto de lei inseriu os dispositivos no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas. Em caso de inobservância das novas previsões legais, poderá ocorrer a responsabilização civil, penal e administrativa.

Baseando-se nisso, a alteração legislativa foi realizada principalmente para tentar conferir proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e sexual, para que elas se sintam acolhidas pelo judiciário no curso da instrução processual, não se sentindo expostas, evitando-se, assim, a revitimização em razão da situação vivenciada, assim como para que não haja a tentativa de descredibilizar suas declarações.

Dessa maneira, em razão do papel essencial desenvolvido pelas partes durante o processo judicial, é necessária que estas forneçam condições

necessárias para que as mulheres vítimas ou testemunhas de violência, sobretudo nos casos de violência sexual, se sintam acolhidas e não vivenciem novamente a situação apurada no processo, assim como devem buscar pela preservação da dignidade e de sua imagem.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm>. Acesso em: 31 mar. 2022.

2. BRASIL. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 31 mar. 2022.

3. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 5096/2020. 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265028>>. Acesso em: 31 mar. 2022.

4. CRIMLAB. Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas. 2022. Disponível em: <<https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/revitimizacao/86#:~:text=Fen%C3%B4meno%20por%20meio%20do%20qual,cessada%20a%20viol%C3%Aancia%20originalmente%20sofrida.&text=Revitimiza%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20o%20fen%C3%B4meno%20que%20compreende%20a%20sistematiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20viol%C3%Aancia>>. Acesso em: 31 mar. 2022.

5. MANZANARES, Rachel. et al. Mediación em Violencia de Género. Revista de Mediación. Número 7. Maio de 2011.

A UTILIZAÇÃO DA RECONCILIAÇÃO DO CASAL COMO FUNDAMENTO PARA DESCARACTERIZAR O CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUA AFRONTA À LEI 11.340/06

GIULIANE DA SILVA PEREIRA¹

INTRODUÇÃO

A reconciliação do casal não possui nenhuma consequência de cunho penal, não devendo importar na absolvição do acusado, mesmo quando pautada na possível reestruturação da família, da vida conjugal do casal ou da restauração da paz no lar.

O Estado deve intervir mesmo que ocorra o perdão da vítima e a posterior reconciliação do casal, visto que ao voltar para o lar, todo o ciclo da violência recomeça. Não há como sustentar uma tese de defesa em que faz-se necessário o sacrifício de uma vida digna em prol de uma relação doentia.

¹ Advogada. Bacharel em Direito (PUCPR), Especialista em Direito Penal Militar (Verbo Jurídico), Pós-graduada na Escola do Ministério Público (FEMPAR). Endereço eletrônico: giulianesp@outlook.com

Foi no contexto da violência estrutural presente no sistema patriarcal, com a constante repetição de violência doméstica e familiar, que nasceu a Lei 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, com o intuito de trazer proteção para as mulheres que estão em condição de vulnerabilidade por se encontrarem no âmbito de violência doméstica e familiar, e por não conseguirem sair sozinhas destas relações.

Por derradeiro, cumpre salientar que a violência contra a mulher é exorbitante no Brasil, e por conta disso, faz-se necessária a incidência da Lei 11.340/06, a qual já foi promulgada com vistas à proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, logo, não merecendo prosperar os argumentos de que o restabelecimento da harmonia conjugal atribui atipicidade ao fato ilícito.

1. A RECONCILIAÇÃO DO CASAL NÃO POSSUI CONSEQUÊNCIA DE CUNHO PENAL

A reconciliação do casal não possui nenhuma consequência de cunho penal, não devendo importar na absolvição do acusado, mesmo quando pautada na possível reestruturação da família, da vida conjugal do casal ou da restauração da paz no lar.

A referida tese não possui o condão de atribuir atipicidade ao fato ilícito, não merecendo prosperar em juízo com o fim de absolver o acusado em prol da harmonia conjugal ou qualquer que for o argumento utilizado. Assim como a tese não deve prosperar, a relevância da vontade da vítima nestes casos de violência doméstica não deve ser o suficiente para ensejar a absolvição do acusado.

A intervenção estatal deve ocorrer mesmo no caso da presença do perdão da vítima e da reconciliação do casal, visto que ao voltar para o lar, todo o ciclo da violência recomeça. Tornando-se, assim, impossível aceitar tal tese como defesa e não tendo como prosperar o sacrifício de uma vida digna em prol de uma relação doentia.

Manter a família unida nunca deverá ser mais importante que manter os entes dessa relação em bom estado, seja ele físico ou psicológico, e principalmente, vivos. Inclusive, no contexto da violência estrutural, a vítima de violência doméstica e familiar acaba por entender como normal a situação que passa, por ter sido ensinada pelo sistema patriarcal a se submeter a este tipo de relação.

Nesse contexto é que nasce a Lei 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, trazendo proteção para as mulheres que estão em condição de vulnerabilidade por se encontrarem no âmbito de violência doméstica e familiar, e por não conseguirem sair sozinhas destas relações. Como ensinam Letícia Aparecida dos Santos e Andrea Luiza Escarabelo Sotero².

Esse “nome” atribuído à Lei 11.340/06 encontra a sua razão de ser na luta desenvolvida pela vítima Maria da Penha Maia Fernandes, a qual foi vítima de reiteradas características de violência doméstica e familiar, por parte de seu então esposo, o qual chegou a praticar duas tentativas de homicídio contra a vítima, beneficiando-se pela inoperância da legislação processual penal brasileira. As agressões terminaram por deixar marcas físicas (paraplegia irreversível) e psicológicas, mas não impediram que a dor e sofrimento fossem canalizados em favor da luta contra a violência. Ressalta-se que a luta da biofarmacêutica (...) não se deu apenas no âmbito interno, tendo ela o discernimento de levar a sua batalha pelos direitos humanos das mulheres aos campos internacionais, principalmente pela omissão brasileira em implementar medidas investigativas e punitivas contra o agressor, dentro do denominado prazo de duração do processo, o que culminou com uma condenação do Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da OEA (SOUZA, 2013, p.29 e 30).

² SANTOS, Letícia Aparecida dos; SOTERO, Andrea Luiza Escarabelo. R. Fórum de Ci. Crim. - RFCC | Belo Horizonte, ano 7, n. 13, p. 129-147, jan./jun. 2020, p. 133.

A referida Lei veio trazer a conscientização que não é normal sofrer violência num relacionamento, bem como, que deve haver uma punição para quando isto ocorrer, uma vez que este dispositivo legal não permite a fundamentação na preocupação com a família e o lar em detrimento da proteção da mulher. Como explicam Clara Maria Roman Borges e Guilherme Brenner Lucchesi³:

Veja-se que o marco dessas políticas pode ser identificado na promulgação da conhecida Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), que excluiu os crimes praticados mediante violência doméstica contra a mulher do rol de infrações de menor potencial ofensivo, impedindo a realização de acordos civis extintivos da punibilidade, de suspensão condicional do processo e de transação penal; estabeleceu obstáculos à retratação da representação da vítima nos casos de lesões corporais leves; estabeleceu uma série de medidas cautelares de proteção à mulher em situação de violência, que vão desde o afastamento do suposto agressor do lar até a proibição de sua aproximação da vítima; impediu a aplicação de penas alternativas aos condenados por violência doméstica contra a mulher; tornou uma imposição o comparecimento do agressor em programa de recuperação e reeducação, bem como criou um juízo especializado para julgar estas questões.

Antes da criação da Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher pautada no fato de ela ser mulher, ou seja, em razão de gênero, era considerada como lesão de menor potencial ofensivo, sendo julgada nos Juizados Especiais Criminais. Hoje, é julgada no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

No liame dos julgamentos, é costumeiro nos casos de violência doméstica e familiar que a vítima ao retornar para o lar e reconstituir a relação com o agressor, altere os fatos em juízo frente ao que foi alegado à autoridade policial com o fim de proteger a relação reatada e tentando finalizar a ação penal.

3 BORGES, Clara Maria Roman; LUCCHESI, Guilherme Brenner. Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, vol. 60, n. 3, set./dez. 2015, p.14.

Assim como pode depreender-se do seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIMÉ DE LESÃO CORPORAL. POSTULADA ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA, COERENTE E HARMÔNICA, EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES DOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. INVIABILIDADE. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A OCORRÊNCIA DE ESCORIAÇÕES. RECONCILIAÇÃO DO CASAL. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - 0015744-58.2015.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA - J. 10.07.2021) (grifado)

Ressalta-se aqui que a vítima, neste caso, após ter sido agredida, acabou voltando ao lar e casando-se com o agressor. Ato contínuo, tentou diminuir os fatos em juízo para evitar a condenação de seu atual marido. Ocorre que, a 1ª Câmara Criminal entendeu por não prover o recurso de apelação, visto que o laudo pericial atestou a lesão corporal, sendo incabível a incidência do crime de vias de fato, como pleiteado pelo agressor, e incabível também, o afastamento do crime pelo fato de ter acontecido a reconciliação e posterior casamento do casal.

No Brasil a violência contra as mulheres aumentou de 43 para 49% em 2021⁴, casos em que os autores eram conhecidos, sendo na sua maior parte parceiros ou ex-parceiros íntimos. Segundo Julio Jacobo Waiselfisz em seu artigo “Mapa da violência 2015, homicídio de mulheres no Brasil”⁵, o Brasil era considerado o 5º país, de 83, que mais mata mulheres no mundo, casos em que 50,3% são mortas por familiares e 33,2% por companheiros ou ex-companheiros.

4 Agência Câmara Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/797543-violencia-contras-as-mulheres-nas-ruas-cai-durante-a-pandemia-mas-aumenta-dentro-de-casa/>. Acesso em: 14 set. 2021.

5 WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil – 1ª edição – Brasília/DF, 2015

Insta salientar que nos crimes de lesão corporal praticados no âmbito de violência doméstica e familiar, pouco importa a reconciliação do casal, já que trata-se de ação penal pública incondicionada. Logo, o perdão da vítima ou a ausência de vontade de ver o agressor sendo processado, não constitui impasse para o prosseguimento da persecução penal.

Uma vez comprovadas a materialidade e a autoria do delito, a reconciliação do casal não deve ensejar na absolvição do acusado. Também, nos casos enquadrados na Lei Maria da Penha, a palavra da vítima possui muito valor para melhor elucidação dos fatos ocorridos. Nesse liame, lê-se:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - ABSOLVIÇÃO - ART. 129, §9º DO CP - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ATIPICIDADE DA CONDUTA - NÃO CABIMENTO - RECONCILIAÇÃO ENTRE AUTOR E A VÍTIMA - IRRELEVÂNCIA - REGIME PRISIONAL - SEMIABERTO - MANUTENÇÃO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - CONCESSÃO - JUÍZO DA EXECUÇÃO.

-Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, não cabe falar em absolvição.

-Nos crimes de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima é de extrema relevância para o deslinde dos fatos.

-A reconciliação do casal não é fator preponderante para determinar a absolvição de réu da prática de crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica.

-Quando o réu é reincidente, é condenado à pena privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos, o regime inicial do cumprimento da pena é o semiaberto, não cabendo mitigação para o aberto. Inteligência do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal, e da Súmula n269 do STJ.

-Compete ao Juízo da Execução verificar a miserabilidade do condenado para fins de deferimento dos benefícios de gratuidade de justiça e a consequente suspensão do pagamento das custas processuais, em razão da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. (TJMG - Apelação Criminal 1.0521.16.013299-4/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/08/2021, publicação da súmula em 17/08/2021) (grifado)

Apesar dos julgados acima apresentados, ainda há entendimentos no sentido de que com a reconciliação, a persecução penal perde o propósito, e com o fim de não abalar a instituição familiar novamente, visto que já encontra-se abalada após a ocorrência do episódio de violência, a absolvição do acusado torna-se viável. Como se pode observar no julgado a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR - AMEAÇA - AUTORIA DUVIDOSA - ABSOLVIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 386, INCISO VII, DO CPP - COMPROVAÇÃO DA RECONCILIAÇÃO DO CASAL E DA RETOMADA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - RECURSO PROVIDO.

- Não passando de mera suspeita a imputação dos crimes ao apelante, sendo certo que o Ministério Público não se desincumbiu de provar a autoria, a sua absolvição é medida de rigor.

- Outrossim, o Direito Penal somente deve intervir quando se apresentar estritamente necessário, de tal forma que, restando comprovada a reconciliação do casal e a retomada da convivência familiar entre as partes, a manutenção da condenação do sentenciado apenas teria o condão de prejudicar a retomada da vida em conjunto dos envolvidos.

- Recurso provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0713.20.000703-5/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/06/2021, publicação da súmula em 30/06/2021) (grifado)

Com o fim de restaurar a paz no lar, a vítima acaba por se sentir pressionada a ceder às agressões em prol de manter a família unida, tornando cada vez mais difícil a tomada da decisão de sair desse ciclo da violência, importando, assim, na incidência do Direito Penal nas relações em que ocorrem tais episódios de violência.

Nestes casos de volta ao lar por pressão conta da pressão externa, em sua maior parte realizada pela família, o trabalho social com a vítima se faz de extrema importância para conscientizá-la de que há outras saídas a não ser a de retornar à vida conjugal com o agressor. Nesse sentido, lê-se⁶:

As abordagens intersetoriais são formas de atuação das redes secundárias, que têm por objetivo possibilitar reflexão, diálogo, troca de conhecimentos, intervenção e encaminhamentos comuns entre serviços, projetos e programas existentes no território.

Além da principal justificativa, qual seja, a de que o Estado não deve intervir na relação pessoal do casal, alguns julgados ainda apresentam como argumentos a preocupação com a vida em comum do casal, da família, da paz no lar, até a desnecessidade de pena por haver ofensa ao direito de liberdade e privacidade dos membros da relação.

Ora, tais argumentos jamais deverão prosperar. Tais valores são importantes, mas jamais deverão se sobrepor à proteção da vítima. A respeito da importância da palavra da vítima na elucidação dos fatos, cumpre estabelecer que sua palavra é importante e não deve ser desconsiderado o seu perdão e sua vontade de voltar ao lar. O que não deve acontecer é esta reconciliação conjugal ensejar na absolvição do acusado.

⁶ DIAS, Maria Luiza; SEIXAS, Maria Rita D'Angelo. Violência Doméstica e a Cultura da Paz – Grupo GEN, 2013, p. 267.

A punição por parte do Estado deve ocorrer mesmo com a reconciliação e retorno ao lar, já que só isto não entende-se como suficiente para o rompimento da relação, como ensinam Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian⁷:

E para finalizar, mais um argumento a favor da punição, mesmo que a vítima venha a manifestar o seu desinteresse pela reprimenda do agressor: uma eventual condenação, considerando que somente se cogita do afastamento da pena em casos de crimes de baixo ou pequeno poder ofensivo, não será capaz de destruir um lar, fazer ruir os alicerces da família ou mesmo abalar as instituições familiares. A sanção penal é bastante módica nesses casos, com hipótese quase remota de o agressor vir a ser recolhido ao cárcere. (grifado)

O crime de lesão corporal praticado no âmbito de violência doméstica e familiar é de ação penal pública incondicionada, importando, assim, na exigência da continuação da persecução penal mesmo após o perdão da vítima, seu retorno ao lar e a reconciliação do casal. E não há que se falar em perdão judicial, ante a ausência de previsão legal para este. Conforme demonstrado abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONDUTA. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. CUSTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Somente cabe perdão judicial nos casos em que a lei expressamente o autoriza e a lesão corporal praticada no contexto de violência doméstica não tem tal previsão.

2. Diante da comprovada violação do bem jurídico protegido pelo tipo penal, não seria de forma alguma apropriado afastar a tipicidade da conduta ou extinguir sua punibilidade, porque não considero sua insignificância de qualquer forma.

⁷ BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. Crimes contra as mulheres – 2.ed. rev. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 159

3. Entendo que o dimensionamento da pena é realizado num contexto de discricionariedade vinculada a ser exercido pelo magistrado. Inexistindo patente ilegalidade na dosimetria, não cabe ao Tribunal revisá-la, sob pena de violar a autonomia funcional do juiz sentenciante.

4. A defesa falhou em demonstrar que o réu estaria sob o domínio de violenta emoção no momento em que agrediu a vítima, sendo que a mera alegação de que ela teria dito que já que você não arruma dinheiro vou dar um jeito de arrumar lá fora! não é suficiente para demonstrar essa situação.

5. A análise acerca da condição de miserabilidade do acusado, para fins de isenção de pagamento de custas ou da multa deverá ser feita pelo juízo da execução, adequado para verificar a real situação financeira do réu.

6. Recurso improvido. (grifado)

Assim, mesmo com o perdão da vítima, seu retorno ao lar e a reconciliação do casal, não há que se falar em atipicidade do fato. A lesão corporal, ou qualquer que tenha sido o crime cometido no âmbito de violência doméstica e familiar, ocorreu e não há como ser descaracterizado apenas na justificativa de manter a família unida novamente.

CONCLUSÃO

Conclui-se que existem argumentos sólidos que defendem a Lei 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, quando condena o agressor pela violência doméstica e familiar realizada na vítima mulher.

Ocorre que, apesar da existência do referido instituto legal, ainda existem doutrinadores, julgados e entendimentos de modo geral contra a lei que entendem que a reconciliação conjugal é motivo suficiente para a absolvição do agressor, uma vez que ensinam e aquiescem no sentido de

que a vida conjugal e a permanência da família unida é mais importante do que a qualidade de vida da vítima, bem como, o respeito aos seus direitos. Assim, com a reconciliação do casal, tais entendimentos preveem que a persecução penal perde o propósito, devendo ocorrer a absolvição do acusado.

Salienta-se que a palavra da vítima possui muita importância, inclusive, sua declaração possui força probatória, já que a produção de provas nos casos de violência doméstica e familiar por muitas vezes é difícil de ocorrer.

Entretanto, o fato de a vítima perdoar o agressor e mudar o discurso explicativo sobre os fatos, não faz com que a persecução penal seja encerrada apenas por isso. Desta forma, é necessária a intervenção estatal e a aplicação correta do Direito Penal dentro das relações, havendo a incidência do princípio da proporcionalidade e sendo plausível a imposição de pena ao agressor.

Entretanto, mesmo com a Lei 11.340/06, os julgados e as doutrinas, ainda existem entendimentos no sentido de que com a reconciliação, a persecução penal perde o propósito, e para não abalar a instituição familiar novamente, a absolvição do acusado torna-se viável, aumentando, assim, dia após dia, a incidência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

REFERÊNCIAS

1. Agência Câmara Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/797543-violencia-contras-as-mulheres-nas-ruas-cai-durante-a-pandemia-mas-aumenta-dentro-de-casa/>.
2. BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. Revista Direito GV, v. 15, n. 3, 2019, e1930. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201930>.
3. BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Sílvia. Crimes contra as mulheres – 2.ed. rev. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.
4. BORGES, Clara Maria Roman; LUCCHESI, Guilherme Brenner. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 60, n. 3, set./dez. 2015.

5. DIAS, Maria Luiza; SEIXAS, Maria Rita D'Angelo. Violência Doméstica e a Cultura da Paz – Grupo GEN, 2013.
6. FERRAZ, Júlia Lambert Gomes. Violência de gênero e Direito Penal: análise da racionalidade da tipificação do feminicídio no Brasil. Revista Fórum de Ciências Criminais, número 5, jan./jun, 2016.
7. FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade – Grupo GEN, 2015.
8. JÚNIOR, Antônio Raimundo de Castro Queiroz; GONÇALVES, Guilherme Alberto Marinho; JÚNIOR, Ival Heckert. A teoria do direito aplicada – 3ª série, 1ª edição – Editora Fórum, 2016.
9. MELLO, Lawrence Estivalet de; CALDAS, Josiane; GEDIEL, José Antonio Peres. Política de austeridade e direitos sociais. Curitiba/PR. Kaygangue Ltda, 2019.
10. Revista Consultor Jurídico. 20 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-20/reconciliacao-casal-nao-afasta-condenacao-violencia-domestica>.
11. SANTOS, Letícia Aparecida dos; SOTERO, Andrea Luiza Escarabelo. R. Fórum de Ci. Crim. – RFCC | Belo Horizonte, ano 7, n. 13, p. 129-147, jan./jun. 2020.
12. WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil – 1ª edição – Brasília/DF, 2015.

AS REGRAS DE BANGKOK E A REALIDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO BRASILEIRO

EDILSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA¹

INTRODUÇÃO

Os países membros das Nações Unidas, em reunião ocorrida entre 23 e 26 de novembro de 2009, na cidade de Bangkok, Tailândia, após 30 anos de discussões sobre justiça criminal e prevenção de crimes, como as Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, Regras Mínimas das Nações Unidas Sobre Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), Princípios Básicos Sobre a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal, etc., a respeito do tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, onde foi elaborado um documento que ficou conhecido como Regras de Bangkok.

O princípio básico desse documento é a necessidade de considerar as distintas necessidades das mulheres presas. E, devido ao Brasil ter reconhecido tais Regras, como elas são aplicadas atualmente no país, e qual a realidade das mulheres detidas?

¹ Pós Graduando em Prática da Advocacia, pelo Curso Jurídico. Pós Graduando em Conciliação e Mediação Extrajudicial, pelo Centro de Mediadores Instituto de Ensino. Pós Graduado em Direito de Família pela Faculdade Futura, 2018. E-mail: edioliv15@gmail.com

1. AS REGRAS DE BANGKOK

Países membros da ONU formaram um conjunto com 70 medidas, aprovadas pela Assembleia Geral em 2010, com o intuito de dar mais prioridade às mulheres nas prisões, tanto na execução das penas privativas como a colocação de outras medidas que não necessariamente seja a privação de liberdade. Deste modo, o Brasil se tornou signatário destas Regras.

O intuito principal das Regras de Bangkok é priorizar as necessidades básicas das mulheres presentes nos presídios, como por exemplo, higiene pessoal, cuidados com a saúde, alocação, cuidados com a saúde mental, capacitação adequada de funcionários, cuidados especiais com gestantes e lactantes. Muitas desses exemplos são direitos básicos fundamentais, mas que, por diversas razões, não são colocados em prática, diante da realidade vivida nos presídios.

Assim, a partir desses princípios básicos sobre as necessidades das mulheres, as Regras de Bangkok abrangem também necessidades mais complexas, sendo elas:

- Contato com o mundo exterior, ocasiões em que a família visita a detenta, facilitando o contato, principalmente com os filhos. As visitas que envolvam crianças são realizadas em um ambiente propício, mais saudável e agradável, podendo ser incentivado uma permanência mais prolongada;
- Mulheres grávidas, com filhos e lactantes, sendo de extrema necessidade uma alimentação saudável e regrada em horários definidos, tudo feito por um profissional qualificado. As lactantes não devem ser desestimuladas a amamentar, salvo se por problemas de saúde específicos. As decisões sobre autorizar as crianças, na permanência ou não na prisão com suas mães, tem o intuito de priorizar o bem-estar das crianças, estas jamais sendo tratadas como presas.

Com referência a regra anterior, também se discute a possibilidade de autorização dos filhos viverem com suas mães na prisão, devendo ter acesso aos serviços de saúde, tendo sempre seu desenvolvimento acompanhado por profissionais, tentando ao máximo aproximar o ambiente daqueles oferecidos para crianças fora da prisão.

Outrossim, existem diversas outras regras que buscam a melhor qualidade de vida para as mulheres presas, procurando sempre humanizar os casos excepcionais abordados no dia a dia de uma mulher.

1.1 AS REGRAS DA BANGKOK ATRAVÉS DE UMA REALIDADE BRASILEIRA

Quando se lê, apenas de relance, as Regras de Bangkok, vemos um sistema penitenciário de primeiro mundo, do qual não condiz com a realidade brasileira. Para cada regra de Bangkok há uma violação no Brasil, não somente das regras, que deveriam ser um norte para o sistema carcerário em toda sua extensão, mas também da dignidade da pessoa humana, ou seja, vão de encontro às normas trazidas na própria Constituição Federal.

No tocante às crianças, existem relatos de presidiárias que ficaram até 03 (três) anos sem conviver com os filhos, apenas o fazendo após saírem da prisão. A ressocialização dessas mulheres fica muito mais difícil, diante dessa realidade, pois a proposta do sistema brasileiro seria de inserir o preso em sociedade, de uma forma positiva, o que não acontece de fato.

Uma condição básica que deveria ser oferecida é a higiene, porém, verificando relatos breves de algumas presidiárias (PESTANA et al., 2017), se verifica a grave ofensa a dignidade da pessoa humana, muitas vezes falta absorvente, sabonete e papel higiênico, e, com o constante abandono familiar gerado, grande parte pelo preconceito, as presidiárias ficam sem ter a quem recorrer.

Com isso vemos que este conjunto de regras não tem aplicação na realidade brasileira. Além desses relatos, vemos o ser humano ser relegado a situações constrangedoras e humilhantes, pela falta de higiene das celas, sendo "largadas" em lugares sujos e superlotados.

1.2 MACHISMO PRESENTE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Não é novidade que as mulheres, até nos dias atuais, sofrem com o machismo exacerbado, e um grande exemplo disso está no sistema carcerário brasileiro.

O primeiro presídio feminino criado foi em 1937, pela Igreja Católica, onde não se encontrava apenas mulheres que cometiam delitos, mas também mulheres que não se "adequavam na sociedade", e eram constantemente oprimidas pelo machismo.

Atualmente, o machismo continua muito presente na vida da mulher, apesar de ter conseguido muitos direitos através dos anos, não se pode negar que o preconceito pelas mulheres, em todas as áreas de atuação, é ainda muito grande.

O correto seria (e está previsto em lei), desde o início da prisão, o acompanhamento a delegacia por policiais femininas, porém, na maioria das vezes, isso não acontece, fazendo com que a mulher vivencie uma situação desconfortável e intimidante. Esse foi um dos motivos para as Regras de Bangkok terem sido editadas.

A Lei de Execução Penal 7210/1984 dita, em seu artigo 77, § 2º, "No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado".

Apesar de expresso em lei, a maioria das vezes este requisito não é cumprido, donde surgem relatos de mulheres que foram agredidas verbal e até fisicamente. Esta lei também especifica que homens e mulheres devem ser mantidos em presídios distintos, ou seja, presídios femininos e masculinos, o que muitas vezes também não ocorre.

Em um estudo realizado por PESTANA et al., 2017:

Segundo os dados de 2014 do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN), 75% das prisões no Brasil são exclusivamente masculinas; 17% são mistas e somente 7% são direcionadas puramente à mulheres. Este é um grande problema em dois sentidos: de acordo com o DEPAN, a quantidade de mulheres que foram encarceradas em 10 anos (entre 2000 e 2010) aumentou em 261%, e a quantidade de homens teve aumento de 106%; ou seja, quase o triplo de mulheres em relação aos homens. O outro lado, portanto, é que, com essa superlotação de mulheres no sistema carcerário, faltará espaço para estas nos presídios femininos, e estas serão forçadas a se instalarem nos presídios mistos, onde, como já se sabe, muito provavelmente se tornarão vítimas de abusos sexuais, verbais e morais.

Conforme afirma Menezes et al. (MENEZES et al., 2020), segundo o relatório mais recente do World Prison Brief a respeito do encarceramento feminino, o Brasil ocupa a quarta posição entre os países com maior número de mulheres presas. Em primeiro lugar estão os Estados Unidos, que concentram cerca de 30% do total de mulheres presas no mundo.

Foi realizada uma pesquisa com algumas ex-detentas, na qual vamos denominá-las por nomes fictícios para resguardar sua integridade pessoal. Essa pesquisa foi através de um questionário, elaborado pelo próprio articulista, composto por 9 perguntas, e que foi respondido por três ex-detentas da Colônia Penal Jacy de Assis, mais conhecido como Presídio Jacy de Assis, do município de Uberlândia - MG, nas quais podemos ver a seguir:

1) O Presídio em que ficou reclusa era exclusivo de mulheres?

· Detenta A: Não, era misturado, tinha quatro celas, duas de cada lado, era uma de mulher e três de homens, separadas por um espaço que era usada para banho de sol dos detentos, sendo nas quintas feiras apenas 2 horas para homens e 2 horas para as mulheres.

· Detenta B: Não, o presídio era feminino e masculino.

· Detenta C: Não, era geral para homens e mulheres.

2) A cela em que ficou reclusa tinha quantas mulheres?

· Detenta A: Quando eu cheguei tinha apenas uma, mas foi chegando até quando sai tinha 12, sendo que era seis camas e as outras seis dormiam no chão.

· Detenta B: A cela onde eu fiquei reclusa tinha 17 mulheres.

· Detenta C: Chegamos a ficar com 21 mulheres.

3) Quais eram os produtos de higiene oferecidos pelo presídio?

· Detenta A: Produto de limpeza pra cela não tinha, somente quando a família levava, e uma vez no mês eles davam dois sabonetes aos detentos, a escova de dente, uma toalha e dois pares de roupa ele entregava quando o detento chegava.

· Detenta B: Os produtos de higiene oferecido era papel higiênico, sabonete, creme dental, absorvente e sabão de coco.

· Detenta C: Metade de um sabão de coco e pasta de dente sem gosto pequena e um pacote de absorvente toda sexta. E escova de dente quando davam entrada no presídio. Porém, só para quem não recebia sacolinha.

4) Os agentes do sistema prisional eram somente mulheres?

· Detenta A: Os agentes eram 4 homens e 1 mulher, que só comparecia ao presídio uma vez na semana que era nas quintas feira, pois era dia de visita, ou quando tinha que levar as audiências, ela acompanhava a presa.

· Detenta B: Não, são agentes homens e mulheres.

· Detenta C: Não, entrava no bloco feminino tanto mulher quanto homens.

5) Como funciona o sistema de visita?

· Detenta A: A visita era na quinta feira das 13:00 as 15:00 duas pessoas da família de cada vez, sendo pai, mãe, irmãos, filhos e marido. Era feito a visita no mesmo pátio que acontecia os banhos de sol, com todos presos e presas no mesmo lugar.

· Detenta B: A visita era por cela um dia antes da visita a pessoa tem que pegar uma fila para pegar uma senha sorteada para saber qual senha iria entrar no outro dia, e para a pessoa que está reclusa ficava na expectativa se a sua visita iria entrar ou não, pois a máquina dava muita mancha, até tipo de alimentação que o visitante comia poderia dar manchas.

· Detenta C: De 15 em 15 dias quando entrava, pois, quase sempre dava manchas e eles barravam na portaria do presídio.

6) Como era a higiene da cela?

· Detenta A: A higiene era feita pela última presa que chegasse na cela, duas vezes por dia.

· Detenta B: A higienização da cela é feita pelas presas, cada uma tem sua obrigação e tem que manter a cela limpa.

· Detenta C: Não tínhamos nem rodos nem vassouras nem sequer baldes, limpávamos a cela com um pedaço de garrafa e toalhas velhas que fazíamos de pano de chão e roupas esfregávamos no chão. A cela era limpa duas vezes ao dia.

7) Na sua opinião, a sua dignidade como pessoa foi ferida?

· Detenta A: Acho que fica sim, sendo muito humilhados, principalmente quando precisa ir em hospital ou no fórum, são três ou quatro policias escoltando, a gente tem que andar de cabeça abaixada não podendo olhar pros lados, os familiares sendo revistados de forma abusiva, sem contar que as comidas que família leva pra gente é toda revisada e misturada (concordo que cada caso é um caso, existe exceção, de pessoas más intencionadas), mas, às vezes, o que falta pra ressocialização são os pré-julgamentos, mesmo depois de ter pago pelo crime cometido.

· Detenta B: Sim, com certeza minha dignidade foi ferida sim, fora a dignidade, também teve o detalhe que tenho um filho pequeno, muito difícil ficar longe de um filho, ainda mais tão dependente como o meu era, tinha apenas 2 aninhos.

· Detenta C: Em partes, sim, pois éramos tratados como animais e humilhadas várias vezes.

8) Quando deixou o presídio, como foi a reconstrução da sua vida fora da prisão?

· Detenta A: Foi difícil, eu era funcionária concursada da Prefeitura de Centralina, perdi o meu concurso, tive que vender salgados na rua, pois ninguém me dava emprego, até que então teve outro concurso e passei de novo, que é o serviço que estou até hoje 12 anos depois, mas foi difícil eu me aceitar como uma pessoa honesta, pois eu não entrava na casa de ninguém sozinha, nem mesmo na minha família, pois tinha medo que me acusassem de algo, sabendo que não fui presa por roubo e sim porque meu ex marido vendia drogas, mas superei tudo quando eu encontrei uma pessoa melhor que ele, que confiou em mim, me olhou com outros olhos e que acreditou na minha mudança, hoje não me importo de ter sido presa e nem falar sobre o assunto, pois se não fosse assim eu talvez estaria naquela mesma vida.

· Detenta B: No começo foi difícil sim, mas superei.

· Detenta C: Ainda estou me readaptando, leva tempo até voltar para a realidade.

9) Durante as visitas de parentes, houve algum comentário desabonador da forma como foram tratados?

· Detenta A:

· Detenta B: Sim, alguns agentes gostam de humilhar as visitas dos presos, fazem piadinhas e são bem grosseiros e agressivos.

· Detenta C: Nós passamos os acontecidos para visitas, porém, a situação não mudou enquanto estava lá dentro.

CONCLUSÃO

A análise destes dados deixa claro que há uma falha por parte da sociedade em relação à estas mulheres. Sendo a grande maioria mulheres jovens, mães de família, baixa escolaridade. Ademais, estas mulheres não são apenas provenientes de bairros pobres e situações de pobreza, mas também em sua maioria negras, segundo dados da Delegacia Penal de Minas Gerais (2017), que lidam com o racismo diário de uma sociedade marcada

pelo histórico da escravidão, junto ao machismo que perpetua na sociedade brasileira. O Estado, que deveria promover a igualdade, e outros princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, afinal tem suas ações promovidas por seres humanos, acabam por impetrar estas personalidades em seus trabalhos. Em uma sociedade marcada pelo machismo, pelo racismo e pela desigualdade social, o resultado é um número crescente de mulheres que se encontram em situações degradantes e buscam uma saída no mundo do crime.

Consequentemente, o Estado, que deveria agir em prol da ressocialização destas mulheres, acaba por encarcerá-las em condições degradantes, tratando-as como meros números ao invés de seres humanos com vidas, famílias e necessidades biológicas.

Fica claro que, para fazer com que as normas aplicadas às mulheres que se encontram no sistema penitenciário deixem de ser um meio de criação de um ideal e promovam uma existência que respeite a dignidade da pessoa humana, há uma necessidade de reforma nos presídios femininos para dar efetivo cumprimento àquilo que as normas prescrevem. Entretanto, a reforma não causará grandes resultados se não for aliada a uma busca e reflexão sobre os fatores que levam as mulheres à prisão, afinal “vale a pena investir nestas mulheres, porque são seres humanos e é assim que uma sociedade democrática deve fazer”.

REFERÊNCIAS

1. MENEZES et al., 2020. Encarceramento Feminino No Brasil E Nos Estados Unidos: O Que Dois Dos Países Que Mais Encarceram No Mundo Têm Em Comum? ITTC, 2020. Disponível em <http://ittc.org.br/encarceramento-feminino-eua-brasil/#:~:text=Segundo%20o%20relat%C3%B3rio%20mais%20recente,de%20mulheres%20presas%20no%20mundo>. Acesso em 10/03/2022.
2. MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Administração Prisional. Grupos Específicos Privados de Liberdade. Minas Gerais: DEPEN-MG, 2017 - Departamento Penitenciário de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.depen.seguranca.mg.gov.br/index.php/ressocializacao/grupos-especificos>. Acesso em 21/03/2022.
3. PESTANA, Caroline et al. A realidade das mulheres no Sistema Penitenciário Brasileiro. O tratamento do sexo feminino por trás das grades. Jusbrasil, 2018. Disponível em <https://carolpestana.jusbrasil.com.br/artigos/520995218/a-realidade-das-mulheres-no-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em 19/10/2019.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: CONCEITO E ATUAÇÃO POLICIAL

HUMBERTO SANTOS LIMA¹

INTRODUÇÃO

Em pleno século 21, onde temos a maior globalização jamais vista, cujo gênero feminino se faz a cada dia mais presente em papéis importantes na sociedade, sejam eles ramos profissionais, políticos, antropólogos e afins, mostrando o enaltecimento da mulher perante seus pares, onde mídias, sejam elas sociais ou de meios de comunicação, fazem questão, e obviamente por merecimento, demonstrar que não existe distinção entre o potencial masculino e feminino, que acaba ocorrendo violência contra mulher, principalmente no meio doméstico, seja ela física, psicológica ou social. E muitas destas mulheres não sabem ao menos que violência psicológica também é violência, não sabem como proceder em situações assim, a quem buscar ajuda, os trâmites legais, os direitos que possuem a metodologia de atuação em crimes dessa natureza, a que órgão pedir ajuda.

A Lei nº 11.340 (Maria da Penha) criada em 2006, teve como objetivo de sua criação a criminalização da violência doméstica, criar mecanismo de atendimento à vítima e operacionalidade policial. Versando sobre a Violência Doméstica: Conceito e Atuação Policial. Trazendo essa temática para aplicação no âmbito policial, almejando compilar tanto a experiência policial no atendimento dessas ocorrências com o conhecimento teórico e metodológico, alcançado pelo artigo.

¹ Policial Militar, Graduado em Tecnologia em Segurança Pública - Instituto Federal do Paraná - IFPR e Pós Graduando em Segurança Pública- Faculdade UNINA, sl.humberto@gmail.com

Diante do exposto, se faz necessário demonstrar a sociedade e principalmente a estas mulheres, o papel fundamental do policial em sua obrigatoriedade de zelar por sua integridade como pessoa haja vista seu respaldo legal no Art. 5º Inciso I e III e Art. 3º Inciso IV da Constituição Federal que dizem: "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição"; "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante"; "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (BRASIL, 1988), respectivamente.

Mostrando que através dos policiais existem caminhos que podem ser adotados para que se consiga enfrentar a violência doméstica e as medidas assistenciais que estes órgãos ofertam e designam para estas vítimas, enaltecendo os aspectos legais que norteiam as forças de segurança nos atendimentos de ocorrências dessa natureza, que, infelizmente, é desconhecida pela sociedade.

1. CONCEITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E DOMÉSTICA

Violência contra a mulher e doméstica, são termos muito usados, mas como definir essa violência que a mulher sofre? Usando o dispositivo legal, a Lei Maria da Penha, obtemos a definição de violência doméstica no Art.5º da Lei 11340/06, como "Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (BRASIL, 2006).

A conceituação de violência contra a mulher entendida como a relação violenta, do gênero masculino para com o feminino, seja física, psicológica, até mesmo ameaçar verbalmente conforme visto na apostila Atendimento Policial a vítimas de violência doméstica (SENASP, 2007, p. 08) "a violência contra a mulher constitui qualquer ação ou conduta, baseada no gênero,

que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”, em virtude do elevado índice dessa modalidade de violência ocorrer no espaço privado passou a ser conhecida com violência doméstica.

2. TIPOS DE VIOLÊNCIA

Pode-se dizer que há cinco formas de violência, baseados no Art. 7º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006), são elas:

Violência física: ação de agredir, através de chute, socos, e afins que ofenda a integridade física;

Violência psicológica: qualquer ação que viole e resulte em danos emocionais, desde um xingamento, até a humilhação;

Violência sexual: forçar a presenciar, ter, ver as relações. Reforçado por Dias (2007 p.50) que diz “delito de assédio sexual, que está ligado às relações de trabalho, pode constituir violência doméstica quando, além do vínculo afetivo familiar, a vítima trabalha para o agressor”;

Violência patrimonial: ações que envolvam dano financeiro;

Violência moral: Difamar, caluniar e injuriar; onde novamente Dias (2007, p.54) colabora dizendo que “a violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra, mas cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral”.

3. POSSÍVEIS MOTIVAÇÕES DAS VÍTIMAS PARA ACEITAREM AS CONDIÇÕES DE VIOLÊNCIA

Visto que muitas mulheres aceitam permanecerem nessa condição violentas por alguns fatores, podendo ser a:

Preocupação com os filhos- (Um dos fatores mais ouvidos nos atendimentos nesses tipos de situação cujas vítimas);

A vítima, oriunda de uma família onde teve uma criação agressiva (Principalmente por ter uma imagem paternal violenta contra a maternal). Sousa et al. (2013, p.426) diz que “a violência doméstica normalmente segue um ciclo, denominado “ciclo da violência”, representada por fases que se repetem ritualisticamente”.

Pela falta de conhecimento legal (Achando que pra ser “Maria da Penha” ela tem que aparecer na delegacia com um olho roxo), conforme demonstrado IPEA (2001, p.39), “apenas 9,4% das mulheres negras acreditavam que esse tipo de agressão não era importante a ponto de demandar uma ação policial”.

Por comodidade (Por mais absurdo que pareça, muitas mulheres submetem-se a serem humilhadas e agredidas por questão financeira).

Por uso de entorpecentes- Sejam alcoólicos ou psicoativos, onde ambos utilizam juntos tais entorpecentes, e agridem-se mutuamente.

Vínculo Afetivo (as mulheres alegaram amarem o companheiro do jeito que são, mesmo que isso lhe renda algumas “surras” semanais).

Onde os motivos supracitados corroboram com o pensamento de Sousa et al. (2013, p. 426) “a primeira destas fases é formada por humilhação, intimidação, provocações mútuas, seguida pelo uso de estratégias de ameaças como a separação, o impedimento de participação na vida dos filhos, entre outras, finalizando o conflito em agressão física”.

É um quadro alarmante, pois muitos dessas situações supracitadas culminam num atendimento de local de morte.

4. CAUSAS E EFEITOS DA VIOLÊNCIA

Mas por que ocorrem esses tipos de violência e quais efeitos causam nessas mulheres? Há vários tipos de causas que podem ser apuradas na situação da violência doméstica, alternando do racismo, pela falta de aquisição financeira da vítima, xenofobia, até desigualdade de gênero em si, como afirma Blanch (2001, p. 7), essa violência ocorre em “um contexto de relações de poder, em uma determinada ordem social e cultural, sustentada por uma ideologia (pseudolegitimadora dessa ação)”. Ou seja, pela supremacia masculina para com a feminina.

As principais consequências sofridas pelas mulheres que passam por situação de violência estão os sentimentos de aniquilação, tristeza, desânimo, solidão, estresse, baixa autoestima, incapacidade, impotência, ódio e inutilidade. E entre as doenças, estão: obesidade, síndrome do pânico, gastrite, doenças inflamatórias e imunológicas, mutilações, fraturas e lesões. E por fim, mudanças comportamentais, como: insegurança no trabalho, dificuldade de relacionamento familiar, dificuldades sexuais e obstétricas, desenvolvimento do hábito de fumar, maior propensão a acidentes, vindo a entrar em concordância com o que diz Fonseca et al. (2012, p.308) “correlacionam à violência distúrbios gastrointestinais, lesões, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez não desejada, sentimento de culpa, baixa autoestima, depressão, ansiedade, suicídios”.

No Brasil, existe a LEI Nº 11.340\06, de grande importância para os direitos das mulheres, principalmente as que estão sofrendo violências. Todos os atos criminosos que anteriormente a esta Lei era tratados como crime de menor potencial ofensivo, conforme a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, onde o autor saía praticamente impune e as vítimas sofriam retaliação posteriormente as denúncias. E no dia 20 de setembro de 2006 em diante passou a ser inafiançável, sendo crime comum e apurado por meio de inquérito policial.

Onde então foram criados diversos mecanismos a fim de prevenir tais violências e coibí-las. Citemos: A criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; As integrações operacionais do Poder Judiciário, Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas da segurança pública; Maior rigor as infrações penais praticadas contra a mulher; Estabelece todas as diretrizes das políticas públicas que objetivam prevenir a violência doméstica e familiar; Criação dos juizados de violência doméstica e familiar. No artigo 17 da Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006 reintera, “é vedada à aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa” (BRASIL, 2006).

5.ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA ATUANTES NA QUESTÃO

E os órgãos que acabam por realizar o cumprimento da legislação supracitada, são :

Guardas Municipais: (a GM atendem situações envolvendo violências domésticas bem como outras demandas, sendo de grande ajuda na prevenção e prisão de ocorrências de natureza violenta ao gênero feminino);

Polícias Civis (a elas incumbem encaminharem aos fóruns os pedidos de medidas protetivas de urgência, ofertar a guia de corpo de delito, dar continuidade no processo e procedimentos em parceria com o judiciário);

Polícias Militares (é o órgão que fará o primeiro atendimento nos casas de violência doméstica e acaba por assumir tanto a competência de agir administrativamente, criminalmente quanto nos atos preparatórios para a condenação efetiva do agressor, assistencialmente, e posteriormente ao encaminhamento das partes, a fim de averiguar se as medidas protetivas estão sendo cumpridas).

No início, foi compreendida a grande valia da conceituação do que é violência doméstica, seu entendimento legal, seu real significado, e quais são os tipos de violência que a mulher pode vir a sofrer. O policial irá prestar atendimento, tendo como base teórica o que realmente é a violência doméstica, e todas as suas variações de violência.

Onde foram criados mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340/06 Lei Maria da Penha, teve por seu objetivo criar mecanismos jurídicos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Quando o procedimento a ser adotado pelo policial visa ser em um caso da Lei Maria da Penha há alguns dispositivos legais que norteiam a atuação policial, contudo sem distinguir qual dos órgãos de segurança pública policial será o responsável, porém conforme Anjos (2008, p.16) "a Polícia Militar, inserida neste contexto como agente encarregado de garantir a segurança pública, é a primeira instituição a ser solicitada nestes casos, e legalmente deve agir, principalmente procurando resguardar a integridade física das vítimas".

E nessas ocasiões de violência doméstica independente da representação da vítima, o Policial Militar prende em flagrante de delito o autor, em concordância com o que Lemos (2010, p.148) diz, "é permitido ao policial militar prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher".

Normalmente a vítima almeja mais a solução para sua vida do que a punição do autor, e o policial investido da legalidade e representatividade do Estado na atuação de proteger e servir irá adotar procedimentos preventivos e assistencialistas de forma imediata para auxiliar a vítima, corroborando para o que diz Jesus (2010, p.71) "de acordo com o art. 10, caput, da Lei n. 11.340/2006, na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis".

6. PROCEDIMENTOS POLICIAIS FRENTE ÀS SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIAS

Ao analisar da Lei nº 11.340/06, e no entendimento de vários autores observados à frente, afirmam que o procedimento policial nos casos de violência contra mulher e doméstica deve ser conforme preconiza os dispositivos desta Lei. Onde este agente de segurança pública irá adotar as medidas cabíveis, tanto pela questão de manutenção de ordem pública quanto pela proteção de vítima, jamais sendo negligente, como ignorar a versão da vítima ou não encaminhar o autor, ao contrário, deverá cumprir a Lei Maria da Penha na sua totalidade.

Adotando os procedimentos previstos no Art.11 desta mesma Lei (Lei nº 11.340/06 Lei Maria da Penha) zelando pela lisura física das vítimas. Os policiais além de demonstrar empatia, respeito, cuidados necessários, irão atuar:

Dando garantia de proteção à mulher, algo primordial no atendimento as essas vítimas principalmente de acordo com Lemos (2010, p.165) "os agentes policiais, como autores envolvidos no ciclo da violência, são os responsáveis por impedir ou reproduzir a perpetuação de violência".

Encaminhando a ofendida ao hospital, ou Instituto Médico Legal, inclusive para realização de exame de corpo de delito; priorizando sempre a integridade física da vítima antes de qualquer procedimento documental.

Fornecendo transporte para abrigo seguro; longe do agressor, visando seu bem estar, evitando que tenha contato com quem lhe ofereceu o mau. Indiferente do local a ser encaminhada.

Acompanhando a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar, onde a vítima devido o anseio de fuga acaba por evadir-se do local, esquece-se de acionar o policial e também de pegar seus objetos pessoais, onde Cunha e Pinto (2008, p. 89) expõe que "no calor da violência, a fuga da mulher, fisicamente mais frágil, é quase sempre a única alternativa que lhe resta, muitas vezes sem que tenha, inclusive, oportunidade para retirada de seus objetos pessoais".

Lavrando o boletim de ocorrência; a função básica de qualquer ocorrência policial, mas muito importante, onde será neste documento que será descrito a ocorrência em si, bem como utilizado de base para demais procedimentos judiciário. Tomando a representação da ofendida, colhendo as provas, ouvindo o agressor e a vítima.

Informando à ofendida dos direitos a ela conferida pela Lei Maria da Penha, o policial terá que usar todo seu conhecimento legal, da lei em questão, e entendimento dos procedimentos que deve tomar nessas situações para orientar de melhor maneira possível à vítima. Mostrando a real necessidade e valia de estudos e pesquisas voltadas para este tema, devido o entendimento da violência doméstica e a atuação policial eficiente no cumprimento da lei supracitada.

Encaminhamento dos autores em situações de descumprimento de medidas protetivas e afastamento do lar (sendo triviais tais procedimentos que garanta o afastamento do agressor da vítima, trazendo maior segurança para o seio familiar), confirmado por Dias (2008, p. 85) quando diz que a “proibição de contato, ao impedir a interação do agressor com a ofendida, seus parentes e testemunhas, por quaisquer meios de comunicação, mostra-se como uma restrição extremamente fundamental e benéfica, pois gera a paz e tranquilidade mental da vítima”.

Contudo em situações que o ex-casal possua filhos, a medida deve ser feita de forma temporária para que os filhos não sofram com a ausência paterna, como é dito por Dias (2015, p. 149) “para que os filhos não percam a referência paterna, a medida deve ser temporária, perdurando apenas enquanto houver ameaça de reiteração dos atos de violência”.

Mostrando e encaminhando até a casa de abrigo para mulheres; indicando para a agredida os meios e locais que esta possa a vir ficar caso haja necessidade;

E conforme a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres através da cartilha Enfrentando a Violência contra a Mulher - Orientações Práticas para Profissionais e Voluntários (as) Soares (2005, pg.45) diz que os policiais e ou agentes de segurança não devem Paternalizar; Infantilizar a situação; Culpabilizar a vítima; Ser incapaz de escutar, ignorar a vítima; Generalizar histórias individuais, Agir sem parcialidade; Envolver-se ou Distanciar-se em excesso com situação.

CONCLUSÃO

O presente artigo proporciona o melhor entendimento sobre a conceituação da violência contra mulher, que quando passa a ser em âmbito familiar (espaço restrito) tem o entendimento de violência doméstica, e que essa violência pode ser divididas em 5 formas: Violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, ou seja, não caracterizando somente violência quando a mulher apresenta hematomas.

A importância deste artigo está ligada também na diminuição de dúvidas que pairam quanto às motivações de muitas mulheres aceitarem continuar vivendo nesses cenários violentos, onde teve grande surpresa quando visto que as mulheres alegaram amarem o companheiro do jeito que são, mesmo que isso lhe renda algumas "surras" semanais, ficando nestas condições violentas por vínculos afetivos.

Ao entender as causas dos homens as tratarem desta maneira, e como isso ira afetar estas mulheres fisicamente e mentalmente. Impactando ao descobrir que como consequência, estas mulheres podem cometer uma brutalidade contra sua própria vida, o suicídio.

Foi permitido conhecer como os policiais atuam nessas questões, usando os aspectos legais da Lei nº 11.340/2006-Lei Maria da Penha, resultando numa melhor atuação policial e demais órgãos, buscando contribuir na diminuição das ditas violências prezando pela preservação

da integridade física, mostrando que devem ser encaminhados os autores da agressão e nos descumprimentos de medidas protetivas, contudo em situações que o ex-casal possua filhos, a medida deve ser feita de forma temporária para que os filhos não sofram com a ausência paterna.

Informado também às formas de agir e não agir com a vítima, tendo destaque para a não generalização de situações individuais, não culpabilizando a vítima pela agressão sofrida, e que a atuação policial deve ser pautada na imparcialidade.

Onde então, de acordo com o que foi examinado, observou-se que é muito importante conhecer o que realmente é a violência doméstica, as suas definições e subdivisões de violência, as motivações, causas e efeitos que essa violência provocam, o entendimento legal da Lei Maria da Penha, e principalmente a atuação policial, pautadas nesta legislação, zelando pela lisura física das vítimas, demonstrando que a atuação policial deve agir com empatia, respeito, cuidados necessários.

Diante do exposto, este artigo pode vir a ser usado como material de nivelamento, formação, especialização, instrução, e definição do "Modus Operandi" da equipe policial no atendimento de situações envolvendo violência doméstica.

REFERÊNCIAS

1. ANJOS, Rosângela Rita Alves Fernandes dos. A Polícia Militar e a Lei Maria da Penha: reflexões necessárias sobre sua atuação a partir do 3º CPA/NORTE. Cuiabá: UFMT, 2008.
2. BLANCH, J. M. Violencia social e interpersonal. "Dossier de Lecturas" Del Máster Interdisciplinar de Estudio e Intervención em Violencia Domestica. Barcelona: Universidad Autónoma de Barcelona, 2001.
3. BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988, 2019.
4. BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei n. 11.340/2006. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres / P residência da Republica, 2006b.

5. CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha (11.340/2006), comentada artigo por artigo. 2 ed., rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
6. DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
7. Lei Maria da Penha na Justiça: A Efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.2. Ed. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
8. Lei Maria da Penha: A Efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.4. Ed. rev., atual. e ampl. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
9. FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa; Violência doméstica contra mulher: Realidades e representações sociais. Rev. Psicologia e sociedade. Belo Horizonte/MG, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v24n2/07.pdf> acessado em 30 de abril de 2021.
10. IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em Retratos da Desigualdade de gênero e raça, Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça, 2001. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf> acessado em 30 de abril de 2021.
11. JESUS, Damásio de. Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. São Paulo: Saraiva, 2010.
12. LEMOS, Marilda de Oliveira. Um estudo sobre a interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha nas delegacias de defesa da mulher e distritos policiais da seccional de polícia de Santo André - São Paulo. 2010. 307 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
13. SENASP, Secretaria Nacional de Segurança Pública. Atendimento policial a vítimas de violência doméstica Apostila de curso 2007.
14. SOARES, Bárbara M. Cartilha ENFRENTANDO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Brasília 2005, Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios> acessado em 15 de abril de 2021.
15. SOUSA, Ane karine Alkmim de; NOGUEIRA, Denismar Alves; GRADIM, Clícia Valim Cortês; Perfil da violência doméstica e familiar contra mulher em um município de Minas Gerais, Brasil. Cad. Rev.Saúde. Rio de Janeiro/RJ. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cadsc/v21n4/v21n4a11.pdf> acessado em 30 de abril de 2021.

O USO DA FERRAMENTA BUSINESS INTELLIGENCE NA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM GUARAPUAVA

JAKSON AQUILES BUSNELLO¹

INTRODUÇÃO

Ao longo de muitos anos a violência foi tratada somente como um problema de segurança pública, e que sua solução estaria intimamente ligada com a punição do agressor permeava as ações para seu enfrentamento. No último século, principalmente com a participação popular de vários movimentos sociais, mudaram o foco dessa discussão e mostrou a necessidade de mudança cultural, da participação e mobilização da comunidade (ARAÚJO, 2008).

A Constituição Federativa do Brasil de 1988, fez considerações em relação aos direitos da família e ao dever do Estado, com mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Houve o fortalecimento dos conselhos de direitos, com a participação popular na gestão, na formulação e no controle das políticas públicas, na defesa de direitos humanos e na distribuição e aplicação dos recursos.

¹ Mestrando em Administração pela UNICENTRO,, Major da Polícia Militar do Estado do Paraná, atualmente lotado como subcomandante no 16º Batalhão da Polícia Militar em Guarapuava - PR.

Concomitantemente, uma nova proposta de segurança, inspirada em experiências bem-sucedidas em outros países como Estados Unidos, Japão e Canadá, a “Polícia Comunitária”, no enfrentamento das violências com filosofia e estratégia que proporciona parceria entre a população e a polícia.

A criação de uma Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres em 2003 foi um marco no enfrentamento da violência contra mulher, vários programas e planos trataram da temática e pela primeira vez se registrou a necessidade de se trabalhar em redes intersetoriais, estabelecendo programas, planos, normas, pactos, equipamentos públicos e ações. Em 2004, a promulgação da Lei nº 10.886 que acrescenta parágrafos ao Código Penal, criando o tipo especial denominado “Violência Doméstica” e alteração no Art. 129. Merece também, destaque Lei Federal nº 11.340, conhecida por Maria da Penha, que trata de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O último Mapa Nacional da Violência 2019, o Homicídio de Mulheres no Brasil, em que figura como o 5º em taxa de morte de mulheres, a cada 100 mil, tendo o Paraná com 4,3 homicídios de mulheres por 100 mil habitantes. No atendimento SUS de mulheres vítimas de violência observa-se parentes imediatos ou parceiros e ex-parceiros são responsáveis por 67,2% do total de atendimentos e que 71,9% das violências contra pessoas do sexo feminino ocorrem na residência.

No Paraná, os seguintes parâmetros e datas marcantes de combate a violência contra a mulher foram determinantes para o enfrentamento a violência doméstica entre elas está a Instalação da Patrulha Maria da Penha pela Polícia Militar do Paraná, e em especial em Guarapuava.

Para o município de Guarapuava-PR, em 2013, devido aos altos índices de feminicídios, foi criada a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres (SPM), pela Lei Municipal nº 2.091/13, para pudesse trabalhar, as políticas para as mulheres e a institucionalização do Plano Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres (PMPPM).

Deve ser ressaltado a atuação da Polícia Militar do Paraná (PMPR) neste enfrentamento, amparada pela gestão de análise de dados, e mapeamento criminal de cada ponto. A PMPR com base na análise de ferramentas tecnológicas é capaz de demonstrar a importância da estratégia do Business Intelligence para a tomada das decisões da política de segurança, sejam feitas através da coleta de dados, da sua análise, e por fim, da tomada de ações, que possam ser também monitoradas e mensuradas na prevenção e repressão de crimes ligados a violência doméstica no município de Guarapuava, estabelecendo ações de policiamento voltados na prevenção de violência.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA, NORMATIVA E CULTURAL DO PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE

Em um contexto histórico a subjugação da mulher ao homem tem origem no patriarcado, à mulher um papel social inferior, a dominação do homem sobre a mulher, vinha desde seu nascimento até a sua morte, mudando apenas quem a dominava, primeiro seu pai, na sequência seu esposo e até mesmo seus filhos homens. (HERMANN 2007, P. 51)

Conforme PINAFI (2007), esta dominação segue na história da humanidade, na Grécia Antiga, nem se falava em direitos ou educação às mulheres, ou aparecer em público sozinhas elas podiam. O homem possuía todos os direitos, "um dono da mulher", tendo até a ideia de ter o direito sobre a vida de sua companheira.

Já no período do Império Romano ocorre uma pequena evolução, porém, a mulher continuava sendo "propriedade" do homem. O Direito Romano não dava para a mulher a capacidade jurídica, considerando-a relativamente incapaz, necessitando do marido para celebrar os atos da vida civil. A religião era prerrogativa masculina da qual a mulher somente poderia participar com autorização do pai ou marido, conforme MONGELÓS, 2011, et al. (idem),

Ao ler MUZART (2003), século XIX começa a surgir uma literatura escrita por mulheres, que passam defender os direitos femininos e ainda reivindicavam a emancipação política com direito de votarem e serem votadas. Com o passar do tempo, as mulheres começam a trabalhar em indústrias, embora seus salários fossem menores aos dos homens que realizavam a mesma função.

Com o passar do tempo a mulher conquistou no último século uma importante posição social e política. No Brasil considerando o estudo de SAFIOTTI (1976), no período colonial, foi a igreja da época ensinava que as mulheres deviam obediência inicialmente ao seu pai e na sequência ao seu marido, por sua vez, a mulher vivia oprimida pelo mundo masculino, assim no Brasil-Colônia as mulheres também não podiam estudar. Com o passar do tempo, lentamente, as mulheres, foram começando a conquistar alguns direitos.

Aos poucos, outras conquistas e direitos começam a ser somadas, tais como o Código Eleitoral, assegurando à mulher o direito de voto e de se eleger, em 1932, a consagração do princípio de igualdade entre os sexos na constituição de 1934; o estatuto da mulher em 1936; a criação, em 1970 do movimento feminino pela Anistia; a promulgação da lei de divórcio no Brasil, no ano de 1977; a Constituição Federal de 1988 veio assegurar direitos às mulheres como cidadãs e trabalhadoras; e a criação da Secretaria Nacional de Políticas para mulheres, 2004.

A primeira normativa de direitos humanos aprovada pelo Brasil que dispôs de maneira expressa sobre a igualdade de direitos e liberdades sem diferenciação de sexo, foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), estabeleceu em seu Artigo II, a igualdade entre todas as pessoas, independentemente de qualquer fator, espécie, raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Mundialmente, no México, em 1979, foi realizada a I Conferência Mundial sobre a Mulher, que teve como resultado a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1994, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, foi outro grande avanço no âmbito dos direitos humanos das mulheres, bem como criou mecanismos de petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Não bastasse a banalização das punições do crime de violência doméstica, nos Juizados Especiais Criminais, as leis vigentes no Brasil não previram nenhuma medida de proteção à vítima, contrariando os preceitos da Convenção de Belém do Pará. Em 24 de outubro de 2003 foi criada a Lei Federal nº 10.778, que estabeleceu a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida por meio de serviços de saúde pública ou privada, e seu resultado foi a constatação de que a ausência de dados estatísticos adequados, discriminados por sexo e sobre o alcance da violência dificulta a elaboração de programas e a vigilância das mudanças efetuadas por ações públicas.

2. AS PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES DA LEI Nº 11.340/2006, A LEI MARIA DA PENHA

Em 2006, com o advento da Lei Federal nº 11.340/2006 a mulher brasileira passou a gozar de vários direitos de proteção contra a violação de seus direitos humanos. De acordo com a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), define ainda:

- Define violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Estabelece como violência doméstica e familiar contra a mulher violências psicológica, física, patrimonial, sexual e moral;

- Não considera mais como crime de menor potencial ofensivo e sim como um crime maior;
- Estabelece ações públicas e complementares para a prevenir e erradicar as violências contra as mulheres;
- Define o atendimento diferenciado pelos órgãos de segurança pública;
- Equipes de atendimento multidisciplinar no atendimento à vítima;
- Medidas contra o agressor;
- Podem ser criar Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal;
- Altera dispositivos do Código Penal e da Lei de Execuções Penais.

O Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 542, também estabeleceu que onde a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

Somando-se a Lei Maria da Penha, que em 9 de março de 2015 foi sancionada a Lei 13.104/2015 que incluiu o feminicídio como um tipo ao homicídio qualificado por ser mulher, razões da condição de sexo feminino, aumentando em 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado 3 (três) meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de 14 (catorze) anos e maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência, na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

3. ASPECTOS CONCEITUAIS: DEFININDO A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

O conceito de violência contra as mulheres, fundamenta-se na definição da Convenção de Belém do Pará (1994), que segundo a qual a violência contra a mulher constitui "qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado" (Art. 1º).

A violência compreende, também outras ações como abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, incitação à prostituição, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em diversas instituições públicas e privadas, além da considerada como institucional).

Joan Scott (1994) afirma que o gênero é igualmente utilizado para designar as relações sociais entre os sexos sua reflexão direciona-se no sentido da produção do saber sobre a diferença sexual. Para ela, a "História é tanto objeto da atenção analítica quanto um método de análise. Vista em conjunto desses dois ângulos, ela oferece um modo de compreensão e uma contribuição ao processo através do qual gênero é produzido". O gênero é, segundo essa compreensão definida pelo corpo sexuado. Segundo Beauvoir (1949) o papel feminino é destituído de identidade cultural, e histórico, estabelecido como algo natural, meramente biológico. O conceito de violência contra as mulheres, é baseado no gênero, uma situação que aliada a história, a cultura, a raça, a classe, entre outros fatores:

Violência Doméstica – deve ser interpretada na ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher sofrimento, como morte, lesão física, sexual, patrimonial, psicológica no ceio familiar, seja qual for o relacionamento com o agressor, seja casado, convivente, namorado, noivo ou mesmo relação já terminada como um ex-namorado, independente de estar ou não na mesma. O Parágrafo Único da Lei Maria da Penha ressalta que independe de orientação sexual.

Violência Sexual – Qualquer violação que tenha intuito sexual, com uso da força, intimidação, coerção, ameaça ou mesmo outras que intimide a vontade pessoal da vítima. Outros exemplos são as relações sexuais forçadas, a intimidação à prostituição, sempre sem o desejo da vítima. (Taquette, 2007).
Violência Física – Qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher.

Violência Psicológica – Segundo a Lei Maria da Penha, resumidamente são dano emocionais, atingem a auto-estima da vítima, procura degradar ou controlar suas ações

comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, entre outros atos que tragam prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher.

Violência Patrimonial – Legalmente essa conduta se configura em deteriorar de alguma maneira o patrimônio dos objetos da vítima, sejam pessoais ou do trabalho afim de colocar a mulher em submissão econômica ao agressor.

Violência Moral – Configura crimes tipificados como calúnia, difamação ou injúria contra a mulher

Violência Institucional – As ações ou omissões cometidas por organizações atreladas aos de serviços públicos. Como exemplo a mulher em situação de prisão, ou mesmo aos seus atendimentos básicos quando seus direitos forma violados.

Outras violências também são cometidas contra as mulheres como Tráfico de Mulheres, Exploração Sexual de Mulheres, Assédio Sexual, Assédio Moral e Cárcere Privado.

4. PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL E NO PARANÁ

4.1 BRASIL

Conforme a publicação do Conselho Nacional de Justiça, “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha”, (BRASIL, 2018), alguns dados sobre a violência doméstica contra mulheres chamam a atenção:

- nas plataformas da Justiça Estadual do país em 2017 foram registrados 1.448.716 processos referentes à violência doméstica e familiar, sendo a 13,8 processos a cada mil mulheres brasileiras;

- Em relação ao número de casos ainda pendentes de violência doméstica contra a mulher, em 2017 havia 908.560 casos pendentes, um aumento de 2% sobre 2016, quando se registravam 891.818 casos pendentes.

Em 2017 somente na Justiça Estadual (Brasil) existem um total de 540.156 processos relacionados em violência doméstica contra a mulher, sendo 18% maior do que em 2016, sendo este foi registrado 456.858 processos.

Em 2017 foram concedidas 236.641 medidas protetivas de urgência, um aumento de 21% em relação a 2016, quando foram expedidas 194.812 medidas.

Segundo a publicação da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, "Central de Atendimento à Mulher Ligue 180: Balanço Anual 2019", (BRASIL, 2020), em 2019, a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 realizou um total de 1.314.113 atendimentos telefônicos. Sendo 85.412 denúncias, as mais recorrentes trataram dos seguintes temas: violência doméstica (78,96%) (Descumprimento de Medidas Protetivas, Tentativa de Femicídio, Violência Física, Violência Moral, Violência Patrimonial, Violência Psicológica; tentativa de feminicídio (4,35%); violência moral (4,08%); ameaça (3,81%), outras violências (8,8%).

O suspeito do cometimento de violência seria 29,67% seria o companheiro, 15,13% sendo o ex-companheiro, 10,67% sendo o cônjuge, 4,37% ex-namorado e 3,38% sendo ex-cônjuge.

Quando da violência letal contra as mulheres, no Brasil, houve redução das taxas de homicídios de mulheres registradas no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde (MS) no ano de 2017, foram registradas 4928 mulheres vítimas homicídios por grupo de 100 mil mulheres, em 2017 tal índice de 4,6. Foi observada tanto para mulheres brancas, quanto negras e pardas.

Destaca-se que, foram 507.984 novos processos relativos a Lei Maria da Penha no Poder Judiciário no Brasil em 2018 em todo o país contrapondo os 425.988 processos no ano de 2017.

Já na violência letal alcança de forma diferente as mulheres a depender de sua raça, uma vez que, enquanto a taxa de homicídios de mulheres uma vez que, enquanto a taxa de homicídios de mulheres brancas em 2015 foi de 3,0, a mesma taxa entre as mulheres negras e pardas foi de 5,2.

Ao se levar em consideração as taxas de homicídios de mulheres registradas em cada estado no ano de 2015, verifica-se uma grande diversidade relativa aos níveis de violência letal contra mulheres. No Brasil a média é de 4,6 homicídios por cem mil mulheres, especificamente o Estado do Paraná ficou com a taxa de 4,2, um pouco abaixo da taxa nacional.

Em 2015, o Mapa da Violência (WASELFISZ, 2015), o Brasil era, o 5º país em homicídios de mulheres em um ranking de 83 países. A taxa, em 1970, era de 2,3 mulheres assassinadas/100mil mulheres, foram registrados 1.353 casos, ou seja, 4 mulheres por dia, ou 1 mulher a cada 8 horas. Nos anos 1980 houve aumento, duplicando em duas décadas, em 1996 essa taxa dobrou, indo para 4,6 mulheres assassinadas/100mil, com 3.682 casos registrados de homicídios.

O Atlas da Violência (2020), apresentou uma taxa de 4,3 homicídios para casa 100 mil habitantes do sexo feminino, sendo registradas 4.519 mortes, o que representa 12 mulheres assassinadas por dia, ou 1 a cada duas horas.

Como se observa nos números acima, em 16 anos (1980-1996) a taxa de homicídios de mulheres dobrou, passando de 2,3 para 4,6 mortes/100 mil. Nos anos seguintes, apesar de haver uma variação na curva, ela manteve uma certa estabilidade

O Atlas da Violência (2020), páginas 67 a 71, fornece algumas informações importantes e entender a importância da Lei do Feminicídio quando na comparação: SEXO: 92% masculino 8% feminino; IDADE: 47,3% das vítimas de sexo feminino tinham entre 15 e 29 anos; ETNIA: 64% das vítimas do sexo feminino são negras, 34,6% são brancas, 8% são indígenas; 74% das vítimas do sexo masculino são negras, 25,6% são brancas, 0,3% são indígenas; MEIO/INSTRUMENTO: 53,7% das vítimas do sexo feminino foram assassinadas por armas de fogo, 37,3% por objeto cortante ou contundente, 6,5% por estrangulamento; 77,1% das vítimas do sexo masculino foram assassinadas por arma de fogo, 27,1% por objeto cortante ou contundente, 1% por estrangulamento; LOCAL DA MORTE: 38,9% das vítimas do sexo feminino foram mortas em residências, 45,1% foram mortas em vias públicas; e 4,4% das vítimas do sexo masculino foram mortas em residências, 69,4% foram mortas em vias públicas.

4.2 PARANÁ

No Paraná apresentam, segunda a Secretaria de Justiça do Paraná, quando dos atendimentos realizados em cada Unidade Federativa, a proporção em relação a cada 100 mil habitantes é de 28,95. Foram atendidos em 2020: 2806 casos; 2019: 3115 casos, 2018: 2698 casos, 2017: 2831 casos, 2016: 2614 casos decorrentes de violência doméstica através da Lei Maria da Penha; já as sentenças emitidas pela Justiça do Paraná totalizam 5.863 contra os agressores em 2017.

5. O PAPEL DA POLICIA MILITAR DO PARANA NA REDE DE PROTEÇÃO DA MULHER

O art. 144, § 5º, da Constituição Federal de 1988, conferiu às Polícias Militares a função de polícia administrativa, competindo-lhe a responsabilidade pelo policiamento ostensivo e preventivo e a manutenção da ordem pública, qual seja, a atuação não apenas repressiva para reestabelecer a ordem, mas também preventiva para evitar o cometimento de delitos.

Em relação às ocorrências que envolvem a violência doméstica contra a mulher, a atuação da Polícia Militar em muitos momentos é repressiva, tendo em vista que em grande parte dos casos desta natureza é a primeira instituição a ser acionada. Ressalta-se a solução para a causa do problema não é a segurança pública e sim políticas sociais para o desenvolvimento social e humano. Assim a atuação da Polícia Militar é imprescindível na rota crítica da mulher em situação de violência, a fim de dar a resposta correta e necessária à vítima pelo militar estadual que atende a ocorrência de violência doméstica, com vistas à quebra do ciclo da violência.

Os policiais de maneira geral têm sido orientados a seguir a Cartilha de Atuação Policial na Proteção dos Direitos Humanos de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade do Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública, que teve sua 2ª Edição, publicada em 2013. Esta cartilha traz diretrizes sobre como o policial deve abordar e encaminhar os cidadãos e as cidadãs em situação de vulnerabilidade, em especial, para este estudo as mulheres vítimas de violência doméstica, atualmente sendo seguida pela PMPR.

6. BUSINESS INTELLIGENCE

O Business Intelligence ou inteligência empresarial, ao contrário do que algumas pessoas pensam, não é uma ferramenta ou software, trata-se de estratégia, uma filosofia empresarial. Segundo Chaudhuri et al. (2011) Business Intelligence é uma coleção de tecnologias de apoio à tomada de decisões que visa permitir aos gestores de determinada empresa, que tomem decisões melhores e mais rápidas com base no histórico de dados armazenados nesta. Didaticamente, todas as decisões de uma organização são feitas com a coleta de dados, a análise dos dados e, na decisão em si, as quais passam a acompanhadas e qualificadas. Assim no mercado existem diversas ferramentas e ações para esse fim. Neste sentido o Business Intelligence trata-se como uma estratégia importante para mudar a forma como são analisadas e decididas ações pelas instituições e organizações.

Para melhor compreensão os dados são os registros genéricos, sem a devida análise, os dados não dizem nada se houver depuração. Paralelamente o conhecimento é mais consolidado e preciso que os dados, que exige um processo de análise. Com uma ferramenta de BI, é possível extrair a informação mais qualificadas, como detalhes ou números específicos, dando um corpo específico para o que se deseja extrair, trazendo informação mais qualificada, para isso os sistemas analíticos é a base do BI, procurando trazer que eses dados se transformam em informações quando delineados ao objetivo que se quer alcançar.

De acordo com Wisdom of Crowds Business Intelligence Market Study (2018) os principais objetivos das empresas ao adotar o BI são a tomada de decisões eficazes e eficientes; a melhora operacional da instituição; Economia, competitividade, melhor relacionamento com os colaboradores e comunidade.

Em tempos de transformação digital, o BI está em plena ascensão, pois investir em dados é a forma mais certa de acumular conhecimento e embasar decisões para o futuro.

É importante saber do Business Intelligence para que serve, sem antes destacar qual ferramenta é importante para realizar análise desses dados. Existem diversas ferramentas para essa análise, com isso é possível estabelecer "o que se quer", "para quê", alinhados aos objetivos da instituição, em que o software consegue coletar e analisar dados que foram coletadas por diversos setores da organização, trazendo assim informações valiosas, que são importantes para uma atuação e capacidade organizacional alinhados aos valores, objetivos e visões da instituição. Como otimização de processos, novas ações e ajudar principalmente na tomada de decisões.

No cenário atual as instituições, incluindo-as de segurança pública querem respostas imediatas, sem amadorismo, com informações concretas para decisões assertivas e coerentes, trazendo uma solução mais próxima da necessidade local.

O BI interpreta respostas as perguntas das organizações, de acordo com os objetivos propostos com uso de tecnologia, auxiliam em planejar, analisar, corrigir erros nos processos, incluindo as atitudes dos colaboradores ou mesmo na gestão financeira e o resultado.

O BI é é sem dúvida um instrumento importante neste processo. O principal benefício do BI é proporcionar uma informação de qualidade que pode ser verificada, mensurada e com dados confiáveis.

A técnica de BI não é utilizada apenas no mundo dos negócios em si, existem algumas aplicações bem sucedidas da técnica em outras áreas como no combate ao crime. Além disso, o próprio governo brasileiro utiliza algumas aplicações baseadas na técnica, só que voltadas à gestão.

Dentre elas, existe o Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP) e há planos de implantação de alguns outros, como pode ser verificado no Plano Diretor de Tecnologia da Informação 2012-2014 (BRASIL, 2011). Diferente do que se possa imaginar, as técnicas citadas neste trabalho não excluem o componente humano na tomada de decisões, muito pelo contrário.

Destaca-se como princípio e processos do BI: Coleta de dados, Informação, construção do conhecimento, Análise, Decisão, Ação e Monitoramento de resultados.

No mercado existem várias ferramentas de Business Intelligence disponíveis no mercado, com diferentes funcionalidades e propostas. Entre elas temos a Microsoft Power BI, Google Data Studio e a Tableau. Não faltam exemplos de empresas que alcançaram seus objetivos com o uso do Business Intelligence: o do Real Madrid, o Hospital Universitário de Oslo e a Agência de publicidade MediaCom.

7. BUSINESS INTELLIGENCE NA SEGURANÇA PÚBLICA NO PARANÁ

“A segurança pública está entre as maiores preocupações da sociedade brasileira nos dias atuais. Disputa, com a saúde e a educação, a prioridade na atenção de autoridades e imprensa.” Waiselfisz (2011, p. 5).

Qualquer pessoa que acompanha algum meio de redes sociais e demais mídias, confirma a veracidade dessa informação, pois diariamente é comum deparar-se com situações que denotam o crescimento de um problema tão sério que é a violência.

Por outro lado, os custos da violência vão muito mais além, pois nesses valores não estão incluídos os gastos com saúde, previdência social, além dos prejuízos no setor privado, que também é diretamente afetado pela violência. Desse modo, percebe-se que é necessária a criação de mecanismos que venham a amenizar a violência no Brasil.

Alguns desses mecanismos, que podem ser desenvolvidos, são ferramentas e técnicas computacionais que auxiliam a polícia em uma melhor execução das suas tarefas melhorando, assim, o uso dos recursos disponíveis e de certa forma reduzindo os custos operacionais.

Aplicar a técnica de Business Intelligence (BI) em dados provenientes de ferramentas CAD (Computer Aided Dispatch) e em nosso meio chamamos de Boletim de Ocorrência Único, que são programas que auxiliam no atendimento às ocorrências por órgãos de segurança pública no Paraná.

7.1 CENTRO DE ANÁLISE, PLANEJAMENTO E ESTATÍSTICA – CAPE/ SESP-PR

O objetivo do Centro de Análise, Planejamento e Estatística (CAPE) é a análise e mapeamento da atuação criminal no Estado do Paraná, sendo um setor que faz a análise, acompanhamento, e os registros de criminalidade fazendo a identificação das áreas mais sensíveis, o repasse das informações

aos gestores estaduais para a base do planejamento e ações de Segurança Pública, exemplos de distribuição logística como distribuição de veículos ou de pessoal para as instituições policiais. O corpo deste centro são policiais civis e militares com formação em áreas de Matemática, Geografia, História, Gestão Pública, Estatística, Administração, Engenharia e Direito. (PARANÁ, 2020)

Por meio da Resolução nº 252/2012 da SESP-PR, instituiu o Sistema de Controle de Ocorrências Letais (SCOL), com o objetivo de coletar informações complementares do Boletim de Ocorrência Único (BOU) de todas as ocorrências policiais e criminais que envolvam mortes no território paranaense.

O sistema auxilia na análise geocriminal e suas relações topológicas como o crime em relação ao ambiente ou ao território. A ferramenta foi produzida pela equipe de analistas do próprio setor. Permitindo identificar os pontos de maior incidências de crimes, como também identificar os padrões da dinâmica criminal como por exemplo o dia e hora que mais acontecem. Pode-se assim qualificar o planejamento de segurança pública, sendo que nela existem diversos Dashboards (é um painel visual que apresenta, de maneira centralizada, um conjunto informações: indicadores e suas métricas) para uma análise mais objetiva e direta de acordo com a necessidade do operador.

Todos os policiais do Estado podem acompanhar as informações, com delay de apenas um dia, sendo atualizado diariamente pelo próprio sistema do Boletim de Ocorrências Unificado e com o maior número de informações possíveis. Existem também várias ferramentas de consulta elaboradas de acordo com a necessidade. Se ocorre um crime e o suspeito tem uma tatuagem específica, por exemplo, pode-se buscar, através do sistema, em quais regiões temos boletins de ocorrência com suspeitos com a característica para ver onde é o provável local de atuação do criminoso.

Uso das ferramenta Boletim de Ocorrência Único:

O Boletim de Ocorrência Unificado (BOU) é uma ferramenta onde no atendimento de ocorrências nas ruas, o policial militar pode registrar o B.O. para que a pessoa não precise mais se dirigir à delegacia da Polícia Civil. Garante extrema confiabilidade às estatísticas policiais, evitando à duplicidade de informações,. O Paraná usa um único boletim de ocorrência desde o primeiro registro até a finalização das investigações e atualmente é possível acompanhar andamento e resultado dos procedimentos Policiais no Poder Judiciário.

Uso das ferramentas CAPGEO:

O período de dados disponíveis corresponde aos últimos 90 dias. Somente são disponibilizados os boletins digitados no Sistema de Boletim de Ocorrência Unificado(BOU), pelas Polícias Civil e Militar. Existe Lista de Camadas com os HOTSPOTS (pontos quentes) que pode ser usada separadamente ou em conjunto com uma ou mais camadas do "Registros BOU (90dias). Os Módulos de atuação: Módulo Operacional, Módulo Gestão, Módulo Analytics e Módulo Inteligência.

Ferramenta SCOL:

Tem o objetivo de coletar informações complementares do BOU de todas as ocorrências policiais e criminais que envolvam mortes no território paranaense. A fonte dos dados é o SCOL onde são geocodificadas as vítimas, sendo que a natureza jurídica apresentada, é a que foi constatada pelo policial civil e essa natureza pode não ser a mesma que foi constatada no momento da confecção do BOU do crime. A medida que se investiga o ocorrido, e na descoberta de novas informações, o SCOL será atualizado podendo mudar inclusive essa natureza jurídica. Sem falar de outras ferramentas importantes de Gestão de demandas como roubo/furtos veículos.

Ferramenta Business Intelligence:

Se for a mais importante, é uma das mais importantes ferramentas de gestão para os tomadores de decisões na segurança pública, compreendendo diversos dashboards, com expectativas de diversas áreas sejam elas estatísticas quantitativas, ou mesmo mais qualitativas. O principal objetivo dessa ferramenta é extrair informações do BOU para ações preventivas, repressivas ou mesmo meramente informativas para a população em geral. A ferramenta tem a capacidade em buscar informações de diversas naturezas criminais, tipos penais, data, hora, locais em que os crimes ocorreram. alguns dashboards: são a de violência doméstica, que compreende tipos penais relacionados com esses crimes específicos, mostrando idade dos envolvidos ou mesmo grau de relação de parentesco, sendo possível extrair os locais onde a incidência de crimes de violência doméstica mais ocorre em um município.

8. ATUAÇÃO E USO DAS FERRAMENTAS DO BI SOBRE OS DADOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

8.1 DADOS BIBLIOGRÁFICOS GERAIS DE GUARAPUAVA

Segundo o IBGE, Censo 2010, Guarapuava conta com uma população de 167.328 mil habitantes (estimativa para 182.644 mil habitantes em 2020), sendo 85.531 mulheres (78.720 residentes na área urbana e 6.811 na área rural). Em Guarapuava das 85.531 mulheres, 33.747 estão classificadas no que se chama de População Economicamente Ativa, ou seja, estão em idade apta a exercer uma atividade econômica. Destas, 30.811 estão ocupadas, sendo que pouco mais da metade trabalha em empregos formais, totalizando 18.453 trabalhadoras. Uma área Territorial do município: 3.168,087 km², Índice de Desenvolvimento Humano municipal é de 0,731 e Produto Interno Bruto per capita é de R\$33.913,76.

8.2 ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA POLÍCIA MILITAR EM GUARAPUAVA PELO 16º BPM

Patrulha Maria da Penha:

Desenvolvida em Guarapuava, implementada no dia 29 de agosto de 2018, pela Polícia Militar do Paraná afim de fortalecer os serviços com a redução dos índices de violência. A patrulha funciona com uma equipe exclusiva capacitada que visita as mulheres que possuem medidas protetivas de urgência para verificar se a lei está sendo cumprida e qual a situação dessa mulher e sua família, além de atendimento das emergências pelo telefone 190. A equipe ainda está atrelada na rede de proteção da mulher, onde estão inseridos instituições públicas e equipamentos que apoiam a mulher em situação de risco. Como a Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres e Casa Abrigo (que acolhe mulheres em risco iminente de morte).

Setor de Planejamento do 16º BPM:

Sob direção do 16º Batalhão tem a responsabilidade pelo desenvolvimento as atividades de planejamento operacional, organização, coordenação e reunião de dados que permitam ao Comandante o acompanhamento e avaliação o seu desenvolvimento, coordenando as palestras a serem ministradas, realização de levantamentos estatísticos das atividades operacionais, elaborando relatórios relativos a atividade de análise criminal.

POP 100.9:

Procedimento Operacional Padrão relacionado Ocorrência de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (Lei Maria da Penha), estabelecida em 15 de dezembro de 2020 pela 3ª Seção do Estado Maior da PMPR, estabelecendo ações de atendimento a estas ocorrências, resultados esperados e ações corretivas, dando ao militar estadual um protocolo de trabalho diante de ocorrências de natureza em que a mulher seja a vítima de violência, dando garantia de atendimento aos envolvidos, padrão de trabalho e minimização de riscos a todos os envolvidos.

9. QUAL É A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DA ANÁLISE CRIMINAL NO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM O USO DO BI EM GUARAPUAVA

9.1 USO DO SOFTWARE BUSINESS INTELLIGENCE (BI) NA ÁREA DO 16º BPM – GUARAPUAVA

Conforme o software Business Intelligence (BI) no Paraná de 2016 à 2020, somente a Polícia Militar realizou 180.163 atendimentos à ocorrências decorrentes de violência doméstica, com vítimas do sexo feminino nas mais diversas ocorrências (homicídios, lesões corporais, difamação, estupro, entre outras naturezas).

No panorama da violência contra as mulheres em Guarapuava, após o uso de um dos dashboards através do software Business Intelligence, foi extraído do município de Guarapuava sendo que foram atendidas ocorrências de violência doméstica: 2016: 1287 casos; 2017: 1361; 2018: 1198; 2019: 1295; e 2020: 1188.

Em Guarapuava foram realizadas as seguintes detenções de suspeitos desse tipo criminal: 2016: 378 presos; 2017: 448; 2018: 537; 2019: 461; e 2020: 573. Entre 2016 e 2020 os cinco bairros com maior incidência de violência doméstica em Guarapuava foram Boqueirão, Industrial, Morro Alto, Conradinho e São Cristóvão.

Em Guarapuava os horários de maior incidência de ocorrências de violência doméstica entre 2016 e 2020 ocorre entre 18 horas e 00 hora com 2930 atendimentos, seguido de 00 hora às 06 horas com 2048 atendimentos, das 13h às 18 horas são 1351 atendimentos.

Os três meses que possuem maior incidência são entre os anos de 2016 e 2020 são os meses de março com 613 atendimentos, dezembro com 588 atendimentos e novembro com 560 atendimentos.

Os atendimentos com o instrumento utilizado, tem como maiores incidências a interposição pessoal, a ameaça verbal e agressão física sem instrumentos; e quando utilizados instrumentos são usados faca, facão e arma de fogo.

Os ambientes que as ocorrências de violência doméstica ocorrem em Guarapuava entre 2016 e 2020 são as mais constatadas são as residenciais.

O dia da semana em que as violências ocorrem ente 2016 e 2020 em Guarapuava são o domingo com 1364 atendimentos e o sábado com 1034 atendimentos.

9.2 A APLICAÇÃO DA ANÁLISE CRIMINAL NO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM O USO DO BI EM GUARAPUAVA

As formas aplicadas sobre o policiamento em favor da redução da criminalidade relacionada na violência doméstica que de tiveram o objetivo de mostrar que as mais diversas ferramentas, mecanismos para a atuação e prevenção deste tipo penal. Ações policiais planejadas com uso de ferramentas gestacionais, como o BI mostram a importância e mudança estratégica na segurança pública, seja na aplicação do policiamento com ações mais preventivas, diminuindo os esforços aplicados e dando mais eficiência ao trabalho. A avaliação sistemática do crime de violência doméstica em Guarapuava é atual e constante, dando uma atuação mais real, positiva e atendendo as demandas da comunidade com um intuito mais preventiva.

O Comandante do 16º BPM e o seu setor de planejamento tem condições necessárias para que o uso das estatísticas criminais extraídas pelo BI façam parte da rotina do planejamento operacional do 16º BPM, e em especial do município de Guarapuava, onde todos os envolvidos tem consciência de que está se falando de um processo articulado e sistemático conhecido por todo os players envolvidos, incluindo a Rede de Proteção à Mulher de Guarapuava.

9.3 AÇÕES PREVENTIVAS FRENTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELA PMPR

As ações preventivas frente a violência doméstica, e podem ser adotadas em pelo 16º Batalhão de Polícia Militar com o uso das ferramentas de análise do Business Intelligence:

- A realização de capacitação dos policiais militares nas ferramentas do BI de operações, controle, interpretação e análise de dados referentes ao atendimento de ocorrências de violência doméstica;
- Realização de capacitação dos policiais militares no atendimento às vítimas;
- A padronização do atendimento realizado pelas equipes policiais;
- Policiamento especializado com visitas solidárias nos locais indicados pelas ferramentas de gestão;
- Encaminhamento das ocorrências onde a vítima não quiser ou não puder representar na Delegacia;
- Encaminhamento das ofendidas para a rede de apoio às mulheres;
- Acompanhamento de acordo com o extrato do BI das mulheres que têm medidas protetivas contra os seus agressores;
- Atuação pelos militares estaduais com explicações e palestras e orientações para os mais diversos públicos junto a comunidade;
- Patrulha Especializada em Atendimento de Violência Doméstica, realizarem policiamento preventivo em horários, locais e dias da semana extraídos em relatório estatístico em atendimento, visando a minimização de incidência criminal;

- Realocação de equipes policiais em horários, locais e dias da semana extraídos em relatório estatístico, visando o atendimento mais célere sobre esse tipo incidência criminal;
- Reavaliar atendimento realizado pelas equipes policiais;
- Analisar e extrair dados sobre os autores dos crimes relacionados com violência doméstica, procurando identificar padrões e estabelecer metas de trabalho de policiamento e prevenção com esses autores juntamente com a Rede de Proteção às Mulheres.

9.4 AÇÕES REATIVAS FRENTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELA PMPR

As ações reativas, são aquelas ações a serem adotadas como resposta à ocorrência de violação de direitos humanos da mulher vítima de violência doméstica. São apresentados exemplos de procedimentos e posturas que devem ser adotadas pelo policial militar durante o atendimento de ocorrência que envolve mulher vítima de violência doméstica:

- Gerenciar a crise familiar estabelecer laços de confiança com a vítima;
- Conversar primeiramente com a vítima em separado, para que a mesma não tenha medo ou se sinta constrangida pelo(a) agressor(a);
- Conversar com a vítima, não ter preconceitos e ter paciência em ouvi-la;
- Agir com ética, sensibilidade e discrição;
- Não criticar a vítima e ser solidário;
- Não fazer mediação ou conciliação entre as partes; o policial militar deve denunciar e encaminhar as partes: autor, vítima e testemunhas, para a Delegacia; contudo, se o(a) agressor(a)

estiver evadido do local, mesmo assim, deve-se conduzir a vítima para fazer o registro da ocorrência;

- Informar a vítima de seus direitos e sobre as redes de apoio;
- Deixar com a vítima a opção de acionamento do serviço de emergência;
- Proteger a vítima;
- Encaminhar a vítima ao atendimento médico ou equipe multiprofissional;
- Transportar a vítima e seus dependentes até um abrigo ou local seguro;
- Acompanhar a ofendida para assegurar a retirada dos seus pertences;
- Atentar-se quando a vítima se recusar a representar contra o agressor: sendo que o Policial Militar deve encaminhar as partes para a Delegacia, mesmo sem a vontade da vítima, pois neste caso, prevalecerá a "Proteção Máxima Estatal";
- Estabelecer através do setor de planejamento do 16º BPM a análise criminal rotineira, com a verificação de padrões de atendimentos a determinadas vítimas, autores, locais, dias, horários, assim como outros dados que possam estabelecer a melhoria da gestão de policiamento, incluindo a capacitação, protocolos de atendimento e as ações com base na redução dessa incidência criminal.

CONCLUSÃO

A população do município de Guarapuava cria expectativas sob o aspecto de atuação, que na maioria das vezes são atendidas pelos militares estaduais na resolução de crimes de ordem pública. O respeito à dignidade humana das mulheres passou por um processo evolutivo através dos

embates havidos ao longo dos tempos, à custa de muito sofrimento na busca da promoção e efetivação dos direitos humanos. A prestação de serviços pelo Estado no atendimento mínimo as garantias plenas dos direitos às mulheres, são reflexos dos números da violência apresentadas neste trabalho.

Os direitos e garantias efetivadas pelas legislações citadas não são suficientes para contemplar integralmente a proteção das mulheres contra a violência, havendo espaço para novas legislações e implementação de políticas públicas. Dentre os atores sociais que podem contribuir neste processo de desconstrução de submissão das mulheres externado pela violência doméstica temos as Polícias Militares dos Estados, dentre elas a do Paraná.

A necessidade de que o militar estadual seja capacitado para o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, para ter conhecimento acerca das leis, jurisprudências e contextualização histórica e social que envolve a mulher em situação de violência para uma melhor prestação de serviço.

Buscamos neste trabalho no sentido de assessoramento na tomada de decisões e implementação de ações da PMPR o emprego de ferramentas do Software Business Intelligence gerenciado pela SESP/PR, que em linhas gerais procura verificar os atendimentos já realizados pelo 16º BPM em Guarapuava-PR e que após análise criminal através do BI, verificação de padrões de atendimentos a determinadas vítimas, e com esses dados que é possível estabelecer uma gestão de policiamento eficiente, incluindo a capacitação, protocolos de atendimento e as ações com base na redução dessa incidência criminal.

Ao final, foi produzida uma lista de ações, tanto preventivas quanto reativas, que se adequadamente implementadas por meios de política pública, poderá dar o devido encaminhamento que este assunto tão importante requer.

Obviamente que não exaurimos todos os aspectos do tema carece, sendo um processo contínuo com mudanças de paradigmas sociais ainda enraizados em nossa sociedade e progressos efetivos na criação, monitoramento e implementação de políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres.

REFERÊNCIAS

1. ARAUJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. *Psicol. Am. Lat.*, México, nº 14, out. 2008. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sciarttext&pid=S1870-350X2008000300012&lng=pt&nr m=iso>. Acesso em: 20 jan. 2021.
2. BEAUVOIR, Simone. *O Segundo sexo – fatos e mitos*; tradução de Sérgio Milliet. 1 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1949.
3. BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 dez 2020.
4. BRASIL. Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Estabelece notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.778.htm. Acesso em: 05 Jan 2021.
5. BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 dez 2020.
6. BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 12 dez 2020.
7. BRASIL. Lei nº 10.224, de 15 de maio de 1991. Dispõe sobre alteração do Código Penal Brasileiro, 1949. Diário Oficial da União, Brasília, 15 maio 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10224.h. Acesso em: 12 dez 2020.
8. BRASIL. Presidência da República. Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Brasília, 2011.
9. BRASIL. SENASP, Atuação Policial na Proteção dos Direitos Humanos de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade. 2ª Edição, Brasília, 2013.
10. BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. Central de Atendimento à Mulher Ligue 180: Balanço Anual 2019. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Balanco-Anual-180_2019.pdf. Acesso em: 03 jan 2021.

11. BRASIL. Senado Federal. Panorama da violência contra as mulheres no Brasil [recurso eletrônico]: indicadores nacionais e estaduais, nº 2 (2017). – Brasília: Senado Federal,
12. Observatório da Mulher contra a Violência, 2018. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>. Acesso em: 16 dez 2020.
13. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. O poder judiciário na aplicação da lei Maria da Penha, Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/1c5e45da00577e20b291dc3ffaa2f42.pdf>. Acesso em: 16 dez 2020.
14. BRASIL. Plano Diretor de Tecnologia da Informação 2012-2014. 2011. Disponível em: <https://www.siop.planejamento.gov.br/modulo/login/index.html#/>. Acesso em: 12 dez 2020.
15. BRASIL. Atlas da violência 2019, Organizadores, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. IPEA. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em : 14 fev 2021.
16. BRASIL. Presidência da República Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres 2011. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-asmulheres>. Acesso em: 12 dez 2020.
17. BRASIL. Presidência da República Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2007-2012). Secretaria de Políticas para as Mulheres. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 14 dez 2020.
18. BRASIL. Presidência da República. Programa Mulher, Viver sem violência (2013-2015). Secretaria de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/programa-mulher-viver-sem-violencia>. Acesso em: 14 dez 2020.
19. CENSO DEMOGRÁFICO 2010. Características da população e dos domicílios: resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_da_populacao/resultados_do_universo.pdf. Acesso em: 15 abr 2021.
20. CHAUDHURI, S., DAYAL, U., e NARASAYYA, V. An overview of business intelligence technology. Communications of ACM, v. 54 n. 8, p. 88-98, 2011.
21. CONVENÇÃO, sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 1979. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 02 jan 2021.
22. CONVENÇÃO, Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará", 1994. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao_belem_do_para.pdf. Acesso em: 02 jan 2021.

23. DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 15 dez 2020.
24. HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha lei com nome de mulher: Considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. 1ª edição. Campinas: Editora Servanda, 2007.
25. MCAFEE, A.; BRYNJOLFSSON. Big Data: The Management Revolution. Harvard Business Review. Outubro. 2012.
26. MONGELÓS, Rodrigo. et al. A condição da mulher no império romano: noções Jurídicas e sociais. Anais do II Encontro Nacional De Produção Científica do Grupo Institucional De Pesquisa Em Direitos Humanos e Fundamentais – GPDH. Universidade Estadual de Santa Cruz – Ilhéus/BA – 2011. Disponível em: <http://www.redireito.org/wp-content/uploads/2013/05/3-A-ONDI+%C3%A7+%C3%A20-DA-MULHER-NO-IMP+%C3%ABRIO-ROMANO-falta-a-parte-de-Camila.pdf>. Acesso em: 18 jan 2021.
27. MUZART, Zahidé Lupinacci. Uma espiada na imprensa das mulheres no século XIX. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 225-233, Junho de 2003 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2003000100013&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 19 jan 2021.
28. PARANA, Resolução SESP-PR, nº 252 de 2012, Instituiu o Sistema de Controle de Ocorrências Letais (SCOL). Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/isPaginado=true>. Acesso em: 12 dez 2020.
29. PARANÁ. Procedimento Operacional Padrão. Ocorrência de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (Lei Maria da Penha). 15 de dezembro de 2020. 3ª Seção do Estado Maior da PMPR. Disponível em: <https://www.pm.pr.gov.br/pm3>. Acesso em: 10 abr 2020.
30. PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. Revista Histórica, São Paulo, ed. 21, abril/maio de 2007. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>. Acesso em: 20 jan 2021.
31. SAFFIOTI, Heleieth. A Mulher na Sociedade de Classe: Mito e Realidade. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1976.
32. SCOTT, Joan W. Preface a gender and politics of history. Cadernos, nº. 3, Campinas, São Paulo. 1994.
33. STUDY, 2018 Data Catalog. Wisdom of Crowds Business Intelligence Market Study. Dresner Advisory Services, LLC. Disponível em: <https://alation.com/wp-content/uploads/Dresner-2018-Wisdom-of-Crowds-Data-Catalog-Study.pdf>. Acesso em: 12 dez 2020.
34. TAQUETTE SR (org.). Violência contra a mulher adolescente/jovem. Rio de Janeiro: EDUERJ. 2007.
35. WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil. Curadoria Enap, Disponível em: <https://exposicao.enap.gov.br/items/show/225> . Acesso em: 12 dez 2020.

A ATUAÇÃO DO NÚCLEO MARIA DA PENHA DE LONDRINA: ANÁLISES SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEUS DESDOBRAMENTOS

JÚLIA JACOB LIMPO DE ABREU¹
KARINA APARECIDA LIMA COSTA²

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca realizar uma análise sobre a violência doméstica contra as mulheres relacionando-a com o Núcleo Maria de Penha (NUMAPE), este que busca minimizar os impactos causados pela violência por meio de um trabalho multidisciplinar realizado por profissionais e estagiárias do direito e da psicologia.

Assim, o projeto irá tratar inicialmente sobre o conceito da violência doméstica, fundamentando-a com as legislações que visam sua proteção e trazendo dados referentes aos crimes cometidos. Em seguida, o trabalho conta o histórico do Núcleo Maria da Penha, retratando quem pode se utilizar dos serviços realizados e quais serviços são esses.

1 Graduada do segundo ano de Direito da Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: julia.jacob.abreu@uel.br. Estagiária voluntária da Coordenação Estadual dos NUMAPES.

2 Graduada do segundo ano de Direito da Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: Karina.aplimacosta@uel.br. Estagiária da Coordenação Estadual dos NUMAPES.

Visto isso, o trabalho tem como objetivo salientar sobre a importância desse projeto de extensão, o NUMAPE, no combate a violência contra a mulher e mostrar sua função essencial no que tange a garantia ao acesso à justiça.

Com isso, expandindo tal informação, é possível que o núcleo alcance mais mulheres que estão nesse estado de vulnerabilidade e que precisam de ajuda, tanto psicológica quanto jurídica. Assim, o estudo realizou-se sob uma pesquisa bibliográfica, de método indutivo com base em dados quantitativos, e também na legislação brasileira, especialmente a Lei Maria da Penha e a Constituição Federal.

1. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEUS DESDOBRAMENTOS

A violência doméstica e familiar, infelizmente, é uma realidade enfrentada por diversas mulheres brasileiras. Cabe dizer que, a violência doméstica contra mulher é repudiada pela Lei nº 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

Essa lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, com foco na eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, prevenindo, punindo e erradicando a violência contra elas (BRASIL, 2006). Desse modo, o conceito de violência doméstica está disposto no artigo 5º da referida lei, o qual determina que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006, grifo nosso).

De acordo com dados da pesquisa de opinião sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, feita no ano de 2021 pelo Senado Federal (SENADO FEDERAL, 2021, p. 3-13), a grande maioria das mulheres, 86% especificamente, percebe aumento na violência cometida contra pessoas do sexo feminino no último ano, bem como 71% das mulheres acreditam que o Brasil é um país muito machista.

Além disso, o estudo destaca que 68% das brasileiras conhecem uma ou mais mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, enquanto 27% das mulheres declararam já ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar por um homem,

A partir dessa análise de dados, é possível constatar que as brasileiras estão cientes do perigo e da violência que um país como o Brasil demonstra em relação às mulheres, principalmente no âmbito privado.

Tendo em vista que, apesar disso, muitas vezes, as mulheres que se encontram numa situação de violência doméstica não conseguem identificar a sua posição de vulnerabilidade, ou ainda possuem dúvidas e inseguranças quanto aos tipos de violência doméstica e seus desdobramentos, torna-se imprescindível abordar de quais formas a violência doméstica pode ocorrer, o que é o ciclo da violência e a importância da criação de projetos multidisciplinares para erradicar tal situação.

Desse modo, no artigo 7º da Lei Maria da Penha é possível encontrar todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo elas:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Logo, afirma-se que existem cinco tipos de violência doméstica e familiar que podem ser exercidos contra a mulher, os quais podem causar os mais variados danos físicos, psicológicos e morais.

Sendo assim, é imprescindível compreender que, a situação de mulheres que vivenciam a violência doméstica é muito complexa e, por vezes, difícil de ser encerrada. Isso ocorre por determinados motivos, dentre eles, tem-se o ciclo da violência.

Para Coelho, Deininger, Lucena, Monteiro, Nascimento e Vianna (2016, p. 6) o ciclo da violência é como um tipo de manipulação do agressor, a fim de acabar com a autoestima da mulher vulnerável, que se inicia de maneira tênue, de modo que a violência vai progredindo lentamente a níveis mais severos.

É possível que as agressões comecem de forma psicológica ou moral, e, ao longo da convivência, se tornem físicas. Contudo, após as violências, o agressor faz falsas promessas dizendo que vai mudar, que se arrepende e dessa forma faz com que a mulher tolere as agressões e justifique as atitudes do agressor até o ponto de não conseguir aguentar mais a situação.

Tendo em vista que esse contexto decorre da desigualdade de gênero e opressão das mulheres pelo sistema patriarcal, que ainda possui raízes muito fortes na sociedade brasileira, foi preciso positivar a necessidade de criar projetos para transformar essa situação. Nesse sentido, a Constituição Federal dispõe, em seu art. 226, parágrafo 8º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Em relação à necessidade de assistência para impedir a violência doméstica, Azambuja, Blank, Cardoso, Day, Debiaggi, Machado, Reis, Silveira, Telles e Zoratto (2003, p. 19) compreendem que, as características e as consequências da violência doméstica fazem parte do âmbito social, cultural, médico e jurídico.

Desse modo, é de suma importância que essa situação seja abordada por uma equipe multidisciplinar, a qual poderá atender as vítimas de forma muito mais ampla e assertiva.

Sendo assim, compreende-se que a violência doméstica é uma realidade enfrentada por muitas brasileiras, e que pode ocorrer de diversas formas, como por meio de agressões psicológicas, físicas, sexuais, patrimoniais e/ou morais. Cabe dizer que, tal problemática é agravada por conta do ciclo da violência e que, devido a sua complexidade, torna-se imprescindível a atuação de profissionais de várias áreas de conhecimento para amparar as vítimas a saírem dessa situação.

2. A ATUAÇÃO DO NÚCLEO MARIA DA PENHA (NUMAPE) NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Diante do contexto da necessidade de uma atuação multidisciplinar na erradicação da violência doméstica, em 2013, no município de Londrina/PR, deu-se início a um projeto chamado Núcleo Maria da Penha (NUMAPE), este por sua vez é um projeto de extensão vinculado à Universidade Estadual de Londrina (UEL). Assim, o núcleo presta atendimento jurídico e psicológico gratuito às mulheres de baixa renda, se tratando de um meio que garante o acesso à justiça gratuita e integral, como garante o art. 5º inciso LXXIX.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O acesso à justiça significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado, e ainda, de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Pois, ninguém pode ser privado do devido processo legal. (RUIZ 2021).

Em consequência disso, o trabalho realizado pelo NUMAPE é voltado para as mulheres que gostariam de se desvincular de seus agressores, seja com a realização do divórcio ou por meio da dissolução de união estável. Entretanto, realiza a regularização de visitas e guarda dos filhos, alimentos e partilha de bens, decorrentes da separação.

Entretanto, para obter o atendimento do núcleo, a mulher deve possuir boletim de ocorrência de até 6 (seis) meses, renda mensal de até 3 (três) salários mínimos e residir em Londrina/PR. Ainda, deve possuir interesse na realização de divórcio e/ou dissolução de união estável.

Outrossim, referente ao trabalho jurídico realizado pelo núcleo, se utiliza dos dispositivos jurídicos necessários para a concretização de direitos no combate da violência, sendo o caminho mais atingível, por meio da realização de petições, audiências, cumprimento de prazos e triagens. Essas atividades são realizadas por profissionais do direito, as advogadas, e estudantes do direito, as estagiárias.

No que tange ao atendimento psicológico entende-se que seu papel se fundamenta inicialmente em resgatar a autoestima da mulher, ajudando-as a verbalizar e compreender os episódios vividos a fim de que possa se libertar dos traumas de seus agressores e sair do ciclo da violência. Assim, o projeto propicia uma nova perspectiva de vida às mulheres vítimas de violência doméstica.

Diante do exposto, entende-se que o Núcleo Maria da Penha vai além do papel jurídico e processual, se estendendo também para o bem-estar da mulher por meio da psicologia, devolvendo-lhes o controle sobre a situação e sobre a sua integridade física e psicológica, ainda resgatando a dignidade que nunca deveria ser tirada.

Além disso, são realizados trabalhos de conscientização como meio de esclarecer às mulheres os tipos de violência existentes, física, verbal, psicológica, moral e/ou patrimonial e o caminho para emanciparem-se.

Ademais, é importante salientar que o núcleo se mostrou de grande importância e necessidade durante todos esses anos de trabalho, se expandindo então para outros municípios do estado do Paraná.

Atualmente, o trabalho desempenhado se encontra, além no Londrina, em Maringá, Jacarezinho, Ponta Grossa, Guarapuava, Irati, Toledo Marechal Cândido Rondon, Francisco Beltrão e Paranavaí. Esses municípios possuem como área de atuação o direito e a psicologia, entretanto, nas unidades que não possuem atendimentos psicológicos, é utilizado os atendimentos da área do serviço social ou da pedagogia.

Sendo assim, os núcleos em questão prestam atendimentos diariamente às mulheres a fim de minimizar os impactos causados pela violência doméstica. Com isso, esses atendimentos vêm crescendo, visto que atualmente alcançam um maior número de mulheres que estão em estado de vulnerabilidade.

Para tanto, é visível a importância que o Núcleo Maria da Penha possui no combate contra a violência doméstica, já que o projeto desempenha uma função social, buscando extinguir a herança de desigualdade de gênero e degradação da figura.

CONCLUSÃO

Diante do estudo desenvolvido na presente pesquisa, resta claro que a violência doméstica é uma realidade, infelizmente, muito recorrente na vida das brasileiras. Diante dessa premissa, tem-se no primeiro tópico deste trabalho, o conceito de violência doméstica e familiar, dados sobre a percepção das mulheres em relação ao machismo e a violência doméstica que permeiam a sociedade brasileira, a elucidação dos diferentes tipos de agressões, a explicação sobre o ciclo da violência e, por fim, a importância de uma equipe multidisciplinar para amparar a vítima.

Desse modo, foi possível compreender que a violência doméstica possui bases na desigualdade de gênero e na opressão das mulheres, que advém do sistema patriarcal. E, nesse sentido, entendeu-se a necessidade da criação de projetos que reúnam profissionais de diversas áreas a fim de ajudar as mulheres em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, o NUMAPE de Londrina se consubstanciou em verdadeiro aliado na luta contra a violência doméstica e no amparo de mulheres que enfrentam essa realidade tão dolorosa. A partir da ação conjunta de advogadas, psicólogas e estagiárias, o núcleo foi capaz de atender as demandas jurídicas e psicológicas de diversas mulheres, as quais puderam romper com o ciclo da violência e obter um recomeço. Diante da atuação muito bem sucedida do NUMAPE de Londrina, o projeto foi ampliado para outras cidades, podendo fazer a diferença na vida de um número ainda maior de mulheres em situação de vulnerabilidade.

Logo, conclui-se que, apesar da violência doméstica compreender uma realidade dura e complexa de ser erradicada, o NUMAPE de Londrina tem feito um trabalho muito eficiente e imprescindível no suporte jurídico e psicológico das vítimas desse crime, configurando-se um projeto que possui uma função social deveras importante para garantir a igualdade de gêneros e a justiça que essas mulheres tanto merecem.

REFERÊNCIAS

1. AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; BLANK, Paulo; CARDOSO, Rogério Göettert; DAY, Vivian Peres; DEBIAGGI, Moema; MACHADO, Denise Arlete; REIS, Maria da Graça; SILVEIRA, Marisa Braz; TELLES, Lisieux Elaine de Borba; ZORATTO, Pedro Henrique. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. R. Psiquiatr. RS, n. 25, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rprs/a/5SdJkYSszKYNDzcftfbbRTL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 mar. 2022.
2. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2022.
3. BRASIL. Lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006. Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Senado Federal. 2006.
4. COELHO, Hemílio Fernandes Campos; DEININGER, Layza de Souza Chaves; LUCENA, Kerle Dayana Tavares de; MONTEIRO, Alisson Cleiton Cunha; NASCIMENTO João Agnaldo do; VIANNA, Rodrigo Pinheiro de Toledo. Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher. J Hum Growth Dev, 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v26n2/pt_03.pdf. Acesso em: 13 mar. 2022.
5. COSTA, Karina Aparecida Lima. SILVA, Heloisa Nagy. NÚCLEO MARIA DA PENHA (NUMAPE) E SUA ATUAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ, 2021. 4º Encontro Anual de Extensão Universitária 10º Simpósio de Extensão da UEL.
6. NUMAPE. Núcleo Maria da Penha: Resgate da Dignidade da Mulher na Violência Doméstica. Disponível em: <http://www.uel.br/nucleos/numape/>. Acesso em: 18 mar. 2022.
7. RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso à justiça. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-2/principio-do-acesso-justica>.
8. SENADO FEDERAL. Pesquisa de opinião violência doméstica e familiar contra a mulher. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pesquisas-datasenado-sobre-violencia-domestica-e-familiar/destaques_pesquisa_violencia_contra_a_mulher_2021/. Acesso em: 15 mar. 2022.

A IMPORTÂNCIA DA TUTELA DE EVIDÊNCIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

ISABELLE LUCCI MONDENUTTI GOMES¹
JENIFFER SUELLEN DIAS GALINDO²
MARINA PACCA BEZERRA DE MENEZES³
PAULA SILVA TEIXEIRA⁴

INTRODUÇÃO

É notório que a história das mulheres é uma história de esquecimento. A história, da forma como é tradicionalmente apresentada, as exclui da participação efetiva na vida pública e política, relegando a elas sequer nota de rodapé, ignorando suas participações e contribuições tanto em ambientes públicos, mas sobretudo silenciando sobre o papel privado. Norteada pelo machismo estrutural, deixa de lado importantes contribuições das mulheres tanto nos ambientes públicos quanto privados.

1 Graduada de Direito da Universidade Estadual de Londrina, bolsista SETI do projeto "Núcleo Maria da Penha (NUMAPE)

2 Graduada de Direito da Universidade Estadual de Londrina, bolsista SETI do projeto "Núcleo Maria da Penha (NUMAPE)

3 Graduada de Direito da Universidade Estadual de Londrina, bolsista FAEPE do projeto "Núcleo Maria da Penha (NUMAPE)

4 Graduada de Direito da Universidade Estadual de Londrina, voluntária no projeto "Núcleo Maria da Penha (NUMAPE)

Agredir, matar, estuprar uma mulher ou uma menina são fatos que têm acontecido ao longo da história em praticamente todos os países ditos civilizados e dotados dos mais diferentes regimes econômicos e políticos. A magnitude da agressão, porém, varia. É mais frequente em países de uma prevalecente cultura masculina, e menor em culturas que buscam soluções igualitárias para as diferenças de gênero.

No Brasil a discriminação e homicídio das mulheres fazem parte do cotidiano há séculos devido: a persistência da cultura de subordinação da mulher ao homem de quem ela é considerada uma inalienável e eterna propriedade; uma recorrente dramatização romântica do amor passional, sobretudo na televisão e no rádio, em que realidade e imaginário se retroalimentam; na facilidade com que os procedimentos judiciais permitem a fuga dos réus; na pouca importância que as instituições do Estado dão à denúncia e ao julgamento dos crimes contra as mulheres e meninas, entre outros.

Nos últimos anos a violência contra a mulher tem sido apresentada de uma maneira mais constante, em forma de denúncia, porém tratada como um problema muito distante, fruto das desigualdades econômicas, de uma maneira relativamente falsa, tendo em vista que em qualquer classe social existe violência contra a mulher.

Trata-se de um problema antigo, frequente, que ocorre em todas as partes, seja no hemisfério sul ou no Norte, mas ao qual não recebe a devida importância, como pode-se notar no aumento no número de violência tendo em vista a pandemia do Covid-19.

Uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência no último ano no Brasil, durante a pandemia de Covid, segundo pesquisa do Instituto Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), isso significa que cerca de 17 milhões de mulheres (24,4%) sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano.

A violência praticada contra a mulher, nas diferentes formas como se apresenta hoje, no Brasil e no mundo, em especial aquela que ocorre no ambiente doméstico e familiar, é, sobretudo, consequência da evolução histórica de hábitos culturais fundamentados em discursos patriarcais.

Nestes contextos, de práticas e hábitos culturais construídos ao longo das incontáveis mudanças de gerações, a condição social da mulher sempre foi de submissão e subjugação familiar ao homem. Muitas formas de violência doméstica contra a mulher são consequência da incompreensão da atual condição feminina, portadora dos mesmos direitos conferidos aos homens.

A Lei 11.340/2006 é um referencial legal para o movimento feminista, sendo inovadora ao perceber juridicamente que as violências sofridas pelas mulheres a partir do ambiente privado devem ser politizadas. Foi estruturada em perspectiva interdisciplinar, trazendo um conjunto sistematizado de proteção ao regulamentar matérias de Direito de Família, Penal e Processual. Dessa forma, criou, ainda, um procedimento diversificado ao prever, por exemplo, medidas protetivas de urgência e proibir a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95.

Nesse sentido, é um importante instrumento de ação afirmativa, já que possui o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas para assegurar igualdade de tratamento e compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização históricas, decorrente de motivos de gênero. Isso porque a Lei 11.340/2016 reconhece as violências de gênero a partir do ambiente doméstico, estabelecendo critérios de fomento de igualdade material a partir desse ambiente, com reflexos na esfera pública.

Estão previstos cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher na Lei Maria da Penha: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial – Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V. Essas formas de agressão são complexas, perversas, não ocorrem isoladas umas das outras e têm graves consequências para a mulher. Qualquer uma delas constitui ato de violação dos direitos humanos e deve ser denunciada.

Detalhando cada uma delas, a violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, como espancamento, tortura, lesões com objetos, estrangulamento ou sufocamento, atirar objetos, apertar os braços, entre outros.

Já a violência psicológica é considerada qualquer conduta que cause danos emocional e diminuição da autoestima, prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher, ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, como ameaças, constrangimento, insultos, manipulação, ridicularização, e muitos outros.

A violência sexual trata-se de qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, por exemplo estupro, obrigar a mulher a fazer atos sexuais que a causam desconforto ou repulsa, impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçá-la a abortar.

A violência patrimonial é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, como controlar o dinheiro, deixar de pagar pensão alimentícia, destruição de documentos pessoais, entre outros.

Por fim, a violência moral é aquela conduta que configura calúnia, difamação ou injúria, por exemplo acusar a mulher de traição, expor a vida íntima, fazer críticas mentirosas, e vários outros.

Com direitos e deveres estabelecidos, como na Constituição Federal/88, nas Legislações Complementares e também nos Tratados Internacionais e Convenções, a busca pela efetiva igualdade entre os gêneros e pela erradicação de todas as formas de violência contra a mulher tem se apresentado como a grande mudança de paradigma.

Nas ações de família para dissolução do vínculo conjugal ou de união estável, também podem ser requeridas as tutelas provisórias tanto em caráter antecedente como em caráter incidental (art. 695 do CPC), que podem versar sobre a fixação de alimentos provisionais ou provisórios, sequestro de bens do casal nos casos de dilapidação do patrimônio, entrega de bens de uso pessoal do cônjuge, afastamento temporário do lar do cônjuge, separação de corpos (art. 1.562 do Código Civil), guarda provisória dos filhos e direito de visitação.

Diante disso, tem-se a importância do tema da tutela de evidência para as vítimas de violência doméstica, um instituto de suma importância para proteção do direito da parte que tem fundamento suficiente para comprovação de seu direito material e permite uma distribuição equilibrada do ônus do tempo do processo, o qual é necessário até a concessão da tutela definitiva.

1. DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

Prevista no Código Civil (BRASIL, 2015), a tutela de evidência está presente no artigo 311, dizendo que será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando estiver dentro de quatro situações apresentadas no código, sendo elas:

- I- ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte;
- II- as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.
- III- se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV- a petição inicial for instruída com prova documental

suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. (BRASIL, 2015)

A tutela de evidência não é fundada em situações geradoras de perigo de dano, mas no fato de quando se pretende apoiar, a pretensão de tutela imediata, em comprovação suficiente do direito material, ou seja, que é possível ter certeza mesmo que o debate processual e a instrução ainda não foram completados. Utiliza-se quando a parte demonstra de forma satisfatória que o melhor direito dentro do conflito material, passa a ser o provimento definitivo, mesmo que a tutela de evidência possa trazer risco de dano material imediato (Humberto Theodoro Júnior, 2015, p. 887).

O deferimento da tutela de evidência poderá ocorrer de duas formas dentro do processo, conforme aponta Theodoro Júnior (2019, p. 827), sendo elas a concessão liminar, que ocorre antes mesmo da citação do réu sendo possível obter-se liminar, nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 311 do CPC, já citado anteriormente. A outra forma de deferimento pode ser de concessão incidental, quando ocorre após a contestação, nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do artigo 311 do CPC.

2. TUTELA DE EVIDÊNCIA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Conforme já denotado nas manifestações acima, a tutela de evidência fundamenta-se na existência de alta probabilidade do direito requerido, não havendo relação com a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nessa toada, Rui Barbosa (1921) salienta que “A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.” No mesmo sentido, expõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, no tocante à razoável duração do processo e os meios que garantem sua tramitação.

As mulheres vítimas de violência doméstica são amparadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que visa resguardar a vítima no âmbito da unidade doméstica e familiar, concedendo-lhe direitos e garantias imprescindíveis à sua saúde e bem-estar. Dessa forma, a decretação do divórcio dessas mulheres em sede de tutela de evidência, proporciona a sua desvinculação e libertação do ambiente violento a qual encontram-se inseridas, bem como de seu agressor.

Insta ressaltar que o divórcio é um direito potestativo incondicionado, fundamentado em norma constitucional, e para sua decretação, não se faz necessária a apresentação de qualquer prova ou condição, sendo dispensável a formação do contraditório. Portanto, o único elemento exigível à sua decretação é exclusivamente a manifestação de vontade de um dos cônjuges. A partir disso, destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Inconformismo contra decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida - Possibilidade de decretação de divórcio em sede liminar - Direito potestativo - Tutela de urgência versus tutela de evidência - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP - 2109708- 24.2018.8.26.0000, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data do julgamento: 09/08/2018, Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 09/08/2018).

Nesse sentido, o artigo 356 do Código de Processo Civil denota que "O direito ao divórcio deve ser assegurado com efetividade e rapidez, em prevalência ao estado integral da dignidade dos cônjuges que estejam sob ruptura da união conjugal passível de dissensos ou de litígios despropositados" (BRASIL, 2015).

Em muitos casos, a impossibilidade de citação do Réu na demanda, prolonga desnecessariamente o processo em relação à decretação do divórcio. Dessa forma, por ser um direito potestativo, não faz necessária a existência do contraditório.

Dessa forma, destaca-se o entendimento do Excelentíssimo Juiz Alberto Raimundo Gomes dos Santos, presidente do IBDFAM/BA:

[...] concedeu de forma inédita em julho de 2014 um divórcio por meio de liminar, com base na Emenda, a antecipação do divórcio é importante para a realização da felicidade afetiva dos cônjuges, de modo a reduzir o nível de litigiosidade a ser instalada no processo, evitando a manutenção dos vínculos com a eternização dos procedimentos nas prateleiras dos cartórios judiciais.

[...] ele espera que o entendimento que foi admitido na decisão concessiva do divórcio liminar e que contava com a resistência de alguns em sua aplicação, “por mero tecnicismo processual, que em nada auxiliava no avanço da busca pela felicidade da comunidade, seja agora acolhido por todos diante da possibilidade oferecida pelo Código de Processo Civil de 2015, da realização afetiva das pessoas no primeiro momento do processo, com a comprovação da existência do rompimento do vínculo conjugal, sem prejuízo das demais questões decorrentes da relação interpessoal extinta”, finalizou.

Nos casos em que as mulheres são vítimas de violência doméstica por parte de seu marido, a busca pela decretação do divórcio mostra-se como uma tentativa de desligamento da relação abusiva a qual se encontrava.

Nesse sentido, a não decretação do divórcio através da tutela de evidência, viola o Princípio da Celeridade Processual, bem como os Princípios Constitucionais da Liberdade e da Dignidade da Pessoa Humana, tendo em vista que gera sofrimento intenso e prolongado à mulher, que se manteria vinculada ao seu agressor até o trânsito em julgado da sentença.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340) reconhece a importância da interferência do Estado nos casos de violência doméstica, em razão da vulnerabilidade da mulher, dessa forma, impõe ao Estado a realização de políticas públicas que previnam e conscientizem acerca dessa violência, assim como, promove medidas efetivas de proteção à mulher contra a violência doméstica e familiar.

Dentre essas medidas, ressaltam-se as medidas protetivas de urgência, as quais estão previstas no art. 18 a 24 da Lei. Tais medidas podem ser requeridas pelo Ministério Público ou pela própria vítima e podem ser concedidas pelo juiz ou pela autoridade policial (acrescentado pela Lei nº 13.827/2019) quando houver risco de vida à mulher em situação de violência doméstica.

Como dito anteriormente, durante a pandemia o número de violências domésticas cresceu e o mesmo ocorreu com o número de medidas protetivas. Houve um aumento de 15% entre a quantidade de medidas protetivas concedidas no primeiro semestre de 2020 e no primeiro semestre do ano de 2021 (Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP), 2021).

Assim, quando as mulheres vítimas de violência doméstica entram com o pedido de divórcio ou dissolução da união estável na Vara de Família, a maioria dessas mulheres tem uma medida protetiva contra seus cônjuges.

É nesse momento que se evidencia uma prova cabal que o divórcio ou a dissolução da união estável seja decretado liminarmente, com base na tutela de evidência, visto que a mulher não tem mais contato com seu cônjuge, os quais estão proibidos legalmente de se encontrar. Sendo evidenciada a medida protetiva fica claro que não há mais uma relação conjugal.

Além disso, as mulheres devem se desvincular o quanto antes de seus agressores, em razão das situações traumáticas que são submetidas. O divórcio se apresenta como uma maneira de emancipação feminina, posto que as mulheres não são mais submetidas às violências sofridas e podem controlar seu próprio dinheiro, trabalhar, adquirir e alienar bens sem a anuência de seu ex-cônjuge.

Conforme já dito neste artigo, a tutela de evidência, só pode ser requerida incidentalmente e não tem a finalidade de impedir um dano, não existindo o requisito da urgência.

A referida tutela não é proferida como uma cognição sumária da causa, sendo provisória e as provas que comprovam ou refutam esta decisão interlocutória, todavia serão investigadas durante o curso do processo. Sua finalidade é impedir que o ônus do tempo seja carregado pela parte autora, isso só ocorre nos processos em que há grande possibilidade do direito do autor, para que este não sofra com a demora no andamento do processo. Como no pedido das mulheres em situação de violência doméstica ou familiar.

Portanto, são casos em que a probabilidade que a autora tenha razão é maior, visto que se possui como evidência (a medida protetiva proferida contra o réu e o boletim de ocorrência da violência sofrida) que o divórcio ou dissolução da união estável deve ser proferido liminarmente em tutela de evidência. Esse caso representa a situação do art. 311, IV do Código Civil.

Além dessa, outra situação muito comum na violência doméstica, já mencionada neste artigo, é o caso em que réu deliberadamente se esconde, ou impossibilita o recebimento da citação para protelar o processo, situação que está prevista no inciso I do art. 311 do Código Civil. Todas essas situações demonstram a importância da decisão liminar que garante a tutela de evidência nos casos de violência doméstica.

Conclui-se que a Lei 11.340/2006 é um instrumento de ação afirmativa que, por meio de discriminações positivas, procurou alterar a estrutura patriarcal e de dominação masculina histórica, com a previsão de medidas de igualdade material a partir da percepção legal da diferença entre os gêneros.

Ao conjugar normas de natureza penal e civil, desenvolveu técnicas processuais diferenciadas para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, sem prejuízo da aplicação das regras não conflitantes contidas nos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e na legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso (art. 13 da lei 11.340/2006).

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/> Acessado em: 10 março de 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 11 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 de março de 2022.

2. BRASIL. Lei nº 13.827 de maio de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm. Acesso em: 27 de março de 2022.

IBDFAM. CPC de 2015 torna divórcio imediato. 07 de março de 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5924/CPC+de+2015+torna+div%3%b3rcio+imediato>. Acessado em: 19 de março de 2022.

3. PICCIRILLO, debora. Medidas Protetivas na Luta Contra a Violência Doméstica. Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP). Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/noticias/medidas-protetivas-na-luta-contra-a-violencia-domestica/> . Acesso em: 27 de março de 2022.

4. THEODORO JÚNIOR, Humberto, 1938 - Curso de Direito Processual Civil - vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum / Humberto Theodoro Júnior. - 60. ed. - [2. Reimpr.]. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ FRENTE À LEI 13.769/2018 COMO UMA POSSÍVEL VIA PARA MITIGAR VIOLAÇÕES À MATERNIDADE

JULIA NARDI¹

INTRODUÇÃO

“Ser mãe é padecer no paraíso”, afirma o ditado popular que carrega a ideia da maternidade que se satisfaz mediante o sacrifício, que suportar as dores aproximam-na do divino. Houve um tempo em que a maternidade era função sagrada, em que a mulher admirada pela comunidade em que se celebrava a gestação de forma coletiva. À medida que os corpos femininos foram tornando-se propriedade e o sexo feminino passou a ser entendido como representação do pecado original, a mulher foi perdendo sua autonomia, até tornar-se objeto.

¹ Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), pós-graduanda em Direito e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst)

Concomitantemente, a medicalização do parto retirou importante viés ancestral ínsito ao processo de dar à luz; não se retira, porém, a necessidade da Medicina como importante instrumento ao salvar vidas e aperfeiçoar a reprodução. A crítica se dá frente às violências que tornam-se banalizadas, transformando a mulher em mero objeto no processo gestacional.

Dito isso, o estudo busca, num primeiro momento, discorrer sobre o que se tem como violência obstétrica e de que maneira ela se apresenta no sistema penitenciário; já num segundo momento, a pesquisa volta-se às decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no que tange à Lei 13.769/18 em prol de sistematizar os fundamentos elencados nos decisórios.

Os estabelecimentos prisionais encontram-se num estado de coisas inconstitucional, fator que se agrava no caso das penitenciárias femininas, as quais, há tempos, foram ignoradas, comprometendo a situação de mulheres já invisibilizadas. Em que pese ser o sistema penal arquitetado através do androcentrismo, importante fenômeno tem ganhado força no Brasil: o superencarceramento feminino.

É sabido que o posicionamento social é falocêntrico, fator fortificante da ideologia de que as mulheres são biologicamente destinadas à maternidade e devem seguir padrões considerados adequados ao suposto feminino. Assim, quando agem de maneira a contrariar tais padrões, reproduzindo comportamentos “desviantes”, as mulheres são patologizadas, tidas como “loucas”. Isso posto, no caso de mães criminosas, o estigma que carregam pesa mais do que dos homens em contextos semelhantes.

Essa idealização imposta de mulher dócil, maternal e submissa é fruto de forte influência do papel da Igreja, principalmente durante a Idade Média, na “adestração” da sexualidade feminina. Foi amplamente difundida a concepção de que a mulher carrega o pecado de Eva, assim, em razão da difusão da noção de que as mulheres, desde o nascimento, já estão maculadas pelo pecado original, a redenção se daria por meio da maternidade e devoção às atividades domésticas; ou seja, a salvação estaria na reprodução da imagem da Virgem Maria.

Essa acepção chama-se Marianismo, o qual “fundamenta-se no ideal de mulher caracterizado pelo sofrimento, sacrifício e abnegação”², amplamente presente entre as latino-americanas, fator que corrobora a reprodução do estigma da tradicional subjugação feminina.

1. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

A violência contra a mulher se dá como produto das relações fundamentadas no viés androcêntrico que permeia a sociedade, resultando em violações sistêmicas atreladas à discriminação da mulher por razões de gênero. Quando se trata da violência obstétrica, por sua vez, resta evidente a misoginia como fator vital no fomento de violações às mulheres em estado de gestação-parto-puerpério, demonstrando ser, além de um problema de saúde pública, um grave problema social.

Faz-se imprescindível explicitar no que consiste efetivamente a violência obstétrica. Segundo o dossiê elaborado pela Rede Parto do Princípio (“Parirás com Dor”), trata-se de agressões à saúde sexual e reprodutiva das mulheres em situação de gestação-parto-puerpério, podendo ser realizada tanto por profissionais da saúde, servidores públicos, profissionais técnico-administrativos de instituições, quanto por civis.³

Nesse sentido, a Declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) realizada em 2014 discorre sobre algumas condutas tidas como violência obstétrica:

Relatos sobre desrespeito e abusos durante o parto em instituições de saúde incluem violência física, humilhação profunda e abusos verbais, procedimentos médicos coercivos ou não consentidos (incluindo a esterilização), falta de

2 BARCINSKI, Marcia et al. O Marianismo e a vitimização e mulheres encarceradas: alternativas de exercício do poder feminino. *Ex Aequo*, n. 28, p. 87-100, 2013, p. 2.

3 BRASIL. Senado Federal. Dossiê elaborado pela Rede Parto do Princípio para a CPMI da Violência Contra as Mulheres. Violência Obstétrica “Parirás com dor”. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20367.pdf>. Acesso em 24 abr. 2021.

confidencialidade, não obtenção de consentimento esclarecido antes da realização de procedimentos, recusa em administrar analgésicos, graves violações da privacidade, recusa de internação nas instituições de saúde, cuidado negligente durante o parto levando a complicações evitáveis e situações ameaçadoras da vida, e detenção de mulheres e seus recém-nascidos nas instituições, após o parto, por incapacidade de pagamento.⁴

As violações perpetradas durante o período pré-natal, parto e neonatal se enquadram em uma série de classificações, quais sejam: caráter físico, sexual, psicológico, material, institucional e midiático. Vale ressaltar que essas violações apresentam-se em múltiplas formas e em contextos diferentes, o que decorre das mais profundas raízes culturais que sustentam os pilares da construção do país. Isso se dá em virtude da posição de subjugação ocupada pela mulher, sendo tratada como sexo secundário, ou seja, o Outro; já o homem ocupa posição central em todas as áreas justamente pelo contexto social misógino que se encontra⁵.

Dessa forma, inflige-se à mulher diversas violências perpetradas com exacerbada frequência; assim, quando se trata de violência de gênero, como a violência obstétrica, percebe-se tamanha dificuldade em identificá-la como tal pelo fato de que acontece através de situações corriqueiras, transformando-se “em algo comum”.

Partindo desse cenário, no âmbito do Estado do Paraná, destaca-se a Lei nº 19.701/18, alterada pela Lei nº 20.127/20, como grande avanço legislativo na busca pela autonomia da mulher em sua experiência gestacional.

4 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde. Organização Mundial da Saúde, 2014. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RHR_14.23_por.pdf?jsessionid=56AC9016BEA B3D8BE45DAFB8C4F19A88?sequence=3. Acesso em: 04 maio 2021.

5 BEAUVOIR, Simone. O Segundo sexo-fatos e mitos. Tradução: Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

Apesar da existência de regulamentações como a lei supracitada, é notória a dramática falha na aplicação efetiva das normas à realidade. Essa situação é constantemente verificada no que toca a Lei nº 11.108/05, a qual prevê em seu artigo 19-J a obrigatoriedade dos serviços de saúde em permitir a presença, junto à parturiente, de um acompanhante⁶.

Inobstante, ainda é comum a proibição ou imposição de restrições abusivas e cobranças de taxas ilegais para a presença deste. Percebe-se que, apesar da lei instituir o direito, não prevê punições ao seu descumprimento, ocasionando o esvaziamento da eficácia legal da norma. Em consoante, outra frequente conduta é a episiotomia, habitualmente utilizada em mais de 90% dos partos na América Latina, sendo que sua indicação se dá apenas em cerca de 10% a 15% dos casos, ou seja, trata-se de reiterada prática, em sua maioria, desnecessária. Veja-se:

No caso brasileiro, a questão da episiotomia é marcadamente um problema de classe social e de raça: enquanto as mulheres brancas e de classe média que contam com o setor privado da saúde, em sua maioria serão "cortadas por cima" na epidemia de cesárea, as mulheres que dependem do SUS (mais de dois terços delas) serão "cortadas por baixo", passarão pelo parto vaginal com episiotomia. Como as mulheres negras têm características diferentes em termos de cicatrização, pela maior tendência a formação de queloides [cicatrizes tumoriformes mais comuns nos indivíduos de raça negra], acreditamos que estão mais sujeitas a complicações cicatriciais da episiotomia. Não raro os casos de aleijões genitais resultantes da episiotomia (informal e jocosamente classificados pelos profissionais como "hemibundectomia lateral direita" ou como "AVC de vulva"⁷.

6 BRASIL. Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Diário Oficial da União. Brasília; 2005. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/2005/11108.htm>. Acesso em: 29 abr. 2021.

7 Ibidem

Outrossim, a episiotomia é frequentemente feita sem consentimento; e, durante a sutura, muitas vezes é feito um ponto a mais (“ponto do marido”), a fim de deixar a vagina “mais apertada” para preservar o prazer do marido nas relações sexuais; demonstrando total apagamento da autonomia e dignidade da mulher, frente à maculação da integridade do corpo feminino⁸.

De outra banda, em se tratando de cesárias, é visível a banalização dos perigos que esta acarreta; segundo pesquisadores da Escola Nacional de Saúde Pública da Fiocruz, mais de 90% dos partos ocorrem sem que a mulher tenha entrado em trabalho de parto⁹, ou seja, há uma evidente “epidemia” de cesarianas no Brasil. Nesse contexto, vislumbra-se, inclusive, a utilização de mecanismos temerários que visam a aceleração do parto.

Considerando a explanação feita, entende-se que há uma evidente institucionalização da violência obstétrica fundamentada na concepção de que a mulher representa, por excelência, não só a função biológica, mas também a função social do feminino; a qual acaba caracterizando-se como uma violência de gênero.

Uma vez que a percepção de gênero está intimamente relacionada ao contexto social e cultural, atesta-se que a violência obstétrica é também atravessada por essas questões, sendo, além de uma questão de gênero, um problema social marcado pela discriminação de etnia e classe socioeconômica. Pode-se afirmar que mulheres negras, de baixo nível socioeconômico, solteiras, adolescentes, migrantes e soropositivas são mais propensas a experienciar essas violações¹⁰. A violência obstétrica nada mais é do que um reflexo da construção simbólica de inferioridade imposta à mulher, reduzida à sua função biológica, sendo o corpo e sexualidade feminina objeto de controle da sociedade.

8 Idem, p. 80, 82 e 85.

9 BRASIL, Agência Nacional de Saúde Suplementar Projeto de intervenção para melhorar a assistência obstétrica no setor suplementar de saúde e para o incentivo ao parto normal. Brasília, 2011, p. 4. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/projeto_intervencao_melhorar_obstetrica_suplementar.pdf. Acesso em 24 abr. 2021.

10 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS), op. cit.

1.1. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO CÁRCERE

Quando se fala em violência obstétrica de pronto relaciona-se tal prática às instituições de saúde, ignorando os sistemas penitenciários, que constituem verdadeiros antros de violações à saúde e integridade física de mulheres encarceradas. Além das práticas supra elencadas, as presas enfrentam também diferentes violações ligadas ao contexto prisional.

O binarismo masculino e feminino interfere numa hierarquização do primeiro sobre o segundo, o que reflete nos estabelecimentos penais. Há um déficit histórico quanto ao planejamento e execução de políticas públicas voltadas às mulheres, visto que as instituições foram elaboradas a partir dos homens, sendo apenas parcamente adaptadas ao contexto feminino, corroborando para que o cárcere seja instrumento de homogeneização e invisibilização das mulheres¹¹.

Nota-se essa situação por meio da análise dos dados da CPI do sistema carcerário de 2009, os quais atestam a existência de 508 estabelecimentos penais com mulheres no Brasil, dentre os quais apenas 58 são exclusivamente femininos, somente 27,45% destes possuem estrutura para gestantes, 19,61% dispõem de berçários e 16,13% contêm creches¹².

Em contrapartida, o Brasil vem passando por um processo de superencarceramento feminino, fenômeno identificado através do crescimento de 576% da população absoluta de mulheres no sistema penal entre os anos de 2000 e 2014, superando em muito a taxa de crescimento do contingente masculino¹³.

11 MONTEIRO, David de Oliveira. Maternidade na prisão: Instrumento de proteção e defesa dos Direitos Humanos. 2013. 115f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013, p. 80.

12 BRASIL. Câmara dos Deputados. CPI sistema carcerário. Centro de Documentação e Informação. Edições Câmara. Brasília, 2009, p. 279.

13 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN Mulheres). Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p. 15.

No que tange ao perfil das apenadas, tem-se que a maioria são jovens, pobres, pretas ou pardas, mães, solteiras e com baixa escolaridade; além disso, 59,9% estão presas devido ao tráfico de drogas¹⁴. Posto isso, faz-se necessário um aporte sobre a relação entre violência obstétrica e o recorte de classe nas unidades prisionais.

Percebe-se que, em decorrência do contexto social, as mulheres negras e pardas representam a maioria da população carcerária; concomitantemente, mulheres dessas etnias são as mais suscetíveis a experienciar violações de cunho gravídico-puerperal. Isto não é por acaso, visto que a ordem social mantém intactas as relações de gênero perpassadas pela questão de cor e raça instituídas pelo período escravista. As mulheres negras passaram por processo histórico diferente das mulheres brancas, por isso o discurso de opressão apresenta-se de maneira diferenciada quanto às reminiscências do período colonial. Sobre o tema:

Quando hablamos del mito de la fragilidad femenina, que justificó históricamente la protección paternalista de los hombres sobre las mujeres, ¿de qué mujeres se está hablando? Nosotras – las mujeres negras – formamos parte de un contingente de mujeres, probablemente mayoritario, que nunca se reconoció en este mito, porque nunca fuimos tratadas como frágiles. Somos parte de un contingente de mujeres que trabajó durante siglos como esclavo, labrando la tierra o en las calles vendiendo o prostituyéndose. ¡Mujeres que no entendían nada cuando las feministas decían que las mujeres debían ganar las calles y trabajar! Somos parte de un contingente con identidad de objeto¹⁵.

Insta-se compreender que o contexto atribuído às mulheres no decorrer da história é marcado por raça e classe, influenciando diretamente na luta feminista, que deve se ater a essas distinções – caso contrário, perde sua razão de ser.

14 Idem, p. 37-46; p. 72.

15 CARNEIRO, Sueli. Ennegrecer el Feminismo. Universidad Nacional de Colombia, 2014, p. 1. Disponível em: www.bivipas.unal.edu.co/handle/10720/644. Acesso em: 04 maio 2021.

De acordo com Angela Davis, em se tratando do período do início da luta pela emancipação das mulheres, haviam questões sociais que impunham certo distanciamento no reconhecimento do movimento abolicionista ao feminista¹⁶.

Em suma, os direitos reprodutivos das mulheres, levantados após o movimento feminista sufragista, eram mais proeminentes na classe das brancas privilegiadas, visto que as negras vinham percorrendo ainda a luta abolicionista por ser questão mais tangente ao contexto da época. Enquanto o feminismo branco buscava direitos reprodutivos, as mulheres negras estavam impelidas em combater o controle eugenista de natalidade negra. Entende-se, pois, que os direitos reprodutivos de mulheres negras se deram tardiamente.

Em razão da intersecção entre classe, raça e gênero, não há como separar a relação entre racismo e violação dos direitos reprodutivos; a herança da escravidão se apresenta até hoje, refletindo tanto no âmbito de violência obstétrica quanto nos números referentes ao cárcere feminino.

O STF já estabeleceu, conforme ADPF 347, que o sistema penitenciário vive num estado de coisas inconstitucional. Dessa forma, certo é que os presídios femininos consistem em instituições que infringem às mães e gestantes uma série de violências decorrentes da falência de políticas públicas¹⁷.

16 DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. Tradução: Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 216-217.

17 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 MC, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09 set. 2015, Processo Eletrônico DJe-031, Divulg 18 fev. 2016, Public. 19 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 04 maio 2021.

A precária estrutura do cárcere é fruto da negligência institucional, resultando em condições sub-humanas, dentre elas a superlotação. Conforme o Levantamento INFOPEN Mulheres de 2017, há 18 Estados brasileiros com taxa de ocupação excedente¹⁸, não sendo incomum casos de mães que dormem no chão com seus bebês.

A superlotação juntamente com o calor e falta de ventilação provocam ambiente propício à diversas doenças infectocontagiosas como sarna, piolho e doenças respiratórias. Nota-se a precariedade da higiene frente aos casos de infestações de ratos, percevejos, infiltrações e escassez de produtos de higiene¹⁹.

A estrutura em prol do exercício da maternidade dá-se igualmente deficitária, vez que apenas 14,2% dos presídios possuem espaço reservado às gestantes/lactantes, creches e ambientes para convivência entre mães e filhos²⁰. Os presídios, na sua maioria, não dispõem de assistência médica especializada para gestação, programas pré-natais, psicólogos, remédios ou acompanhamento pós-parto; além de relatos de violência e maus-tratos por profissionais da saúde ou agentes carcerários²¹.

Inobstante o princípio da individualização da pena, nos casos de recém-natos que convivem com suas mães no cárcere, vê-se a transmissão da infâmia da apenada aos seus sucessores. Posto que essas crianças experenciam seus primeiros meses de vida dentro de presídios, já “condenadas” por uma marca que se dá como prenúncio de seus destinos.

As violações não atingem somente as mães, mas refletem também nos seus filhos, tornando-os alvos da expiação de suas progenitoras, consistindo em ofensa à individualização da pena.

18 BRASIL, Levantamento nacional de informações... op. cit., p. 28.

19 MONTEIRO, op. cit., p. 86- 87

20 BRASIL, Levantamento nacional de informações... op. cit., p. 20.

21 MONTEIRO, op. cit., p. 85- 87.

É direito das presidiárias permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação, devendo ser asseguradas condições para tal (art. 5º, L, da CF). Todavia, a realidade demonstra que o exercício da maternidade está longe de ser assegurado, vez que sequer a dignidade da pessoa humana tem razoável aplicação.

A Resolução nº 4 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determina que os filhos das apenadas permaneçam junto de suas mães pelo período mínimo de 1 ano e 6 meses, devendo a separação ser feita de forma gradual²². Porém, não há estrutura que comporte o exercício dessas diretrizes, sendo os menores entregues a parentes ou encaminhados para abrigos²³.

Isso posto, em se tratando do Estado do Paraná, verifica-se a existência de duas unidades femininas, quais sejam: Penitenciária Feminina do Paraná (PFP) e o Centro de Regime Semiaberto Feminino de Curitiba (CRAF). A penitenciária, em síntese, apresenta mínima estrutura para comportar gestantes e seus filhos, vez que há apenas uma ala separada para gestantes, mães e crianças, chamada de Galeria A²⁴. A infraestrutura e higiene são evidentemente inapropriadas para o período de gestação e aleitamento.

Quanto à estrutura destinada às crianças que nascem no cárcere, a PFP dispõe do "Cantinho Feliz", creche equipada com 24 leitos, os quais são insuficientes frente à demanda²⁵. Ressalta-se que, a despeito dos benefícios do convívio dos infantes com as mães, há patente prejuízo aos menores em razão da inviabilidade do convívio em comunidade, garantido pelo ECA, repercutindo negativamente nas habilidades de sociabilização e adaptação ao "mundo real".

22 BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP. Resolução n. 4/2009. Diário Oficial da União, 15 jul. 2009. Disponível em: <<https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=112041>> Acesso em: 09 maio 2021

23 BRASIL. Câmara dos Deputados. CPI sistema... op. cit., p. 284

24 Idem, p. 49.

25 Idem, p. 50.

Desse modo, resta evidente que o espaço prisional não é adequado e não está preparado para comportar gestantes, puérperas e crianças, razão pela qual toda gestação nesse ambiente deve ser considerada de alto risco. A mera constatação de que a mulher se encontra em gestação-parto- puerpério bastaria para a aplicação de prisão domiciliar²⁶, respeitando-se os requisitos objetivos.

A despeito da existência, “no papel”, de diversas políticas públicas, as falhas na execução são absolutamente superiores, posto que o Estado não reconhece às mulheres que estão sob seu jugo o valor fundamental da dignidade.

2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ATÉ O ADVENTO DA LEI 13.769/18

A Constituição Federal preconiza, em seu artigo 6º, a proteção à maternidade e à infância; tal garantia, entretanto, permaneceu ignorada durante anos no que toca os estabelecimentos penais femininos. Tamanha invisibilidade quanto essas questões é evidente, inclusive, pelo fato de que apenas após alteração da Lei de Execuções Penais por meio da Lei 11.942/09 foram estabelecidas condições mínimas para o exercício da maternidade, tratando-se da obrigação de disposição de berçários, creches e seção para gestantes e parturientes nos ambientes prisionais.

No que toca à legislação infraconstitucional, tem-se que o artigo 318 do Código de Processo Penal estabelecia a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar nos casos em que a mulher fosse gestante ou mãe de criança até 12 anos incompletos; porém, prevalecia o entendimento de que para tal dependeria, além de prova idônea dos requisitos positivados, da demonstração de necessidade da medida.

²⁶ BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Série Pensando o Direito. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015, p. 23.

Com a alteração legislativa decorrente da Lei 13.257/16, a possibilidade de substituição por prisão domiciliar devia se dar, em tese, sem a necessidade de comprovação de risco da gestação ou para gestantes a partir do sétimo mês. Apesar de notável avanço, não houve grandes modificações quanto às fundamentações judiciais.

Por conseguinte, o julgamento do Habeas Corpus coletivo 143.641, constituiu grande modificação do paradigma referente ao tema em tela. A 2ª Turma do STF julgou o pedido de medida liminar, reconhecendo a flagrante falha estrutural dos presídios, e, com base nos direitos individuais homogêneos, concedeu ordem de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as presas gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda.

Ademais, restaram estabelecidas exceções para a concessão do benefício:

- a) crime foi cometido com violência e grave ameaça;
- b) crime cometido contra descendentes;
- c) em "situações excepcionálíssimas".

A terceira hipótese de exceção, todavia, manteve o problema de análises subjetivas, acarretando obstáculos à substituição por prisão domiciliar.

Toda essa evolução legislativa corroborou para a promulgação da Lei 13.769, a qual buscou positivar as premissas do HC143.641, mediante a inserção dos artigos 318-A e 318-B no CPP. Percebe-se, dentre as mudanças trazidas pela referida lei, a retirada da hipótese de exceção mencionada no HC143.641; entende-se que isto se deu como tentativa de reduzir arbitrariedades fundamentadas em conjecturas subjetivas.

Ainda, a referida lei trouxe novo critério objetivo quanto à progressão de regime; destaca-se do artigo 112 da LEP a inserção do § 3º, o qual prevê modalidade de progressão de regime nos casos de gestantes e mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, excetuando-se os casos em que não se verifica cumulativamente os requisitos:

- a) não ter cometido crime com violência ou grave ameaça;
- b) não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;
- c) ter cumprido ao menos 1/8 da pena no regime anterior; e
- d) ser primária e ter bom comportamento carcerário.

3. POSICIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Diante da alteração legislativa promovida pela Lei 13.769/18, o presente estudo busca examinar o posicionamento do Poder Judiciário do Estado do Paraná no que toca os requerimentos de substituição de prisão preventiva por domiciliar e de progressão de regime com base no artigo 112, § 3º, da LEP; possibilitando a análise dos fundamentos utilizados nas decisões e se estas se dariam como uma possível via para mitigar violações à maternidade.

Foram avaliados 20 acórdãos do Tribunal de Justiça do Paraná, de julgamentos nos anos de 2019 à 2021. Foram excluídos do exame os processos que tramitam sob segredo de justiça e que negaram o conhecimento do recurso sem análise do mérito. Ressalta-se que o estudo não se destina ao exame quantitativo em prol de afirmações quanto às proporções de concessões ou denegações dos benefícios. Isso porque o que se busca é analisar a sistematização dos fundamentos elencados nos acórdãos. Assim, verificam-se as seguintes considerações:

a) Dos 20 acórdãos analisados, 11 eram favoráveis à concessão de benefícios como substituição da prisão preventiva por domiciliar ou progressão de regime com base no artigo 112, § 3º, da Lei 7.210/84. De outra banda, 9 eram desfavoráveis à concessão dos referidos benefícios. Assim, constata-se que, apesar da maioria das decisões analisadas serem favoráveis, o percentual de diferença entre as desfavoráveis não se dá de maneira expressiva. Entende-se, portanto, que não há efetiva pacificação quanto ao tema.

b) A nítida maioria dos casos era referente a condenações por tráfico de drogas. Fator que demonstra, como já explicitado, que o tráfico de drogas é o principal responsável pela maior parte das prisões femininas (59,9% dos casos)²⁷. Dessa forma, vê-se que, com base nos casos analisados, a maior parte dessas mulheres foram condenadas por tráfico de drogas em contexto de comercialização de pequena quantidade como forma de suprir o sustento familiar.

c) Quanto aos acórdãos favoráveis, nota-se que grande parte das insurgências do Ministério Público se dá com base no argumento de descumprimento do requisito objetivo para progressão de regime previsto no artigo 112, § 3º, V, da LEP, qual seja participação da presa em organização criminosa.

Todavia, nos casos analisados em que o Tribunal de Justiça decidiu pelo não provimento dos recursos, constata-se que a manutenção dos benefícios às mães e gestantes se dá em decorrência do entendimento de que essas mulheres se enquadram, em sua maioria, na associação ao tráfico, e não participação de organização criminosa. Gize-se, então, que a condenação de mulher pelo crime de associação para o tráfico de drogas não se equipara ao crime de organização criminosa, pois cada qual possui características próprias e finalidades distintas. Consequentemente, a mera associação para o tráfico de entorpecentes não é óbice para a aplicação do § 3º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais.

27 BRASIL, Levantamento nacional de informações... op. cit., p. 45-46.

Além disso, no que tange à manutenção ou concessão da prisão domiciliar para mães e gestantes, percebe-se a constante afirmação de que o sistema prisional não possui estrutura adequada para comportar as necessidades dessas mulheres e seus filhos. A acertada fundamentação baseia-se no entendimento consolidado de que as prisões no Brasil se enquadram num estado de coisas inconstitucional.

d) Quanto aos acórdãos desfavoráveis, verificam-se argumentos contrastantes com os mencionados acima, vez que se apresentam fundamentações no sentido de que os casos concretos enquadram-se em situações excepcionais que impedem a concessão dos benefícios.

Percebe-se que, de acordo com os decisórios desfavoráveis, não basta a simples comprovação da gestação, é necessária a comprovação de que o estabelecimento penal não dispõe de instalações adequadas e cuidados médicos necessários para acompanhamento. Em consoante, restou evidenciado argumentos como *fumus commissi delicti*, *periculum libertatis* e garantia da ordem pública como justificativas para manutenção da prisão preventiva, os quais são demasiadamente rasos ao legitimar a manutenção dessas prisões.

Além do mais, outro motivo determinante para a rejeição da prisão domiciliar elencado consiste na não comprovação da mãe ser imprescindível para os cuidados do filho. Tal justificativa apresenta-se deveras inconsistente frente às situações da maior parte das famílias brasileiras que são majoritariamente matriarcais, ou seja, a presença da mãe na criação dos filhos, além das questões intrínsecas à maternidade, é ainda mais necessária nessas circunstâncias, visto que a maior parte das encarceradas são mães solteiras.

Ante o exposto, conclui-se que, apesar da Lei 13.769/18 trazer considerável avanço no compromisso com as mulheres no cárcere, ainda há a presença de divergências nos decisórios, demonstrando que não há

pacificação quanto aos fundamentos utilizados pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná, nos quais é possível visualizar manifestas contradições.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível afirmar que as alterações trazidas pela Lei 13.769/18 foram imprescindíveis para alteração do paradigma que se tinha até o julgamento do HC143.641, visto ter positivado o entendimento disposto neste. Inobstante tamanho avanço, depreende-se da análise das decisões do Poder Judiciário do Estado do Paraná que há ainda número significativo de decisões fundamentadas com base em “situações excepcionalíssimas”, não ser a mãe indispensável à criação do filho e até o argumento de que o cárcere não constitui ambiente inadequado que interfira na necessidade de concessão dos benefícios da Lei 13.769/18.

Entende-se, então, que não há efetiva pacificação quanto à concessão de progressão de regime com base no cumprimento de 1/8 da pena, bem como de substituição de prisão preventiva por domiciliar em razão de divergências decisórias. Esse dissenso se apresenta de maneira mais gravosa uma vez que os casos apresentam-se de forma nitidamente homogênea.

Do exame dos acórdãos, percebe-se que a grande maioria retrata mulheres condenadas por tráfico de drogas, o que indica o problema da feminização da pobreza, visto que essas mães adentram o tráfico ocupando posições de subordinação, altamente suscetíveis a interceptações policiais, como uma forma de prover o sustento da família.

A manutenção de mães e gestantes nos presídios femininos acarreta infinitas consequências, sejam danos físicos e psicológicos à mãe e seus filhos, seja a desestruturação da família como um todo, posto que a maior parte das famílias brasileiras são matriarcais, sendo a mãe o arrimo do seu núcleo familiar.

Faz-se necessário, então, maior congruência decisória principalmente no que toca à presunção de inexistência de condições adequadas nos presídios. A manutenção de gestantes e crianças nesses ambientes, impedindo o acesso ao pré-natal, assistência na gestação e pós-parto, e privação de crianças a condições adequadas ao desenvolvimento, constitui tratamento cruel e degradante, afetando postulados constitucionais da individualização da pena, vedação de penas cruéis e respeito à integridade física e moral da presa e seus direitos reprodutivos.

A cultura do encarceramento é matizada por um ultrapassado viés punitivista, de uma política criminal discriminatória e seletiva de grupos socialmente vulneráveis, numa espécie de tratamento social da miséria. Posto isso, a Lei 13.769/18 não se dá no interesse de promover um desencarceramento generalizado e banalizado, mas sim como forma de mitigar violações a mulheres em estado de gestação-parto- puerpério no cárcere.

Conclui-se que a melhor forma de exercício da maternidade só é possível fora do contexto prisional. É necessário ter em mente que as mães encarceradas encontram-se nessas circunstâncias devido a uma série de fatores infinitamente mais complexos em relação ao contexto masculino, justamente por estarem em constante contato com a violência de gênero. Se “ser mãe é padecer no paraíso”, ou seja, se o sofrimento ínsito à maternidade é o que aproxima a mulher do divino, é paradoxal pensar que, apesar de todo seu padecimento, a condição de mulher, mãe, pobre e presidiária no Brasil leva essas mulheres a viver no próprio inferno.

REFERÊNCIAS

1. BARCINSKI, Marcia et al. O Marianismo e a vitimização e mulheres encarceradas: alternativas de exercício do poder feminino. *Ex Aequo*, n. 28, p. 87-100, 2013.
2. BEAUVOIR, Simone. *O Segundo sexo-fatos e mitos*. Tradução: Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.
3. BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. *Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão*. Série Pensando o Direito. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015.

4. BRASIL, Agência Nacional de Saúde Suplementar Projeto de intervenção para melhorar a assistência obstétrica no setor suplementar de saúde e para o incentivo ao parto normal. Brasília, 2011. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/projeto_intervencao_melhorar_obstetrica_suplementar.pdf. Acesso em 24 abr. 2021.
5. BRASIL. Câmara dos Deputados. CPI sistema carcerário. Centro de Documentação e Informação. Edições Câmara. Brasília, 2009.
6. BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Resolução n. 4/2009. Diário Oficial da União, 15 jul. 2009. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=112041> Acesso em: 09 maio 2021.
7. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN Mulheres). Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen- mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 29 abr. 2021.
8. BRASIL. Lei n 11.108, de 7 de abril de 2005. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Diário Oficial da União. Brasília; 2005. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/2005/11108.htm>. Acesso em: 29 abr. 2021.
9. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 MC, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09 set. 2015, Processo Eletrônico DJe-031, Divulg. 18 fev. 2016, Public. 19 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 04 maio 2021.
10. BRASIL. Senado Federal. Dossiê elaborado pela Rede Parto do Princípio para a CPMI da Violência Contra as Mulheres. Violência Obstétrica “Parirás com dor”. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20367.pdf>. Acesso em 24 abr. 2021.
11. CARNEIRO, Sueli. Ennegrecer el Feminismo. Universidad Nacional de Colombia, 2014. Disponível em: www.bivipas.unal.edu.co/handle/10720/644. Acesso em: 04 maio 2021.
12. DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. Tradução: Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.
13. MONTEIRO, David de Oliveira. Maternidade na prisão: Instrumento de proteção e defesa dos Direitos Humanos. 2013. 115f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.
14. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde. Organização Mundial da Saúde, 2014. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RHR_14.23_por.pdf;jsessionid=56AC9016BEAB3D8BE45DAFB8C4F19A88?sequen

UMA REFLEXÃO SOBRE A ANÁLISE DA CONDUTA SOCIAL DOS RÉUS EM CASOS DE FEMINICÍDIO

GABRIELA WILXENSKI RODRIGUES¹

INTRODUÇÃO

A violência doméstica apresenta-se enquanto um tema tabu, na realidade da mulher brasileira, isto se dá pois trata-se de uma discussão polêmica, em que costumes e religiões defendem abordagens tradicionais enraizadas na cultura do país. A título de exemplificação, pode ser citado o dito popular “Em briga de marido e mulher, não se mete a colher”. Uma frase que já iniciou seu processo de questionamento e ruptura, mas, ainda figura-se tal qual um dogma para muitos grupos da sociedade.

A Lei nº 11.340, conhecida por Lei Maria da Penha e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6138 – recentemente aprovada por unanimidade no Congresso – são exemplos de mecanismos legislativos que buscaram aumentar as garantias e proteções contra a violência da mulher. Dentre as demais funções que estes instrumentos se propõem a realizar, cita-se o auxílio fornecido às cidadãs que enfrentam o sentimento de medo, a violência verbal e psicológica e as ameaças e agressões dentro de seus próprios lares.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Pesquisadora de Iniciação Científica 2021-2022 do tema: Contribuições da Agenda 2030 da ONU para a diminuição da violência de gênero.

Apesar dessas significativas realizações, os dados da pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (em parceria com o Instituto de Pesquisa do Datafolha) no ano de 2021 (BUENO ET AL., 2021), demonstraram que houve uma diminuição na eficácia prática de tais medidas durante o decurso da pandemia de COVID-19.

Segundo a pesquisa, a razão para isso está no aumento da subnotificação das denúncias de (ameaça e) violência contra a mulher, estimativa essa que é calculada a partir dos índices de violência contra as mulheres em contraposição com outros indicadores. Logo, como ocorreu um aumento de 1,9% nos casos de feminicídio e de medidas protetivas em delegacias, e em contramão houve a diminuição de 9,9% de registros policiais em casos de violência contra a mulher. Constata-se, portanto, uma contradição numérica expressiva - a subnotificação.

Essa falta de recepção das denúncias pelo poder público tem diversas origens, como: (i) a falta de profissionais capacitados(as); (ii) a centralização de tais serviços em capitais ou regiões metropolitanas; e (iii) até a disponibilidade orçamentária de cada Estado. Aliado a estes fatores, há uma falta de mapeamentos por parte do governo, e, devido a essa ausência de dados oficiais, organizações que lutam pela igualdade de gênero construíram um mapa das delegacias da mulher pelo Brasil (AZMINA, 2020).

Tais estudos demonstram que apenas 7% das cidades brasileiras contam com essas delegacias especializadas, evidenciando a dificuldade de atendimento adequado à essas mulheres em situação de fragilidade. Essa primeira filtragem representa uma barreira aos casos e seu processo de concretização enquanto denúncias a serem levadas a apreciação do judiciário. Dessas denúncias, várias ainda não terão seu julgado efetuado, isto é, vários destes casos serão desclassificados ou classificados como homicídios privilegiados.

Para um caso ser desclassificado o Juiz deve entender que, em razão dos fatos trazidos e das provas apresentadas, trata-se de um outro crime que não o feminicídio, disposição encontrada no artigo 74 do Código de Processo Penal. Já a categoria de homicídio privilegiado dá-se pela interpretação de que aquele ato foi praticado sob o domínio de forte emoção, no qual há uma admissão de diminuição da pena devido a essa circunstância específica, conforme previsto no artigo 121, § 1º, do Código Penal.

Ambas as decisões – seja a desclassificação ou o enquadramento em homicídio privilegiado – são comportamentos que oportunizam penas menores, implicando no desenvolvimento de uma cultura de impunidade e (inclusive) complacência com os casos de feminicídio.

De modo que, após realizar uma delimitação específica dessa realidade – tal qual construída durante o texto – tem-se uma maior quantidade de informações objetivas, que permitem a visualização do quadro de banalização dado ao tratamento desses processos e seus julgamentos. Assim, esse trabalho busca demonstrar empiricamente o exposto acima, com esse objetivo foram analisadas as sentenças condenatórias das denúncias de feminicídio no Estado do Paraná, no ano de 2019.

O recorte proposto para a pesquisa tem por objetivo questionar uma falta/lacuna de dados identificada em 80% das sentenças condenatórias: a conduta social do réu. A dúvida erguida reside no efeito/implicação que esta ausência específica pode ocasionar no processo de julgamento e procedimento de dosimetria das penas imputadas a esses processos. A presença da análise dessa conduta social implica em um aumento da pena imputada? Existe uma consequência direta da sua realização? Nos casos em que se observou essa análise, há um perfil específico desses réus?

Essa análise objetiva de dados busca conciliar-se com os movimentos das feministas descoloniais, a ideia de continuar o desvelar das condutas complacentes e seletivistas do sistema penal brasileiro (MARQUES, 2019).

Para tal, ampara-se nos questionamentos e investigações propostos pelas Autoras Ana Claudia da Silva de Abreu e Clara Maria Roman Borges, no artigo "As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no estado do Paraná (2015-2020): Contribuições para um olhar descolonial do sistema de justiça criminal."

A partir desse ponto de partida crítico-teórico, inicia-se a análise dos dados coletados. Das 112 denúncias de feminicídio em andamento no Estado do Paraná, em 2019, totalizam-se um universo de 35 sentenças condenatórias protocoladas, das quais apenas 5 apresentaram informações relativas à conduta social/personalidade do réu em seu procedimento de dosimetria da pena. Nas demais 30 sentenças, tais elementos foram desconsiderados com uma série de variações da seguinte frase "Em relação à conduta social, não observo elementos suficientes para seu desvalor."

Essa justificativa abstrata para a não valoração da conduta, suscita o questionamento, acerca do motivo de 80% dos casos não levarem em consideração tal parâmetro? Inicia-se a busca, analisando os perfis dos cinco réus que tiveram sua conduta social perquirida, observou-se que, dentro dos autos, não há fator unânime entre eles.

Todavia, certos elementos apresentaram uma recorrência dentre os casos, fazendo necessário seu destaque nesta reflexão sobre os citados indivíduos:

- (i) três deles foram apontados nos autos como usuários de entorpecentes;
- (ii) quatro cometeram o crime após o término do relacionamento com a vítima, seja por uma não aceitação do fim ou ciúme de que a vítima achasse outra pessoa para relacionar-se;
- (iii) três deles receberam as penas mais elevadas dentre as 35 sentenças condenatórias analisadas;
- (iv) um deles destoou, não apenas dos outros quatro, mas de todos os 34 demais processos.

É válido explicar a razão pela qual esse caso dissonante foi apontado: este réu matou a própria filha. Nesse caso de filicídio a leitura dos autos processuais e o processo de dosimetria da pena, de fato, tecem uma interpretação diferente dos demais casos. E, ainda que não seja o escopo do presente trabalho, é curioso o viés dado à análise do caso, principalmente, ao se levar em conta que ele recebeu a mais alta das penas imputadas. Feita essa observação, retomam-se aos demais tópicos.

Após essa colocação sobre os réus, passa-se a um questionamento teórico. O termo "conduta social" foi acrescentado ao ordenamento jurídico pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, no artigo 59 do Código Penal, sua construção doutrinária pode ser verificada em algumas produções acadêmicas como:

"A conduta social tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e os colegas de trabalho. Devem ser valorados o relacionamento familiar, a integração comunitária e a responsabilidade funcional do agente. Serve para aferir sua relação de afetividade com os membros da família, o grau de importância na estrutura familiar, o conceito existente perante as pessoas que residem em sua rua, em seu bairro, o relacionamento pessoal com a vizinhança, a vocação existente para o trabalho, para a ociosidade e para a execução de tarefas laborais." (SCHIMITT, 2013)

Todavia, sua interpretação e aplicação enfrentam divergências jurisprudenciais:

AFASTAMENTO DA NEGATIVAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL DE RÉU EM CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS POR FALTA DE FUNDAMENTO CONCRETO.

"4. Não havendo sido mencionado nenhum fundamento concreto que, de fato, demonstrasse a inadequação do comportamento do paciente no interior do grupo social a que pertence (família, vizinhança, trabalho, escola etc.), deve ser afastada a análise desfavorável da conduta social do agente." (HC 208.993/93)

Assim, ainda que exista um amparo da academia, essa análise da conduta não tem uma interpretação unânime, arguindo-se aqui uma questão não respondida. Seja devido a sua complexidade doutrinária, ou as suas divergências jurisprudenciais. Frente a esta inconsistência, a ferramenta argumentativa usada pelos juízes é, justamente, opção pela resposta neutra.

CONCLUSÃO:

Portanto, retomando-se os questionamentos iniciais, foi verificado que a análise dessa conduta social não implica diretamente no aumento da dosimetria da pena, visto que foram outros fatores que implicaram nessa imputação mais alta. Inferiu-se, que a presença dessa análise indicaria mais um posicionamento doutrinário do juiz, do que (necessariamente) uma consequência verificável na cadeia processual.

Há, também, a circunstância de que dentre as informações disponíveis sobre os réus, pode ser apontado um perfil específico, vez que, quando excluído o caso dissonante tem-se a identificação de uma tendência, os indivíduos usuários de entorpecentes e que, conforme apontam os autos, provocavam problemas à comunidade local têm maior chance de terem sua conduta social valorada negativamente no procedimento de dosimetria da pena.

Por mais que se trate de análise curta e direcionada, com diversos pontos a serem aprofundados e redirecionados, faz-se aqui o ponto de partida, que possibilitou identificar um possível padrão procedimental na dosimetria da pena das comarcas do Estado do Paraná. Cumprindo o objetivo de atuar enquanto reflexão para discussões mais aprofundadas e embasadas sobre a temática da violência de gênero e as denúncias de feminicídio.

REFERÊNCIAS:

1. AZMINA, Instituto; IBGE, Censo demográfico. Mapa das Delegacias da Mulher. 2020. Disponível em: < <https://azmina.com.br/reportagens/so-7-das-cidades-brasileiras-contam-com-delegacia-da-mulher/> ->.
2. BORGES, Clara, ABREU, Ana. As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no Estado do Paraná (2015-2020): contribuições para um olhar descolonial do Sistema de Justiça Criminal. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 35, 2021, p. 19-49.
3. BUENO et all. *Visível e Invisível: A vitimização de Mulheres no Brasil*. 3ª edição. ISBN 978-65-89596-08-0, 2021.
4. CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 490.
5. DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6138[2]. Associação dos Magistrados Brasileiros versus Presidente da República. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Distrito Federal, 16 de maio de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5696989>
6. MARQUES, Clarice Gonçalves Pires. Colonialidade e feminicídio: superação do “ego conquiro” como desafio do direito. *Opinião Jurídica*, 19 (38), jan.-jun, 2020, pp. 201-226.
7. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal De Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Habeas Corpus nº 208.993. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ARGUMENTOS GENÉRICOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA, QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. PREPONDERÂNCIA. MINORANTE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REPRIMENDA SUPERIOR A 4 ANOS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. André Azevedo versus Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio Grande Do Sul. Relator : Ministro Rogerio Schietti Cruz. Rio Grande do Sul, 15 de outubro de 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1454354&num_registro=201101290746&data=20151029&formato=HTML
8. SCHMITT, Ricardo Augusto. *Sentença Penal Condenatória – Teoria e Prática*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 128-129.

AS MULHERES TRANSEXUAIS SOB A ÉGIDE DA LEI 11.340/2006 – MARIA DA PENHA

MARIANA KATAOKA¹

INTRODUÇÃO

“A principal finalidade da lei não é punir os homens. É prevenir e proteger as mulheres da violência doméstica e fazer com que esta mulher tenha uma vida livre de violência”.²

Essas são palavras de Maria da Penha, uma das mulheres mais conhecidas em terras brasileiras e até mesmo mundialmente. A mesma dá nome a Lei que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Porém, resta esclarecer se essa Lei abarca além das mulheres do sexo feminino, mas também a do gênero feminino, conhecidas como transexual mulher. Assim, o objetivo deste trabalho é analisar se a Lei Maria da Penha, assim como explica a própria, abrange todas as mulheres, quanto a sua proteção. Verificando o histórico da Lei Maria de Penha, e sua origem e os sujeitos ativos e passivos.

1 Artigo Científico apresentado à disciplina de TCC2, vinculado ao Projeto de Pesquisa Proteção Dos Vulneráveis E Estado Democrático De Direito, Análise Da Lei Maria Da Penha, Estatuto Da Criança E Do Adolescente, Estatuto Do Deficiente E Estatuto Do Idoso, do Grupo de Pesquisa Direito Penal e Processo Penal, sob a orientação do Professor Norberto Bonamim Junior

2 Penha, Maria da. Revista IBDFAM. Edição nº 38.

Por fim, vincular os aspectos de gênero a referida Lei, entendendo os posicionamentos doutrinários e as jurisprudências a respeito do tema, para assim concluirmos a indagação inicial.

1. DESENVOLVIMENTO

1.1. HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/06, foi criada para designar as medidas específicas de proteção para casos de violência em relação doméstica e familiar contra a mulher.

Iniciativa do Poder Executivo, elaborado por entidades feministas e encaminhada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional. A Lei sancionada em 07 de agosto de 2006, possui o nome da mulher que lutou para ter seus direitos garantidos Maria da Penha, ou a Lei de nº 11.340.

Maria da Penha Maia Fernandes, era uma mulher comum, farmacêutica, cearense, e casada com Marco Antônio Heredia Viveros, professor universitário e economista, durante vinte e três anos. No qual tiveram três filhas, porém ela não imaginava como sua vida seria destruída pelo homem que se apaixonou.

Recorrentemente sofria agressões e intimidações por parte de Viveros, temia pela sua vida e de suas filhas, por isso não reagia, Maria como muitas mulheres que ainda passam por isso, denunciou o marido reiteradas vezes, contudo não obtinha nenhum retorno dos responsáveis, tendo muitas vezes o pensamento de que a culpa era dela, por ninguém ter lhe amparado.

Em 1983, seu marido tentou matá-la duas vezes, a primeira tentativa, simulando um assalto, com um tiro de espingarda pelas costas de sua esposa enquanto a mesma dormia, conforme Maria da Penha relata em seu livro:

“Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei me mexer. Não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: Meu Deus, o Marco me matou com um tiro.”³

A versão de seu marido, era de que a residência havia sido invadida por assaltantes, acarretando nos tiros a sua esposa. A tentativa teve graves consequências, deixando Maria paraplégica com apenas 38 anos de idade. A segunda tentativa ocorreu enquanto ela se recuperava do dano sofrido, meses após a primeira tentativa, desta vez foi por afogamento e eletrocussão, Viveros empurrou Maria da cadeira de rodas, e tentou eletrocuta-la no chuveiro.

Iniciou-se a investigação sobre o caso em junho do ano de 1983, todavia a denúncia foi apresentada ao Ministério Público Estadual somente em setembro do ano seguinte, e apenas após oito anos do ocorrido em que teve o primeiro julgamento do crime, sendo condenado pelo tribunal do júri a uma pena de 8 anos. No ano de 1991 os advogados de Viveros conseguiram anular o julgamento, com Viveros em liberdade.

Somente, cinco anos mais tarde, no ano de 1996, Viveros foi julgado culpado, e condenado há dez anos e seis meses de reclusão, porém recorreu novamente. Quinze anos mais tarde, com muitas pressões internacionais, e ajuda de ONGS, Maria da Penha no ano de 1998 enviou o caso para a Comissão Internacional de Direitos Humanos, e pela primeira vez atendeu a uma denúncia de violência doméstica. Vivero foi preso somente no ano de 2002, com pena para dois anos de prisão. Posto em liberdade no ano de 2004, cumprindo apenas dois anos da pena lhe imposta.

3 PENHA, Maria. Sobrevivi... posso contar. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012

Além disso, o Estado brasileiro foi condenado internacionalmente em 2001 pelo fato da negligência e omissão em relação à violência doméstica, sendo a punição a recomendação para que fosse criada uma legislação apropriada para violência do mesmo gênero, bem como o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha.

Em uma solenidade pública no ano de 2008, Maria da Penha recebeu a indenização, com o valor de 60 mil reais, além, de um pedido de desculpas por parte do Governo do Estado do Ceará.

Dando início ao projeto da Lei 11.340, reunindo cinco organizações não governamentais – ONGs, no qual trabalhavam com o assunto de violência doméstica, definindo os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como estabelecendo mecanismos para prevenir e diminuir esta forma de violência.

Assim, em 22 de setembro de 2006, a Lei 11.340 passou a vigorar em todo o país. Sendo o Poder Judiciário um dos grandes responsáveis pela sua eficácia, em decisões de juízes e desembargadores, cumprindo o seu papel para uma sociedade mais segura para as mulheres, diminuindo os casos de violência doméstica e familiar.

1.2. PROTAGONISTAS DA LEI MARIA DA PENHA: OS SUJEITOS ATIVOS E PASSIVOS

A Lei surgiu da inércia do Estado frente as mulheres, Estado esse, originário de um rígido histórico patriarcal, em que mulheres eram submissas aos homens, tanto na parte de direitos, vindas por parte de órgãos públicos, como em trabalho, e na sua própria residência. Essa Lei carrega um nome forte, de muitas mulheres brasileiras, Maria. Porém essa em específico é de Maria da Penha, trazendo consigo uma história triste, mas de muita luta.

A referida lei, visa coibir a violência contra a mulher, no âmbito familiar e doméstico, já definida muito bem que não há limitações de grau, sangue

ou afinidade, portanto basta um vínculo entre o sujeito ativo e passivo, bem como a condição de vulnerabilidade do último.

Mas quem são esses sujeitos ativos e passivos, no qual a lei se refere? Nas palavras da jurista Maria Berenice Dias, o sujeito ativo:

“A violência para ser considerada como doméstica, não exige a diferença de sexos entre os envolvidos. Agressores de ambos os sexos se sujeitam aos efeitos da Lei. O sujeito ativo – ou seja, o agressor – tanto pode ser um homem como outra mulher.”⁴ Fernando Capez, também leciona a respeito do sujeito ativo:

A pessoa humana que pratica a figura típica descrita na lei, isolada ou conjuntamente com outros atores. O conceito abrange não só aquele que pratica o núcleo da figura típica (quem mata, subtrai etc.), como também o partícipe, que colabora de alguma forma na conduta típica, sem, contudo, executar atos de conotação típica, mas que de alguma forma, subjetiva ou objetivamente, contribui para a ação criminosa.⁵

Portanto, podemos verificar a presença de ambos os gêneros, quando nos deparamos com o sujeito ativo da relação. Sendo ele, o sujeito que pratica condutas tipificadas na lei. Ou seja, qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo, desde que tenha um vínculo com o sujeito passivo, e este demonstre a vulnerabilidade perante o outro. Mas quem seria o sujeito passivo? O doutrinador Júlio Mirabete explica:

Sujeito passivo do crime é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa. Nada impede que, em um delito, dois ou mais sujeitos passivos existam: desde que tenham sido lesados ou ameaçados em seus bens jurídicos referidos no tipo, são vítimas do crime. Exemplificando, são sujeitos passivos de crime: aquele que morre (no homicídio), aquele que é ferido (na lesão corporal), o possuidor da coisa móvel (no furto), o detentor da coisa que sofre a violência e o proprietário da coisa

4 DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

5 CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2006.

(no roubo), o Estado (na prevaricação) etc.⁶

Sobre o tema, discorre Jayme Walmer de Freitas:

“No que diz com o sujeito passivo – ou seja, a vítima da violência – há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher.”⁷

Contudo, Maria Berenice Dias faz um adentro as lições de Walmer:

“A referência legal ao sexo de vítima não se limita ao conceito biológico da pessoa com genitália feminina. Diz também com quem tem identidade de gênero feminino.”⁸

Desta forma, fica claro que o sujeito passivo é aquele que sofre em decorrência da ação do sujeito ativo, sendo representado pelas mulheres do gênero feminino, ou outra pessoa que represente a parte vulnerável da relação.

O artigo 5º e seu parágrafo único presente na referida lei, esclarece a respeito:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

6 MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal – Parte Geral. São Paulo: Atlas, 1999.

7 FREITAS, Jayme Walmer. Impressões objetivas sobre a Lei de Violência Doméstica. Boletim Jurídico 2017.

8 DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.⁹

Conforme o respectivo artigo, e em seu parágrafo único, ficou demonstrado que as opiniões dos juristas anteriormente expostas, confirmam o entendimento de que a lei foi pensada de forma ampla, que ofereça a proteção a QUALQUER relação íntima de afeto.

O Supremo Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema, entendendo que no artigo 5º, que as relações pessoais mencionadas independem de orientação sexual, bem como o sujeito passivo representado pela mulher, enquanto o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, independente da coabitação.

...3) O sujeito passivo da violência doméstica objeto da Lei Maria da Penha é a mulher, já o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação....

...5) Para a aplicação da Lei n. 11.340/2006, há necessidade de demonstração da situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência da mulher, numa perspectiva de gênero.¹⁰

Essa violência se baseia no gênero, advinda do contexto social, cultural e político, imposto pela sociedade a homens e mulheres, e não suas diferenças biológicas. Portanto, a violência de gênero não ocorre apenas quando o sujeito ativo é homem, mas podendo ser deferida por homem ou mulher.

9 LEI, 11.3460. Artigo 5º, 2006.

10 TESES, Jurisprudências em. Edição nº41. STJ, 2015.

E não apenas o sexo feminino, mas contra o gênero feminino, imposto pelo histórico de uma sociedade enraizada machista. Assim como leciona Silva:

“Não se trata, portanto, de qualquer conduta lesiva contra uma mulher. Para ser crime previsto na nova Lei, é necessário que a conduta seja baseada no gênero (...)”.¹¹

1.3. DIFERENTES VERTENTES SOBRE O TEMA

Em seus artigos, a Lei possibilita uma abrangente interpretação, no que diz respeito a extensão de sua proteção. Cada vez mais os juristas, adotam posicionamentos a fim de que a Lei 11.340/06 ofereça o amparo legal estabelecido. Contudo, ainda há opiniões divergentes a respeito do tema, analisando mais a fundo, há três vertentes que predominam no mundo jurídico, segundo Lauria apud Bastos (2013, p.108). Explicando cada diferenciação da seguinte forma:

1) transexuais que não realizam a cirurgia de troca de sexo, [...] sendo biologicamente homens, não se pode estender aos transexuais que ainda não realizaram a cirurgia de troca de sexo a aplicação da referida lei; 2) transexuais que realizam a cirurgia de troca de sexo para retirar órgão genital masculino, mas não conseguem alteração de registro, esses transexuais passam a ostentar a aparência física feminina, apesar de terem nascido homens. [...] Se não houver a alteração do sexo do transexual no registro civil, ele não poderá ser considerado mulher para fins penais e, por conseguinte, não se aplicarão as disposições da Lei Maria da Penha; 3) transexuais que realizam a cirurgia de troca de sexo para retirar órgão genital masculino e conseguem alteração de registro, nesse caso, a Lei Maria da Penha teria aplicação, a partir do momento em que o transexual obtém a modificação do sexo no registro civil, poderá ser considerado mulher nos termos do art. 155 da Lei de Ritos.¹²

11 SILVA, Edison Miguel. Direito Penal e Gênero. Lei 11.340/2006: Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Jus Navegandi, 2011.

12 BASTOS, Tatiana B. Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013

Mas, em uma feliz decisão, julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, se posicionou a respeito do tema:

E M E N T A PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO.

IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA.

1. O Ministério Público recorre contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de transexual mulher agredida pelo companheiro, mas declinou da competência para a Vara Criminal Comum, por entender ser inaplicável a Lei Maria da Penha porque não houve alteração do patronímico averbada no registro civil.

2. O gênero feminino decorre da liberdade de auto determinação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que dota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher.

3. Não há analogia in malapartem ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese.

4 Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei Maria da Penha.¹³

Na decisão supracitada, o Desembargador George Lopes garante, que a mulher transexual possui o direito de proteção da Lei Maria da Penha, independentemente da alteração do nome social ou de cirurgia de transgenitalização, tendo em vista que o fato do indivíduo se identificar como mulher já caracteriza a aplicação da referida Lei. E também é o pensamento da ex Desembargadora Maria Berenice Dias:

(...) ao incorporar o conceito de gênero, a Lei não restringiu a proteção à mulher enquanto ser biológico. (...) sexo e gênero são construções sociais e não necessariamente correspondentes. Dessa forma, as 'mulheres trans' são protegidas pela Lei. Essa proteção não se limita a identificação sexual, mas engloba a identidade de gênero, isto é, aquela cujo sexo biológico (masculino) não corresponde à identidade de gênero (feminino).¹⁴

As posições que defendem a necessidade de alteração no registro, se mostram dessa forma restritiva. De forma que, o indivíduo para ter acesso a proteção e a justiça, necessitariam primeiro alterar seu nome, sendo algo apenas documental. A resguarda as mulheres transexuais, vão além de mudança de nome ou sexo, pois o direito subjetivo a justiça e segurança prevalecem.

E, com relação a quem entenda a não aplicação da Lei, tal omissão ofenderia amplamente os preceitos de diversas legislações, mas principalmente a Constituição Federal, no qual, assegura os direitos básicos e a proteção ampla a todos os indivíduos.

13 JURISPRUDÊNCIA. Transexual que sofreu agressão é enquadrado na Lei Maria da Penha. Distrito Federal: Tribunal de Justiça. 1ª Turma, 2018.

14 DIAS, Maria Berenice. Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

1.4. PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA AS TRANSEXUAIS

Julgados recentes, bem como autores conceituados e a própria legislação definem o sujeito passivo da Lei Maria da Penha, como a mulher em situação de vulnerabilidade. A mulher transexual, como visto, integra este grupo de mulheres. Assim como ilustram os autores Claudia AounTannuri e Daniel JacomelliHudler:

Pode-se afirmar que as transexuais encontram-se em situação de dupla vulnerabilidade: por um lado, em virtude da discriminação pelo gênero, e de outro, em razão da discriminação pela orientação sexual. Desta forma são vítimas de várias formas de violência, notadamente no âmbito doméstico e familiar.¹⁵

O Supremo Tribunal de Justiça, quando deliberou sobre a referida Lei, regulou que para a aplicação deveria ser demonstrada a situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência da mulher, sendo analisado o gênero.

Ou seja, em um entendimento mais amplo, a mulher transexual como a parte vulnerável da relação, em sua condição de mulher, será beneficiada com a respectiva lei. E assim como consta em seu artigo 2º:

Art. 2o Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.¹⁶

15 TANNURI, Claudia Aoun. In: HUDLER, Daniel Jacomelli. A Possibilidade de Aplicação de Lei Maria da Penha às transexuais femininas vítimas de violência doméstica. 2015.

16 11.340 de 2006, Lei. Artigo 2º

Maria Berenice Dias corrobora com o entendimento, no que tange a proteção das mulheres transexuais:

No momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam proteção.¹⁷

Portanto, é incontestável a aplicação da Lei para as mulheres transexuais, sendo direito do gênero feminino, a quem possua as características e demonstre ser a parte frágil da relação. Levando em conta o conceito amplo da classificação quanto ao sujeito mulher. E ainda como visto, desconsiderando o fato da cirurgia de transição ou da alteração do nome no registro civil, bastando o pertencimento ao gênero feminino.

CONCLUSÃO

Desta forma, contata-se que a Lei de 2006 ainda que não seja tão recente reúne diversos entendimentos em seus quarenta e seis artigos, porém é incontestável que ela inovou trazendo um novo conceito de família. A Lei, além da mais ampla proteção a mulher oferecida, dispôs também do conceito de família, sendo constituída por vontade expressa e afinidade de seus membros, e não somente conforme o que prescreve as legislações. Havendo uma quebra do paradigma do modelo tradicional de família, acatando as relações homoafetivas.

Ainda, os juristas e doutrinadores estão se adaptando a este novo modelo, e visão atualizada do mundo, levando em consideração não apenas legislações, mas o caso concreto. Visando tratar os indivíduos de forma mais humana, conforme precede a Constituição Federal.

É importante ressaltar que, é cada vez maior o número de decisões em que reconhece a Lei Maria da Penha para indivíduos transexuais, desta

forma podemos visualizar o Direito como um instrumento importante para a justiça no qual se encontra em constante transformação, um instrumento que se adapta conforme o momento em que se encontra. O dever de punir do Estado, as injustiças e a proteção do bem jurídico tutelado, que no caso é a vida, prevalece sobre preconceitos e discriminação quanto a opção sexual ou identidade de gênero.

Assim, podemos verificar que o objetivo da Lei Maria da penha é a proteção do gênero feminino, à sua integridade física, psíquica, moral, patrimonial e sexual. E a não abrangência das mulheres transexuais, afrontaria princípios básicos importantes, como da igualdade, liberdade sexual e dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista, que a sociedade se encontra em constante evolução, o âmbito jurídico deve relevar as formalidades existentes, e priorizar o indivíduo e a sociedade em si. Os transexuais como qualquer outro cidadão, constituem o todo que entendemos por sociedade, e excluí-los dessa proteção é uma forma velada do preconceito e discriminação. Essa situação, a Lei Maria da Penha visa combater, tendo sua aplicação de forma ampla, protegendo o gênero feminino, e assegurando proteção para os vulneráveis.

REFERÊNCIAS

1. PENHA, Maria da. Revista IBDFAM. Edição nº 38. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6721/Lei+Maria+da+Penha+completa+12+anos+de+lutas+e+conquistas.+Ma+s+ainda+enfrenta+desafios+para+sua+total+efetividade>. Acesso em: 24 março. 2019.
2. PENHA, Maria da. Sobrevivi...posso contar. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012, p 235.
3. DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. Cap. 7, pag 78.
4. CAPEZ, Fernando. Sujeito ativo da conduta típica. In: CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. Cap15, p 145.
5. MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal - Parte Geral. São Paulo-SP: Atlas, 1999. P. 114.
6. FREITAS, Jayme Walmer de. Impressões objetivas sobre a Lei de Violência Doméstica. Disponível em: <www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1699>. Acesso em: 22 jan. 2019.

7. DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. Cap. 7, pag. 81.
8. 11.340 de 2006, Lei. Artigo 5º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 22 jan. 2019.
9. TESES, Jurisprudência em. Edição nº 41. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2015. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2041%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf. Acesso em: 22 jan. 2019.
10. SILVA, JÚNIOR, Edison Miguel da. Direito penal de gênero. Lei 11.340/2006: Violência doméstica e familiar contra a mulher. Jus Navegandi, Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. 2006. Disponível em: <http://jus2.com.br/doutrina/texto.asp?id=9144>. Acesso em: 24 jan. 2019.
11. BASTOS, Tatiana B. Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.
12. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.1ª TURMA CRIMINAL. Recurso em Sentido Estrito 20171610076127rse; Desembargador George Lopes. Publicado no DJE: 20/04/2018. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569318431/20171610076127-df-0006926-7220178070020>
13. DIAS, Maria Berenice. Diversidade Sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. P. 441.
14. TANNURI, ClaudiaAoun. IN: HUDLER, DanielJacomelli. A Possibilidade De Aplicação Da Lei Maria Da Penha Às Transexuais Femininas Vítimas De Violência Doméstica. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36778/a-possibilidade-de-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-transexuais-femininas-vitimas-de-violencia-domestica>. Publicado em: 03/2015
15. 11.340 de 2006, Lei. Artigo 2º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 22 jan. 2019.
16. DIAS, Maria Berenice. Violência doméstica e as uniões homoafetivas. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8985/violencia-domestica-e-as-unioes-homoafetivas>. Publicado em: 09/2006. Acesso em: 02 de fev. 2019.

UMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E A ATUAÇÃO DA PSICOLOGIA

PATRICIA SOUZA VIEIRA¹

INTRODUÇÃO

É notória a ascensão de casos de violência doméstica contra a mulher e como as discussões em torno desta problemática se tornam essenciais e devem ser recorrentes. Também é vasta a quantidade de publicação de artigos científicos e livros, permeando ciências distintas, demonstrando diversos aspectos de como a sociedade pode compreender, contribuir e atuar no enfrentamento deste fenômeno. Enquanto o tema violência contra a mulher não sai de pauta, a cada dia a estatística só faz aumentar (AZAMBUJA, NOGUEIRA, 2007).

¹ Psicóloga clínica, pós-graduanda em Terapia Cognitivo Comportamental, atua como estagiária de pós-graduação em psicologia na Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - CEVID do TJPR.

Frequentemente, a mulher envolvida nesta violência enfrenta o questionamento e julgamento, seja da sociedade de forma geral ou até mesmo de pessoas próximas e de seu convívio, que a aponta por permanecer em uma relação abusiva por tanto tempo ou ainda, manter algum tipo de vínculo com este agressor, sem considerar que para além de fatores emocionais, existe uma estruturação de fatores sociais e culturais que regem as escolhas e tomada de decisão da mulher em situação de violência doméstica (BIGLIARDI, A. M.; ANTUNES, 2018).

1. O PATRIARCADO E O FEMINISMO

Historicamente a mulher é alvo da objetificação de uma ideologia patriarcal e para além de uma teoria weberiana, na qual o patriarcal provém de um poder caracterizado pela tradição, autoridade pessoal e legítima, o patriarcado discorrido neste trabalho é aquele formulado como sistema patriarcal, onde a autoridade é constituída pela sujeição pessoal (AGUIAR, 2000), ou ainda através da base foucaultiana, em que há uma junção de disciplinas do corpo (anatomo-política) e de regulações da população (bio-política), afirmando que o patriarcado tem suas raízes nesta fabricação de corpos dóceis, obtidos através de um adestramento social, concluído como bio-poder (FOUCAULT, 1988).

Logo, esclarece-se que o patriarcado aqui tratado não é aquele abstrato à nossa atualidade, mas sim o que compreende “uma formulação mais abrangente e mais adaptada à complexidade das relações e instituições na contemporaneidade” (MORGANTE, NADER, 2014). É a ideologia patriarcal, como considera Navarro-Sawin, “é a manifestação material e simbólica da dominação masculina através das instituições, da legislação, da religião as práticas conduzidas pelos homens, pais, maridos, irmãos, filhos, vizinhos, namorados (...) cabe a nós identificar e quebrar estas novas correntes (...) e fazer das mulheres sujeitos políticos, de direito e de fato” (2017, p. 56).

Este sistema patriarcal traz consigo a violência – material e simbólica – contra as mulheres, porém ao longo da história, trouxe também o feminismo. A mesma autora também faz uma crítica à atualidade, pois os movimentos feministas não enfraqueceram o patriarcado, ao contrário, ela afirma que “o patriarcado, como vemos, é forte em suas estratégias e táticas”, e por isso as reivindicações feministas não podem deixar de considerar em toda e qualquer discussão essa ‘dominância patriarcal’, pois é preciso sempre se atentar para um “patriarcado enquanto sistema geral de agenciamento, assim como de coerção e delimitação do humano” (NAVARRO-SAWIN, 2017, p. 61).

Além disso, as relações de poder firmadas entre o masculino e feminino, conforme Bourdieu (2019), que escreve sobre a dominação masculina, e como esta permeia uma concepção de mundo, afirma que há uma naturalização dessa forma simbólica e inconsciente, justificada por uma discussão criada a partir do corpo biológico: O corpo biológico socialmente modelado é um corpo politizado, ou se preferirmos, uma política incorporada. Os princípios fundamentais da visão androcêntrica do mundo são naturalizados sob a forma de posições e disposições elementares do corpo que são percebidas como expressões naturais de tendências naturais.

Tal afirmação propõe uma consideração sobre gênero. Neste sentido, Saffioti explica que o termo gênero está “linguisticamente impregnado do social, enquanto é necessário explicitar a natureza social da elaboração do sexo. Eis porque o termo ‘sociais’ qualifica necessariamente as relações entre as categorias de sexo. Estas considerações permitem que se passe à especificação do conceito de gênero” (1992, p. 185).

Salienta-se Simone de Beauvoir (2009), e sua memorável premissa ‘ninguém nasce mulher, torna-se mulher’, que a noção de gênero é uma construção social, definindo que não é o corpo que determina o lugar social, mas sim as construções culturais, sociais e políticas que ordenam essas diferenças. Esta afirmação de Beauvoir norteia uma segunda onda do movimento feminista.

Judith Butler, filósofa pós-estruturalista e uma das principais teóricas no feminismo contemporâneo, acrescenta que para a colocação de Beauvoir não se parecer “volátil e variável, abrindo uma dimensão de escolha e de agência por parte do sujeito, na possibilidade de tornar-se algo que não está dado a priori” (FIRMINO; PORCHAT, 2017, p. 55).

Butler (2003) problematiza gênero ao explicar que a estrutura binária de sexo estabelece uma suposta coerência entre feminino e masculino, no entanto as identidades não devem ser representadas de tal forma. Gênero é uma identidade socialmente construída e esta construção é exteriorizada e “performativamente constituída” (p. 48). E observa: “talvez um novo tipo de política feminista seja agora desejável para contestar as próprias reificações do gênero e a identidade – isto é, uma política feminista que tome a construção variável da identidade como um pré-requisito metodológico e normativo, senão como um objetivo político” (p. 23).

Nogueira (2017), evidencia as três ondas do movimento feminista – a primeira situada no meio do século XIX e vai até cerca dos anos 50; a segunda até meados dos anos 80 e a atualmente, a terceira onda – e assume que “o feminismo não deve abandonar o uso da metáfora das ondas”, e sim, deixar de lado a forma simplista e abrir uma discussão que leva a refletir em políticas feministas plurais e multiculturais. Tal colocação da autora, será retomada em momento oportuno.

2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A LEI MARIA DA PENHA

Das definições supramencionados, entende-se que toda sociedade atribui diferentes papéis entre homem e mulher. Bianchinni, Bazzo e Chakian, descrevem que “quando a valorização social desses papéis é distinta, há desequilíbrio, assimetria das relações sociais, o que pode acarretar violência. No caso da nossa sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados, em detrimento dos femininos, trazendo prejuízos para as mulheres que, em sua dimensão mais acentuada, chegam à violência contra a mulher” (2019, p. 20).

Há um certo código de conduta imputado nas representações sociais dos homens e das mulheres e, tal artifício torna-se muito desproporcional que, resulta em modelos de comportamento inscritos na subjetividade destes, onde o homem assume o controle, as decisões lhe cabem, enquanto para mulher, se responsabiliza e, ao mesmo tempo, limita-se uma vida voltada a questões exclusivamente domésticas e priorização da maternidade (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2019).

Contudo, Saffioti cita que não se pode confundir tal relação apenas como hierárquica, mas sim uma relação desigual:

Sua subalternidade, contudo, não significa ausência absoluta de poder. Com efeito, nos dois polos da relação existe poder, ainda que em doses tremendamente desiguais. (...) Como na dialética entre o escravo e seu senhor, homem e mulher jogam, cada um com seus poderes. o primeiro para preservar sua supremacia, a segunda para tornar menos incompleta sua cidadania (1992, p. 184).

A partir desta relação, remete-se à violência segundo Hannah Arendt – uma das maiores pensadoras do século XX – argumenta que, onde se instala a violência não existem relações de entendimento e, na condição de pessoa amedrontada, sob domínio violento, esta tende a se calar (SAADI TOSI, 2017). Pressupõe que o receio da perda do poder é que gera a violência, “(...) do cano de uma arma desponta o domínio mais eficaz, que resulta na mais perfeita e imediata obediência. O que jamais poderá florescer da violência é o poder” (ARENDR, 2004, p. 33).

Bigliardi e Antunes (2018), discutem em sua pesquisa que, ao menos um terço das mulheres do mundo já tenham sofrido alguma forma de violência perpetrada por um parceiro com quem elas mantêm ou mantiveram um relacionamento. A violência doméstica é uma das formas de violência de gênero mais frequentes, é um problema grave que apresenta proporções endêmicas.

A definição de violência contra as mulheres, segundo Azambuja e Nogueira (2007), é apresentada de modos diferentes por diversas disciplinas, o que torna difícil a adequada determinação de sua natureza e magnitude. As autoras afirmam ainda, que tal variedade de terminologia para se referir à violência contra a mulher “são frequentemente utilizadas indiscriminadamente como sinônimos, contudo, cada qual possui suas especificidades” (2007, p. 98)

A tipificação das violências é essencial para compreender as particularidades deste fenômeno social. Para Azambuja, termos como violência de gênero, violência contra a mulher, violência doméstica e violência familiar “não são equivalentes, ainda que o primeiro ‘englobe’ os três últimos, deve ser considerado separadamente, pois envolve não apenas as relações entre mulheres e homens, mas também as assimetrias de poder” (2004, p. 272).

Atribui-se essa especificidade pois violência de gênero não pode ser confundida com as demais formas de violência ou ainda, interpretada de forma generalista, pois ela é caracterizada principalmente “por uma cultura machista do menosprezo pela mulher, bem como na ideia de perpetuação da submissão da mulher ao mando do homem” (SOUZA, 2009, p. 50). Assim, ao longo deste trabalho, fundamentando-se nas consistentes referências, fica ressaltado como conceito norteador que a violência doméstica e familiar contra a mulher é também uma violência de gênero.

No que diz respeito a discussão do que seria de âmbito público ou privado desta temática, é importante exemplificar através da emblemática luta de Maria da Penha Maia Fernandes (BERNARDES, 2016). É indiscutível o avanço na sociedade brasileira a partir da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. Bem elaborada e descrita, discorre ao longo de seus artigos mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Preocupa-se em abordar os diversos aspectos que envolvem tal violência e todos os envolvidos, garantindo os direitos humanos das mulheres no âmbito de suas relações domésticas e familiares (BRASIL, 2006).

Segundo Campos, a lei é “fruto de um acúmulo teórico-político feminista, e representa o ápice dessa luta” (p. 17). Porém, enfrenta obstáculos em sua aplicação, especialmente na concessão de medidas protetivas, pois segundo a autora, a luta das mulheres pelos seus direitos, atualmente tem sido renovada e impulsionada pelo debate em torno da diversidade de identidades e experiências das mulheres vitimadas pela violência doméstica e familiar. Desde sua criação a Lei Maria da Penha enfrenta dificuldades em ser aplicada em toda a sua extensão, em especial nas perspectivas preventiva e assistencial, o que contribui para manter a violência doméstica em patamares elevados (2016, p. 29).

Quando a mulher consegue romper determinadas barreiras e alcança o sistema de justiça, realizando o boletim de ocorrência, a medida protetiva de urgência, que deve ter caráter cautelar com finalidade de garantir a proteção da mulher em situação de violência, acaba que popularmente sendo reconhecida como ‘um papel que não protege’. Evidenciado por Pasinato (2016), quando a autora afirma que a ausência da integração do sistema de justiça criminal com a rede de serviços, torna a medida protetiva simbólica.

Existem muitas variáveis que se agregam à violência de gênero, e tais variáveis são amplificadas quando compreendidos de forma interseccional, ou seja, articulando o gênero com outros eixos identitários como a raça, etnia, idade, territorialidade, grau de instrução, religião, orientação sexual, dentre outros (PIMENTEL, 2017, p. 67). Neste sentido, a falta de um olhar que considere todos estes elementos precursores e inerentes, acrescido ao simples deferimento da medida protetiva, não representará a efetividade da proteção proposta na Lei Maria da Penha.

3. A PERSPECTIVA INTERSECCIONAL

Retomo então à Nogueira, para elucidar que a dicotomia entre masculino e feminino se opera também para outras vertentes, e que nesta terceira onda do movimento feminista é possível ter um pensamento crítico e “não abdicar de possibilidades de intervenção quer a nível da investigação na Psicologia, quer a nível dos movimentos sociais e da política” (2017, s/p).

A autora complementa que a teoria da interseccionalidade, tem sido uma resposta teórica que tem surgido nos últimos anos dentro dos feminismos como resposta a estas questões da diversidade dentro deste movimento, entretanto alerta que, “para melhor se compreender como a teoria da interseccionalidade e tentar responder à estas questões, implica começar por traçar uma breve história” (2017, s/p).

Portela (2017) explica que, o conceito de interseccionalidade tem origem entre a década de 70 e 80, formulado a partir do questionamento de feministas negras norte-americanas, sobre o suposto universalismo da categoria ‘mulher’. Ribeiro, ao discorrer no prefácio da obra de Angela Davis para edição brasileira – Mulheres, raça e classe (1981) – localiza que muito antes do conceito interseccionalidade se fundar, Davis já convocava a sociedade a pensar e “entender as nuances das opressões” (2016, s/p).

Recentemente o termo interseccionalidade foi apresentado num conceito ainda mais elaborado, em que Kimberlé Crenshaw (2004) enfatiza que a interseccionalidade de raça, classe, gênero e outras marcações identitárias aumenta a vulnerabilidade dessas mulheres e produz opressões que estimulam ao desempoderamento e problematiza o impacto dessas sobreposições na prática dos direitos humanos no âmbito do gênero:

Uma das perguntas que devemos fazer é a seguinte: ‘O que há de errado com a prática tradicional dos direitos humanos? O que há de errado com a visão tradicional das discriminações racial e de gênero?’ Um dos problemas é que as visões de

discriminação racial e de gênero partem do princípio de que estamos falando de categorias diferentes de pessoas (...) há também outras categorias de discriminação: em função de uma deficiência, da idade etc. A interseccionalidade sugere que, na verdade, nem sempre lidamos com grupos distintos de pessoas e sim com grupos sobrepostos (p. 426).

Para Portela, o problema está no “não reconhecimento destas sobreposições, o que provoca uma incompreensão (ou a desvalorização das especificidades) das narrativas produzidas por sujeitos que historicamente vivenciam identidades e opressões sobrepostas” (2017, p. 425).

Akotirene propõe sua crítica ao conceito de interseccionalidade, quando complementa que frequentemente e por engano, pensamos que a interseccionalidade [é apenas] sobre múltiplas identidades, no entanto “a interseccionalidade é, antes de tudo uma lente analítica sobre a interação estrutural em seus efeitos políticos e legais” (2019, s/p).

Retomando os dados relacionados à violência doméstica contra a mulher, foi possível constatar que 48% das mulheres entrevistadas eram pretas ou pardas, 49% tinham até o ensino fundamental completo e 76% tinham filhos, conforme publicação do Instituto de Pesquisa DataSenado. Além disso, outra pesquisa aponta que dos casos de feminicídio registrados em 2018, 61% das mulheres eram negras (FBSP, 2019).

A prevalência de tais dados, acometendo mulheres de distintas realidades e identidades, minimamente demonstra que é preciso somar diferentes estratégias, de diversas áreas de conhecimento. O trabalho multidisciplinar é mencionado no artigo 30 da Lei Maria da Penha, que estabelece que profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde atuem em conjunto, desenvolvendo trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para todos os envolvidos (BRASIL, 2006).

4. ATUAÇÃO DA PSICOLOGIA

Previamente para Psicologia, a violência é um processo dinâmico, e frente às suas diversas abordagens teóricas discorre através de várias perspectivas. Numa perspectiva feminista, Narvaz e Koller (2006) consideram que, por meio da transmissão transgeracional da violência, as mulheres vítimas reescrevem, não só sua história individual ou familiar, mas a história coletiva de todas as mulheres.

Macarini e Miranda discorrem sobre a Psicologia considerar a violência doméstica contra a mulher como um conceito cíclico e interacional, submetendo mulheres a permanecerem por anos num relacionamento abusivo. As autoras esclarecem também que a Psicologia “compreende os diferentes papéis adotados por homens e mulheres em seus relacionamentos e a forma como ambos atuam na manutenção do comportamento violento” (2018, p. 166).

Falcke, Oliveira, Rosa e Bentancur afirmam que a complexidade do fenômeno da violência conjugal é evidenciada por um processo cíclico e progressivo. O ciclo da violência, explanado pelas autoras, compreende três fases:

- a) Construção da Tensão: início de pequenos incidentes, ainda considerados como se estivessem sob controle e aceitos racionalmente;
- b) Tensão Máxima: perda do controle sobre a situação e agressões levadas ao extremo;
- c) Lua-de-mel: fase de reestruturação do relacionamento, na qual ficam evidentes o arrependimento, o desejo de mudança, a promessa de que nunca mais se repetirá o ato violento e o restabelecimento da relação conjugal (2009, p. 86).

As autoras ainda destacam que sobre a compreensão da Psicologia frente à violência doméstica é necessária “uma ampliação na compreensão da violência conjugal, entendendo que ela é dinâmica e relacional, permeada

por vivências ambíguas, as quais produzem sofrimento em homens e mulheres, porém, sem negar a realidade de subordinação feminina e as diferenças entre os gêneros, utilizadas, muitas vezes, como forma de dominação" (2009, p. 88).

Conforme a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a terminologia 'enfrentamento' remete ao sentido de "propor ações que desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres; interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira; promovam o empoderamento das mulheres; e garantam um atendimento qualificado e humanizado àquelas em situação de violência" (BRASIL, 2011, p. 25). Refere-se também às ações conjuntas de diversos setores envolvidos, como saúde, educação, segurança pública, justiça, dentre outros, e que englobem não só a questão do combate, mas que compreendam as dimensões da prevenção, assistência e da garantia de direitos das mulheres, formando assim quatro eixos de enfrentamento para a implementação de políticas amplas e articuladas.

A partir dos princípios fundamentais no Código de Ética Profissional do Psicólogo (CFP, 2005), independente da área em que esteja atuando, deve-se contribuir para a promoção dos Direitos Humanos, relacionando-se com as áreas da saúde, educação, social, privada, políticas públicas e demais áreas. Quando se trata da atuação deste profissional na realidade das mulheres em situação de violência conjugal, a relação com as políticas públicas é quase que obrigatória, constituindo um diálogo entre o Estado e a sociedade, para atender os direitos fundamentais dos envolvidos (MACARINI; MIRANDA, 2018).

Uma Psicologia que não considere a história das lutas feministas e das discussões atuais com um olhar analítico para todas as possíveis opressões que a mulher esteja submetida, desenvolverá um trabalho paliativo em relação às mulheres em situação de violência, sem conseguir alcançar o seu real papel, pois de acordo com as Referências Técnicas para atuação

de psicólogas (os) em Programas de Atenção à Mulher em situação de Violência, elaborado pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP, 2013), a partir da metodologia do Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas – CREPOP, todas as possibilidades de atuação da (do) profissional de Psicologia devem se orientar pelo entendimento multidimensional da violência, como produto das relações desiguais legitimadas e produzidas nas diferentes sociedades, contribuindo para o fortalecimento do protagonismo das mulheres. O documento orienta:

Compreender a conjuntura na qual a violência ocorre e o significado que assume também é uma diretriz fundamental para a atuação da (o) psicóloga (o) no atendimento à mulher em situação de violência. Isso porque diversas peculiaridades envolvem a mulher que chega à rede (...), revela o quanto é preciso que as/os profissionais da Psicologia superem as noções de gênero dualistas e fixas que muitas vezes penetram a rede, especialmente, no âmbito da atuação jurídica (CFP, 2013, p. 63).

E evidencia como fundamental – independente do serviço que o profissional de Psicologia irá atuar – o acolhimento, planejamento de atuação/atendimento, encaminhamento, acompanhamento, estudo de caso, produção de documentos.

Destacada no Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018), a equipe multidisciplinar tem o importante papel de auxiliar o Juízo na compreensão do contexto familiar em que ocorre a situação de violência e das peculiaridades e necessidades envolvidas.

Conforme estabelecido no X Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID, o Enunciado 16 orienta que “constitui atribuição da Equipe Multidisciplinar conhecer e contribuir com a articulação, mobilização e fortalecimento da rede de serviços de atenção às mulheres” (CNJ, 2018, s/p).

No campo jurídico os Enunciados não alteram a Legislação, mas têm função de orientar e padronizar procedimentos de atos processuais praticados em todos os Juízos, e “também serão editados para firmar entendimento jurídico acerca das questões controversas sobre determinado tema” (CNJ, 2014, s/p). Atualmente o FONAVID dispõe de onze Enunciados direcionados ao tema ‘rede de proteção’, ‘rede de serviços’ e ‘equipe multidisciplinar’.

O documento elaborado junto ao CREPOP estabelece que, o profissional da Psicologia geralmente trabalha em conjunto com outros profissionais da rede. A rede de proteção é composta por diferentes serviços, dentre esses pode-se citar: Serviços de Saúde, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Hospitais, Casa Abrigo, Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Coordenadoria da Mulher, Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal da Mulher, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Organizações não governamentais (ONGs), entre outros (CFP, 2013).

As (os) psicólogas (os) atuantes na rede de proteção devem abordar outras categorias socialmente construídas, através de uma leitura ponderada numa perspectiva que se afaste dos pressupostos de uma sociedade masculinizada e excludente, que não considera essas minorias sociais. “Esse pensamento relacional e transversal, que articula a categoria gênero com as categorias de classe, raça e orientação sexual, por exemplo, pode fornecer uma dimensão e entendimento maior da opressão vivenciada pela mulher” (CFP, 2013, p. 61).

Em resposta a este fenômeno complexo e multifacetado, a violência contra a mulher exige esta compreensão e intervenção multi e interdisciplinares. Implica daqueles que trabalham nestes serviços, a necessidade de uma maior sensibilização sobre as especificidades inerentes à questão de gênero.

CONCLUSÃO

Destaca-se que a (o) profissional de Psicologia possui embasamento e referenciais teóricos para oferecer atendimento correspondente as premissas de enfrentamento da violência doméstica contra a mulher encontradas em diversos documentos norteadores. E ainda, a compreensão da Psicologia sobre o fenômeno de violência doméstica, sua dinâmica relacional e o impacto na subjetividade dos envolvidos, somado à uma prática fundamental em repensar a estruturação da sociedade e as formas de opressão resultantes dessa constituição, pode contribuir na articulação eficaz e na ampliação de políticas públicas já desenvolvidas junto à rede de proteção.

Ressalta-se que a abordagem interseccional não deve ser usada de forma descontextualizada, a atuação da (o) profissional de Psicologia deve, sem exceção, dar conta das especificidades dos contextos sociais em que as mulheres estão inseridas, atentar para a construção sócio-histórica situada nas categorias sociais, das identidades e das posições de opressão e de privilégio. Em qualquer âmbito que a Psicologia atue, poderá promover mudanças efetivas e políticas públicas plurais se, antes de propor uma conscientização generalista sobre a situação de violência que a mulher relata, a (o) profissional se conscientizar que a estrutura patriarcal está para além da dicotomia feminino e masculino, há ainda outros pontos de opressões que se conectam, e é necessário deixar essa mulher falar por si e entender que as desigualdades favorecem para a manutenção da violência também na esfera doméstica, familiar e/ou conjugal.

Pensando na (o) psicóloga (o) como facilitador da promoção de saúde mental e garantia de direitos fundamentais dos indivíduos, entende-se que este debate deve ser discutido já na esfera acadêmica, proporcionando um pensamento crítico, inclusive sobre as outras formas de violência de gênero não implicadas na Lei Maria da Penha, como por exemplo, estereótipos e expectativas irreais, interrupção de fala, salários menores, objetificação, dentre outras faces da cultura machista.

REFERÊNCIAS

1. AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 15, n. 2, p. 303-330, dez. 2000.
2. AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidades*. São Paulo: Pólen Livros, 2019. Disponível em versão eletrônica www.amazon.com.br
3. ARENDT, Hannah. *Da violência*. 2004 [versão eletrônica]. Disponível em <https://netmundi.org/home/wp-content/uploads/2017/05/ARENDR-Hannah.-Da-Viol%C3%Aancia.pdf>. Acesso em 29 maio, 2020.
4. AZAMBUJA, Mariana P. Ruwer. Violência doméstica contra crianças: uma questão de gênero? In: STREY, Marlene; AZAMBUJA, Mariana P. Ruwer; JAEGER, Fernanda Pires (Orgs.) (Ed.), *Violência, gênero e políticas públicas* (p. 259-290). Porto Alegre, RS: EDIPUCRS. 2004
5. AZAMBUJA, Mariana P. Ruwer; NOGUEIRA, Conceição. Violência de gênero: uma reflexão sobre a variabilidade nas terminologias. *Saúde em Debate*, v. 31, n. 75/76/77, p. 97-106. 2007. Disponível em 26 maio, 2020, de <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/64336/2/87304.pdf>
6. BERNARDES, Marcia Nina. A luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e no feminismo transnacional. In: COSTA, Adriana Vidal de Oliveira, BERNARDES, Márcia Nina, SOUZA, Rodrigo de. *Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 39-63.
7. BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo*. Rio de Janeiro, RJ: Nova Fronteira. 2009.
8. BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra mulheres: lei Maria da Penha, crimes sexuais e feminicídio*. São Paulo, SP: Juspodivm. 2019.
9. BIGLIARDI, Adriana Maria; ANTUNES, Maria Cristina. *Violência contra mulheres: a vulnerabilidade feminina e o perfil dos agressores*. Curitiba: Juruá, 2018
10. BOURDIEU, Pierre. *Adominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica*. Rio de Janeiro, RJ: Bertrand Brasil. 2019
11. BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF. 2016. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.html Acesso em 16 maio, 2020.
12. BRASIL. Presidência da República. *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011.
13. BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira. 2003.
14. CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha: fundamentos e perspectivas. In: MACHADO, Isadora Vier. *Uma década de Lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios*. Curitiba: Editora CRV, 2016. p. 17-38. Disponível em: www.editoracrv.com.br

15. COELHO, Mayara Pacheco. Vozes que ecoam: Feminismo e Mídias Sociais. *Pesqui. prá. psicossociais*, São João del-Rei, v. 11, n. 1, p. 214-224, jun. 2016. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082016000100017&lng=pt&tlng=pt. Acesso em 29 maio, 2020.
16. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução CFP nº 010/2005. Código de Ética Profissional do Psicólogo.
17. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Referências técnicas para atuação de psicólogas (os) em Programas de Atenção à Mulher em situação de Violência. Brasília, 2013.
18. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Brasília, DF. 2018.
19. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID). 2014.
20. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Enunciados do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID). 2018.
21. CRENSHAW, Kimberle. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. In: *AÇÃO EDUCATIVA*, Cruzamento: raça e gênero. Brasília: Unifem, 2004. Disponível em <http://acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf>. Acesso em 14 maio, 2020.
22. FALCKE, Denise et al. Violência conjugal: um fenômeno interacional. *Contextos Clínic*, São Leopoldo, v. 2, n. 2, p. 81-90, dez. 2009. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822009000200002&lng=pt&tlng=pt. Acesso em 31 maio, 2020.
23. FIRMINO, Flavio Henrique; PORCHAT, Patrícia. Feminismo, identidade e gênero em Judith Butler: apontamentos a partir de "problemas de gênero". *Rev. Bras. Psicol. Educ.*, Araraquara, v.19, n.1, p. 51-61.2017. DOI: 10.30715/rbpe.v19.n1.2017.10819
24. FOUCAULT, Michel. História da sexualidade 1: A vontade de saber. Rio de Janeiro, RJ: Editora Graal.1988.
25. MACARINI, Samira Mafioletti; MIRANDA, Karla Paris. Atuação da psicologia no âmbito da violência conjugal em uma delegacia de atendimento à mulher. *Pensando fam.*, Porto Alegre, RS. v. 22, n. 1, p. 163-178, jun. 2018. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2018000100013&lng=pt&tlng=pt. Acesso em 27 maio, 2020.
26. MORGANTE, Mirela; NADER, Maria Beatriz. O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico. *Anais do XVI Encontro Regional de História da ANPUH-RIO: Saberes e Prática Científicas*.2014. Disponível em http://encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1399953465_ARQUIVO_textoANPUH.pdf Acessado em 30 maio, 2020.
27. NAVARRO-SAWIN, Tania. O patriarcado rides again. In: STEVENS, Cristina. *Mulheres e violências: interseccionalidades*. Brasília: Technopolitik, 2017. p. 50-64. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Mulheres-e-viol%C3%AAs-interseccionalidades.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

28. NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. *Psicol. Soc.*, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 49-55, abr. 2006. <https://doi.org/10.1590/S0102-71822006000100007>
29. NOGUEIRA, Conceição. Interseccionalidade e psicologia feminista. Simões Filho, BA: Editora Devires. 2017 [versão eletrônica]. www.amazon.com.br.
30. PASINATO, Wânia. Uma década mais um: a implementação da Lei Maria da Penha no passar dos anos. In: MACHADO, Isadora Vier. Uma década de Lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios. Curitiba: Editora CRV, 2016. p. 63-82. Disponível em: www.editoracrv.com.br.
31. PIMENTEL, Elaine. Prisões femininas: por uma perspectiva feminista e interseccional. In: STEVENS, Cristina. Mulheres e violências: interseccionalidades. Brasília: Technopolitik, 2017. p. 64-79. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Mulheres-e-viol%C3%AAs-interseccionalidades.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.
32. PORTELA, Cristiane de Assis. Gênero, etnicidade e suas interseccionalidades: narrativas Kura-Bakairi na Universidade de Brasília. In: STEVENS, Cristina. Mulheres e violências: interseccionalidades. Brasília: Technopolitik, 2017. p. 423-444. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Mulheres-e-viol%C3%AAs-interseccionalidades.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.
33. RIBEIRO, Djamilia. Prefácio à edição brasileira. In: DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. São Paulo, SP: Bomtempo. 2016. [versão eletrônica]. www.amazon.com.br.
34. SAADITOSI, Lamia Jorge. A banalização da violência e o pensamento de Hannah Arendt: um debate ou um combate? *Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP*. v. 19, n. 19, pp. 131-159. 2017. <https://doi.org/10.36311/1983-2192.2018.v19n19.08.p131>
35. SAFFIOTI, Heleieth I. B. Rearticulando Gênero e Classe Social. In: COSTA, Albertina de Oliveira e BRUSCHINI, Cristina (org.). Uma Questão de Gênero. São Paulo, Rosa dos Tempos/Fundação Carlos Chagas, 1992, p. 183-215.
36. SOUZA, Sérgio Ricardo de. Sobre violência baseada no gênero. In: SOUZA, Sérgio Ricardo de. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p. 42-57.

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA: PONDERAÇÕES SOBRE A SUA APLICABILIDADE E O SERVIÇO SOCIAL

BRUNA WOINORVSKI DE MIRANDA¹

INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres, embora venha ganhado destaque num cenário mais recente enquanto uma das expressões da questão social com índices crescentes que vem demandando a intervenção estatal, não é cediça, sendo passível de ser identificada desde os primórdios da vida em sociedade.

Alicerçada na cultura patriarcal e acirrada pelo sistema de produção capitalista que reverberou as condições de classe e etnia, as manifestações de violência contra as mulheres perpassam a forma direta e pessoal (tal como ocorre nos âmbitos doméstico e familiar), mas, especialmente, se apresentam marcadas de forma estrutural, numa dinâmica sócio cultural que insiste em impeli-las à condição de subalternidade e subserviência ao homem.

¹ Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, doutoranda pelo mesmo programa e universidade. Assistente Social no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, lotada no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e anexos de Ponta Grossa. E-mail: bruna.miranda@tjpr.jus.br

Com desdobramentos específicos nas diferentes regiões e culturas pelo mundo, no Brasil, o processo de colonização se mostra como fator desencadeante do patriarcado. O epistemicídio local (como diria Boaventura de Sousa Santos) e a imposição da lógica eurocêntrica colocou como padrão a família nuclear: rei e rainha representavam estereótipos ideais de corpos e comportamentos. Unidos pelo casamento sagrado, ambos carregavam o signo que permanece até os dias atuais: de autoridade, virilidade e força ao homem e de subordinação, domesticação e fragilidade à mulher.

Essa lógica que, por si só é uma grande violência foi, aos poucos, sendo social e culturalmente naturalizada pela forte repreensão daquelas que ousavam resistir aos estereótipos quanto aos papéis sociais das mulheres.

A resistência das mulheres sempre existiu, mas é somente em meados do século XX que, a partir dos movimentos feministas, a participação feminina foi sendo gradativamente ampliada e, com isso, a visibilidade de suas pautas e demandas foi possível até alcançar a agenda de governo e as atuais normativas que versam sobre as relações de gênero e violência contra as mulheres e buscam o aperfeiçoamento do trabalho desenvolvido nessa matéria.

Reconhecer a historicidade e os fatores que permeiam a violência contra as mulheres, especialmente no que se refere à tríade gênero-classe-raça, é condição *sine qua non* para a concepção de qualquer intervenção minimamente condizente com a realidade e efetiva no enfrentamento do problema. Felizmente, ainda que sempre possam ser aperfeiçoadas, as normativas relativas ao tema vêm considerando essas especificidades na consolidação de políticas públicas e mecanismos de intervenção.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres (ressalte-se o termo no plural tendo em vista a multiplicidade de histórias e nuances possíveis dentre as próprias mulheres), sedimentada na Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha,

reconhece a complexidade da violência contra as mulheres e, preconizando a atuação intersetorial e interinstitucional, concebeu quatro principais frentes de trabalho: assistência social, saúde, segurança pública e justiça.

Dentre estes eixos, destacam-se os recentes esforços engendrados visando o aperfeiçoamento do trabalho das instituições vinculadas ao âmbito da justiça que, em grande medida, impactam na qualidade dos serviços e, inclusive, contribuem para uma perspectiva integradora com o executivo. Nesse sentido, recente instrumento criado com o intuito de consolidar a política pública é o Formulário de Avaliação de Risco que, com algumas versões e reedições, foi oficializado em 2020 pelos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público como elemento indicado para a instrução e intervenção nos casos judicializados de violência contra as mulheres, passível de utilização pelos demais equipamentos do Poder Executivo.

Com o intuito de descrever e destacar as fragilidades e potencialidades desse instrumento, indicado para ser preenchido por profissionais de equipes multidisciplinares, incluindo o assistente social, este capítulo apresentará algumas reflexões sobre a sua aplicabilidade tendo como base pesquisa bibliográfica realizada acerca das relações sociais de gênero e a política nacional vigente, especificamente no âmbito do Poder Judiciário. Por fim, também tecerá algumas considerações sobre o assistente social como mediador do recurso, avaliando em que medida a sua utilização pode dialogar com os fundamentos e o projeto ético-político da profissão.

1. RELAÇÕES SOCIAIS DE GÊNERO

Gênero, em linhas gerais, é um “conceito usado na Lei Maria da Penha que se refere à construção dos papéis de homens e mulheres na sociedade. É um conceito relacional e implica relações desiguais de poder” (OLIVEIRA MENDES, 2018, p. 04).

Em outras palavras, sua definição considera que as diferenças existentes entre as funções desempenhadas por homens e mulheres nos diversos espaços sociais, são construídas no decorrer do tempo, de forma social e cultural, sobre influência desses fatores e de outros, como condições econômicas (de classe) e etnia.

Tais elementos são conectados com desigualdades de poder estruturadas em nossa realidade. Assim, o debate sobre as relações de gênero perpassa, não apenas às distinções entre masculino e feminino, mas compreende, ainda, mecanismos e práticas que colocam as mulheres e os atributos do feminino em condição inferior aos homens e ao masculino (BRASIL, 2019).

Diferentes correntes teóricas refletem sobre a gênese desse pensar, entretanto, a que tem mais força é uma corrente histórica que acredita que a desigualdade entre homens e mulheres começou a ser estabelecida nos primórdios da vida civilizada, na transição da sociedade de caça e colheita para o sistema de agricultura.

Até então, homens e mulheres desempenhavam papéis semelhantes visando a manutenção do clã, com algumas exceções para os períodos de gestação e amamentação da mulher que limitavam o seu deslocamento. Mas, de forma geral, todos trabalhavam na caça, colheita de frutos e alimentos, construção de armas e defesa de ataque de animais.

Quando o sistema de agricultura familiar sucedeu essa dinâmica, houve a necessidade de se estabelecer um território para ser explorado. O ser humano deixou de ser nômade e passou a ter as primeiras noções de propriedade. E, nessa aparentemente simples forma de organização, é que surgiu a noção do homem provedor (que explorava o território e trazia alimento para a base), e da mulher domesticada (limitada ao cuidado da casa e dos filhos).

É o início da cultura patriarcal que coloca o homem numa posição hierarquicamente superior, associada à racionalidade, força e comando enquanto a mulher ocupa postura de subserviência.

Ao longo dos anos, com a maior interação social e a troca de mercadorias entre as regiões do mundo, também ocorreu o intercâmbio cultural. Diante dessa interlocução, cada região do mundo acaba por apresentar as suas particularidades nas relações de gênero, mas, em todas elas, o patriarcado está presente².

As particularidades locais são apenas mais um elemento diante da complexidade do tema. Por esse motivo é de grande necessidade o reconhecimento e compreensão desses fatores visando a superação da desigualdade considerada causa estrutural da violência contra as mulheres e sua subordinação às relações que ditam condições degradantes de existência agravadas pelo pertencimento de raça/cor, etnia, classe, faixa etária, orientação sexual e identidade de gênero (BRASIL, 2019).

No Brasil, o processo de colonização teve grande influência na difusão do patriarcado e, também, para que a cultura local passasse a ter a violência como base.

Primeiro, porque a colonização foi um processo extremamente violento, foi um epistemicídio: assassinaram, literalmente, nossa cultura e saberes locais para impor a lógica europeia tida como mais evoluída na época. Segundo, porque reforçou a noção do patriarcado nas figuras do rei e da rainha como referências a toda nossa sociedade: ele, dominador, viril, forte e infalível; ela, silente, frágil, domesticada, servil.

² Stearns (2017) é utilizado como referência para as reflexões históricas sobre as relações de gênero.

A noção do casamento heterossexual, da família nuclear, patriarcal, com homem e mulher com papéis sociais bem definidos foi extremamente reforçada em nossa cultura de modo que a socialização, ao longo dos anos, passou a ser pensada na busca dessa “família ideal”.

Para Cisne (2018), essas questões encontraram agravamento com o advento do capitalismo, pela lógica da apropriação: a mulher foi, literalmente, apropriada no sistema capitalista, especialmente a partir dos processos de industrialização e reprodução da força de trabalho e para a satisfação sexual dos homens.

Assim, não são elementos de opressão apenas o escravismo e o patriarcado, mas outros fatores que deles decorrem, como os preconceitos, a misoginia, a segregação social e a violência, dentre outros – todos naturalizados pelo sistema capitalista. Em outras palavras, o capitalismo é a base material que consolida essa ideologia (CISNE, 2018).

As mulheres, embora esboçassem resistências, sofreram grande arbitrariedade e, somente após a lenta e gradual organização de mulheres em espaços de visibilidade e representatividade, bem como devido ao despertar proporcionado pelos movimentos feministas, é que puderam ser expostas “demandas sociais, para melhoria das condições de vida e de trabalho femininas [...] contra a opressão e pela liberdade das mulheres, pautando questões como sexualidade, aborto, violência, autonomia, direitos civis e políticos (CISNE, 2018, p. 139).

Os primórdios do movimento feminista no Brasil datam de meados do século XX com a luta pelo reconhecimento dos direitos políticos das mulheres. Nota-se que se tratou de uma articulação proposta por mulheres brancas, instruídas e da elite que, educadas na Europa, trouxeram alguns preceitos do movimento feminista ao contexto brasileiro.

O movimento foi o único com resultados concretos e compreendido como comportado, pois não afrontou pessoalmente aos homens, mas evidenciou o sistema responsável pela opressão e exploração das mulheres. Com o passar do tempo é que outras demandas e a pluralidade de mulheres passou a ser contemplada na sua organização (CISNE, 2018).

De forma geral, os diferentes momentos desses movimentos no Brasil, para além de ser associados às vertentes do movimento feminista europeu ou estadunidense (socialista, liberal, radical, dentre outras) ou às suas ondas (da igualdade, da diferença e da identidade, não nessa ordem, necessariamente), transparecem que a sua organização também esteve atrelada à sua relação com o Estado, ora ao rejeitá-lo, ora a aceitá-lo como aporte para o suprimento de suas demandas, fortemente relacionadas aos direitos humanos.

De todo modo, a sua organização somada ao cenário internacional com normativas específicas sobre os direitos humanos das mulheres unindo nações no enfrentamento da violência³, bem como o caso peculiar de Maria da Penha Maia Fernandes⁴, inseriu as mulheres na agenda do governo iniciando o processo de concretização de uma política pública voltada à superação do problema.

3 Dentre as principais normativas, pode-se elencar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (UNESCO, 1948) por inserir as primeiras reflexões sobre igualdade de gênero; a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres – CEDAW (UNESCO, 1979) que traz à baila o tema da discriminação contra as mulheres; a Declaração de Viena (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1993), que reconhece a constante discriminação que mulheres e meninas sofrem nos diversos espaços que frequentam e, mais além, considera que essa situação tende a se agravar em condições de pobreza e de guerra, bem como por ocasião da sua cor, cultura e/ou religião; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994) que concebe a violência como um dos modos de discriminação contra si as mulheres e, também, uma das mais severas formas de violação dos seus direitos.

4 Nascida em 1945 na capital do Estado do Ceará, Maria da Penha Maia Fernandes vivenciou várias expressões da violência na constância do seu casamento. Buscou a judicialização do seu caso depois de sofrer duas tentativas de homicídio do próprio companheiro. É sinônimo de luta contra a violência de gênero por ter buscado apoio internacional pela morosidade no julgamento do violador. A partir da sua denúncia no Comitê Latino-Americano dos Direitos da Mulher – CLADEM, o Brasil recebeu a recomendação de conclusão rápida do caso de Maria da Penha, de reparação de danos da vítima e, principalmente, de implantação de Políticas Públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher – de onde origina a Lei Maria da Penha (FERNANDES, 2010).

2. POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

No Brasil, as primeiras iniciativas do governo em prol das mulheres no sentido de Políticas Públicas podem ser identificadas no ano de 2003 com a implantação da primeira Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres – SPM, órgão do Ministério da Justiça que objetivava a concepção de intervenções para a melhoria da vida de todas as mulheres do país. A partir da sua criação diversas iniciativas foram elaboradas no decorrer dos anos contemplando ações preventivas e de garantia dos direitos das mulheres além de, com o advento da Lei 11.340/2006, proteção das mulheres que se encontravam em situação de violência.

Dentre as suas principais iniciativas, podem se destacar a criação da Ouvidoria da Mulher – que, anos depois, veio a se tornar o “Ligue 180”; o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência (que hoje se encontra na quarta edição), e o Pacto Nacional Pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher, firmado no ano de 2007 com a previsão de ações nas três esferas de governo. O comprometimento das três esferas de governo com a causa corrobora com a noção de Rede inaugurada pelo Plano Nacional que, por sua vez,

[...] diz respeito à atuação articulada entre as instituições/ serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência (BRASIL, 2011, p. 13).

Em linhas gerais, a Rede de Enfrentamento é integrada pela Rede de Atendimento especializado (realizado por instituições em que a mulher é o principal público-alvo⁵) e não especializado (onde o atendimento à mulher é

5 “[...] Centros de Atendimento à Mulher em situação de violência (Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Centros Integrados da Mulher), Casas Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório (Casas-de-Passagem), Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Postos ou Seções da Polícia de Atendimento à Mulher), Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 [...] (BRASIL, 2011, p. 15-16).

cumulado com outras demandas⁶). Todavia, almejando a intersetorialidade e interinstitucionalidade, considerando os múltiplos fatores determinantes e implicações da violência contra as mulheres, a Rede de Enfrentamento é composta não só pelos

“[...] serviços responsáveis pelo atendimento, mas também agentes governamentais e não-governamentais formuladores, fiscalizadores e executores de políticas voltadas para as mulheres, universidades, movimento de mulheres, entre outros” (BRASIL, 2011, p. 12) – o que inclui as três esferas de governo e, também, os três poderes do Estado.

Em consonância com os princípios que norteiam a atuação da Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ instituiu, por meio da Portaria nº 15/2017, a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres.

Seu objetivo, dentre outros, consiste em fomentar a criação e a estruturação de unidades judiciais especializadas no recebimento e no processamento de causas relativas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas no gênero, com a implantação de equipes de atendimento multidisciplinar e estimular parcerias entre órgãos governamentais, prestadores de serviço, instituições de ensino e entidades não governamentais, nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra a mulher (BRASIL, 2017).

Nessa lógica, o aprimoramento da prestação jurisdicional passou a ser objeto constante de análise pelo Poder Judiciário, perpassando a atuação em rede (inclusive, de forma preventiva) e buscando a implantação de mecanismos que auxiliem no melhor entendimento e atendimento dos casos de violência, tal como os instrumentos de avaliação de risco.

⁶ “[...] em geral, constituem a porta de entrada da mulher na rede (a saber, hospitais gerais, serviços de atenção básica, programa saúde da família, delegacias comuns, polícia militar, polícia federal, Centros de Referência de Assistência Social/CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social/CREAS, Ministério Público, defensorias públicas) (BRASIL, 2011, p. 15).

3. INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO DE RISCO

As primeiras avaliações de risco sobre violência têm origem no campo da psiquiatria com a análise de comportamentos de agressores que contribuíam para a concepção de um conceito de periculosidade. Nesse primeiro cenário, se compreendia que o perigo se centralizava indivíduo estando, geralmente, associado a doenças ou transtornos mentais (MEDEIROS; TAVARES; DINIZ, 2015).

Com o passar do tempo se deixou de utilizar o termo “periculosidade” para considerar “riscos”, agregando aspectos gerais nas avaliações, incluindo sociais e relacionais. Especificamente na violência contra as mulheres, essa forma de análise passou a ter mais sentido diante da predominante compreensão na literatura de que são as desigualdades de gênero que contribuem para a violência doméstica contra a mulher.

A partir de então, se iniciou um debate em torno dos fatores de risco presentes em contextos de violência doméstica e familiar (aqueles que poderiam aumentar a probabilidade da incidência de agressões) e da necessidade de criação de instrumentos e metodologias que ajudassem a prever a possibilidade da repetição da violência e das ameaças contra a vida das mulheres.

Nessa dinâmica, também se trouxe à baila a necessidade de construção um formulário de avaliação para subsidiar a análise, evitando que opiniões baseadas apenas em vivências profissionais pautassem os pareceres sobre o risco existente em determinados contextos de violência contra a mulher. Assim é que os primeiros protocolos de entrevista surgem, se apresentando como instrumentos de validação que padronizam a cobertura mais ampla de quesitos na avaliação de risco (MEDEIROS, 2015).

Conforme Medeiros (2015), os protocolos existentes se subdividem em formulários estruturados (que marcam, de forma estatística, a presença, ausência e quantidade de fatores de risco que, a partir de escalas

resultantes de estudos empíricos, apontam o nível de risco em pequeno, médio ou moderado), ou semiestruturados (pensados como alternativa aos primeiros por possibilitar uma avaliação qualitativa, consideram as estatísticas métricas e parâmetros de fatores de risco e apresentam, ao final, a análise crítica de um avaliador que apontará suas percepções acerca do risco identificado).

No Brasil, a primeira referência à avaliação de risco em casos de violência contra as mulheres foi sistematizada em 2005 pela então Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres. O modelo de formulário inspirado em experiência norte-americana era composto por doze perguntas cujas respostas classificariam a situação como médio, alto ou risco extremo e era de preenchimento dos profissionais da Ouvidoria da Mulher (SOARES, 2005).

Depois dessa experiência, um formulário de avaliação de risco de violência para mulheres foi instituído pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Denominado "Frida" e aplicado em caráter experimental,

O questionário de avaliação de risco foi construído pela rede distrital de enfrentamento à violência doméstica, sob coordenação do Núcleo de Gênero do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), com o objetivo de assegurar a concretização do direito fundamental à segurança das mulheres em situação de violência doméstica. Esse processo de formulação de uma estratégia de avaliação de risco contou com a participação de profissionais experientes no atendimento a mulheres envolvidas em situação de violência doméstica, bem como de especialistas no estudo do tema. A construção do questionário assentou-se na convergência das experiências de atuação dos diferentes parceiros, bem como na compreensão de que o estudo de fatores preditivos da reincidência de violência contra a mulher pode contribuir para a avaliação de risco, sendo este o parâmetro norteador para a escolha das questões que compõem o instrumento (OLIVEIRA MENDES, 2018, p. 05).

O “Frida” deveria ser preenchido pela própria denunciante ou, na impossibilidade, pela autoridade policial. Com questões fechadas e abertas, a parte quantitativa do formulário oferecia, com base nas respostas, uma pontuação como resultado que, por sua vez, indicava o nível de risco a qual a mulher poderia estar submetida. Já a análise qualitativa deveria complementar as informações do questionário objetivo, caracterizando melhor as situações de violência identificadas (BRASIL, 2019).

Os resultados apresentados pelo “Frida” poderiam variar entre risco moderado (que permeava situações de poucas ou nenhuma violência grave sofrida), grave (configurado com situações de violência sérias recentes, mas sem iminência de violência física grave) e extremo (quando identificada situação iminente de violência física grave ou letal).

Almejava-se que documento fosse anexado ao processo e ao eventual pedido de medidas cautelares pelas mulheres. Poderia, ainda, ser aplicado no primeiro atendimento da vítima, em estabelecimentos de saúde ou da política de assistência social.

Contudo, a sua aplicabilidade foi reconsiderada, tendo em vista que a sua construção foi embasada em experiências internacionais, havendo carência de informações inerentes à realidade brasileira – que, como já evidenciado, possui suas particularidades sócio-históricas que diferenciam as concepções sobre as relações de gênero e violências.

De acordo com Medeiros, Tavares e Diniz (2015, p. 230), no Brasil

Os profissionais geralmente se orientam pela experiência com casos específicos e, com base nela, fazem predições em novos casos. Há, em nosso meio, uma ausência de estudos sobre avaliação de risco, o que resulta na escassez de estratégias e de orientações na forma de protocolos ou procedimentos padronizados, estabelecidos com base em pesquisa empíricas, a partir dos quais seja possível tomar decisões de modo adequado à população brasileira.

Vale ressaltar que, apesar das limitações identificadas, o Frida certamente representou um avanço no âmbito das Políticas Públicas por inserir o âmbito judiciário na construção de estratégias de enfrentamento à violência contra as mulheres para além da judicialização, com os mecanismos de proteção em situações urgentes e responsabilização do(a) respectivo(a) autor(a).

Na nova ótica proposta, há estímulo à visão multidisciplinar sobre o problema e a atuação conjunta da justiça com as demais frentes de trabalho (assistência, saúde e segurança pública) para o efetivo rompimento com o ciclo da violência.

Em 2020, dando continuidade ao aperfeiçoamento do trabalho, a Resolução Conjunta nº 05, assinada pelos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público padronizou e instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público.

A normativa prevê o seu preenchimento por autoridade policial ou, alternativamente, na ocasião do atendimento da vítima pelo Ministério Público ou pela equipe multidisciplinar dos Tribunais de Justiça, podendo ainda, ser preenchido pelos equipamentos da Rede de Enfrentamento local. É prevista, ainda, a capacitação dos profissionais envolvidos e a inserção dos dados na forma eletrônica, com interlocução com os demais sistemas já utilizados pelas instituições.

O novo formulário visa apoiar a implementação da Lei Maria da Penha, fomentar o trabalho em rede, prevenir casos de feminicídio e fundamentar pedidos e encaminhamentos nos casos de violência, especialmente tendo em vista as medidas protetivas de urgência. Nele, a experiência semiestruturada foi padronizada, subdividindo o documento em duas partes: uma quantitativa que, embora não ofereça uma pontuação como resposta, indica os riscos potenciais (quanto mais respostas positivas, maior o risco); e uma qualitativa, que inclui a avaliação de profissional qualificado e com experiência na área.

As questões, além de traçar o perfil da vítima (condições sócio econômicas e habitacionais, de etnia e composição familiar), buscam saber se já a vítima ou familiares já passaram por situações anteriores de ameaça e se essas situações se agravaram com o passar do tempo; se a mulher já vivenciou algum tipo de agressão física e qual o tipo; se já sofreu ato sexual não consentido; e se possui ocorrências anteriores de violência doméstica registradas em autoridade policial. Sobre o autor da violência, as perguntas contemplam, além do seu perfil, a busca por eventual transtorno mental ou uso/abuso de substâncias psicoativas; se já teve postura agressiva com eventuais filhos, outras crianças ou animais; se já tentou suicídio; e se possui acesso a armas.

Já na análise qualitativa, é possível constar as percepções acerca da postura e discurso da vítima e sobre o atual contexto em que está inserida, especialmente sobre a possibilidade das dependências econômica e/ou afetiva; sobre a sua condição emocional; inerente a existência de rede de apoio, com a indicação de eventuais encaminhamentos à rede formal; bem como sobre os fatores de proteção e de risco percebidos no caso.

Medeiros (2015), sinaliza a relevância de serem indicados os fatores de risco estáticos (elementos nos quais a intervenção profissional pouco ou nada pode interferir, como a idade da vítima) e os fatores de risco dinâmicos (aqueles passíveis de serem modificados por meio das estratégias de gestão de risco pela rede de proteção, como o acesso a armas – que pode ser limitado, e a construção de uma rede de apoio à vítima). A referida autora aponta, ainda, a relevância da gestão de risco: é importante reavaliar os casos em espaços de tempo para saber se as estratégias definidas já impactaram em algum fator de risco e se precisam ser alteradas.

Nesse sentido, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para mulheres em situação de violência tende a contribuir não apenas para a identificação de fatores de risco de reincidência da violência e de feminicídio, mas também a construir estratégias de intervenção que podem alterar o risco. Isso tendo em vista que

Um estudo de fatores preditivos da reincidência de violência contra a mulher nas relações íntimas pode contribuir para a avaliação realizada por profissionais da assistência no trabalho de proteção a essas mulheres. Pode, também, favorecer o desenvolvimento de políticas públicas para proteção das vítimas. Do ponto de vista institucional, pode favorecer a escolha do modelo de avaliação mais adequado para as necessidades de cada serviço. Do ponto de vista pessoal das mulheres, o processo de elaboração durante a avaliação do risco pode favorecer o reconhecimento dos fatores preditivos da reincidência da violência e a tomada de consciência das vítimas, diminuindo assim o impacto da tendência a subestimar ou minimizar o risco e facilitando a mobilização de recursos protetivos pessoais, interpessoais, institucionais e sociais (MEDEIROS; TAVARES; DINIZ, 2015, p. 217).

Um dos profissionais elencados para o preenchimento do Formulário Nacional é o assistente social. Integrante das equipes multidisciplinares que atuam nos casos judicializados de violência doméstica e familiar contra as mulheres, este profissional é indicado, sobretudo, pela possibilidade de contribuir para a sinergia entre as instituições e construção de intervenções efetivas para o problema.

4. A AVALIAÇÃO DE RISCO COMO DEMANDA PARA O SERVIÇO SOCIAL

As expressões da questão social possuem múltiplas facetas, fatores determinantes e implicações que exigem sensibilidade do assistente social. Embora sempre existente, a violência doméstica e familiar contra a mulher reflete uma dessas expressões que vem, num contexto mais recente e com cada vez mais frequência, se apresentando como demandas à profissão. O tema, especialmente demarcado no campo sociojurídico, principalmente no âmbito do Poder Judiciário, provoca o Serviço Social a pensar em práticas condizentes com as necessidades dos sujeitos atendidos à medida que também deve cumprir com atribuições institucionais específicas.

O Conselho Federal de Serviço Social, apresentando alguns apontamentos para a atuação de assistentes sociais no sociojurídico, elenca como um dos seus maiores desafios e contribuições “[...] trazer, para a esfera do império das leis, a historicidade ontológica do ser social, pela via das diversas possibilidades de intervenção profissional, balizadas pelo projeto ético-político profissional” (CFESS, 2014, p. 15). Pelo referido Conselho é colocado ainda, que, nesse espaço sócio-ocupacional, após seu redirecionamento ético e político, o assistente social trata-se de profissional disposto a analisar a realidade social em uma perspectiva de totalidade (CFESS, 2014, p.14).

No que tange à violência contra a mulher, circunscrita nas relações de gênero, insta destacar um dos princípios fundamentais descritos no Código de Ética da profissão (CFESS, 1993) que se refere ao: “VI. Empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças”. Assim, o pela dimensão prático-interventiva, é possível que o Serviço Social contribua para a transformação da sociedade e, no tema em específico, incite um processo de reflexão e resiliência das partes e a desconstrução da cultura de violência.

Nesse sentido, a mediação do Formulário de Avaliação de Risco para Mulheres em Situação de Violência pelo profissional de Serviço Social pode ser vista de forma positiva, como recurso que pode subsidiar e fomentar a sua atuação. Por não se tratar de recurso estanque e limitado, mas que permite a autonomia técnica na leitura da realidade e não interfere na escolha dos instrumentais no processo de análise, a sua aplicabilidade se fomenta na possibilidade de unir as três competências da profissão: ético-política (com destaque ao projeto ético-político pautado na defesa intransigente dos direitos humanos), teórico-metodológica (uma vez que o norteamento normativo e de literatura dos formulários de avaliação de risco vão ao encontro das perspectivas do Serviço Social) e técnico-operativa (pois possibilita e valoriza a autonomia profissional e os conhecimentos específicos dessa área de formação).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações de gênero demarcam o campo interventivo do Serviço Social, seja como elementos que perpassam a atuação profissional nas normativas e projeto ético-político, ou como expressões diretas da questão social, tal como nos casos de violência contra as mulheres conforme expresso nesse capítulo. Em ambos os casos, há o desafio da construção de ações efetivas que valorizem as histórias de vida e propiciem a liberdade e defesa de direitos dos sujeitos envolvidos, especialmente das mulheres.

Dentre tantos outros fatores apontados no texto, a concepção de instrumentos que auxiliem na compreensão da violência contra as mulheres demonstra a complexidade do problema e a necessidade de uma ótica multidisciplinar. No caso brasileiro, se constitui num avanço pela busca da maior proximidade com a realidade local e as especificidades sócio culturais que perpassam por questões de gênero, raça e etnia, bem como, indicam o aprimoramento da Política Pública.

O Formulário Nacional de Avaliação de Risco para Mulheres em Situação de Violência padronizado recentemente pelos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, embora considerado como documento essencial para o tratamento judiciário, quando passível de utilização pelos demais equipamentos que integram a Rede de Enfrentamento, corrobora com a superação do desafio de que o instrumento não se resuma a um mecanismo de quantificação e preenchimento de critérios que designem a aplicabilidade de medidas protetivas de urgência, por exemplo, mas que se tornem um instrumento de escuta ativa que possibilite o acesso à sua história de vida e ao enxergar de um sujeito de direitos.

Ao descortinar as vulnerabilidades as quais as mulheres estão sujeitas, o Formulário pode se tornar um recurso fundamental na efetividade da Política Pública pelo vislumbrar de intervenções condizentes com as demandas daquela que se apresenta na condição de vítima, visando a sua efetiva proteção e contribuição com o processo de rompimento com o ciclo da violência.

Vale ressaltar que condição de vítima deve ser tratada como transitória: a cautela contra rótulos que limitem a participação da mulher é primordial. O instrumento de avaliação pode e deve ser compreendido como uma oportunidade de despertar para as mulheres.

Assim, a coparticipação no preenchimento dos dados, sempre que possível, trata-se de uma oportunidade ímpar de reflexão sobre sua vida e essencial para o reconhecimento das violações eventualmente percebidas e, conseqüentemente, para o seu processo de resiliência.

Nesse sentido, à luz dos direitos humanos e do projeto ético-político da profissão, o assistente social pode ser um grande mediador contribuindo para desconstrução da cultura da violência manifestada por meio do machismo, da misoginia, do sexismo, do racismo e de tantos outros comportamentos que segregam e oprimem as mulheres. No seu prisma, o Serviço Social pode viabilizar que um recurso burocrático possa se tornar um instrumento de oportunidades que, mais que fornecer indicadores, possibilite articulações e, sobretudo, seja humanizado e efetivo.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Lei nº 11.340/2006. (Lei Maria da Penha). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Promulgada em 07 de agosto de 2006.
2. BRASIL. Resolução Conjunta nº 05. Conselho Nacional de Justiça / Conselho Nacional do Ministério Público. Promulgada em 03 de março de 2020.
3. BRASIL. Formulário de avaliação de risco FRIDA. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2019.
4. BRASIL. Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Presidência da República/Secretaria de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, 2011
5. BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Portaria nº 15/2017. Institui a Política Nacional Judiciária de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2017. Publicada em: 08 de março de 2017
6. CFESS. Lei nº 8.662/1993. Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 1993.

7. CFESS. Atuação de assistentes sociais no Sociojurídico: subsídios para reflexão. Brasília, Conselho Federal de Serviço Social, 2014. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESSsubsidiios_socio_juridico2014.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.
8. CISNE, Mirla. Feminismo e consciência de classe no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2018.
FERNANDES, Maria da Penha. Sobrevivi... Posso contar. Fortaleza: Editora Armazém da Cultura, 2010. 240 p.
9. MEDEIROS, Marcela Novais. Avaliação de risco em casos de violência contra a mulher perpetrada por parceiro íntimo. 2015. xvi, 235 f., il. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.
10. MEDEIROS, Marcela Novais; TAVARES, Marcelo; DINIZ, Glaucia. Avaliação de risco nas relações de intimidade. In: CONCEIÇÃO, Maria Inês Gandolfo; TAFURI, Maria Izabel; CHATELARD, Daniela Scheinkman. Psicologia Clínica e cultura contemporânea. Brasília: Editora Technopolitik, 2015. p. 215-236.
11. OLIVEIRA MENDES, Liz-Elainne de Silvério e (Coord). Guia de avaliação de risco para o sistema de justiça. Brasília: Núcleo de Direitos Humanos do Ministério Público Federal e Territórios, 2018.
12. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Belém do Pará). 1994.
13. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração e Programa de ação de Viena. 1993.
14. SOARES, Bárbara M. Enfrentando a violência contra a mulher. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. 64 p.
15. STEARNS, Peter Nathaniel. História das relações de gênero. Trad. Mirna Pinsky. – 2. ed., 4ª reimp. – São Paulo: Contexto, 2017.
16. UNESCO. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. 1979.
17. UNESCO. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. Promulgada em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>.

PROJETO TRANSFORMAR: GRUPOS REFLEXIVOS/ SOCIOEDUCATIVOS DE GÊNERO PARA HOMENS NOTICIADOS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR CONTRA A MULHER POR MEIO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA - COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO/PR

ALEXANDRE MAGNO AUGUSTO MOREIRA¹

CAMILA CRISTINA HENRIQUE SCHULZE²

DIEGO CANTON³

EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA⁴

INTRODUÇÃO

O presente texto tem como objetivo demonstrar as ações desenvolvidas pelo PROJETO TRANSFORMAR na cidade de Francisco Beltrão – Paraná, em parceria com a Vara Criminal desta cidade. A Universidade Paranaense (UNIPAR) – unidade de Francisco Beltrão/PR, por meio do Projeto de Extensão CEJUSC-UNIPAR, através da cooperação firmada entre o Curso de Direito e o TJPR, sob a supervisão do professor e Coordenador do Curso de Direito, Prof. Me. Alexandre Magno Augusto Moreira e do Coordenador do CEJUSC e Juiz de Direito, Dr. Eduardo Ressetti Pinheiro Marques Vianna, elaborou o PROJETO de EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA denominado TRANSFORMAR, que conta com o apoio de diversas instituições.

1 Professor Univesitário e Coordenador do Curso de Direito – UNIPAR – Francisco Beltrão/PR

2 Advogada e Responsável Técnica pelo SAJUG/CEJUSC – UNIPAR – Francisco Beltrão/PR

3 Professor Universitário e Técnico Judiciário e Servidor – Coordenador do CEJUSC.

4 Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC da Comarca de Francisco Beltrão/PR.

As atividades desenvolvidas e a organização do Projeto são coordenadas pela Responsável Técnica pelo CEJUSC – UNIPAR, Camila Cristina Henrique Schulze e pelo Professor Universitário, Técnico Judiciário e Servidor- Coordenador do CEJUSC, Diego Canton.

Inicialmente, entende-se como sendo necessário demonstrar alguma das motivações que levaram a idealização do Projeto e a sua apresentação para a sociedade, visto que com o aumento da percepção da violência perpetuada contra a mulher por diversos campos da sociedade, surgiu também a necessidade de compreender os fenômenos sociais, culturais, históricos e econômicos que a reproduzem, principalmente sobre a perspectiva de gênero.

A partir dessa compreensão, nascem então as ações de prevenção e de erradicação da violência intrafamiliar e nas relações íntimas de afeto, a fim de tentar modificar a realidade dessas mulheres em situação de violência.

Vale ressaltar que, tradicionalmente, as ações de erradicação das formas de violência contra a mulher estavam centradas em mecanismos de proteção e apoio às vítimas e unicamente de punição para os ofensores.

Diante disso, apesar de todos os mecanismos disponíveis, começou a se verificar que as ações de proteção e repreensão propostas pela sociedade e pelo Poder Público não eram integralmente atingidas, uma vez que por muitas vezes se evoca a alusiva lei para aplicar a sanção criminal em face do ofensor, o que nem sempre traz um retorno efetivo frente aos diversos casos de reincidência.

Além disso, a aplicação de medidas punitivas em face do autor de violência doméstica, pressupõe a existência de um ofensor e uma vítima. Enquanto, as ações e medidas de prevenção possuem como objetivo evitar a existência de uma vítima.

Desse modo, mostra-se também necessário voltar à atenção ao ofensor, diante da compreensão atual de que a reeducação do autor de violência doméstica é imprescindível para a efetividade do processo preventivo e protetivo preconizado na Lei Maria da Penha, que tem como uma de suas finalidades operarem mudanças estruturais no quadro das violações de direitos das mulheres.

Dentre as formas de intervenção possíveis, no campo da reeducação, há o trabalho em grupo, que na sua essência tem um papel educativo, reflexivo e preventivo à medida que se constitui em espaço de escuta e também de troca de experiências que contribuem positivamente para a redefinição de conceitos e de atitudes (VARGAS; MACHADO, 2020, p. 5).

Nesse sentido, complementam Fernando Acosta, Antonio Andrade Filho e Allan Broz:

[...] Os grupos reflexivos de gênero com abordagem responsabilizante são um instrumento de prevenção secundária e terciária e uma alternativa à impunidade, ao qual alguns juízes do Estado do Rio de Janeiro têm recorrido como medida alternativa ou substitutiva das penas de detenção. Os grupos reflexivos de gênero, gradativamente, vêm sendo utilizados como medida ou pena alternativa na tentativa de buscar uma resposta penal mais adequada à realidade socioeconômica do país, reduzir as dificuldades do sistema criminal, proporcionar a reparação da violência cometida e favorecer a recuperação do autor de violência (ACOSTA; ANDRADE FILHO; BROZ, 2004, p. 21).

Sabendo da importância que é o acompanhamento dos ofensores, a iniciativa dos grupos reflexivos e socioeducativos também se ampara na Lei Maria da Penha e na Lei estadual 20.318 de 2020 que recomenda e estabelece as diretrizes para a criação de espaços de educação e reabilitação para os autores de violência de gênero contra a mulher.

O comparecimento destes autores de violência, por meio de medida protetiva de urgência na forma da Lei da Maria da Penha, constitui parte das ações de enfrentamento à violência prevista na legislação, na medida em que – juntamente com outras ações educativas e preventivas – contribui para a responsabilização dos homens autores de violência, colaborando para a desconstrução de estereótipos que reforçam padrões da masculinidade hegemônica e a reprodução da violência. Nessa perspectiva, compreende-se que os grupos reflexivos poderão:

[...] Por meio da realização de atividades educativas e pedagógicas que tenham por base uma perspectiva feminista de gênero [...] deverá contribuir para a conscientização dos agressores sobre a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos das mulheres e para a responsabilização pela violência cometida (2014, p. 6)⁵

Portanto, compreendendo a importância da criação de programas educacionais relacionados à prevenção destas formas de violência, elaborou-se o presente Projeto com o objetivo de desenvolver grupos reflexivos/educativos de gênero, passando a seguir as atividades que estão sendo desenvolvidas.

As atividades do Projeto são desenvolvidas em parceria com a Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão, que encaminha os noticiados para os encontros do grupo, por meio de medida protetiva de urgência que obrigam o seu comparecimento, na forma do art. 22, inciso VI, da Lei Maria da Penha.

O noticiado, então, é intimado para comparecer no Encontro de Acolhimento, previstos para ocorrer no último sábado de cada mês, com a observância do limite máximo de 15 (quinze) homens para cada Acolhimento.

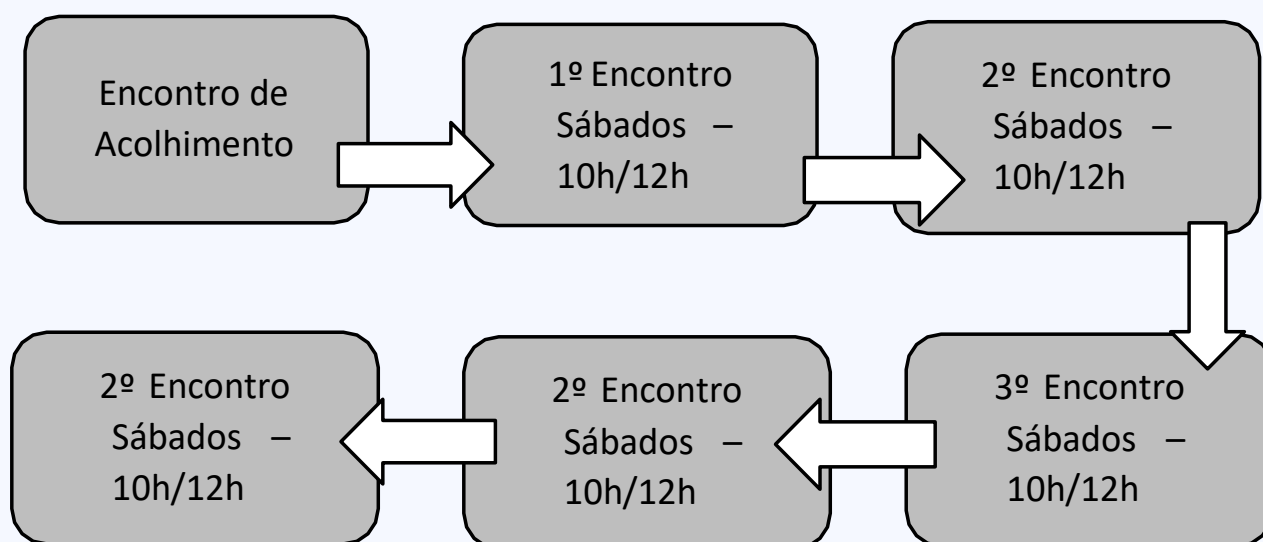
5 Anexo II - Diretrizes Gerais dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor. Disponível em < <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/01/Diretrizes-Gerais-dos-Servicos-de-Responsabilizacao-e-Educacao-do-Agressor.pdf>>

Nesse encontro, são repassadas as informações e os devidos esclarecimentos sobre as atividades que serão desenvolvidas, bem como são repassadas as diretrizes que devem ser observadas durante as atividades e os critérios de permanência e exclusão do grupo.

Do mesmo modo, colhem-se os dados pessoais dos noticiados, assim como aplica-se um questionário, com a finalidade de se colher algumas informações, tais como o perfil socioeconômico. Neste momento, também é entregue o Cronograma do Ciclo de Encontros com as datas previstas para o seu comparecimento.

Além do Encontro de Acolhimento, o Ciclo de Encontros prevê o comparecimento do noticiado em mais 04 (quatro) encontros, todos realizados aos sábados nas dependências da UNIPAR, no período compreendido entre às 10h e 12h, sob a supervisão da Responsável Técnica pelo CEJUSC – UNIPAR.

Vale mencionar que o início das atividades do Projeto se deu em 30/10/2021, com a realização do primeiro Acolhimento com os noticiados encaminhados pela Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão. Desde então, o Projeto desenvolveu e concluiu 3 (três) Ciclos de Encontros (cronograma abaixo), contando com a presença efetiva de aproximadamente 24 (vinte e quatro) homens. Para melhor observar a dinâmica das atividades, criou-se o fluxograma dos encontros que são realizados em cada Ciclo, como se vê a seguir:



Estes encontros são ministrados por profissionais e professores voluntários, em especial das áreas do Direito e da Psicologia, com formações em métodos adequados de solução de conflitos, como conciliação/ mediação e Justiça Restaurativa, e com experiência profissional em atendimentos às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Além desses profissionais, o Projeto também conta com a participação acadêmica dos alunos matriculados no Curso de Direito da UNIPAR, o quais auxiliam a equipe técnica na organização e no desenvolvimento do Projeto.

Durante os encontros, são abordados alguns temas de caráter informativo/educativo e reflexivo através dos profissionais voluntários, uma vez que, dentro dos diversos objetivos, há também o propósito de se promover reflexão e a identificação destes homens como sujeitos ativos na construção da dinâmica da violência.

Alguns desses temas, que servem como referências para os ministrantes dos encontros, foram encontrados junto ao “Guia Prático para formação e condução dos grupos para autores de violência doméstica” elaborado e publicado pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – CEVID.

Na tabela a seguir, procura-se demonstrar alguns dos temas norteadores que poderão ser trabalhados pelos responsáveis dos encontros, com o auxílio dos acadêmicos e demais profissionais voluntários:

CICLO DE ENCONTRO	EIXO TEMÁTICO	DINÂMICAS/OFICINAS JÁ DESENVOLVIDAS
1º ENCONTRO	<p>Lei Maria da Penha, legislações pertinentes e outras políticas públicas voltadas para o combate da violência – “Por que não existe João da Penha?”;</p> <p>Histórico de implementação, funções e sistemática, bem como o lugar dos grupos para autores de violência doméstica e familiar.</p>	<p>No segundo momento do encontro, a equipe aplica um Círculo de Construção de Paz - sensibilizar - Justiça Restaurativa para promover a integração.</p>
2º ENCONTRO	<p>Breve explanação sobre questões de gênero e sobre questões históricas e sociais da violência de gênero;</p> <p>As raízes históricas e consequências sociais e psicológicas da violência contra a mulher;</p> <p>As formas de violência, o percurso de lutas das mulheres pela igualdade de gênero e direitos conquistados.</p>	<p>Dinâmica: A elaboração de uma Linha do Tempo para ser montada pelos noticiados com algumas datas importantes que marcam a luta e alguns direitos conquistados pelas mulheres;</p> <p>Dinâmica: Balões para ser estourados pelos participantes com frases representando comunicação violenta para identificação e reflexão de como ressignificá-las.</p>

<p>3º ENCONTRO</p>	<p>Os aspectos sociais e emocionais das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto, os papéis familiares de gênero;</p> <p>A construção histórica e social das masculinidades e do machismo;</p> <p>História pessoal, habilidades sociais, projetos de vida e marcas da violência também sofridas pelos participantes;</p> <p>A saúde do homem, temas relacionados ao abuso de álcool e outras drogas, saúde sexual e reprodutiva, saúde mental.</p>	<p>Transmissão: alguns trechos do documentário “Silêncio dos Homens” e/ou do documentário “A máscara em que você vive”;</p> <p>Leitura: Conto de tradição Oral - A árvore florida, do Livro Violência;</p> <p>Técnica de imaginação: A criança interior;</p> <p>Dinâmica: da Assertividade (passividade, assertividade e agressividade);</p> <p>Reflexões: Infância e papéis, função das emoções, comportamentos assertivos.</p>
<p>4º ENCONTRO</p>	<p>Explicação acerca das metodologias existentes para tratativas de conflito;</p> <p>Comunicação não violenta, autocontrole, técnicas de negociação, escuta empática e responsabilização.</p>	<p>Exemplos práticos das técnicas apresentadas.</p>

Enquanto perdurar a determinação judicial, o noticiado deverá comparecer nos encontros acima citados, pois, a partir dos temas supra elencados, busca-se oportunizar momentos de diálogo e reflexão sobre as informações e conhecimento repassados pela equipe presente.

Em casos de força maior ou caso fortuito, o noticiado poderá apresentar a justificativa de sua ausência, ocasião em que será cientificado de que deverá repor o encontro ausente no próximo Ciclo de Encontros, salvo entendimento contrário do Juízo competente.

Para tanto, semanalmente, encaminha-se um ofício para a Vara Criminal, comunicando a presença dos participantes, bem como a ausência daqueles que não compareceram nos encontros agendados.

Por fim, desde o início das atividades, o Projeto desenvolveu 3 (três) Ciclo de Encontros, estando atualmente em andamento com o 4º Ciclo, contando até o presente momento com a participação efetiva de 24 (vinte e quatro) homens, conforme cronograma abaixo:

CICLO	CRONOGRAMA	NÚMERO DE PARTICIPANTES EFETIVOS
1º CICLO DE ENCONTROS	29/10/21 a 11/12/21	5
2º CICLO DE ENCONTROS	29/01/22 a 05/03/22	5
3º CICLO DE ENCONTROS	19/02/22 a 26/03/22	6
4º CICLO DE ENCONTROS*	26/03/22 a 30/04/22	8

*Em andamento. Salienta-se, ainda, que alguns participantes poderão deixar de comparecer ou de concluir a sua participação, em razão de eventual revogação da medida protetiva de urgência pelo Juízo criminal.

Para o corrente ano, estão previstos ainda a realização de mais 07 (sete) Ciclo de Encontros, os quais contarão com a participação de autores de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, encaminhados pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão – Paraná, por meio de medida protetiva de urgência.

REFERÊNCIAS:

1. BRASIL. Lei 11.340 de 07 de agosto de 2007. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências. Brasília, DF, 2007: Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm#:~:text=Cria%20mecanismos%20para%20coibir%20a,Viol%C3%Aancia%20contra%20a%20Mulher%3B%20disp%C3%B5e. Acesso em 29 mar. 2022.
2. PARANÁ. Lei 20.318 de 10 de setembro de 2020. Estabelece princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher. Curitiba, PR, 2020. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=239012&indice=1&totalRegistros=1&dt=24.5.2021.13.10.53.560>. Acesso em 29 mar. 2022.
3. ACOSTA, Fernando; ANDRADE FILHO, Antônio; BROZ, Alan. Conversas homem a homem: grupo reflexivo de gênero. Ed, Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2004.
4. MACHADO, Madgeli; VARGAS, Ivete. Grupos Reflexivos de Gênero no Poder Judiciário Reeducação de Homens Envolvidos em Situação de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher a Experiência em Porto. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/wcontent/uploads/sites/7/2020/12/grupos-reflexivos-anexo4-material-apoio.pdf>. Acesso em 29 mar. 2022.

OS DESAFIOS DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO ATENDIMENTO POR PARTE DOS POLICIAIS MILITARES

LEANDRO MARCONDES TEIXEIRA¹
CASSIANO RODRIGO TEIXEIRA²
JÉSSICA DUFFECKE TIBES³
LUIS OTÁVIO CARNEIRO DE OLIVEIRA⁴
SÉRGIO CUSTÓDIO⁵
SARAH SCHEIDEGGER ATHAYDE⁶

INTRODUÇÃO

Sancionada em 07 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340, cria mecanismos para proteger a mulher e coibir a violência doméstica e familiar, uma vez que os dados da Polícia Militar, da cidade de Ponta Grossa - PR, nos mostram que a efetividade da Lei durante o atendimento de ocorrências com esta natureza, não tem surtido o efeito desejado pelo legislador; uma vez que existem diversos fatores que fazem com que o Policial Militar não consiga atuar de forma eficiente garantindo os direitos e a proteção a dignidade das vítimas.

1 Aluno do curso de Direito, UNICESUMAR/Campus Ponta Grossa.

2 Aluno do curso de Direito, UNICESUMAR/Campus Ponta Grossa.

3 Aluno do curso de Direito, UNICESUMAR/Campus Ponta Grossa.

4 Aluno do curso de Direito, UNICESUMAR/Campus Ponta Grossa.

5 Aluno do curso de Direito, UNICESUMAR/Campus Ponta Grossa.

6 Docente, Especialista, Departamento de Direito, UNICESUMAR/Campus Ponta Grossa.

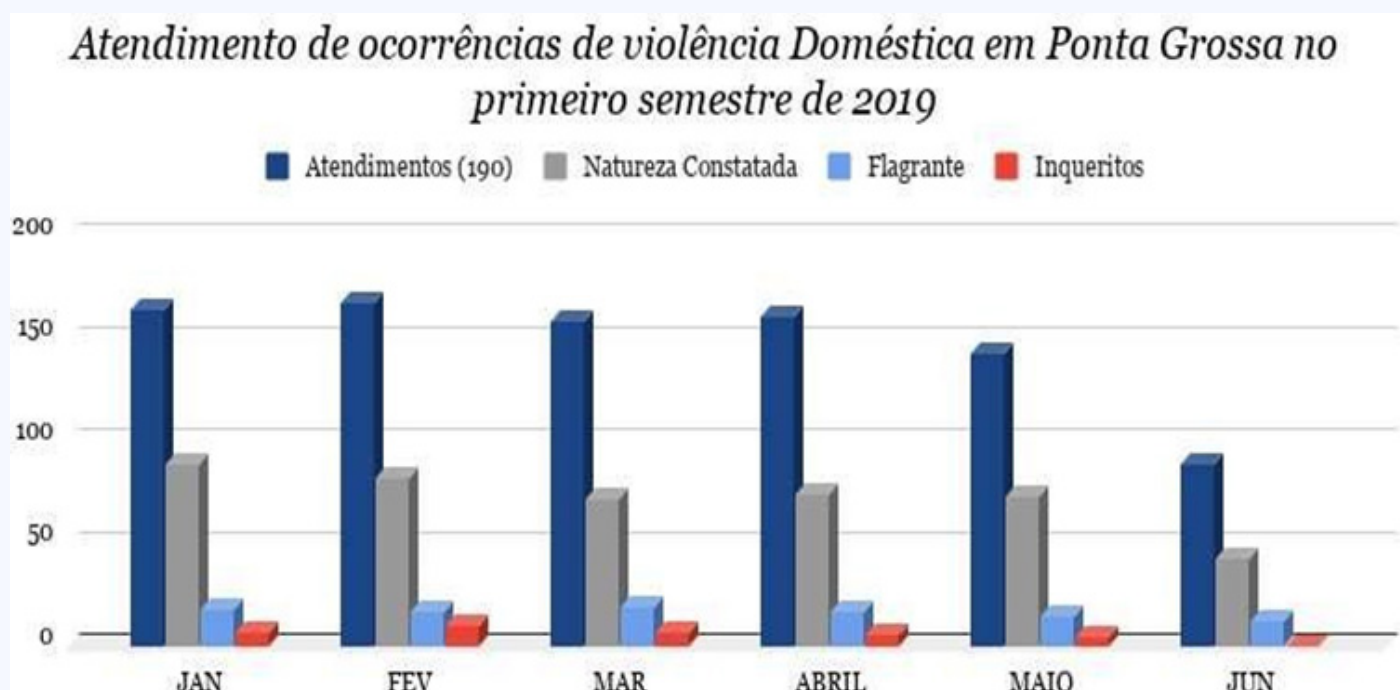
OBJETIVOS

Levantar dados referentes às solicitações geradas através do sistema 190 da Polícia Militar; elencar os fatores que impedem a aplicabilidade da lei, analisar as informações colhidas durante a pesquisa e sugerir propostas que possam contribuir para um melhor acolhimento e reinserção da vítima no convívio social, indo além da penalização do agressor; buscando identificar o grau de efetividade e proteção ao preceito constitucional da dignidade da vítima.

MATERIAIS E MÉTODOS

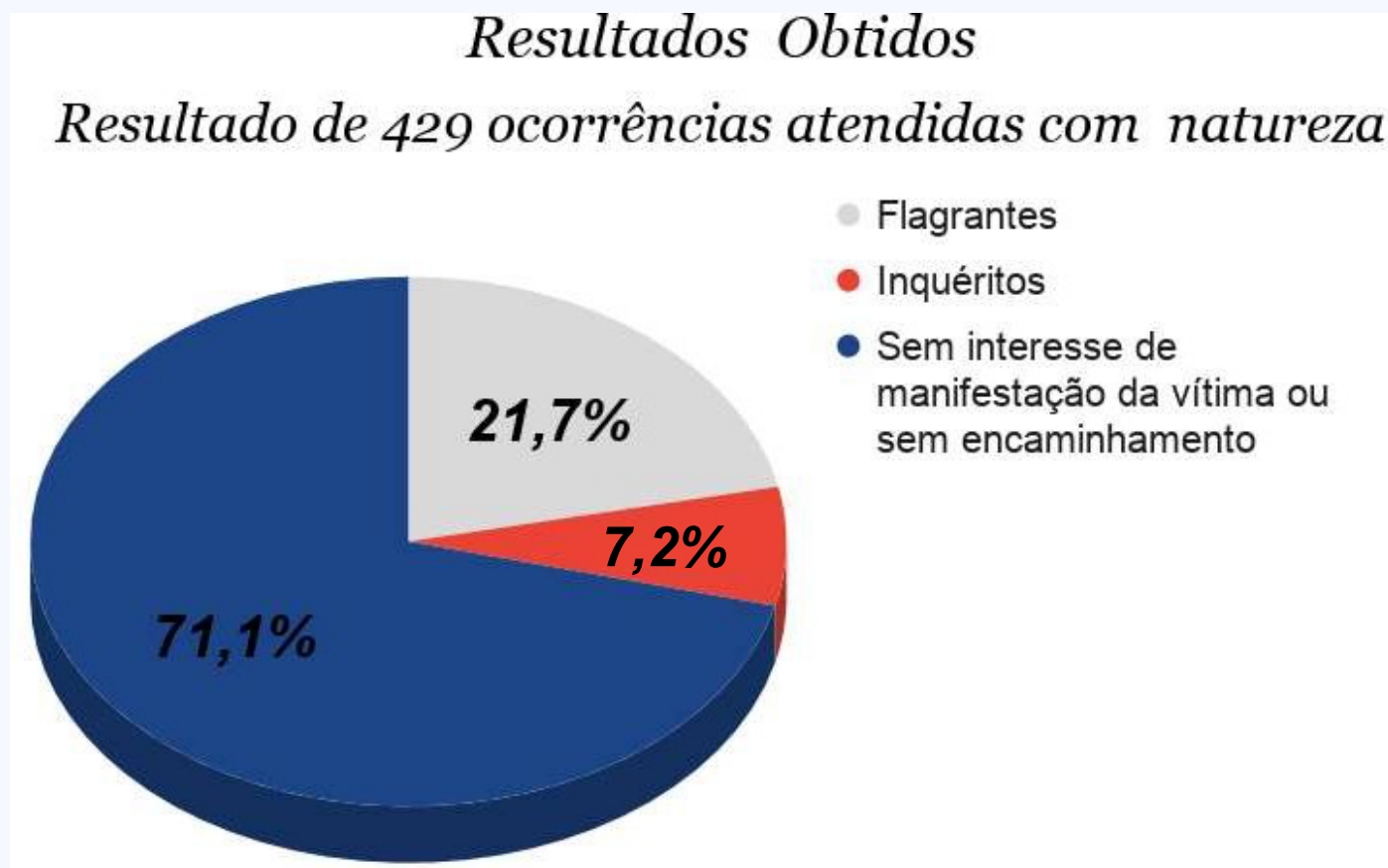
Coleta de dados referentes ao quantitativo de ocorrências de violência doméstica atendidas na cidade de Ponta Grossa – Pr, no primeiro semestre de 2019, tomada de relatos dos Policiais Militares de forma oral, sendo transcritos e sintetizados.

Figura 01 – Análise das ocorrências de Violência Doméstica



Fonte: Sistema Business Intelligence (Polícia Militar)

Figura 02 – Resultados totais obtidos



Fonte: Sistema Business Intelligence (Polícia Militar)

Constatação de um número elevado de ocorrências, porém um baixo número de encaminhamentos devido a falta de interesse de representação da vítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa despertou um interesse maior de aprofundamento na questão, pois os dados levantados sugerem a necessidade de repensar a forma de tratar a violência contra a mulher, bem como torna evidenciado o desrespeito a dignidade da vítima, já que os dados obtidos nos mostram que há uma grande desistência da vítima em dar continuidade ao processo, após acionar a Polícia Militar na hora do fato. Os motivos dessas desistências são diversos, incluindo fatores psicológicos, emocionais, financeiros até o alcoolismo.

Percebe-se que a Polícia Militar sozinha, através de seus agentes, não consegue dar total efetividade da Lei nº11.340/06, precisa-se de Políticas Públicas efetivas para que possamos modificar esses números. A fim de, promover um atendimento às vítimas que seja eficiente e efetivo, permitindo assim que essas mulheres tenham a percepção de real respeito e tutela de sua dignidade e direitos.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Lei Maria da Penha, Lei nº11.340de7deAgostode2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm#targetText=1o%20Esta%20Lei%20altera,pelo%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a. Acesso em: 14 Out. 2019.
2. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional - 7. ed. rev., atua / 2018 São Paulo: Saraiva, 2018.

SEÇÃO IV: PROJETOS E AÇÕES

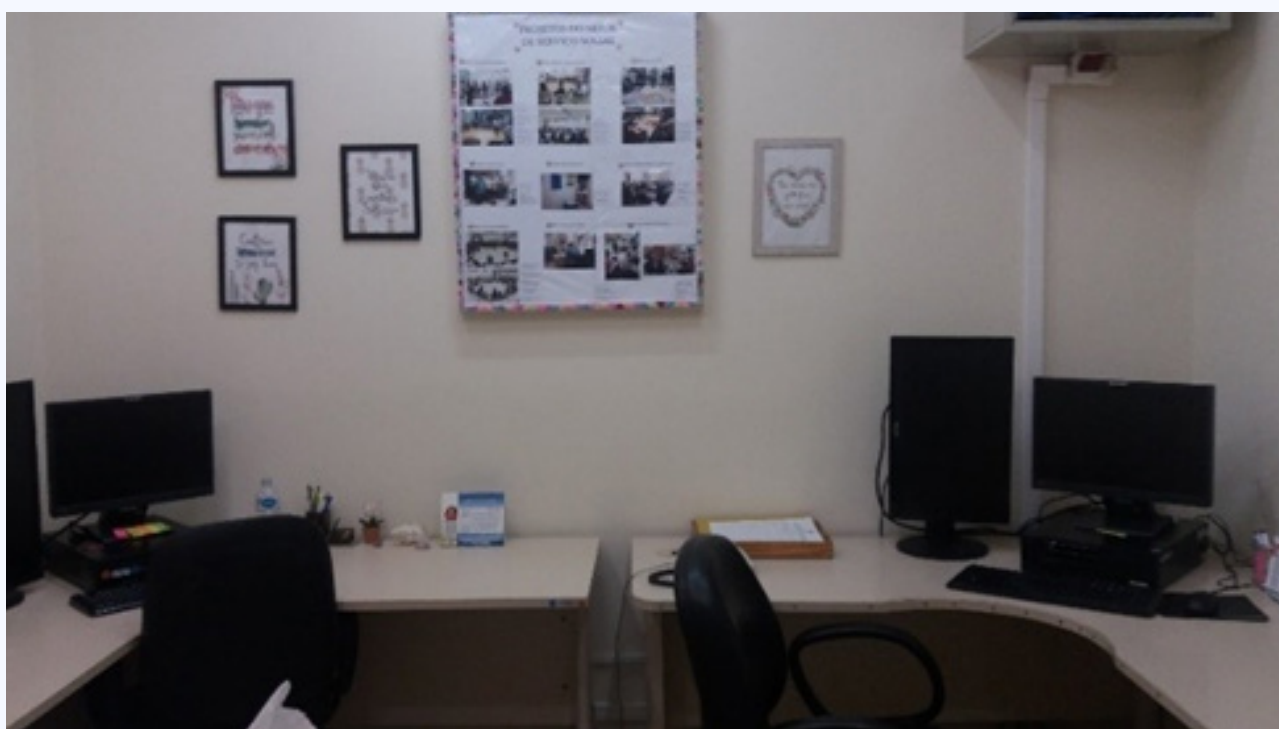
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PONTA GROSSA: PROJETOS DESENVOLVIDOS

Plantão Social

Desde a implantação, no ano de 2014, do setor de Serviço Social no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Ponta Grossa, a prática profissional vem sendo construída por meio da observação e do acolhimento das demandas apresentadas, especialmente pelo fato do setor não contar, até então, com regulamentação específica sobre o trabalho do assistente social em varas criminais especializadas no Tribunal de Justiça do Paraná.

O projeto Plantão Social foi pensado, inicialmente, como um instrumento de diagnóstico das demandas de violência doméstica e familiar contra a mulher, e acabou se tornando uma prática cotidiana voltada ao acolhimento da população, à escuta qualificada, ao fortalecimento do usuário enquanto sujeito de direitos, dentre outros.

Atualmente, o projeto se concretiza pela disponibilidade do setor de Serviço Social em acolher todos os sujeitos que buscarem por atendimento e que possuam demandas na área da violência contra a mulher. O trabalho é voltado a dois eixos de intervenção: I) à população em geral (promovendo orientações e encaminhamentos referentes à violência contra a mulher); e II) à população jurisdicionada (oferecendo orientações e informações sociojurídicas e encaminhamentos para a rede de enfrentamento do município).



Reconhecer

Esse projeto visa ao compartilhamento de informações referentes à Lei 11.340/06, em sala de espera destinada a mulheres em situação de violência, crianças e adolescentes. É executado pelo Setor de Serviço Social, responsável pela organização do local, pela seleção de livros, brinquedos e recursos audiovisuais a serem expostos no ambiente.



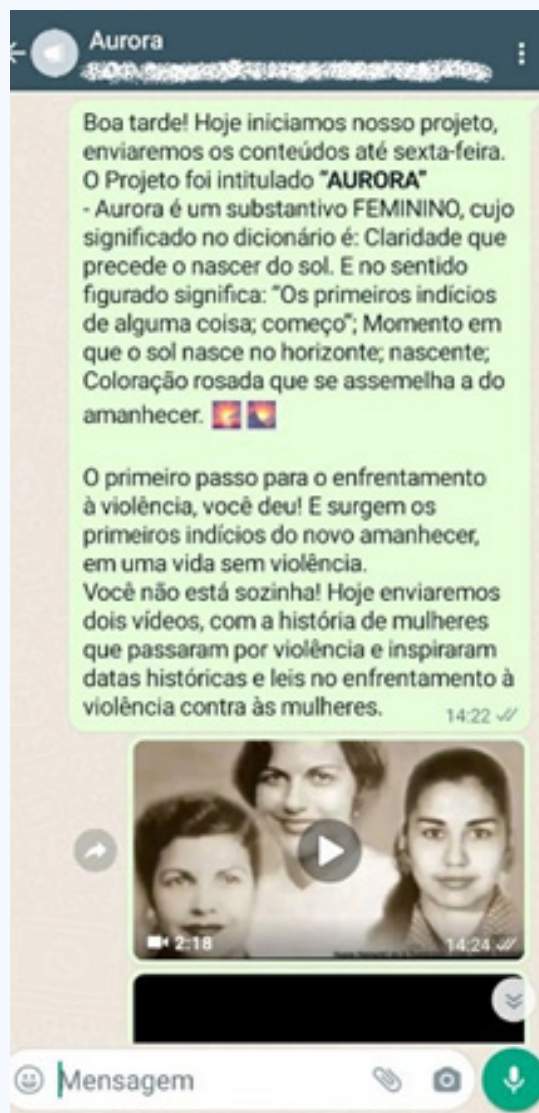
Ler: para ir onde quiser

Visando a aperfeiçoar o ambiente e contribuir ainda mais para o acolhimento da mulher em situação de violência e respectivos filhos, em 2019 o subprojeto "Ler: para ir onde quiser" foi incorporado à sala de espera interativa. Referido subprojeto objetiva a arrecadação permanente de livros infantojuvenis, que são disponibilizados para leitura dos usuários enquanto aguardam as audiências ou procedimentos da Vara.

Aurora

Concebido na conjuntura atípica da pandemia pela COVID-19, diante da impossibilidade de atividades presenciais, o projeto Aurora, buscando aproximação com novos recursos tecnológicos a fim de democratizar informação, almeja divulgar conteúdos audiovisuais que contribuam para reflexões acerca da superação da violência e empoderamento feminino, por meio de lista de transmissão criada no aplicativo de mensagens whatsapp – cadastrado com o ramal do setor de serviço social.

Para além do objetivo de estimular a reflexão das mulheres sobre as suas vivências, de forma que possam construir decisão refletida, a partir da abordagem dessas demandas vislumbra-se a possibilidade da continuidade do seu acompanhamento por meio de encaminhamento para participação em círculos de resolução de conflitos no CEJUSC/PG e/ou para círculos de convivência e proteção desenvolvidos pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS da cidade, de acordo com as necessidades identificadas, numa perspectiva de cultura de paz e proteção integral.



Retratos

Tendo em vista que a previsão de audiência preliminar (art. 16 da Lei 11.340/06) e a necessidade de decisão pensada sobre a ratificação/não ratificação da representação criminal demandam a necessidade de intervenções profissionais, o Setor de Serviço Social do Juizado desenvolve trabalhos grupais, por meio de círculos de construção de paz, com mulheres intimadas para referidas audiências.



Enredando Caminhos

Considerando as suas necessidades biopsicossociais e a realidade multifacetada em que a mulher em situação de violência está inserida (influenciada por diversos fatores, tais como: sociais, econômicos, psicológicos, culturais, de educação, dentre outros), parte-se do suposto de que o seu atendimento deve ser realizado numa perspectiva de totalidade e integralidade - o que pressupõe diálogo e cooperação, em forma de Rede de Enfrentamento, entre outras instituições e Políticas Públicas.

As Redes de Enfrentamento se apresentam como estratégias de combate a situações de violência contra a mulher e se configuram pela atuação intersetorial, ante à complexidade e os inúmeros fatores que podem estar relacionados a determinado contexto de violência. Diante disso, e ponderando as limitações existentes para a atuação conjunta nessa questão, considera-se que o fortalecimento e alinhamento da intervenção das instituições e equipes que compõem a Rede são de grande relevância para a minimização/superação da problemática apontada.

E é nesse sentido que o projeto Enredando Caminho foi pensado, visando a realizar encontros periódicos de capacitação e/ou fortalecimento do trabalho que contribuam para a articulação entre equipamentos que compõem a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher no município de Ponta Grossa/PR.

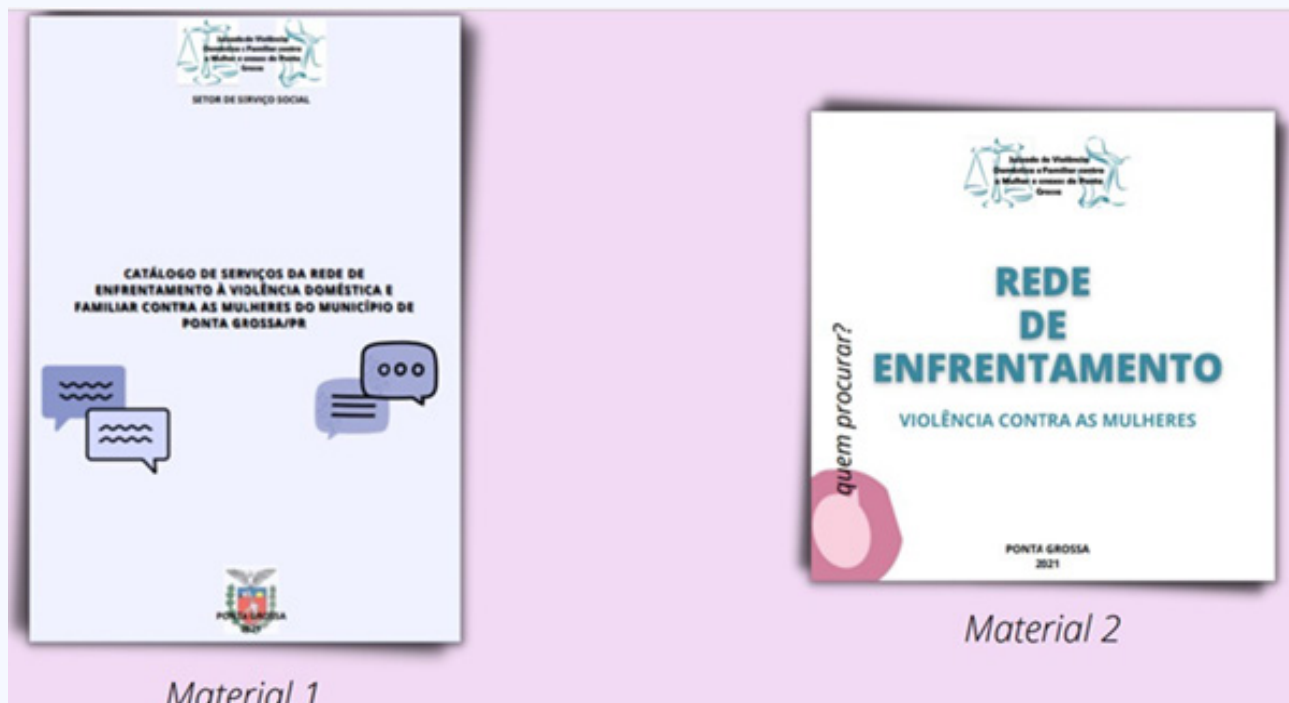


TEIA

trocar, enfrentar, intervir e acolher

O suprojeto de intervenção do “Enredando Caminhos” atende às disposições do ofício nº 603/2021, da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - CEVID, destinado às/aos magistradas/os atuantes nos casos da Lei 11.340/06 no Estado do Paraná. O documento demanda aos JVDFM articulação e produção de material informativo acerca da Rede de Enfrentamento à violência contra as mulheres, especialmente rede de atendimento local, a fim de subsidiar a atuação da Polícia Militar, que indicou importância de identificação de qual entidade da rede acionar em casos de urgência de violência doméstica, especialmente para apoio psicossocial.

O objetivo do projeto é identificar o rol de instituições e serviços pertinentes aos encaminhamentos cotidianos do setor de Serviço Social do Juizado em demandas de violência contra a mulher, construindo um guia com informações locais para serem difundidas, fortalecendo a rede de proteção de Ponta Grossa/PR.



Maria nos bairros

A Lei nº 11.340/06 representou um marco à sociedade brasileira pelo reconhecimento da questão da violência contra a mulher e pelas providências vislumbradas pelo Poder Público, em suas diferentes esferas, para a responsabilização do agressor e emancipação da vítima. Dentre os diversos mecanismos que prevê, a mesma lei indica a necessidade da constituição de equipes multidisciplinares nos Juizados de Violência contra a Mulher com o intuito de viabilizar o

[...] atendimento integral e humanizado à vítima de violência doméstica, bem como a todas as figuras familiares inseridas naquele cenário. A equipe multidisciplinar também tem o importante papel de auxiliar o Juízo na compreensão do contexto familiar em que ocorre a situação de violência e as peculiaridades e necessidades daquela unidade familiar, assim como da vítima e do agressor (BRASIL, 2010, p. 41).

A legislação prevê que tais equipes, em articulação com Políticas Públicas e diferentes instituições, possam desenvolver atividades preventivas e educativas, que contribuam para a disseminação de informação à população – o que passou a ser vislumbrado no Juizado por meio do Projeto “Maria nos Bairros”.



Implantado em 2015, o “Maria nos Bairros” permitiu o desenvolvimento de atividades, primeiramente nas regiões de maior incidência de violência contra a mulher naquele ano (com base em levantamento realizado pelo Juizado), sendo o trabalho expandido, gradativamente, para outros locais. Atualmente, todos os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) da cidade já receberam o projeto, além de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), unidades de saúde, universidades, associações de moradores e entidades socioassistenciais.

Além disso, terminais de ônibus, praças e avenidas já receberam as ações do projeto, que tem o intuito de desenvolver ações descentralizadas de abordagem sociojurídica, com caráter orientativo e preventivo inerentes à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em suma, a intervenção descentralizada poderá ocorrer de duas formas:

I) Por meio de panfletagem e abordagem corpo-a-corpo, divulgando informações sobre as formas de manifestação da violência, sobre os equipamentos da Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e sobre o trabalho desenvolvido pelo Juizado de Ponta Grossa; e

II) Por meio de abordagens grupais nas quais, de forma dinâmica, são apresentados: a Lei Maria da Penha, os tipos de violência contra a mulher, os mecanismos de proteção e trâmites para o registro da ocorrência de crimes contra a mulher, bem como os serviços disponibilizados pela Rede de Enfrentamento local. Numa perspectiva de superação de eventuais violências e prevenção de novas ocorrências, são realizadas abordagens à ótica da educação em direitos humanos e educação para a paz no mesmo encontro.

Maria nas escolas

O projeto “Maria nas Escolas” foi criado a partir do reconhecimento da necessidade de dialogar e difundir questões afetas aos direitos humanos, especialmente às que tangem às questões de gênero e de violência contra a mulher, ponderando o atual contexto social em que a violação de direitos tem sido recorrente.

Voltado a alunos e professores – podendo também ser aplicado com familiares –, houve a escolha do contexto escolar para o desenvolvimento das atividades por se tratar de ambiente de formação e disseminação de informações.

Pensado para ser desenvolvido em dois eixos de atuação (intervenção com alunos a partir do 6º ano do ensino fundamental e formação de professores e equipe pedagógica dos respectivos colégios, visando que o trabalho seja contínuo e multiplicado), o projeto objetiva propiciar educação em direitos humanos e educação para a paz, com foco nas questões afetas ao gênero e à violência contra a mulher.



Borboletinhas

Os papéis sociais sofrem influência das relações sociais, inclusive das relações de gênero. E são os estereótipos advindos das relações de gênero que repercutem negativamente nos papéis sociais desempenhados por homens e mulheres.

Nesse sentido, compreende-se que a violência contra a mulher decorre destes papéis sociais herdados da ordem patriarcal, onde a mulher que não se encaixa nos estereótipos acaba, por vezes, se tornando uma vítima de violência.

O homem, por sua vez, ensinado a rejeitar qualquer característica que afete a sua virilidade, bem como a exercitar o poder e dominação (o que pode incluir atos violentos - comportamentos estes denominados de masculinidade hegemônica), acaba por vitimar a mulher que o destitui deste sentimento de virilidade e dominação.

Paralelamente, os conceitos sobre o que é certo e errado, bom ou mau, são ensinados para este infante por pessoas do espaço em que convive. Segundo Piaget (1994), as crianças são influenciadas diretamente pelos adultos desde pequenas, não possuindo compreensão a respeito de regras, sendo necessário o ponto de vista e ideias de um adulto.

Desta forma, entende-se que esta criança poderá sofrer influência negativa, conforme o que seus responsáveis a ensinarem, visto que também são partes deste sistema patriarcal hegemônico e que os papéis que ocupam, produzem e reproduzem estão dentro do que se foi construído pela sociedade.

Nesse sentido, por meio da ludicidade e metodologia adaptada à tenra idade (crianças de 5 a 7 anos), o projeto Borboletinhas pretende contribuir com o processo de ressignificação de papéis sociais na educação infantil, visando à redução das desigualdades, por meio de atividades lúdicas envolvendo a visão, audição e tato.

Papo de homem

Tem-se as origens do fenômeno da violência contra a mulher nas relações construídas socialmente ao longo da história da humanidade, que se fundou em bases do patriarcado e do machismo. Esses elementos são os principais agentes causadores da violência, dando margem a uma cultura violenta no decorrer da história. As atitudes ditas machistas se caracterizam, de modo breve, pela diferenciação entre os comportamentos dos homens para com as mulheres.

Em síntese, são comportamentos expressos na dominação do sexo masculino sobre o feminino, a concepção de superioridade masculina, a estimulação da violência desde a infância entre crianças do sexo masculino e principalmente as desigualdades de gênero, considerada um complexo desses exemplos.

A partir desses fatores, as posturas comportamentais em relação à cultura de violência na sociedade atual são advindas dessas relações que produzem e reproduzem a violência nos diferentes cenários da vida cotidiana, seja ela no trabalho, na escola, na família, em lugares públicos etc.

Entende-se que as posturas comportamentais, quando repensadas de forma crítica e pedagógica, podem ser uma ferramenta essencial na mudança de contextos sociais e paradigmas societários.

Compreendendo que a cultura interfere no modo como o ser humano age e percebe o mundo perante a forma que lhe é mostrado, desde a infância, passando pela adolescência até a fase adulta.

Nesse sentido, esse projeto objetiva convidar os grupos masculinos a refletirem sobre as questões sociais no que se refere à desconstrução do machismo e da masculinidade tóxica, a partir de uma perspectiva estratégica para o enfrentamento da violência contra a mulher e construção de relações pautadas na paz.

Assim, o projeto Papo de Homem, desenvolvido em parceria com o Operário Ferroviário Esporte Clube de Ponta Grossa e o Núcleo de Educação para a Paz da Universidade Estadual de Ponta Grossa, almeja promover a sensibilização sobre a desconstrução do machismo e a masculinidade tóxica em espaços com predominância masculina.

E agora, José?

A Lei Maria da Penha estabelece o atendimento à mulher em situação de violência, ao núcleo familiar, crianças e adolescentes e aos autores de violência. Dentre outras previsões dispostas na Lei, o art. 30 descreve as atribuições das equipes multidisciplinares no âmbito dos Juizados:

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes (BRASIL, 2006).

Tendo em vista o trabalho desenvolvido com mulheres em situação de violência pela equipe multidisciplinar do Juizado, tem-se a proposta de expansão das ações, a partir das recomendações criadas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (2018). Essa proposta surgiu a partir da observação dos profissionais do Juizado quanto à procura dos autores de violência pelo atendimento com a equipe multidisciplinar.



As recomendações criadas neste documento possuem o objetivo de demonstrar as possibilidades de intervenções com os autores de violência contra a mulher. Considerando tal recomendação, as intervenções com homens autores de violência podem se dar a partir dos seguintes objetivos:

- A) Realizar atendimento aos réus que se encontram presos no estabelecimento penitenciário e que comparecem ao Juizado de Violência Doméstica para participar de audiências, aproveitando o período em que permanecem nas dependências do Fórum.
- B) Prestar orientação e fazer encaminhamentos a agressores/ réus usuários de álcool e outras drogas ilícitas.

C) Realizar intervenção com os agressores/réus, visando promover a reflexão sobre as repercussões da violência na dinâmica familiar. Elaborar laudos e/ou pareceres técnicos fundados no atendimento aos agressores/réus.

D) Incluir ou encaminhar os agressores/réus para grupos de reflexão específicos para autores de violência contra mulheres, bem como para demais serviços governamentais ou não governamentais, de acordo com a demanda identificada (CNJ, p. 52, 2018).

Considerando tais possibilidades, o público alvo a ser atendido pelo projeto envolve os autores de violência intimados da aplicação de medidas protetivas de urgência. Com a intimação, segue-se o contato da equipe executora do projeto para explanação da proposta.

O contato inicial com uma situação processual pode gerar dúvidas e questionamentos, necessitando de orientações, esclarecimentos e possíveis encaminhamentos aos devidos serviços – o que justifica e demonstra a relevância desse projeto, que objetiva promover orientações sociojurídicas para homens aos quais foram aplicadas medidas protetivas.

Humaniza

Este projeto objetiva propiciar a capacitação permanente (atualização) da equipe do Juizado de Ponta Grossa, na perspectiva do atendimento preparado e humanizado da população jurisdicionada.

A Lei 11.340/06, ao mencionar o atendimento humanizado como direito da mulher quando versa sobre a assistência judiciária, oportuniza a concepção de práticas que viabilizem intervenções diferenciadas. Embora a mencionada assistência se refira aos serviços da Defensoria Pública ou da prestação de assistência jurídica gratuita, pressupõe-se o mesmo direcionamento no âmbito do Poder Judiciário a partir da previsão de equipes multidisciplinares para atuação nos processos de violência doméstica contra a mulher.

Conforme o Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (BRASIL, 2018), além de subsidiar as decisões dos magistrados a partir da elaboração de laudos e relatórios da competência de cada uma das profissões,

O art.29 da Lei n.11.340/2006 prevê que os Juizados podem contar com equipe de profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, com o escopo de prestar atendimento multidisciplinar e humanizado à vítima de violência doméstica, bem como a todas as figuras familiares inseridas naquele cenário. A equipe multidisciplinar também tem o importante papel de auxiliar o Juízo na compreensão do contexto familiar em que ocorre a situação de violência e das peculiaridades e necessidades daquela unidade familiar, assim como da vítima e do agressor (BRASIL, 2018, p. 48).



Além disso, de acordo com o mesmo manual, a humanização, no contexto do Poder Judiciário, está presente desde a estrutura física idealizada (que prevê a instalação de salas de espera e acolhimento humanizadas), até a indicação do constante aperfeiçoamento e capacitação dos magistrados e servidores que atuam nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher – também corroborada pela Política Judiciária Nacional e pelos Enunciados dos Fóruns Nacionais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Diante do exposto, o setor de Serviço Social do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ponta Grossa concebeu, por meio do Projeto "Humaniza", práticas que auxiliem no preparo da equipe para o atendimento das partes, especialmente da mulher com situação de violência judicializada.

Disque Recomeçar

Consiste na coleta de depoimentos de mulheres em situação de violência (por meio de textos, cartas ou outros instrumentos - anônimos e sem identificação da mulher), visando a valorizar a sua história de superação e violência, e divulgação desses relatos na forma de banner e materiais impressos para a população, com telefones da Rede de Proteção local. Estima-se que a leitura desse material possa servir de estímulo para que outras mulheres em situação de violência sintam-se encorajadas a denunciar.

Disque Recomeçar

"DENUNCIE, salve a sua vida, eu salvei a minha"
- Rosa, 36 anos.

- Disque denúncia: 180
- Delegacia da Mulher: (42) 3309-1300
- Patrúlia Maria da Penha: 153
- Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: (42) 3309-1686
- Ministério Público: (42) 3222-3939
- Escola Maria da Penha: (42) 3220-3475
- CRNAS I: (42) 3220-1065 ramal 2076
- CRNAS II: (42) 3220-1065 ramal 2075

Elos e Central de Reflexão

Partindo do pressuposto de que a responsabilização e reeducação do autor da violência demandam compreensão do contexto, causas e consequências de sua atitude (manifestada como ação baseada no gênero e violadora do direito de outrem), o Juizado vale-se de possibilidades de encaminhamento do agressor a grupos reflexivos que atuam, em caráter pedagógico, com a temática envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nessa perspectiva, no ano de 2013 foi implantando o 'Projeto SERMais', idealizado e desenvolvido pelo Núcleo de Estudos de Violência contra a Mulher, da Universidade Estadual de Ponta Grossa. A partir de 2014, a execução do trabalho (que recebeu a denominação de 'Projeto SERR') coube à Associação Ministério Melhor Viver (organização sem fins lucrativos voltada a ações socioassistenciais). E, em 2021, firmou-se parceria com o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania/Cejusc da Comarca, que passou a conduzir a execução dos grupos reflexivos (vindo a receber a denominação 'Projeto Elos').

Tais encaminhamentos vêm como condição de cumprimento de pena em regime aberto. No desenvolvimento do trabalho, realizado em forma grupal, são abordados temas, dentre outros, como patriarcado, gênero, machismo, violência contra a mulher, Lei Maria da Penha, violência aprendida, direitos humanos e saúde masculina.

Com o mesmo objetivo e temática, desenvolveu-se, também pelo Cejusc, o Projeto 'Central de Reflexão'. Igualmente executado em forma grupal, é voltado a homens em favor dos quais foi concedida liberdade provisória em audiência de custódia. A participação de tais autores no grupo se dá em caráter de medidas protetivas de urgência.

Durante o período pandêmico, o desenvolvimento dos grupos se deu por meios remotos ou na modalidade semipresencial.

**SEÇÃO V:
CONTRIBUIÇÃO
DE INTEGRANTE
DA REDE**

FECOMP PAR – FEDERAÇÃO DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE DO PARANÁ

A FECCOMPAR – Federação dos Conselhos da Comunidade do Paraná, fundada em 2013 é entidade que visa congrega, defender, orientar e capacitar os Conselhos da Comunidade do Paraná que são órgãos da Execução Penal previsto na Lei de Execução Penal – LEP nº 7.210/84, e nas Instruções Normativas Conjuntas CGJ/PR e MP/PR 01 e 02/2014.

A Federação congrega 161 Conselhos da Comunidade do Estado do Paraná, sendo que 156 estão regularmente constituídos até o momento, podendo receber recursos das penas pecuniárias, conforme as INCs 01 e 02/2014, as quais regulamentam a forma de constituição, regularização e funcionamento dos Conselhos da Comunidade no Estado do Paraná. O processo de colaboração da FECCOMPAR na organização e regularização dos Conselhos da Comunidade em parceria com o Tribunal de Justiça do Paraná foi iniciado em 2015.

O Conselho da Comunidade é um órgão da execução penal que tem por finalidade promover a participação da sociedade na execução da pena, providenciar assistência aos presos, egressos e seus familiares, bem como auxiliar o Poder Judiciário e Ministério Público, na execução e acompanhamento das penas privativas de liberdade, das penas restritivas de direito, da pena de multa, do livramento condicional, da suspensão condicional da pena, suspensão condicional do processo e das transações penais.

Dentre as funções do Conselho da Comunidade, está contribuir para o desenvolvimento de programas e projetos temáticos, em especial aqueles voltados a prevenção da criminalidade, ao enfrentamento a violência doméstica e familiar, além de apoiar a vítima, seus familiares e realizar projetos reflexivos para rompimento do ciclo de violência com os homens agressores.

Para tanto, o Conselho poderá contar com equipe multidisciplinar com capacidade de atendimento de forma descentralizada e/ou especializada, sendo que a FECCOMPAR tem incentivado os Conselhos da Comunidade para contratação de assistente social e psicólogo visando atuar nas atribuições do Conselho da Comunidade de forma permanente e sistemática, colaborando para o planejamento e execução de serviços, programas, e projetos, sejam em ações pontuais ou programadas que façam parte de programas pré estabelecidos através de planos internos ou parcerias com demais órgãos da execução penal, e entidades da sociedade civil.

A FECCOMPAR possui na sua história, a parceria iniciada no ano de 2017, através do apoio do Desembargador Dr. Ruy Mugiatti, supervisor do GMF/TJPR e na época através do convite da Desembargadora Dra. Lenice Bodstein, estruturando gradativamente processos de divulgação da importância do trabalho a ser desenvolvido em parceria com todos os Conselhos da Comunidade do Estado.

A Federação reconhece o brilhante trabalho que a CEVID vem desenvolvendo através de importantes ações de prevenção a violência doméstica e contra a mulher, enaltecidos nos diversos materiais produzidos por esta Coordenadoria, os quais bem qualificam a grandiosidade da missão da CEVID em todo o Estado do Paraná, representados através do dinamismo e dedicação da Desembargadora Dra. Ana Lúcia Lourenço.

A Federação tem buscado ao longo dos anos reafirmar a importância da parceria com a CEVID/TJPR através do incentivo aos Conselhos da Comunidade para desenvolvimento de diversas ações nas edições da Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa e participação em eventos promovidos pela CEVID, os quais são divulgados à FECCOMPAR e replicado aos Conselhos.

A FECCOMPAR reúne os relatórios individuais das edições da Semana Paz em Casa, os quais registram a memória das atividades desenvolvidas pelos Conselhos da Comunidade participantes, entendendo que são importantes documentos motivadores para futuras ações de prevenção a violência contra a mulher, os quais estão disponibilizados para consulta no site www.feccompar.com.br aba Paz em Casa.

Assim, gradativamente foi sendo criada pela FECCOMPAR uma consciência de responsabilidade dos Conselhos da Comunidade diante do trabalho de prevenção à violência doméstica e contra a mulher, o qual desencadeou ações de prevenção direta para mulheres e ações educativas de alcance social, bem como vem dando prioridade para que os Conselhos da Comunidade assumam o protagonismo em projetos reflexivos para homens autores da violência contra a mulher, sendo este um grande desafio.

Segundo pesquisa realizada pela Fiocruz em maio de 2021 em parceria com a FECCOMPAR, foi possível receber resposta de 25 Conselhos da Comunidade, sendo que 23 declararam que desenvolvem Projetos Reflexivos para autores de violência contra a mulher, visando colaborar com o rompimento do ciclo de violência e a possibilidade de escrever uma nova história. Nova pesquisa será realizada para atualizar os dados em 2022.

A FECCOMPAR buscando dar suporte aos Conselhos da Comunidade, enviou em 2021 dentre outros documentos elaborados pela CEVID, o Guia Teórico e o Guia Prático para Formação e Condução dos Grupos para Autores da Violência Doméstica e entendendo ainda ser necessário a busca por parceria com esta Coordenadoria para capacitações online e presenciais futuras, visando dar suporte para a organização e atuação dos grupos reflexivos para homens autores de violência, dando maior subsídio prático aos Conselhos da Comunidade que corajosamente entendem ser este trabalho uma grande missão.

A proposta de capacitação foi discutida em reunião na CEVID em março de 2022, sendo que recebeu apoio para efetivação futura. Nesta mesma reunião, foi realizada definição de prioridades e movimento de orientação

motivacional aos Conselhos da Comunidade para ampliação do número de Conselhos da Comunidade que passem a desenvolver projetos com autores de violência doméstica, sendo que será estudado também um possível Termo de Colaboração oficial entre a CEVID/TJPR e a FECCOMPAR, entre outras ações que desencadearão o fortalecimento da parceria com reflexos práticos nas Comarcas.



Consideramos ainda que o reconhecimento dos Conselhos da Comunidade pela CEVID/TJPR, como membros da Rede de Proteção as Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, seja pelos trabalhos de prevenção ou pelos trabalhos com autores de violência, fortalece a necessidade de uma atuação ainda mais eficiente dos Conselhos da Comunidade, os quais são entidades legalmente constituídas e representativas da sociedade civil, trazendo a participação desta no sistema de justiça, para colaborar com a construção de novas perspectivas de futuro e de relacionamento interinstitucional e comunitário, sendo que o protagonismo se faz em cada Comarca do Estado através do Conselho da Comunidade que abraça esta causa

MARIA HELENA ORREDA
Presidente da FECCOMPAR

